



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
1ªSECAM - Pautas .....	7
1ªSECAM - Atas .....	7
1ªSECAM - Acórdãos .....	7
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>68</b>
2ªSECAM - Pautas .....	68
2ªSECAM - Atas .....	68
2ªSECAM - Acórdãos .....	68
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>68</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	68
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	69
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	73
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	73
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	73
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	74
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	78
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	79
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	79
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	79
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	79
Auditora MURYEL HEY .....	79
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	79
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>79</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	79
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>79</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>79</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>79</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>79</b>
Resenhas de Distribuição .....	79
Editais .....	80
Despachos .....	80
Informações .....	82
Atos de Alerta Municipais .....	82
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>83</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>83</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>83</b>
GP - Despachos .....	83
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	83
GP - Portarias .....	83
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>83</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>84</b>
Tribunal Pleno .....	84
Primeira Câmara .....	84
Segunda Câmara .....	84
Corregedoria-Geral .....	84
Ministério Público de Contas .....	84
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	84
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	84
Inspetorias de Controle Externo .....	84
Administrativo .....	84

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-644497/21**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO**

**INTERESSADO:-GILSE SOLETTI MAFIOLETTI, VITORIA FOLGASSA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3191/22 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Utilização de duodécimos para fundo destinado à finalidade específica de Órgão do Poder Legislativo. Vedação. Desnecessidade de extinção do fundo. Emenda Constitucional nº 109/2021. Parágrafos 1º e 2º do artigo 168 da Constituição Federal. Conhecimento e resposta.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Vitorino[1], por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos relativos à vedação de destinação dos recursos financeiros oriundos do duodécimo do Poder Legislativo para fundos, frente ao advento da Emenda Constitucional nº 109/2021:

1. Se o Legislativo possuir fundo especial criado para construção da sede própria, anteriormente à vigência da referida emenda constitucional, o fundo pode continuar a existir ou deve ser extinto e os recursos devolvidos ao ente federativo?

2. Após a vigência da EC nº 109/2021, eventual repasse de recursos do duodécimo ao fundo especial, deve ser devolvido ao ente federativo e de que forma?

A Procuradoria do Órgão consulente emitiu parecer (peça 4), com conclusão nestes termos:

1) Entendemos, data máxima vênua que, em caso de pré-existência de fundo especial criado pelo Legislativo para determinada finalidade institucional antes da vigência da Emenda Constitucional nº 109/2021, torna-se desnecessário a extinção do referido fundo e, consequentemente, devolução dos recursos nele aportados, até o vigor da nova redação do artigo 168 da Constituição Federal, frente ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas, garantia constitucional assegurada, conforme inciso XXXVI, do artigo 5º da Carta Política: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". O princípio da irretroatividade das leis, é cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso IV, CF).

2) Entendemos que, concessa vênua, após a vigência da EC nº 109/2021, eventual repasse de recursos do duodécimo ao fundo especial, deve ser devolvido ao ente federativo, "deduzindo o valor equivalente das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte", conforme prescreve o § 2º do artigo 168 da Constituição Federal (...).

Pelo Despacho nº 1411/21-GCILB (peça 6), admitiu-se o processamento da Consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que, pesquisando a jurisprudência desta Corte de Contas, não encontrou decisões com força normativa sobre o tema (Informação nº 126/21-SJB, peça 8).

Mediante o Despacho nº 1321/21-CGF (peça 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização afirmou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias a ela vinculadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 684/22-CGM (peça 13), opinou pelo oferecimento das respostas conforme segue:

1. A EC 109/21 não extinguiu fundos constituídos com recursos dos repasses duodecimais, razão pela qual os referidos fundos não foram com a automaticamente extintos, não havendo necessidade de devolução dos seus recursos, nos termos do § 1º do art. 168 da Constituição Federal;

2. Após a vigência da EC 109/21, eventual repasse para fundos deve ser restituído ao Tesouro municipal, podendo o valor ser deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, nos termos do § 2º do art. 168 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 143/22-PGC, peça 14). É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese, pois presentes os requisitos de admissibilidade[2].

A consulente apresentou questionamentos relacionados à interpretação do artigo 168 da Constituição da República, que trata dos repasses financeiros correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Executivo (arrecadador) aos demais poderes.

Introduzindo substanciais mudanças na estrutura das finanças públicas, a Emenda Constitucional nº 109/2021, publicada em 16/03/2021, dentre outros relevantes aspectos, acrescentou a referido dispositivo legal dois parágrafos:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

No primeiro quesito, aventou-se a hipótese de o Órgão do Poder Legislativo possuir, antes da vigência de referida Emenda Constitucional, fundo especial criado para construção de sede própria. Nesse caso, indagou-se acerca da possibilidade de que o fundo continue a existir, ou se deve ser extinto e os recursos devolvidos ao ente federativo.

Pois bem.

O parágrafo primeiro do artigo 168 da Constituição Federal dispõe expressamente acerca da proibição da transferência, a fundos, de recursos financeiros originados de repasses duodecimais.

Todavia, deixou de estabelecer sobre a necessidade de extinção dos fundos anteriormente constituídos com tais recursos, destinados à finalidade institucional específica.

Assim, entende-se pela possibilidade de que os fundos especiais continuem a existir, sem que seja necessária a devolução dos recursos financeiros neles aportados até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 109/2021, ante a inviabilidade de concessão de efeitos retroativos à norma em comento.

Contudo, não resta dúvida de que, após a publicação de aludida Emenda, ficaram impossibilitados de receber repasses duodecimais

No segundo quesito, a consulente inquiriu se, na eventual ocorrência de repasse de recursos do duodécimo ao fundo especial após a vigência da Emenda Constitucional nº 109/2021, os valores devem ser devolvidos ao ente federativo e de que forma isso deve ser realizado.

Como bem expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal[3], a dúvida é precisamente sanada com a mera observância da disposição literal do § 2º do artigo 168 da Carta Magna, ou seja, no caso de repasse efetuado depois da entrada em vigor de tal emenda, o valor deve ser restituído ao Tesouro do ente federativo, podendo ser deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício subsequente.

Adicionalmente, por oportuno, transcreve-se excerto da manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas[4], que esclareceu de modo pontual acerca do tema: Sobre o assunto, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN publicou a Nota Técnica 34.054/2021 orientando os entes sobre a operacionalização e a contabilização das situações apresentadas pela EC nº 109/21, entre as quais destacamos:

No artigo 168, foram incluídos dois parágrafos que disciplinam regras relacionadas ao repasse dos duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

(...)

Esses dispositivos têm como objetivo evitar que os recursos dos duodécimos, não utilizados pelos órgãos na execução das despesas do exercício, sejam guardados para utilização em outros exercícios. 22. Nesse sentido, o § 1º veda a transferência a fundos de recursos oriundos dos duodécimos, ou seja, as sobras de recursos repassados como duodécimos não poderão ser destinadas aos fundos criados por esses Poderes. Dessa forma, para a composição desses fundos, somente poderão

ser destinados recursos próprios arrecadados pelos órgãos, de acordo com legislações específicas. 23. O § 2º disciplina que o saldo financeiro, ou seja, a sobra dos recursos recebidos como duodécimos pelos órgãos e não utilizados na execução das dotações da Lei Orçamentária Anual, incluindo-se a inscrição em restos a pagar, deve ser restituída ao caixa único do Tesouro do ente da Federação ou poderá ser considerada adiantamento dos valores de duodécimos que serão repassados no exercício seguinte (grifou-se).

Dessume-se, segundo a interpretação técnica do STN, que o saldo financeiro estabelecido pela disposição constitucional (§ 2º do art. 168) diz respeito somente ao saldo decorrente de recursos entregues na forma de duodécimo, não incluído, a priori, as fontes de recursos ordinários vinculados a órgão, fundo ou despesa.

Nesse passo, o saldo financeiro decorrente de recursos ordinários próprios e daqueles vinculados a órgão, fundo ou despesa não se enquadra no dever constitucional estabelecido no § 2º, do art. 168, de modo que descaberia a devolução dos recursos nele aportados antes da vigência da EC nº 109/2021.

Nessa toada, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial que instruem o feito, concluo que aos questionamentos da Consulente devem ser oferecidas as seguintes respostas:

1. A Emenda Constitucional nº 109/2021 não determinou a extinção dos fundos constituídos com recursos de repasses duodecimais. Tais fundos não foram automaticamente abolidos com a entrada em vigor de referida norma. Portanto, não há necessidade de que seja promovida sua extinção, e os recursos neles aportados não precisam ser devolvidos.

2. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 109/2021, na ocorrência de eventual repasse de recursos do duodécimo ao fundo, o valor deve ser restituído ao Tesouro do ente federativo, podendo ser deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta apresentada pela Câmara Municipal de Vitorino para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. Se o Legislativo possuir fundo especial criado para construção da sede própria, anteriormente à vigência da referida emenda constitucional, o fundo pode continuar a existir ou deve ser extinto e os recursos devolvidos ao ente federativo?

Resposta: A Emenda Constitucional nº 109/2021 não determinou a extinção dos fundos constituídos com recursos de repasses duodecimais. Tais fundos não foram automaticamente abolidos com a entrada em vigor de referida norma. Portanto, não há necessidade de que seja promovida sua extinção, e os recursos neles aportados não precisam ser devolvidos.

2. Após a vigência da EC nº 109/2021, eventual repasse de recursos do duodécimo ao fundo especial, deve ser devolvido ao ente federativo e de que forma?"

Resposta: Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 109/2021, na ocorrência de eventual repasse de recursos do duodécimo ao fundo, o valor deve ser restituído ao Tesouro do ente federativo, podendo ser deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do feito e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta apresentada pela Câmara Municipal de Vitorino para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. Se o Legislativo possuir fundo especial criado para construção da sede própria, anteriormente à vigência da referida emenda constitucional, o fundo pode continuar a existir ou deve ser extinto e os recursos devolvidos ao ente federativo?

Resposta: A Emenda Constitucional nº 109/2021 não determinou a extinção dos fundos constituídos com recursos de repasses duodecimais. Tais fundos não foram automaticamente abolidos com a entrada em vigor de referida norma. Portanto, não há necessidade de que seja promovida sua extinção, e os recursos neles aportados não precisam ser devolvidos.

2. Após a vigência da EC nº 109/2021, eventual repasse de recursos do duodécimo ao fundo especial, deve ser devolvido ao ente federativo e de que forma?"

Resposta: Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 109/2021, na ocorrência de eventual repasse de recursos do duodécimo ao fundo, o valor deve ser restituído ao Tesouro do ente federativo, podendo ser deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do feito e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Por sua Presidente em exercício, Sra. Vitória Folgassa da Silva.

2. Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Instrução nº 684/22-CGM, peça 13.

4. Parecer nº 143/22-PGC, peça 14.

PROCESSO Nº:-527466/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, IZABELLE GARCIA DOMINGUES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA, MEDICAR EMERGENCIAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREIA GOMES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3192/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Fixação de prazo exíguo. Possível restrição à competitividade. Concessão cautelar. Aquiescência da entidade licitante. Revogação da medida cautelar. Não comprovação da retificação e republicação do edital. Inércia da representada. Não atendimento às intimações desta Corte. Pareceres uniformes. Pela procedência. Aplicação de multa e recomendação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MEDICAR EMERGENCIAS MÓDICAS CAMPINAS LTDA mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 07/2021[1], realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA com vistas à "contratação de empresa especializada na Prestação de serviços no atendimento pré-hospitalar (APH) através de ambulância de Suporte Avançado de Vida, com equipe formada por médico intervencionista, enfermeiro socorrista e condutor socorrista para operacionalização de uma unidade de suporte avançado de vida 24h (vinte e quatro horas) por dia, pelo período de 12 (doze) meses no litoral do Paraná, com fornecimento de EPI's, e de insumos hospitalares, gases medicinais, medicamentos, manutenção dos equipamentos e manutenção veicular, bem como combustível e demais custos de Operacionalização, conforme planilha de custos constante no anexo III do Termo de Referência, para atender as demandas da Central de Regulação do SAMU DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA".

A parte representante questionou a exigência prevista na cláusula 17.14.4 do instrumento convocatório, a qual exige que a licitante vencedora deverá apresentar, no momento da assinatura do contrato, sob pena de inabilitação e desclassificação, comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná - CRM, Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN e Conselho Regional de Farmácia - CRF.

Segundo a interessada, não há qualquer questionamento quanto à exigência de comprovante de inscrição nas aludidas instituições. Ocorre, contudo, que o prazo para que a licitante convocada assinasse o contrato e apresentasse os documentos exigidos é de 05 (cinco) dias contados da convocação, conforme previsto no item 20.3 do edital. Assim, asseverou que o interregno entre a convocação para assinatura do contrato e o momento de entrega dos documentos não é suficiente para que os Conselhos paranaenses expeçam o certificado de registro da empresa, demandando mais tempo dos interessados para esse registro.

Conforme exposto pela representante na exordial, a exigência de apresentação da documentação no momento da assinatura do contrato inviabiliza a participação de várias empresas, violando o princípio da isonomia e direcionando o certame para empresas locais, ainda que de modo involuntário.

Nada obstante, asseverou que o prazo curto possibilitará que apenas uma pequena parcela de potenciais licitantes participe do certame, restringindo indevidamente a competitividade, com potencial afastamento da contratação de proposta mais vantajosa. Por meio do Despacho nº 1146/21-GCILB (peça nº 8), recebi o expediente e determinei a citação dos interessados. Na mesma oportunidade deferi pedido de medida cautelar para suspender o certame no estado em que se encontrava, decisão homologada pelo Plenário desta Corte nos termos do Acórdão nº 2146/21 (peça nº 16). Os representados apresentaram defesa conjunta à peça nº 19, na qual discorreram sobre a impossibilidade jurídica de alterar o prazo de 5 (cinco) dias para 60 (sessenta). Contudo, entenderam razoável a alteração do prazo de 5 (cinco) dias, para 15 (quinze) dias, com a possibilidade de prorrogação por igual período. Neste sentido, pugnaram pela improcedência da Representação com acolhimento do novo prazo proposto e continuidade do processo licitatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4953/21 (peça nº 34), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 120/22-6PC (peça nº 35), entenderam razoável o prazo proposto, sugerindo a não aplicação de sanções aos responsáveis desde que comprovada a republicação do edital com a alteração do prazo nos termos propostos na peça nº 19.

Diante da manifesta intenção de retificação do edital, revoguei, mediante o Despacho nº 51/22-GCILB[2], a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 7/21, consubstanciada no Despacho nº 1146/21 (peça nº 8), para autorizar a continuidade do certame, condicionada à alteração do edital nos termos propostos e consequente republicação do instrumento convocatório. Determinei a entidade licitante que comprovasse a republicação do edital alterado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova medida cautelar suspensiva do certame, além da possibilidade de aplicação de multa administrativa nos termos regimentais.

Em nova manifestação (peça nº 46), o ente licitante informou a necessidade de outras adequações no edital, pedindo autorização para cancelamento do certame questionado e abertura de um novo.

Em resposta ao pleito da entidade, exarei o Despacho nº 256/22 (peça nº 48), mediante o qual destaquei a inexistência de qualquer óbice para o cancelamento do certame, nos termos da Súmula nº 473[3] do Supremo Tribunal Federal. Destaquei, entretanto, que para o arquivamento do presente expediente por perda de objeto a parte deveria comprovar documentalmente a extinção da licitação.

Decorridos mais de 8 (oito) meses desde a publicação do referido despacho, não houve qualquer manifestação da parte representada, a qual quedou-se inerte, a despeito das diversas diligências realizadas para intimação (peças nº 50, 50, 56 e 61).

Não havendo atendimento aos diversos pedidos formulados por esta Corte, comprovação de extinção do certame ou de republicação do edital, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4632/22 (peça nº 65) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1053/22-6PC (peça nº 66), opinaram derradeiramente pela procedência do feito, com aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica desta Corte. É o relatório.

#### 2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência do feito com aplicação de sanção, conforme passo a expor.

Nos termos já apresentados no relato, destaco que a celeuma processual diz respeito ao prazo inicialmente estipulado em edital para que a licitante vencedora entregasse comprovantes de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná - CRM, Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN e Conselho Regional de Farmácia - CRF.

O feito foi admitido como Representação e este relator chegou a deferir medida cautelar para sustar o certame. Entretanto, tal decisão foi posteriormente revogada quando a entidade licitante manifestou sua expressa aquiescência em retificar e republicar o edital, alterando o prazo questionado.

Após a revogação da decisão cautelar (peça nº 36), a parte representada manifestou seu interesse em revogar o certame (peça nº 46), porém não juntou novos documentos e tampouco atendeu às diversas intimações desta Corte (peças nº 50, 55, 56 e 61). Neste contexto, não foi possível aferir se o Pregão Eletrônico nº 07/2021 foi suspenso, extinto ou se houve continuidade, com ou sem alteração do instrumento convocatório.

Deste modo, diante da falta de informações e da total inércia da entidade em prestar as informações reiteradamente solicitadas, não resta alternativa ao relator senão decidir com base na documentação já juntada aos autos, a qual demonstra que o edital de Pregão Eletrônico nº 07/2021 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA fixou prazo irregularmente exíguo em suas cláusulas "20.3" e "20.4", culminando na procedência deste feito.

O prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documentos pelos interessados é curto e exige que já estejam preliminarmente inscritos nos Conselhos de Medicina, Enfermagem e Farmácia, o que prejudica sobremaneira licitantes de outras localidades e regiões.

Considerando o vulto da licitação, a quantidade de profissionais envolvidos na execução contratual e a relevância dos serviços objeto do certame, é salutar que a competição seja ampla e isonômica, permitindo a franca participação de licitantes de diversos estados e não apenas pessoas jurídicas já sediadas no Paraná.

Pelo exposto, julgo a Representação procedente, por entender que o prazo de 5 (cinco) dias para que o licitante vencedor apresente (no ato de assinatura do contrato) comprovantes de inscrição nos Conselhos de Medicina, Farmácia e Enfermagem é realmente exíguo e gera restrição indevida à competitividade.

Para além disso, diante do evidente descaso no atendimento às solicitações desta Corte, acompanho os pareceres técnicos para aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b"[4] da Lei Orgânica desta Corte ao representante legal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, Sr. José Paulo Vieira Azim[5].

Derradeiramente destaco que não houve qualquer pedido de dilação de prazo ou justificativa para o não atendimento das solicitações desta Corte, bem como resalto que o alerta sobre a possibilidade de aplicação de multa já havia sido destacado por este relator nos seguintes atos: Despacho nº 51/22-GCILB (peça nº 36); Acórdão nº 10/22-STP (peça nº 46); Despacho nº 812/22-GCILB (peça nº 60).

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. José Paulo Vieira Azim, nos termos da fundamentação.

Ainda, recomendo à parte representada que em suas próximas licitações fixe prazos razoáveis e não restritivos, bem como atenda ao solicitado por esta Corte, colaborando com a missão constitucional de controle externo do TCE-PR. Por fim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências de execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. José Paulo Vieira Azim, nos termos da fundamentação;

II - ainda, recomendar à parte representada que em suas próximas licitações fixe prazos razoáveis e não restritivos, bem como atenda ao solicitado por esta Corte, colaborando com a missão constitucional de controle externo do TCE-PR. Por fim, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências de execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de dezembro de 2022 - Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. O valor máximo estimado para o Pregão é de R\$ 2.452.737,00 (Dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais) e a abertura da sessão pública está prevista para ocorrer às 10hs da data de 1º de setembro de 2021.

2. Revogação de decisão cautelar homologada pelo Plenário da Corte, nos termos do Acórdão nº 10/22-STP (peça nº 40).

3. "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificativo motivo.  
[...]  
5. Gestão 01/01/2021 a 31/12/2022, conforme cadastro no sistema de informações SICAD desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº:-742689/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA**  
**INTERESSADO:-CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA GABRIELA MODESTO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, ELIZANDRO DE CARVALHO, RONALDO CARLOS PAVAO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3195/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 191/2022. Presença dos elementos da verossimilhança e do perigo da demora. Supostas irregularidades relacionadas à aparente ilegalidade da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de notas fiscais e/ou empenhos. Precedente deste Tribunal de Contas. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda. – EPP em face do Poder Executivo do Município de Realeza, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2022, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da prefeitura municipal de Realeza–PR”, no valor total estimado de R\$ 2.821.500,00. Expôs a Representante que apresentou o menor lance na sessão realizada no dia 18/11/2022, porém teve sua proposta indevidamente recusada por não apresentar “notas fiscais e/ou empenhos juntamente com os atestados de capacidade técnica nos termos do item 13.6.3.1 do edital”, decisão que foi mantida em sede de recurso administrativo.

Sustentou, em síntese, a ilegalidade da exigência de documento estranho ao rol taxativo previsto no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o excesso de formalismo por parte do órgão licitante, tendo em vista que o próprio Edital admite, nos itens 11.10 e 11.2, a possibilidade de complementação posterior de documentação, de modo que a não apresentação de notas fiscais e/ou empenhos poderia haver sido corrigida.

Requeru, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a anulação da decisão que recusou sua proposta, a fim de ser declarada a vencedora do certame. Subsidiariamente, requereu a anulação da etapa de habilitação na licitação. Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Realeza, para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2022, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da aparente ilegalidade da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de notas fiscais e/ou empenhos.

Para melhor compreensão da suposta irregularidade, transcreve-se o item 13.6.3.1 do edital impugnado (grifou-se):

13.6.3.1 – As proponentes deverão apresentar, no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação, constando a boa qualidade dos serviços entregues e comprovando o atendimento de, no mínimo, 500 vale alimentação mensais. Para comprovação desta quantidade de vales será permitida a somatória dos valores contratados em tantos contratos quanto dispuser o licitante, sendo necessária a apresentação de notas fiscais e/ou empenhos que atestem a capacidade da empresa.

Ao apreciar caso semelhante, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 402/18, já ratificou a suspensão cautelar de procedimento licitatório diante de exigência de que o atestado de capacidade técnica fosse acompanhado de cópia de nota fiscal, em razão de ela não constar do rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos a título de habilitação técnica, fixado pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, em ofensa ao inciso II e § 1º, do mesmo artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Transcreve-se, a seguir, a fundamentação constante do mencionado Acórdão, de relatoria do excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (grifou-se): Inicialmente, no que toca à exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica de nota fiscal, como bem fez a representante em sua inicial, é importante destacar o teor do Acórdão nº 944/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União: Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário

(...)

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao uti lizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(...)

(Acórdão 944/2 013- Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013).

Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea i. do certame impugnado, além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do partícipe do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos.

Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, no caso em tela, assim como no precedente citado, não consta do Edital uma clara justificativa do caráter essencial da apresentação de nota fiscal ou nota de empenho como prova de capacidade técnica do licitante.

Assim, diante da similitude dos casos submetidos a este Tribunal, que envolvem a aparente exigência injustificada de documentos não previstos no rol do art. 30 da Lei de Licitações com o atestado de capacidade técnica, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o recurso contra a decisão que desclassificou a Representante haver sido decidido em 28/11/2022 (peças 5 e 6), e da ausência de registro, até o presente momento, de eventual homologação do certame ou celebração de contrato, no portal de licitações do Município de Realeza,[1] de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1541/22-GCIZL (peça nº 15), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Realeza da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1541/22-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1541/22-GCIZL (peça nº 15), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Realeza da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1541/22-GCIZL;

IV - após decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. <http://realezapr.equiplano.com.br:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=49&formulario.exercicio=2022&formulario.codLicitacao=191&formulario.codTipoLicitacao=6> - acesso em 02/12/2022.

PROCESSO Nº:-579017/21

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3196/22 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Dispõe sobre os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação aplicáveis à distribuição de processos. Pela aprovação.

Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria de Protocolo - DP, referente ao Projeto de Instrução Normativa que "Dispõe sobre os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação aplicáveis à distribuição de processos".

Decorrido o regular trâmite processual, foi juntada aos autos nova minuta do Projeto de Instrução Normativa (peça 16), pelas razões exposta pela unidade proponente do ato normativo em comento, em conformidade com a Informação n.º 4451/22-DP (peça 15).

Desta forma, haja vista a juntada da minuta revisada e considerando o lapso temporal decorrido, encaminhei o expediente às Diretorias Geral, de Tecnologia da Informação e Jurídica, e ao Ministério Público de Contas, todos para colheita de novas manifestações e pareceres.

A Diretoria-Geral - DG assentou que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa, consoante exposto no Despacho n.º 989/22-DG (peça 18).

Por sua vez, nos moldes do Despacho n.º 197/22-DTI (peça 20), a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI estimou um total de 18 (dezoito) dias úteis para a implementação das soluções necessárias para a entrada em vigor do Projeto em tela.

Em novo exame, a DIJUR apresentou o Parecer n.º 400/22-DIJUR (peça 22) reiterando o disposto no Parecer n.º 59/22-DIJUR (peça 11), no caso opinando pela aprovação do projeto ora proposto.

Ato contínuo, o Parquet de Contas se manifestou por intermédio do Parecer n.º 265/22-PGC (peça 23), endossando as manifestações técnicas e opinando pela aprovação da minuta acostada na peça 16.

É o relatório.

De início, constato que o Projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observe que a regulamentação da matéria em questão, por meio de Instrução Normativa, está expressamente prevista no art. 333, § 1º-B, do Regimento Interno[1], restando atendida a exigência contida no art. 193, parágrafo único[2], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Diretor de Protocolo, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do art. 168, incisos II, II-A e II-B[3], em atendimento ao art. 194[4], ambos Regimento Interno.

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento no art. 193 do Regimento Interno[5], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação aplicáveis à distribuição de processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

APROVAR, com fundamento no art. 193 do Regimento Interno, o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação aplicáveis à distribuição de processos considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº \_\_\_\_/2022

Dispõe sobre os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação aplicáveis à distribuição de processos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 193, 194 e 333, § 1º-B, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação aplicáveis à distribuição de processos.

Parágrafo único. Para os fins de distribuição de processos, considera-se:

I - aleatoriedade: possibilidade de todo Conselheiro ou Auditor não impedido ser sorteado no momento da distribuição;

II - uniformidade: tendência à relação de igualdade no número de processos por assunto distribuídos entre Conselheiros ou entre Auditores;

III - alternatividade: redução da probabilidade do mesmo Conselheiro ou Auditor ser sorteado em processo do mesmo assunto após a distribuição imediatamente anterior, garantida a aleatoriedade;

IV - compensação: balanceamento matemático na probabilidade de cada Conselheiro ou Auditor ser sorteado após cada distribuição ou redistribuição, a fim de manter a uniformidade e a alternatividade, garantida a aleatoriedade.

Art. 2º A compensação será realizada automaticamente a cada distribuição ou redistribuição, definindo a probabilidade de cada Conselheiro ou Auditor ser sorteado na razão inversa do número total de processos por assunto distribuídos ou redistribuídos no mês corrente e nos onze meses anteriores, observados os seguintes parâmetros:

I - após a distribuição imediatamente anterior, a probabilidade do mesmo Conselheiro ou Auditor ser sorteado em processo do mesmo assunto será 50% menor;

II - se a relação entre a maior e a menor quantidade de processos distribuídos exceder a 10%, a probabilidade de sorteio do Conselheiro ou Auditor com a maior quantidade será 25% menor;

III - se a relação entre a maior e a menor quantidade de processos distribuídos exceder a 25%, a probabilidade de sorteio do Conselheiro ou Auditor com a maior quantidade será 50% menor;

IV - se a relação entre a maior e a menor quantidade de processos distribuídos exceder a 50%, a probabilidade de sorteio do Conselheiro ou Auditor com a maior quantidade será 75% menor.

§ 1º. O cálculo do inciso I será aplicado em toda distribuição por sorteio após o balanceamento por faixas a que se referem os incisos II a IV.

§ 2º. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, ressalvado o sistema próprio de compensação conjunta entre Conselheiros e Auditores a que se refere o art. 51-A, § 4º, do Regimento Interno.

§ 3º. Nas distribuições por substituição, haverá compensação para os sorteios realizados entre os Auditores.

§ 4º. As denúncias, representações e tomadas de contas extraordinárias em que houver pedido inicial de medida cautelar serão consideradas como assunto independente para fins de compensação, mediante registro próprio no momento da autuação.

Art. 3º Não haverá compensação:

I - ao Conselheiro que, por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, requerer ao Presidente a distribuição entre os Auditores;

II - ao Conselheiro que deixar o cargo de Presidente, por ocasião da redistribuição dos processos sob relatoria do seu sucessor, excetuadas as distribuições realizadas no período a que se refere o art. 2º.

III - ao novo Conselheiro ou Auditor, por ocasião da redistribuição dos processos sob relatoria do titular anterior da vaga, excetuadas as distribuições realizadas no período a que se refere o art. 2º.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o sistema eletrônico de distribuição registrará o sorteio do Conselheiro em afastamento, consignando expressamente a informação no respectivo termo de distribuição por substituição, a fim de que os processos a ele sorteados sejam computados como de sua distribuição.

§ 2º. As redistribuições de que tratam os incisos II e III serão realizadas automaticamente para os processos em trâmite, a partir, respectivamente, da posse do Presidente ou do novo Conselheiro ou Auditor.

§ 3º. As redistribuições de que trata o art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno serão realizadas automaticamente para os processos em trâmite, a partir da vacância do cargo de Auditor.

Art. 4º A declaração de impedimentos a que se refere o art. 343 do Regimento Interno será realizada anualmente, até a data da última sessão ordinária do Tribunal Pleno, mediante procedimento eletrônico encaminhado à Diretoria de Tecnologia da Informação, ficando excluído dos sorteios do ano seguinte o respectivo Conselheiro ou Auditor e o impedimento expressamente consignado no termo de distribuição.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 333. § 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

2. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

II - acompanhar a distribuição eletrônica dos processos e proceder à distribuição enquanto não implementada a regra prevista no art. 323-E;

II-A - registrar os impedimentos de Conselheiros e Auditores, de que trata o art. 343;

II-B - proceder às redistribuições e reautuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento;

4. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

PROCESSO Nº:-561811/22

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3198/22 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato n.º 02/2021. Prestação de serviços de conexão à internet. Incorporação da empresa contratada. Alteração subjetiva. Regularidade. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2021[1], celebrado com a BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., cujo objeto consiste "em serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação de contingência (link), serviços de suporte, instalação e mudança de local, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência", de acordo com o disposto na Cláusula 1.ª do instrumento contratual[2].

O aditivo proposto tem por finalidade a alteração subjetiva do Contrato, tendo em vista a incorporação da contratada, a BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pela BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de modo que a incorporadora sucede a contratada em direitos e obrigações, nas mesmas condições previstas no Contrato n.º 02/2021, nos termos das Cláusulas n.º 1[3] e n.º 2[4] da minuta do aditivo juntada na peça 14 dos autos.

A solicitação de aditivo contratual é oriunda da Diretoria de Tecnologia da Informação (Requerimento n.º 207/22-DTI, peça 2).

A justificativa para a alteração contratual pretendida foi devidamente apresentada pela unidade requisitante na peça 3, e segue transcrita:

Considerando que a empresa contratada BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.966.640/0007-62, foi incorporada pela empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 73.972.002/0001-16, tendo em vista a reestruturação societária e a anuência expressa à continuidade do referido contrato, venho solicitar à Diretoria Administrativa (DA) a regularização das informações necessária para a sua continuidade.

Consta na peça 4 do expediente a comunicação realizada acerca da incorporação da contratada pela BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. No documento a BRFIBRA solicita também a continuidade do Contrato e consigna que a "BR.DIGITAL" manterá todas as condições estabelecidas no contrato principal e em termos aditivos, garantindo que inexistirá qualquer prejuízo para a execução do objeto pactuado em decorrência da modificação da estrutura da empresa; que a referida incorporação não irá impactar na continuidade e tampouco nas características dos serviços prestados; que todos os direitos e obrigações serão integralmente mantidos entre as partes; que devido à incorporação, houve a migração de CNPJ da Matriz e suas filiais relacionadas à "BRDIGITAL" para "BR.DIGITAL", passando a relação entre as partes a estar vinculada ao CNPJ 73.972.002/0004-69 (Paraná); e que o representante legal da empresa no referido ajuste, na qualidade de procurador, é o sr. Vander Silva Furmaniak, conforme procuração anexada (peça 5).

Também instruem o feito o Edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2020 (peça 6), certame do qual decorreu o Contrato n.º 02/2021, os documentos destinados à comprovação da habilitação jurídica da BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., incluída 36.ª Alteração do Contrato Social, que contém a aprovação da incorporação dos acervos patrimoniais da BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (peça 7), e a documentação concernente à demonstração da habilitação econômico-financeira (peça 8), de regularidade fiscal e trabalhista (peças 9 e 13) e de qualificação técnica (peças 10 a 12) da BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 323/22-SLC (peça 15), consignou que foi apresentada documentação pela contratada nas peças 4, 5 e 7 a 13 e que a manutenção das condições de habilitação está comprovada pelos documentos juntados na peça 13, conforme tabela indicativa contida na manifestação, ressaltando que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Foi autorizada a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013, com vinculação ao Processo 51708-4/20 (Despacho 1156/22-DG, peça 16), com a subsequente alteração da autuação do feito e a distribuição a este Conselheiro Presidente pela Diretoria de Protocolo (peça 17).

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças – DF apenas sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise, em razão de o Termo Aditivo em exame não prever qualquer alteração no Contrato n.º 02/2021 (Informação 307/22-DF, peça 18).

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela aprovação da minuta do Termo Aditivo de peça 14, considerando que a alteração pretendida por si só não constitui razão para a rescisão contratual, não havendo restrições nesse sentido no Edital ou no Contrato, e tendo em vista a manutenção das demais cláusulas contratuais e das condições de habilitação (Parecer n.º 410/22-DIJUR, peça 19).

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, não verificou qualquer inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem obstar a continuidade do feito, concluindo que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do aditivo, submetendo os autos à apreciação superior (Informação 148/22-CI, peça 20).

O Ministério Público de Contas – MPC ratificou a instrução e manifestou-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto. (Parecer 267/22-PGC, peça 21).

## 2. VOTO

Conforme relatado, o presente processo visa à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2021, firmado com a BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para a alteração subjetiva do Contrato, tendo em vista a incorporação da empresa contratada pela BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em conformidade com o previsto na minuta do aditivo juntada na peça 14 dos autos.

Cumprir destacar que de acordo com a análise efetuada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 410/22-DIJUR (peça 19), a alteração subjetiva pretendida no ajuste por si só não constitui razão para a rescisão contratual, sendo possível a manutenção da avença desde que preenchidos alguns requisitos, conforme trecho da manifestação da unidade a seguir reproduzido:

### 2.1 Da alteração contratual

O aditivo em análise pretende alterar subjetivamente o contrato, tendo em vista a incorporação societária da empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA pela empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A Lei nº 8.666/93 traz o seguinte dispositivo:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Da mesma forma, o artigo 129 da Lei nº 15.608/2007 assim dispõe:

Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a alteração subjetiva da execução do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Administração;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no edital e no contrato;

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o art. 78 da Lei nº 8.666/93, tem entendido pela possibilidade de continuar a execução do contrato, na ocorrência de reorganização societária da empresa contratada, se não houver proibição expressa no edital ou no contrato, desde que: (a) a nova pessoa jurídica atenda todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação ou na contratação direta; (b) sejam mantidas as demais cláusulas e condições contratadas; (c) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (d) haja a anuência expressa da Administração e interesse à continuidade do contrato. Nesse sentido, foi orientado no Acórdão nº 643/2007 – Plenário:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBJETIVA DE CONTRATO CUJA CONTRATADA PASSOU POR CISÃO, INCORPORAÇÃO OU FUSÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO EM EDITAL, MANTIDAS AS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ACÓRDÃO 1.108/2003-PLENÁRIO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AFIRMATIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, se não há expressa regulamentação no edital e no termo de contrato dispo de modo diferente, é possível, para atendimento ao interesse público, manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, ou celebrar contrato com licitante que tenha passado pelo mesmo processo, desde que: (1) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; (2) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; (3) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (4) haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

No mesmo sentido o Decreto Estadual nº 4993/16, que regulamenta a Lei Estadual nº 15.608/07, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta, dispõe:

Art. 25. É admissível a continuidade do contrato administrativo quando houver fusão, cisão ou incorporação da contratada com outra pessoa jurídica, desde que:

I - sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original;

II - sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;

III - não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

Parágrafo Único. A alteração subjetiva a que se refere este artigo deverá ser feita por termo aditivo ao contrato.

Assim, considerando que a alteração pretendida por si só não constitui razão para a rescisão contratual, não havendo restrições nesse sentido no Edital ou no contrato, e, considerando a manutenção das demais cláusulas contratuais e das condições de habilitação[5], consoante bem discriminado na tabela elaborada pela SLC na peça 15, a Diretoria Jurídica nada tem a opor ao aditivo proposto pela unidade requisitante. (sem grifos no original)

Vale ressaltar também o pronunciamento do Ministério Público de Contas acerca da possibilidade de celebração do aditivo, extraído do Parecer n.º 267/22-PGC (peça 21):

Conforme o acertado pronunciamento da d.ª DIJUR, a despeito das previsões normativas contidas no art. 78, inc. VI da Lei nº 8.666/1993 e no art. 129, inc. VI da Lei Estadual nº 15.608/2007, as quais imporiam a rescisão contratual diante da incorporação da licitante contratada, é possível, na esteira da evolução jurisprudencial do TCU, a manutenção do contrato.

Isso porque, em se tratando de reorganização empresarial, persistindo o interesse público no objeto prestado e preenchidos os critérios eleitos na jurisprudência para sua admissão (inexistência de óbice no instrumento convocatório e contratual, observância dos requisitos de habilitação e manutenção das cláusulas avençadas), o personalismo contratual há de ser mitigado.

Além disso, veja-se que a hipótese normativa deve se articular com a previsão do inc. XI de ambos os dispositivos, que impõe a rescisão quando as alterações sociais prejudiquem a execução do contrato. Contrário sensu, não se cogitando que a incorporação da empresa possa, neste caso, impactar negativamente o cumprimento de suas obrigações, é viável a alteração subjetiva pleiteada.

Isso posto, o Ministério Público de Contas ratifica a instrução e manifesta-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto.

Como exposto, em consonância com o artigo 78 da Lei n.º 8.666/93[6], com o artigo 129 da Lei nº 15.608/2007[7], e segundo a interpretação do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, inexistindo restrições à incorporação da contratada no Edital da licitação que ensejou a contratação ou no Contrato n.º 02/2021; atendidos os requisitos de habilitação exigidos na licitação pela empresa incorporadora, conforme atestou a Supervisão de Licitações e Contratos na peça 15; mantidas as demais cláusulas e condições contratadas, conforme redação da Cláusula n.º 3 da minuta do aditivo; não registrado qualquer prejuízo à execução do objeto pactuado com a alteração, e, por fim, havendo interesse quanto à continuidade do Contrato por parte deste Tribunal de Contas, consubstanciado no pedido da unidade requisitante objeto destes autos, é cabível a alteração pretendida, por meio da assinatura de Termo Aditivo.

Destarte, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[8], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2021, para promover a alteração subjetiva do Contrato, tendo em vista a incorporação da empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. pela empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de modo que a empresa incorporadora sucede, em direitos e obrigações, a empresa incorporada, nas mesmas condições previstas no Contrato n.º 02/2021, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, nos termos da minuta do aditivo de peça 14 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2021, para promover a alteração subjetiva do Contrato, tendo em vista a incorporação da empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. pela empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de modo que a empresa incorporadora sucede, em direitos e obrigações, a empresa incorporada, nas mesmas condições previstas no Contrato n.º 02/2021, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, nos termos da minuta do aditivo de peça 14 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Contrato juntado na peça 53 do Processo n.º 51708-4/20.

2. CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O objeto deste contrato consiste em serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação de contingência (link), serviços de suporte, instalação e mudança de local, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

3. 1. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a alteração subjetiva do contrato, tendo em vista a incorporação da empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA pela empresa BR/FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA.

4. 2. RATIFICAÇÃO

2.1. A empresa incorporadora sucede em direitos e obrigações a empresa incorporada, nas mesmas condições previstas no Contrato nº 02/21.

5. A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos. (Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012)

6. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

7. Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a alteração subjetiva da execução do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Administração;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no edital e no contrato;

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado ao contratado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-365248/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-ALDO DE PAULA DIAS, ANGELA KARLA BENEDITO, ANTONIO CARLOS PARRA, ANTONIO JOSÉ FERNANDES, AUGUSTO MARIA DE SOUZA, BRENDA CECILIA DA SILVA CAMPOS, CLAUDIA MACIEL GOES, CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO, DHEISON MORO ROSSI, EDILENE PARTO ALVES, ENE BENEDITO GONCALVES, ERIKA FERREIRA DE SOUZA, FABIO CESAR MAIA, FABRICIO DA SILVA EVARISTO, GERSON ALVES DA SILVA, JAQUELINE RIDOLFI DE OLIVEIRA, KARLA CRISTINA DEZIRO AVELINO, KELEN VANESSA AMARO, LEONARDO ROCHA DE SENE, MARCIA ELOY DA SILVA SANTOS, MATEUS JULIO DEZIRO, MEIRE ADRIANA DE SOUZA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, NATALIA BONFA DE ANDRADE, PRISCILA CARINA BARROS, RAFAELLA APARECIDA PRESNI, RODRIGO ORESTES TABOR, RONALDO DOS SANTOS, SAMARA SUELLEN MARTINS DE LIMA, TEREZINHA DA SILVA BUENO PATROCINIO, THAMIRIS CRISTINA CARVALHO DA COSTA, VALDEDIR DE JESUS VIEIRA, VANDA BORGES DE SOUZA DA SILVA, VANDERLEI OLIVEIRA PINTO, VANESSA KAROLINE REIS DA SILVA PEREIRA, VIVIANA NOGUEIRA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3003/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão Complementar de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE RIO BOM para provimento de vagas do seu quadro de pessoal, em diversos cargos, por via do concurso público regido pelo edital n.º 1/2015.

Na primeira análise dos atos de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), constatou que uma admitida[1] não constava na lista de inscrição, sendo necessária essa comprovação, bem como faltavam os termos de desistência de alguns aprovados[2]. Assim, emitiu a Instrução 8879/2022 – 4ª FASE (peça 9) sugerindo a expedição de comunicação ao gestor da entidade, para saneamento/defesa.

Após a apresentação de resposta, a Coordenadoria emitiu a Instrução n.º 18910/2002 (peça 100) com nova análise. Concluiu ser incontestável que a candidata questionada estava devidamente inscrita no concurso, como demonstrou o Município. Todavia, entendeu razoável a expedição de determinação à origem para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018. Ainda, entendeu superado o apontamento relativo aos termos de desistência faltantes diante da documentação apresentada pelo Município (peça 96). Ao final, opinou pelo registro das admissões com expedição da determinação antes referida.

O Requerimento de Análise Técnica foi reatuado para Admissão de Pessoal e me foi distribuído em 11/10/2022 (Termo de Distribuição n.º 4423/2022 – peça 101).

O Ministério Público de Contas expediu então sua manifestação não se opondo à conclusão alcançada pela unidade técnica. (Parecer 973/22 – 7PC – peça 103).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões objeto de análise dos presentes autos podem receber o registro, pois não foi detectada nenhuma irregularidade.

Foram unânimes também em sugerir a emissão de determinação ao Município para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018. Contudo, converto-a em recomendação, por se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[3], e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão examinados, com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE RIO BOM para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão examinados, com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE RIO BOM para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;

Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

1. JAQUELINE RIDOLFI DE OLIVEIRA, aprovada no cargo de PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL, classificada em 7, admitida em 05/09/2016.  
 2. Faltantes os termos de desistência de ADRIANA DA SILVA SOUZA FERREIRA, ANDREARA CAROLINA NOLI, CARLOS ALBERTO POPOVITZ, FERNANDO ANDRÉ DALOSSO DOS SANTOS, BRUNA CRISTINA GOTARDO E MARCOS PAULO DA SILVA; E TERMOS DE NÃO COMPARECIMENTO DE GREICY KELLY PEREIRA KLEPKA, GREYCE NATHANY LOPES VIEIRA e MARIA DE LOURDES HAEITMANN.  
 3. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:  
 I - recomendações;  
 II - determinação legal;  
 III - ressalvas.  
 § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

**PROCESSO Nº:-375012/22**  
**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3005/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Processo de servidor. Abono de Permanência. EC 41/2003. Cumprimento dos requisitos. Manifestações uniformes. Deferimento.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Maria Cristina de Paula Cioni, ocupante do cargo de Técnico de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal, mediante o qual solicita a concessão do abono de permanência, conforme previsto pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 11/22-DGP (peça 6), atestou que a servidora completou todos os requisitos para concessão de aposentadoria com base em referida Emenda Constitucional, na data de 28/01/2020.

Por intermédio do Parecer nº 197/22-DIJUR (peça 7), a Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

Instada a se manifestar, às peças 12/14 a Paranaprevidência ressaltou ter verificado que em 09/03/2021, data que antecede a publicação da Lei Complementar Estadual nº 233/2021, a servidora já havia preenchido os requisitos para aposentadoria com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Ministério Público de Contas, ratificando os posicionamentos constantes do expediente, manifestou-se pelo deferimento do pleiteado, com efeitos financeiros a partir de 28/01/2020 (Parecer nº 248/22-PGC, peça 16).  
 É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, "Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória".

A servidora solicita a concessão do abono de permanência com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, cujo artigo 6º assim dispõe:

Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o último requisito previsto por tal dispositivo foi completado em 28/01/2020.

Por meio do Acórdão nº 848/22-STP, proferido na Consulta nº 728808/20, esta Corte respondeu acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, nesses termos:

"É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?"

Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual nº 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1º e art. 3º, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1º, inciso III, art. 4º e art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19." (g.n.)

Assim, considerando o entendimento desta Corte, conclui-se que, de fato, a servidora faz jus ao abono de permanência.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido de concessão do abono de permanência formulado pela servidora Maria Cristina de Paula Cioni, com efeitos financeiros a partir de 28/01/2020.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de concessão do abono de permanência formulado pela servidora Maria Cristina de Paula Cioni, com efeitos financeiros a partir de 28/01/2020;

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-141774/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO:-VALDIR SAUTHIER**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3008/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Valdir Sauthier.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.435.200,00, nos termos da Lei Municipal 1896/2020, de 21/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
217699/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2371/2018	Regular
169590/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2253/2019	Regular
256450/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3228/2020	Regular
165882/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2638/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2980/22 (peça 7), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, ante a ausência de restrições à luz das constatações relatadas no instrutivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 744/22 (peça 8) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que importem em recomendações, ressalvas ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, referentes ao exercício de 2021;

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

1. Tabela extraída da Instrução 2980/22, peça 7.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-163913/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE**  
**INTERESSADO:-ANTONIO AMARO ALVES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3009/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rancho Alegre d'Oeste. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rancho Alegre d'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de ANTONIO AMARO ALVES.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.431.000,00, nos termos da Lei Municipal 784/2020, de 2/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
226396/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3029/2018	Regular
187653/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2348/2019	Regular
169795/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2819/2021	Regular
139520/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2317/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3086/22 (peça 6), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, ante a ausência de restrições à luz das constatações relatadas no instrutivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 489/22-4PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações, ressalvas ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre d'Oeste, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre d'Oeste, referentes ao exercício de 2021;

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3086/22, peça 6.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-168052/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO:-MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3010/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Icaraíma. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Manoel Timóteo de Almeida.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.590.000,00, nos termos da Lei Municipal 1727/2020, de 28/10/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
251609/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3045/2018	Regular com ressalvas
178859/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2215/2019	Regular
191596/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2287/2020	Regular
169683/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2380/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3092/22 (peça 6), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, ante a ausência de restrições à luz das constatações relatadas no instrutivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 649/22-4PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que importem em recomendações, ressalvas ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Icaraíma, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Icaraíma, referentes ao exercício de 2021;

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3092/22, peça 6.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-170731/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**  
**INTERESSADO:-JOSE ROBERTO LEITE CAVALCANTE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3011/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Jussara. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jussara, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de JOSÉ ROBERTO LEITE CAVALCANTE.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.250.000,00, nos termos da Lei Municipal 1773/2020, de 16/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
180310/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2009/2018	Regular
172699/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2427/2019	Regular
171340/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3107/2020	Regular
159890/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3094/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3113/22 (peça 8), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, ante a ausência de restrições à luz das constatações relatadas no instrutivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 475/22-2PC (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que importem em recomendações, ressalvas ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jussara, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jussara, referentes ao exercício de 2021;

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3113/22, peça 8.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-171274/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO:-PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3012/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Loanda, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Pedro Diego Teodoro de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.248.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 3117/22-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 467/22-2PC, peça 7).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira, os aspectos patrimoniais, fiscais e de Controle Interno, a gestão da Câmara Municipal e a tempestividade na entrega da prestação de contas do exercício foram detidamente analisados pela unidade técnica.

Cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021, o exame das contas não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Nessa toada, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes no sentido da regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Loanda, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Loanda, referentes ao exercício financeiro de 2021;

- após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
18381-0/19	PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27/08/2019	Regular
17766-6/20	PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	23/07/2020	Regular
15804-5/21	PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA	2020	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21/10/2021	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-185151/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO:-CARLOS CÉSAR VIEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3014/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Arapuá, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Carlos César Vieira. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.100.000,00, nos termos da Lei Municipal 743/2020, de 17/11/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
282385/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3468/2018	Regular com ressalvas
201303/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2599/2019	Regular
266995/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3142/2020	Regular
162778/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2495/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3364/22 (peça 9), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 890/22 (peça 10) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Arapuá, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Arapuá, referentes ao exercício de 2021;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3364/22, peça 9.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-187030/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA**  
**INTERESSADO:-FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3015/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pitanga. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pitanga, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.784.000,00, nos termos da Lei Municipal 2358/2020, de 22/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
211720/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2646/2018	Regular
185910/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2457/2019	Regular
174560/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1490/2020	Regular
169314/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2810/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3379/22 (peça 6), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, ante a ausência de restrições à luz das constatações relatadas no instrutivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 718/22-4PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que importem em recomendações, ressalvas ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pitanga, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pitanga, referentes ao exercício de 2021;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3379/22, peça 6.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-187677/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR**  
**INTERESSADO:-SEBASTIÃO PINHEIRO ZANZARINI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3016/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PINHEIRO ZANZARINI (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 508, de 22/12/2020, no valor de R\$1.278.022,21.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 3286/22 – peça 06).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 683/22 – 2PC (peça 07).

É o suficiente relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021. Os itens de análise relativos à execução orçamentária/financeira, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observo que a prestação de contas foi apresentada nesta Corte em 25/03/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n.º 160740/21) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade.

O órgão ministerial não se opôs ao entendimento técnico pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3 VOTO**

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PINHEIRO ZANZARINI.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PINHEIRO ZANZARINI;

-após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
195563/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2944/2018	Regular
191812/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2463/2019	Regular
202121/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1670/2020	Regular
160740/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2736/2021	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-191607/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO:-ANDERSON EDUARDO IZAC**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3017/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Anderson Eduardo Izac.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.500.000,00, nos termos da Lei Municipal 41/2020, de 16/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
191711/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2761/2018	Regular com recomendações
200765/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3511/2019	Regular
180225/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3011/2020	Regular
159092/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2370/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3412/22 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 891/22 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santana do Itararé, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santana do Itararé, referentes ao exercício de 2021;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3412/22, peça 6.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

**PROCESSO Nº:-197370/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO:-ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3018/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Rosy Anne Almodovas Rodrigues Ribeiro.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$3.097.788,00, nos termos da Lei Municipal 43/2020, de 28/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
195725/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3604/2018	Regular com ressalvas
176031/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2570/2019	Regular
168756/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2452/2020	Regular
190992/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2802/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3460/22 (peça 14), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 895/22 (peça 15) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, referentes ao exercício de 2021;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3460/22, peça 14.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

**PROCESSO Nº:-213694/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO:-JOAO PEDRO DE AMORIM, RICARDO GONÇALVES**

**FURQUIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3019/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rio Negro. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de João Pedro de Amorim.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.147.720,00, nos termos da Lei Municipal 3098/2020, de 3/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
151710/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2655/2018	Regular com ressalvas
178999/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2495/2019	Regular
146124/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3138/2020	Regular
180539/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2644/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3868/22 (peça 7), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, ante a ausência de restrições à luz das constatações relacionadas no instrutivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 994/22-3PC (peça 8) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que importem em recomendações, ressalvas ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Negro, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Negro, referentes ao exercício de 2021;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3868/22, peça 7.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-217363/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO:-WALDECY PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3020/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Leópolis. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Leópolis, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de WALDECY PEREIRA DOS SANTOS.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.475.000,00, nos termos da Lei Municipal 13/2020, de 12/11/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
239315/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	876/2019	Regular com ressalvas
194196/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2260/2019	Regular
264631/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1717/2020	Regular
167575/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2464/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3910/22 (peça 6), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, ante a ausência de restrições à luz das constatações relatadas no instrutivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 959/22-3PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que importem em recomendações, ressalvas ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Leópolis, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Leópolis, referentes ao exercício de 2021;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3910/22, peça 6.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-745334/18**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO:-AMANDA VALESE COELHO, JESSICA FERNANDA LAURENCIO AGNELLI, JOÃO PAULO SOUZA DE LIMA, JOAO VITOR HAUCH,**

**JOEL CELSO BUSCARIOL, KERITON KLEITON NAITZKI BARBOSA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, ROSIMERE ALVES MOREIRA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3041/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Município de Boa Esperança – Teste Seletivo regido pelo edital nº 02/2017 – Pela legalidade e registro – Determinação visando adequação de procedimentos.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, mediante Teste Seletivo para o provimento dos cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Motorista, Auxiliar de Serviço e Agente de Saúde, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 02/2017, publicado em 01/11/2017. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 22043/22 – peça 25), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com expedição de determinação para que seja observado, próximos certames, a previsto no edital da duração dos contratos temporários, em observância aos princípios da transparência e do amplo acesso ao cargo público, nos termos do Art. 37 da CF/88.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1116/22 – 6PC, peça 28), manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação para as adequações de procedimentos.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, mediante Teste Seletivo para o provimento dos cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Motorista, Auxiliar de Serviço e Agente de Saúde, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 02/2017, publicado em 01/11/2017.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente a questão acerca da contratação de dois agentes por prazo superior ao estipulado no processo de seleção. Conforme restou comprovado, o edital em questão foi omissivo quanto à duração dos contratos temporários, observando-se ofensa aos princípios da transparência e amplo acesso ao cargo público, conforme prescrito no art. 37 da CF/88. Ademais, é importante salientar que o prazo de validade do certame, refere-se ao prazo no qual os candidatos aprovados têm a expectativa de admissão, já o prazo de contratação se refere ao período pelo qual o servidor contratado desempenhará sua função pública. Na omissão do prazo da contratação, considera-se o prazo de validade igual ao prazo de contratação como parâmetro. Na questão em tela, restou consignado junto ao SIAP que o prazo de contratação foi de 1 ano, portanto o prazo superior a este, deve ser informado com prorrogação.

Oportunizado o contraditório, o Ente se manifestou (peça 16), apontando que: "(...) foi previsto em Edital o prazo de duração do Processo Seletivo no Edital 02/2017 referente a um 1 (um) ano, sendo que esse prazo poderia ser prorrogado por igual período. [...] Nesse sentido, verificando que o Edital meramente normatizou a duração do processo seletivo que a Lei Municipal 998/2017 descreve que o prazo máximo de contratação em relações de prestações de serviços temporários seria de 2 anos fica evidente a regularidade da manutenção dos contratos pelo prazo realizado".

Analizando os fatos e os documentos presentes nos autos, resta evidente que a falha apontada acima não causou prejuízos capazes de afetar o certame. Contudo, visando que sejam observados os princípios da transparência e do amplo acesso ao cargo público, contidos no art. 37, da Carta Maior, deve o Ente implementar adequações aos seus procedimentos administrativos, visando informar a duração dos contratos temporários em certames futuros, evitando a repetição do erro apontado.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, mediante Teste Seletivo para o provimento dos cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Motorista, Auxiliar de Serviço e Agente de Saúde, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 02/2017, publicado em 01/11/2017, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita futuramente.

- determinar que, nos próximos certames, conste expressamente a previsão no edital da duração dos contratos temporários, em observância aos princípios da transparência e do amplo acesso ao cargo público, nos termos do Art. 37 da CF/88.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apenas para as anotações nos registros competentes sem prazo de cumprimento, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1 - determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, mediante Teste Seletivo para o provimento dos cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Motorista, Auxiliar de Serviço e Agente de Saúde, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 02/2017, publicado em 01/11/2017, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita futuramente.

II - determinar que, nos próximos certames, conste expressamente a previsão no edital da duração dos contratos temporários, em observância aos princípios da transparência e do amplo acesso ao cargo público, nos termos do Art. 37 da CF/88.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apenas para as anotações nos registros competentes sem prazo de cumprimento, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-24624/10**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO:-ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA, LUIS ATILES CAON (FALECIDO(A) EM 2013), MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, IJAIR VAMERLATTI, LUIZ ANTONIO RIZONI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3057/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria do Município de Ramilândia. Falhas identificadas no exercício de 2009. Procedência parcial dos achados com a irregularidade das contas, ressalvas, aplicação de sanções e condenação ao ressarcimento. Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, que instituiu a cobrança de multas segundo a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR. Aplicação de valores nominais das multas conforme redação originária da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas, aposição de ressalva, sanções e condenação ao ressarcimento.

1. Trata-se de Relatório de Inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho n.º 1080/16 (peça 197). O procedimento resultou de Inspeção Externa realizada no Município de Ramilândia, compreendendo o exercício financeiro de 2009, o que resultou no Relatório n.º 14/2010-DCM (peça 14) com o apontamento de 16 achados de auditoria e indicação de 21 responsáveis. São os achados:

ACHADO Nº 01: EXERCÍCIO DE 2009: DEIXAR DE APRESENTAR, NOS PRAZOS FIXADOS PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 28/2008 E 40/2009 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS ACOMPANHAMENTO MENSAL), BEM COMO O ENCAMINHAMENTO DO DIÁRIO MENSAL DA CONTABILIDADE E DOS REGISTROS AUXILIARES DE TESOURARIA E ARRECADAÇÃO.

ACHADO Nº 02: DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS EM 30/04/2009 - DADOS LOCAIS DIFERENTES DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR MEIO DO SIM - AM.

ACHADO Nº 03: DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS - NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO.

ACHADO Nº 04: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.

ACHADO Nº 05: PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PARA SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.

ACHADO Nº 06: PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO EM DESACORDO COM OS PRECEITOS DO ARTIGO 37, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À ORIENTAÇÃO FIXADA PELO TCE-PR NO ACÓRDÃO 1.718/08.

ACHADO Nº 07: CI Nº 30/2009 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2009 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LICITAÇÃO. INEXECUÇÃO DE ITEM CONTRATADO E EXTRAPOLAÇÃO DE VALORES E QUANTIDADES.

ACHADO Nº 08: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MN DIGITAL CONSULTORIA LTDA.

ACHADO Nº 09: ADIANTAMENTOS SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DESPESAS IMPRÓPRIAS AO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO

ACHADO Nº 10: MULTAS DE TRÂNSITO E LICENCIAMENTOS DOS VEÍCULOS.

ACHADO Nº 11: ASSESSORIA CONTÁBIL - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2009 E CONVITE Nº 016/2009 - JOSÉ GIEMBRA - PAGAMENTOS POR RECIBO A TÉCNICA EM CONTABILIDADE SRA. SUELI MARIA XAVIER.

ACHADO Nº 12: CI Nº 35/2009 - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO FORMAL DAS RECEITAS E DESPESAS DA PATRULHA AGRÍCOLA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE OPERADORES. PAGAMENTO A SERVIDORES ESTRANHOS À EQUIPE DA PATRULHA AGRÍCOLA. INADIMPLÊNCIA DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DA PATRULHA AGRÍCOLA.

ACHADO Nº 13: CI Nº 17/2009 - FATURAMENTO EXCESSIVO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ÁLCOOL E DIESEL - INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE FROTA - LIBERAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS PARA TERCEIROS). RELAÇÃO DE NEGÓCIO (ALUGUÉL DE INSTALAÇÕES) ENTRE O ORDENADOR DE DESPESAS E O FORNECEDOR DE COMBUSTÍVEIS - DENÚNCIA DE OBSTÁCULO À PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTE EM LICITAÇÃO (BOLETIM DE OCORRÊNCIA) AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE - DENÚNCIA DE CIDADÃO PROTOCOLO Nº 9.635-8/10 SOBRE SUPOSTA INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

ACHADO Nº 14: CI Nº 31/2009 - EMPRESAS VENCEDORAS DO PREGÃO PRESENCIAL 02/2009 FATURARAM QUANTIDADES MAIORES DO QUE O TETO CONTRATADO. UTILIZAÇÃO DE REQUISIÇÕES PARA OS SERVIDORES A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DE SALÁRIO. UTILIZAÇÃO DE REQUISIÇÕES PARA RETIRADA DE MERCADORIAS POR TERCEIROS, SENDO QUE AS MERCADORIAS ERAM FATURADAS COMO SE FOSSEM CONSUMIDAS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. CI Nº 32/2009 - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM QUANTIDADES ANORMAIS. ABERTURA DE NOVA LICITAÇÃO COM ANTERIOR AINDA NÃO ESGOTADA. PAGAMENTOS SOB DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE REQUERIA JUSTIFICATIVA E ESCLARECIMENTO DE QUANTIDADES.

ACHADO Nº 15: CI Nº 37/2009 - LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DESPESA - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS - FALTA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

ACHADO Nº 16: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE HOSPITAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUPLEMENTARES AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÉDICO.

Inicialmente, pelo Despacho n.º 518/10-GAJTL (peça 20), determinou-se a citação dos responsáveis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nas peças 22 a 43, procedeu a citação dos responsáveis. Com vistas a assegurar a observância do contraditório. Apresento a síntese das diligências em face de cada responsável:

Nome	Cargo	Exercício	Ofício	Aviso de Recebimento	Defesa
Rui Antonio Spagnol	Prefeito	2009	Peça 22	Peça 77	Peça 104 solicitação de carga
Luis Atilas Caon	Secretário das Finanças	2009	Peça 23	Peça 78	Peças 76, 99 e 100
Marcos Antonio Seefeldt	Responsável pela tesouraria	2009	Peça 24	Peça 80	Peças 149 e 162.
José Giembra	Responsável pela tesouraria	2009	Peça 26	Peça 98	Peça 272
Cristian Pereira Menezes	Pregoeiro	2009	Peça 27	Peças 91 e 167	Peça 185
Valdemir Messias de Souza	Secretário de Administração	2009	Peça 28	Peça 90	Peça 74
Silvana Carolina Trevisan	Secretária de Educação	2009	Peça 29	Peça 89	
Jose Mauro Martins	Secretário de Agricultura	2009	Peça 30	Peça 88	
Sirlei Terezinha Novelo Spagnol	Secretária de Assistência Social/PROVOPAR	2009	Peça 31	Peças 87 e 168	
Maria Fernandes Nunes	Presidente do Conselho Municipal de Saúde/Técnica de Enfermagem	2009	Peça 32	Peças 84 e 85	Peça 69
Valmor Antonio Daleaste	Secretário de Obras e Viação	2009	Peça 33	Peças 86 e 169	Peça 179
Silvio Ney Trevisan	Diretor do Departamento de Contabilidade/Pres. CPL	2009	Peça 34	Peça 83	Peças 70 e 292
Francisco Braga dos Santos	Pregoeiro e Assessor de Planejamento	2009	Peça 35	Peça 82	Peças 79 e 100
Tiago Gomes de Carvalho	Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para Recebimento Conferência de Bens e/ou Serviços Contratados -Decreto nº 2300/2009	2009	Peça 36	Peças 92 e 170	Peça 176
Eliane Maria Lunardi	Secretária de Administração de 2/09/2009 a 31/12/2009	2009	Peça 37	Peças 93 e 171	Peça 182
Jose Carlos Scaliante	Secretário de Saúde	2009	Peça 38	Peça 94	Peça 246
Fabiane Karina Dias Silva	Secretária de Saúde	2009	Peça 39		Peça 75
Adilco Campera	Diretor do Departamento Rodoviário	2009	Peça 40	Peças 95 e 146.	
Daniela Fontanive	Assessora Jurídica	2009	Peça 41	Peça 96	Peças 68 e 258
Claudiomir Martini	Assessor Jurídico	2009	Peça 42	Peça 97	Peça 71
Tassia de Lima	Nutricionista/Diretora do Departamento de Saúde	2009	Peça 43	Peça 81	Peças 73, 224/226 e 228/234

Foram os autos distribuídos em 09/03/2015, conforme Termo de n.º 1417/15 (peça 125). Todavia, em seguida, em atendimento ao Despacho n.º 40/15 da Diretoria de Protocolo (peça 126), pelo Despacho n.º 622/15-GCIZL (peça 127) determinei a redistribuição por prevenção e dependência à prestação de contas anual do exercício de 2009. Passou, assim, a constar o Termo de Distribuição n.º 1531/15 (peça 128).

Diante da não apresentação de defesa por parte dos responsáveis, foram promovidas novas diligências de citação nas peças 131 a 138[1].

Após diversas diligências de citação[2], preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 1112/2016 (peça 195), pela qual apreciou o contraditório apresentado pelos responsáveis. Apresentou Matriz de Responsabilização pela qual manteve as irregularidades indicadas no Relatório de Inspeção n.º 014/10-DCM e listou medidas sancionatórias, incluindo ressarcimentos e multas. Propôs a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná. Sugeriu, ainda, o sobrestamento dos autos n.º 186650/10 e do Recurso de Revista n.º 153061/15.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 3663/16 (peça 196), preliminarmente, manifestou-se, contrariamente às propostas de sobrestamento[3]. Diante de evidência de dano ao erário, com fundamento no art. 269 do Regimento Interno, o Parquet propôs a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária e o imediato envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Pelo Despacho n.º 1080/16-GCIZL (peça 197), acompanhei o Ministério Público de Contas, com os mesmos fundamentos de seu Parecer, ao indeferir o sobrestamento dos autos de Prestação de Contas e do respectivo Recurso de Revista. Determinei a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária e o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência a fim de que, desde logo, fosse franqueado o acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, diante das possíveis irregularidades em processos licitatórios.

Na peça 198, registrou-se o Ofício n.º 679/16-OPD/GP, pelo qual a Presidência desta Corte comunicou ao Ministério Público Estadual a liberação ao acesso às cópias dos autos.

Pela Informação n.º 8939/16-DP (peça 201), a Diretoria de Protocolo converteu os presentes autos em Tomada de Contas Extraordinária.

Novos ofícios de contraditório foram encaminhados aos responsáveis, conforme peças 202 a 221.

Defesas foram apresentadas[4]. Na peça 308, foi apresentada Certidão de Óbito do Sr. Luis Atilés Caon, falecido em 13/08/2013.

Assim, pelo Despacho n.º 626/17-GCIZL (peça 315), determinei a intimação do Município de Ramlândia a fim de que informasse o responsável pelo espólio ou o inventariante, diante do falecimento noticiado.

Na peça 321, constou o Edital n.º 55/17, pelo qual a Diretoria de Protocolo, em atenção ao Despacho n.º 2713/16-GCIZL procedeu à citação do Sr. José Mauro Martins e do Sr. Valdemir Messias de Souza.

Foi promovida a citação da Sra. Kellin Cristina da Silva[5], inventariante do espólio do Sr. Luis Atilés Caon, conforme informações nas peças 324 a 326.

Pela Instrução n.º 1674/22 (peça 348), em síntese, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Tomada de Contas, com fixação de responsabilização ressarcitória e sancionatória em face dos responsáveis.

Pelo Parecer n.º 408/22 (peça 349), o Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica, contudo, ressaltou a necessidade de afastar a aplicação de sanções ao Sr. Luis Atilés Caon, tendo em vista seu falecimento, uma vez que não caberia ao espólio responder por sanções pessoais, mas, apenas, por eventual condenação de ressarcimento ao erário, como é apontado no Achado 12.

É o relatório.

2. Passo à análise dos Achados de Auditoria.

2.1. ACHADO 1 – Exercício de 2009: deixar de apresentar, nos prazos fixados pelas Instruções Normativas N.os 28/2008 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal), bem como o encaminhamento do diário mensal da contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação.

A equipe de Auditoria deste Tribunal identificou, nas fls. 5 a 7 da peça 14, que o Município de Ramlândia apresentou atrasos no envio de informações a esta Corte.

Nesse sentido, na fl. 7 da peça 14 apresentou o demonstrativo:

Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12471	2009	1	06/08/2009 19:18	2009364486	30/03/2009
12471	2009	2	30/10/2009 16:47	2009498455	29/05/2009
12471	2009	3	05/12/2009 16:26	2009552983	30/07/2009
12471	2009	4	19/01/2010 08:58	201021943	30/09/2009
12471	2009	5	20/02/2010 13:26	201084171	30/11/2009
12471	2009	6	30/03/2010 20:13	2010168067	10/02/2010

Da análise da planilha, verifico que os atrasos foram superiores a 30 dias, que seria o limite jurisprudencial adotado por este Tribunal como razoável para eventualmente afastar a aplicação de sanção[6].

O responsável, no caso, o Prefeito, Sr. Rui Antonio Spagnol, não apresentou contraditório.

Em sua matriz de responsabilização (fl. 84 da peça 195), a Coordenadoria de Gestão Municipal ainda havia apontado como responsáveis o Sr. José Giembra, Contador, e o Sr. Silvio Ney Trevisan, Diretor do Departamento de Contabilidade. Todavia, a responsabilidade pelo encaminhamento dos dados a este Tribunal tem sido entendida como sendo do Prefeito, enquanto gestor e ordenador de despesas, permanecendo sua responsabilidade em relação aos servidores em caráter in vigilando e in eligendo.

Dessa forma, remanesce a falha. Todavia, siga a tendência majoritária desta Corte em converter o atraso no envio de dados ao SIM-AM em causa de ressalva das contas[7], sem prejuízo da incidência de multa em face do Sr. Rui Antonio Spagnol. Todavia, deixo de aplicar uma multa para cada atraso, conforme proposto no relatório de inspeção, para, com fundamento na tese da infração administrativa continuada, aplicar apenas uma multa do art. 87, inciso III alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol.

Assim, voto pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao presente item, para apor ressalva às contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito do Município de Ramlândia no exercício de 2009, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao mencionado gestor.

2.2 ACHADO 2 – Disponibilidades bancárias em 30/04/2009 – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM – AM.

Conforme fls. 8 a 9 do Relatório de Inspeção (peça 14), foram identificadas as seguintes inconsistências em saldos bancários quando comparados valores informados no SIM-AM com os respectivos extratos:

Banco	Agência	Conta	Saldo Bancário AM	Valor Aplicado AM	Saldo Bancário + Aplicado AM	Valor Constatado no Extrato
1	2287-X	1052-9	0,00	70.968,21	70.968,21	69.273,69
1	2287-X	12857-0	3.505,04	0,00	3.505,04	22.196,87

O Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito, não apresentou defesa.

O Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Secretário de Finanças à época responsável pela Tesouraria, na peça 162, afirmou que extratos bancários evidenciariam saldos equivalentes aos constantes no SIM-AM. Assim, na fl. 4 da peça 162, apresentou extrato da conta 1052-9, evidenciando, em 30/04/2009, o saldo de R\$ 69.273,69. Na fl. 5 da peça 162, apresentou extrato da conta 12857-0, evidenciando, em 30/04/2009, o exato com saldo de R\$ 22.196,87.

Portanto, ainda que intempestivamente, os saldos bancários foram comprovados, o que, em princípio, evidencia falha formal de natureza contábil no lançamento dos valores, ou seja, sem que haja indícios de dano ao erário ou prejuízo à execução de programa, ato ou gestão, o que reveste o fato de ressalva, na forma do art. 247, caput, do Regimento Interno.

Tendo em vista que se trata de falha formal, em princípio, esclarecida pelos extratos apresentados, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, voto pela procedência parcial do presente item, para que se indique ressalva às contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito do Município de Ramlândia no exercício de 2009, sem aplicação de sanção.

2.3. ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Auditoria.

Conforme relatado nas fls. 11 a 16 da peça 14, a equipe de auditoria deste Tribunal não foi atendida em sua Solicitação de Inspeção n.º 04/2009, pela qual foram requeridos diversos extratos bancários. Não foram apresentadas informações referentes às movimentações dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, bem como abril de 2010 em relação a diversas contas bancárias, conforme lista constante nas fls. 12 a 15 da peça 14.

O Sr. Rui Antonio Spagnol não apresentou defesa.

O Sr. Luis Atilés Caon, Secretário de Finanças à época, nas peças 76 e 99, declarou que não detinha a responsabilidade pela gestão dos dados bancários e, tampouco, da alimentação das informações.

O Sr. Tiago Gomes de Carvalho, na peça n.º 176, afirmou que, sua designação para o cargo de Chefe de Divisão de Tesouraria se deu para fins salariais, uma vez que desempenha outras atividades, sem estarem relacionadas à Tesouraria. Esclareceu que o Sr. Marcos Antonio Seefeldt era o responsável pela área.

A propósito, o Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretaria de Finanças, nas fls. 8 a 171 da peça 162, apresentou vários extratos das contas correntes requeridos pelos auditores na época da inspeção, afirmando que todos os saldos bancários confeririam com os do primeiro e segundo bimestres registrados no SIM-AM/2009.

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1674/22 (peça 348), opinou pela manutenção da irregularidade do item, uma vez que não foram apresentados extratos das contas indicadas nas fls. 15 a 18 de sua Instrução.

De fato, diante da não apresentação dos documentos, o Município de Ramlândia inviabilizou o integral exercício do controle externo por este Tribunal, o que deve determinar a irregularidade do presente item, sobretudo diante da possibilidade, em tese, da evidenciação de falhas materiais.

Quanto à aplicação de multa, afasto-a em face do Sr. Marcos Antonio Seefeldt, tendo em vista que, mesmo em 2015, ou seja, seis anos após o exercício, evidenciou efetivas medidas com vistas a fornecer a esta Corte os documentos faltantes.

Por outro lado, o Sr. Rui Antonio Spagnol, apesar de regularmente citado, e de seus procuradores haverem solicitado carga dos autos na peça 104, o gestor não apresentou defesa, deixando de evidenciar a adoção de diligência mínima com vistas à regular prestação de contas.

Dessa forma, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao presente item, para julgar irregular a não apresentação de extratos bancários e aplicar, individualmente, a multa do art. 87, inciso III, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Srs. Rui Antonio Spagnol, José Giembra e Tiago Gomes de Carvalho.

2.4. ACHADO 4 – Pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão.

Pelo Relatório de Inspeção, nas fls. 17 a 35 da peça 14, identificou-se o pagamento de verba a título de gratificação a 37 servidores ocupantes de cargo em comissão, somando, no ano, o total de R\$ 83.710,40. Segue abaixo, a título exemplificativo, parte das gratificações pagas:

	Servidor	Cargo	Lotação	Gratificação	Período
1	Francisco Braga dos Santos	Assessor de Planejamento	Gabinete do Prefeito	R\$ 492,68	jan/09
				R\$ 521,46	fev/09 a nov/09
			Total	R\$ 5.707,28	
2	Marcos Antonio Seefeldt	Assessor da Secretaria de Finanças	Gabinete do Prefeito	R\$ 521,46	fev/09 a nov/09
			Total	R\$ 5.214,60	
3	Nadir Maria Lunardi	Assessoria de Atividades Artísticas Culturais	Gabinete do Prefeito	R\$ 93,00	mar/09 a nov/09
			Total	R\$ 837,00	

	Servidor	Cargo	Lotação	Gratificação	Período
4	Taina Peres	Assessoria de Atividades Artísticas e Culturais	Gabinete do Prefeito	R\$ 186,00	mar a nov/09
			Total	R\$ 1.674,00	
5	Vera Lucia Bellon	Assessoria de Atividades Artísticas e Culturais	Gabinete do Prefeito	R\$ 93,00	mar a nov/09
			Total	R\$ 837,00	
6	Antonio Rodrigues dos Santos	Assessor de Atividades Esportivas	Gabinete do Prefeito	R\$ 93,00	abr a nov/09
			Total	R\$ 744,00	
7	Cilso Rodrigues de Lima	Assessor de Atividades Conveniadas	Gabinete do Prefeito	R\$ 224,75	mar/09
				R\$ 232,50	abr a nov/09
			Total	R\$ 2.084,75	
8	Cirlei C Pinheiro da Silva	Assessor de Atividades Conveniadas	Gabinete do Prefeito	R\$ 93,00	mar a nov/09
			Total	R\$ 837,00	
9	Edmilson Mansinho da Silva	Assessor de Atividades Conveniadas	Gabinete do Prefeito	R\$ 232,50	fev a nov/09
			Total	R\$ 2.325,00	
10	Edna Serrao Pacheco	Assessor de Atividades Conveniadas	Gabinete do Prefeito	R\$ 93,00	jul a nov/09
			Total	R\$ 465,00	

Em que pese ter sido regularmente citado, o Sr. Rui Antonio Spagnol não apresentou defesa.

A falha, conforme apontou a equipe de auditoria, em princípio, configuraria a inobservância ao disposto nos arts. 37, incisos V e XI, e 39, § 4º, da Constituição da República[8].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1674/22 (peça 348), diante da ausência de manifestação do responsável, manteve seu opinativo pela irregularidade do item. Sob o entendimento de que o montante despendido com as gratificações teria constituído despesa desnecessária, opinou pela aplicação de multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De fato, em princípio, o pagamento de gratificação a ocupantes de cargo em comissão não observa o art. 37, incisos V e XVI, da Constituição da República. Nesse sentido, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

Considerando-se que a criação do cargo comissionado somente se conforma com os limites da Constituição quando se destinar às atribuições de direção, chefia e assessoramento, a instituição de gratificação pelo exercício dessas mesmas atribuições, que já são remuneradas pelo respectivo vencimento, atenta contra a moralidade administrativa. (ARE 796060/Santa Catarina, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 14/04/2014)

Dessa forma, a ocorrência da falha configura a irregularidade das contas do Sr. Rui Antonio Spagnol.

Todavia, afastado eventual apontamento de dano ao erário, haja vista que, apesar da irregularidade na forma do pagamento da verba, não há indícios de que os serviços não teriam sido efetivamente desempenhados pelos servidores.

Ainda quanto à falha de caráter técnico no estabelecimento da remuneração, levo em conta o pequeno porte do Município, que, conforme dados do IBGE, possui população estimada de 4.500 habitantes, o que, em princípio, torna possível considerar eventual limitação na disponibilidade de servidores capacitados para estabelecer a estrutura remuneratória do município.

Por fim, destaco que o longo tempo decorrido desde os pagamentos impugnados, no exercício de 2009. Assim, há a premente necessidade de se privilegiar a segurança jurídica e o princípio da confiança, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, nesse sentido, levar-se em conta a aplicação da lei que exija menor restrições de direito, diante dos fatos ora evidenciados.

Portanto, inobstante o reconhecimento da irregularidade, pode ser afastada a aplicação da multa contra o gestor.

2.5. ACHADO 5 – Pagamento de Horas Extras para Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão.

A equipe de auditoria deste Tribunal, nas fls. 36/40 do Relatório de Inspeção, constatou o pagamento de horas extraordinárias a servidores ocupantes de cargo em comissão.

Segue o demonstrativo com as verbas impugnadas, conforme fl. 38 da peça 14:

ANO	MÊS	NOME	MATR.	CARGO	LOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
2009	7	CILSO RODRIGUES DE LIMA	158003/1	ASSESSOR DE ATIV CONVENIADAS	GAB PREFEITO	Horas Extras	R\$ 98,81
2009	8	CILSO RODRIGUES DE LIMA	158003/1	ASSESSOR DE ATIV CONVENIADAS	GAB PREFEITO	Horas Extras	R\$ 111,60
2009	8	CLEBER FUARNIERI MONTAGNA	158011/1	ASSESSOR DE ATIV CONVENIADAS	GAB PREFEITO	Horas Extras	R\$ 94,16
2009	8	EDMILSON MANSINHO DA SILVA	157708/1	ASSESSOR DE ATIV CONVENIADAS	GAB PREFEITO	Horas Extras	R\$ 97,65
<b>SOMA</b>							<b>R\$ 402,22</b>

A falha ofenderia entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o cargo em comissão seria incompatível com o pagamento de horas extras. O regime de dedicação exclusiva do cargo pressupõe em sua remuneração o pagamento de eventuais horas extraordinárias, conforme Acórdão n.º 435/08 do Tribunal Pleno.

O Sr. Rui Antonio Spagnol, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos por meio de representante legal (peça 104), não apresentou defesa. Dessa forma, diante da ausência de justificativas plausíveis, remanesce a irregularidade do item.

Excepcionalmente, diante do pequeno montante de horas extras pagas, no valor total de R\$ 402,22, entendo possível, no presente caso, afastar a sanção do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sem prejuízo de se expedir recomendação à atual gestão do Município de Ramiândia a fim de que atente para a ilegalidade da prática.

Portanto, voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito do Município de Ramiândia no exercício de 2009 e determinar a expedição de recomendação à atual gestão do Município de Ramiândia a fim de que atente para a ilegalidade do pagamento de horas extraordinárias a ocupantes de cargos comissionados.

2.6. ACHADO 6 – Provedimento de cargos em comissão em desacordo com os preceitos do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e à orientação fixada pelo TCE-PR no Acórdão N.º 1.718/08.

A equipe de auditoria constatou nas fls. 41 a 61 irregularidade no provimento de cargos em comissão. Nesse sentido, identifiquei cargos de chefia e direção sem servidores efetivos subordinados e cargos de assessoramento que desempenhavam atividades técnicas regulares.

Assim, nas fls. 42 a 43 da peça 14, a equipe de auditoria detalhou os cargos de direção e chefia sem subordinados:

CARGO	NOME	COMENTÁRIOS
Diretor do Departamento de Contabilidade	SILVIO NEY TREVIZAN	Não têm subordinados. Exercia as funções de auxiliar administrativo. À época não havia contador concursado o serviços eram terceirizados.
Diretor de Departamento de Esportes	LUIZ CARLOS DA ROCHA	Não têm subordinados. Professor de educação física com 20 horas no município e 40 horas no Estado.
Chefe da Divisão de Tributos	SONIA A. DE CARVALHO LIMA	Não têm subordinados. Exercia as funções de recepcionista da Prefeitura.
Chefe da Divisão De Tesouraria	TIAGO GOMES DE CARVALHO	Não têm subordinados. Era o responsável pelo recebimento de Mercadorias e Serviços
Chefe da Divisão de Documentação Escolar	ALINE DANIELE PERES	Não têm subordinados. Município com apenas uma escola. A equipe constatou a inexistência da divisão de documentação escolar. Exercia as funções de auxiliar de secretária.
Chefe da Divisão de Fiscalização	FABIO RODRIGO LUNARDI	Não têm subordinados. Trabalhava no Departamento de Compras exercendo as funções de auxiliar administrativo.
Chefe da Divisão de Cadastro	KELEM SIMONE LUNARDI	Não têm subordinados. Auxiliar administrativo da secretaria de finanças. Emissão de empenhos.
Chefe da Divisão de Manutenção Máquinas e Veículos.	AGUINALDO R. DA SILVA	Não têm subordinados. Exercia as funções de Mecânico.
Chefe da Divisão de Serviços Rodoviários	APARECIDO DOS SANTOS	Não têm subordinados. Exercia as funções de Mecânico.
Chefe da Divisão de Assistência Odontológica	GENECI MEDEIROS DA SILVA	Inexiste tal divisão. Consultórios desativados.
Chefe da Divisão de Farmácia Bioquímica	LIANA ROMAGNOLI	Não existe tal divisão. Os Serviços de Farmacêutica contratados inicialmente por dispensa de licitação. No Município havia apenas uma farmácia no Posto de Saúde Central
Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária	ADILSON MARQUES	Não têm subordinados. No período de março a julho de 2009 estava nomeado como Chefe da Divisão de Agropecuária. Trabalhava cuidando do Horto Municipal.

Em seguida, nas fls. 49 a 50 da peça 14, apresentou detalhes sobre os cargos de assessoramento de natureza meramente técnica e permanente da Administração:

Cargo	Nome	Atividade Desenvolvida
Assessor da Secretaria de Finanças	Marcos Antonio Seefeldt	Exercia as funções de Tesoureiro.
Assessor de Ativ. Esportivas	Antônio Rodrigues dos Santos	Operador da patrulha agrícola
Assessor de Ativ. Art. e Culturais	Nadir Maria Lunardi	Costureira no CRAS
Assessor de Ativ. Art. e Culturais	Taina Peres	Auxiliar Administrativo da Secretaria de Educação
Assessor de Ativ. Art. e Culturais	Vera Lúcia Bellon	Auxiliar da Secretaria de Ação Social
Assessor de Ativ. Conveniadas	Cilso Rodrigues de Lima	Operador da patrulha agrícola
Assessor de Ativ. Conveniadas	Cirlei Coutro Pinheiro da Silva	Auxiliar da Secretaria de Ação Social
Assessor de Ativ. Conveniadas	Cleber F. Montagna	Auxiliar de mecânico
Assessor de Ativ. Conveniadas	Edmilson Mancinho da Silva	Motorista de caminhão da secretaria de obras
Assessor de Ativ. Conveniadas	Edna Serrão Pacheco	Recepcionista da Prefeitura
Assessor de Ativ. Conveniadas	Garcia Teixeira de Souza	Efetua reparos nos prédios públicos, consertos em geral
Assessor de Ativ. Conveniadas	Graziani Matuchaki	Professor Espanhol Projeto PIA
Assessor de Ativ. Conveniadas	Kella Fátima Alberti	Auxiliar na Secretaria de Agricultura
Assessor de Ativ. Conveniadas	Lidiane Aparecida de Almeida	Auxiliar da Secretaria de Ação Social
Assessor de Ativ. Conveniadas	Maria Viviane Serrano	Auxiliar da Secretaria de Ação Social
Assessor de Ativ. Conveniadas	Maurício Cândido Gonçalves	Professor de Escolhinha de Futebol

Conforme apontado no Relatório de Inspeção Externa (peça 14), as falhas ofenderiam o art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, bem como o art. 27, incisos II e V, da Constituição do Estado do Paraná e o entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme Acórdão n.º 1718/08 do Tribunal Pleno.

O Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito do Município de Ramiilândia no exercício de 2009, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

Diante da ausência de manifestação do responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 348, e o Ministério Público de Contas, na peça 349, manifestam-se pela irregularidade do item com aplicação de multa ao gestor.

Assim, acompanho as manifestações uniformes e voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao presente item, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito, e aplicar ao gestor uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.7. ACHADO 7 – CI Nº 30/2009 – Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar – Irregularidades no Processo de Licitação. Inexecução de Item Contratado e Extrapolação de Valores e Quantidades.

Pelo Relatório de Auditoria, nas fls. 67 a 31 da peça 14, foram indicadas diversas falhas em relação à Contratação de Transporte Escolar pelo Município de Ramiilândia.

Trata-se do Pregão Presencial n.º 03/2009 (fls. 68 a 109 da peça 46), destinado à seleção de quatro linhas para o transporte escolar (fl. 89 da peça 46), o que resultou na adjudicação (fl. 166 da peça 46) a duas empresas, os Itens 1 (Linha Roselito), 2 (Linha Cafezinho) e 4 (Linha Padroeira) à empresa V. SPIELMANN & CIA LTDA e o item 3 (Linha Casa Amarela) à empresa EXPRESSO SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS LTDA-ME

Inicialmente, a equipe de auditoria relatou uma série de impropriedades do procedimento licitatório, como a morosidade na sua realização, o que poderia evidenciar que os serviços já estavam sendo materialmente prestados e teria havido simulação de licitação para formalizar a prestação. Destacou o fato de em 12/02/2009 o Pregoeiro ter solicitado ao Prefeito o prosseguimento do certame, enquanto as aulas teriam se iniciado em 09/02/2009. A equipe de auditoria ainda ressaltou a homologação do processo licitatório em 08/04/2009 e a emissão, na mesma data, de empenhos à empresa V. Spielmann & Cia, com seu pagamento em 15/04/2009, sem efetivo tempo para a prestação dos serviços.

Destacou a Comunicação Interna n.º 30/2009 emitida pelo Controlador Interno, o Sr. Adilson Turato, nas fls. 4/9 da peça 46 (anexo 2), pela qual relatou que haveria ajustes a serem feitos em relação aos contratos, com a devolução dos recursos pagos à empresa Expresso São José das Palmeiras Ltda e ajuste contratual com a empresa V. Spielmann & Cia Ltda.

Quanto à empresa Expresso São José das Palmeiras Ltda, vencedora do trecho 03, também denominado Casa Amarela, afirmou que o trecho estaria sendo prestado diretamente pela Prefeitura de Ramiilândia, o que deveria implicar a devolução dos recursos, no valor total de R\$ 17.161,20.

A equipe de auditoria deste Tribunal reforçou, em relação à empresa V. Spielmann & Cia Ltda, a licitação teria previsto o valor total de R\$ 97.999,96, todavia, teria havido no exercício o empenho no montante de R\$ 135.671,84, o que teria resultado no acréscimo de 38,44%, representado pela diferença a maior de R\$ 37.671,88, sem que tenha havido, em princípio, a efetiva justificativa para o aumento dos quilômetros inicialmente licitados.

A equipe de auditoria constatou que os pagamentos não evidenciaram o cuidado da Administração Pública Municipal com as retenções de INSS e ISS. Destacou, ainda, que, apesar de previsto em edital, não constou dos pagamentos prova de regularidade junto ao INSS e ao FGTS.

Destacou falha na segurança de pagamentos, uma vez que, em vez de se utilizar de transferência eletrônica de valores, eram utilizados cheques datilografados.

A equipe de inspeção ainda citou que não foram localizadas nos autos planilhas com cotações de preços, a fim de evidenciar como o Município chegou ao valor máximo por quilômetro fixado em R\$ 2,35.

A falha, conforme apontou a equipe de auditoria, em princípio, ofende a Lei Federal n.º 8.666/93.

Em que pese, em parte, as falhas ora indicadas serem mais específicas, verifico que o mesmo certame foi objeto da análise deste Tribunal em sede de Prestação de Contas de Transferência Estadual n.º 7134-7/10. A mesma Licitação, no caso, o Pregão Presencial n.º 03/2009 é analisada naqueles autos, constando o edital nas fls. 67 a 108 da peça 17.

Naqueles autos foi realizada a análise inicial da aplicação de R\$ 30.942,13 de repasses do Governo Estadual ao Município com vistas à prestação do serviço de Transporte Escolar.

Contudo, apesar da previsão inicial de despesas no importe de R\$ 30.942,13, comprovaram-se despesas no montante de R\$ 107.043,24. Na verdade, o gestor apresentou demonstrativo de R\$ 141.973,96, aproximando-se das despesas evidenciadas nos presentes autos. Aliás, o gestor na peça 17 dos autos 7134-7/10 justificou que teria ocorrido equívoco contábil e financeiro, uma vez que a Secretária Municipal de Educação não teria informado ao setor contábil o Plano de Aplicação do Convênio e, com isso, as despesas do convênio, em grande parte, teriam sido arcadas com recursos próprios.

Ao final, após esclarecimentos de impropriedades, foi emitida a Decisão Definitiva Monocrática n.º 346/12 pelo ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão (peça 34 dos autos 7134-7/10), pela regularidade das contas, tendo a decisão transitado em julgado em 10/07/2012.

Assim, especificamente quanto à licitação e seus trâmites, bem como a execução das despesas, entendo que importa, diante da coisa julgada, a permanência da análise conforme a mencionada Decisão Definitiva Monocrática.

Nesse sentido, considerando a análise já realizada por esta Corte nos autos 7134-7/10, incluindo a fiscalização da prestação de serviços pela Secretaria de Estado da Educação (peça 30 dos autos 7134-7/10) com a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos (fl. 61 da peça 17 dos autos 7134-7/10) entendo que, em princípio, resta afastada a irregularidade do presente item com fundamento na inexecução dos serviços e o pagamento de valores acima do licitado.

Ainda que, no presente caso, esteja se avaliando o transporte escolar em sua totalidade, incluindo a abrangência de alunos de rede municipal, os documentos dos autos 7134-7/10, por tratarem das mesmas linhas licitadas e conterem efetivos indicativos de sua operação, em princípio, afastam a inexecução dos serviços.

De outro modo, não se evidenciou, efetivamente, o pagamento de serviços acima do licitado de modo injustificado, razão pela qual afasto a irregularidade do item em face do Sr. Rui Antonio Spagnol.

Ainda, diante dos fatos ora evidenciados, entendo que os demais itens indicados na matriz de responsabilidade da Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 30 a 31 da peça 348, evidenciam falhas de procedimento que devem ser observadas pela atual gestão do Município de Ramiilândia a fim de evitar sua reincidência, contudo, atesam a ressalva das presentes contas sem a aplicação de sanções aos responsáveis.

Nesse sentido, em face da Sra. Silvana Carolina Trevisan, Secretária Municipal de Educação à época, ressalva-se a solicitação da prestação de serviços de transporte escolar sem cotações e sem planilhas de composição de custos, bem como as evidências de possível negligência da fiscalização do contrato.

Em face do Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretária de Finanças, ressalva-se a permissão do pagamento de despesas divididas com cheques, não adotando pagamentos pelo valor integral por meio de transferências eletrônicas.

Em face do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado, ressalva-se a liquidação e pagamento de serviços de transporte escolar, ainda que sem a efetiva fiscalização da realização do que foi contratado.

Conclusivamente, voto pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao presente item em face do Sr. Rui Antonio Spagnol, uma vez que não se evidenciou pagamento de serviços não executados ou acima do licitado, sobretudo, considerando informações dos autos 7134-7/10.

Voto pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao presente item em face:

a) da Sra. Silvana Carolina Trevisan, Secretária Municipal de Educação à época para ressaltar a solicitação da prestação de serviços de transporte escolar sem cotações e sem planilhas de composição de custos, bem como as evidências de possível negligência da fiscalização do contrato.

b) do Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretária de Finanças, para ressaltar a permissão do pagamento de despesas divididas com cheques, não adotando pagamentos pelo valor integral por meio de transferências eletrônicas.

c) do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado, para ressaltar a liquidação e pagamento de serviços de transporte escolar, ainda que sem a efetiva fiscalização da realização do que foi contratado.

2.8. ACHADO 8 – Contratação da Empresa MN Digital Consultoria Ltda.

Conforme Nota de Empenho constante na fl. 4 da peça 47, por meio do Contrato n.º 42/2009, fundado na Dispensa de Licitação n.º 14/2009, contratou-se a empresa MN Digital Consultoria Ltda para a prestação de serviços na análise de procedimentos de licitação de gestões passadas.

Consta nos autos solicitação de carga de processos de licitação pelo Sr. Eliseu Liberato na fl. 5 da peça 47. Após, nas fls. 10 a 20 da peça 47, há relatório simples de licitações do exercício de 2008, com breve indicação de falhas.

O único pagamento feito à referida empresa se funda na Nota de Empenho já mencionada, constante na fl. 4 da peça 47, pelo valor de R\$ 5.000,00, com a correspondente Nota Fiscal n.º 393, na fl. 8 da peça 47.

Houve a emissão de outra Nota Fiscal, a de n.º 391, na fl. 7 da peça 47. Todavia, seu pagamento foi negado pelo Controlador Interno, conforme indicado na fl. 23 da peça 47, sob o fundamento de que “não de pode utilizar recursos públicos para levantamentos/auditorias de interesses particulares”.

A dispensa de licitação, conforme Nota de Empenho (fl. 4 da peça 47) teria se fundado no art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, ou seja, serviço de até R\$ 8.000,00.

Diante da não apresentação do contrato, não é possível aferir o a efetiva observância do limite estipulado pela Lei de Licitações.

De outra forma, o único documento apresentado constituiu relatório simples, o que poderia ser feito pelos servidores efetivos do Município de Ramiilândia e, com isso, as despesas demonstraram-se desnecessárias. Ademais, tratando-se da contratação de serviços comuns da Administração Pública, ofendeu-se o Prejulgado n.º 6 desta Corte.

Por fim, não houve comprovação de efetiva entrega adequada do produto contratado. A ausência de documentos específicos, em princípio, evidencia a não observância dos procedimentos da Lei Federal n.º 8.666/93 e, conforme mencionado, houve ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

O Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito do Município de Ramiilândia no exercício de 2009, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

Portanto, remanesce a irregularidade do presente item.

Quanto à multa a ser imposta, em que pese a proposta da Unidade Técnica de aplicação de multa proporcional ao dano, entendo que, diante do valor reduzido da despesa, no importe de R\$ 5.000,00, excepcionalmente, levando em conta critérios de relevância e materialidade, pode ser relevada a aplicação da multa.

Assim, acompanho, em parte, as manifestações uniformes e voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao presente item, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito, contudo, sem aplicação de multa.

2.9. ACHADO 9 – Adiantamentos Sem a Devida Prestação de Contas e Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de Interesse Público.

A equipe de auditoria deste Tribunal, no Relatório de Inspeção (peça 14), indicou a irregularidade na concessão de adiantamentos mesmo em face da pendência de prestação de contas de adiantamento anteriormente concedido, bem como identificou despesas impróprias ao Poder Executivo.

Inicialmente a equipe de auditoria questionou a legalidade do Decreto Municipal n.º 2217/2009 (fl. 32 da peça 46) ao estabelecer a centralização dos adiantamentos apenas por meio do servidor comissionado, o Sr. Luiz Atiles Caon, Secretário Municipal de Finanças, como gestor do adiantamento, uma vez que a Lei Municipal n.º 561/2008 teria previsto a preferência a servidores efetivos.

Todavia, conforme texto da lei apresentada nas fls. 33 a 38 da peça 47, o requerimento seria, em regra, direcionado aos Secretários Municipais, que possuem cargo em comissão, portanto, não haveria a irregularidade. Quanto à centralização no Secretário de Finanças, em princípio, a medida é autorizada no art. 7º da referida Lei[9].

Quanto às despesas, em princípio, não foi comprovada a irregular concessão de novos adiantamentos ao Prefeito Municipal diante de pendência de prestação de contas de adiantamento anterior.

Nesse sentido, o documento nas fl. 26 da peça 47 comprovou a concessão de adiantamento ao Sr. Prefeito em 4/5/2009. A ausência de prestação de contas é comprovada no documento na fl. 25 da peça 47 e confirmada nos documentos nas fls. 27 a 29 da peça 47. Contudo, não houve efetiva evidência de novos adiantamentos.

Destaco que a relação de empenhos nas fls. 30 a 31 da peça 47, referem-se ao período de 01/01/2009 a 25/05/2009. Todavia o último empenho refere-se à data de 04/05/2009, a mesma data em que foi concedido o adiantamento ao Prefeito. Assim, não se confirmou adiantamentos posteriores diante da pendência de prestação de contas.

Quanto às despesas impróprias ao Poder Executivo, a equipe de auditoria relatou: Da análise das despesas do Poder Executivo, evidencia-se a realização de despesas com alimentação local (refeições, marmitas, lanches e refrigerantes) onde pelas observações anotadas nos documentos, denota-se a ausência de interesse público. Entre várias, exemplificamos: a) "12 jantares - Baile do Município" b) "Zé e esposa" c) "3 almoços, Rui, Contador e Soeli"

Ocorreram ainda despesas sem especificação, em especial de marmiteix em restaurante local. Tal benefício aos servidores não possui previsão legal e está em ofensa, aos princípios norteadores da administração pública.

Assim, foram indicadas as seguintes despesas, conforme fl. 79 da peça 14:

- Custeio de viagens e estadias do Prefeito Municipal, Secretárias Municipais de Saúde, Educação, Cultura e Esportes:

Histórico	Empenho	Data	Responsável	Valor Pago
Adiantamento	190	28/01/09	Luis Atiles Caon	3.500,00
Adiantamento	896	08/04/09	Luis Atiles Caon	647,28
Adiantamento	910	08/04/09	Luis Atiles Caon	3.500,00
Adiantamento	1093	16/04/09	Luis Atiles Caon	1.000,00
Adiantamento	1150	30/04/09	Luis Atiles Caon	3.000,00
Adiantamento	1253	04/05/09	Luis Atiles Caon	3.000,00
Adiantamento	2708	19/08/09	Luis Atiles Caon	937,65
Adiantamento	2916	28/09/09	Luis Atiles Caon	1.000,00
Adiantamento	3212	15/10/09	Luis Atiles Caon	2.068,08
Adiantamento	3290	15/10/09	Luis Atiles Caon	1.000,00
Adiantamento	3400	01/11/09	Luis Atiles Caon	1.000,00
Adiantamento	3426	01/11/09	Luis Atiles Caon	2.500,00
<b>Total</b>				<b>23.153,01</b>

- alimentação em restaurantes locais e eventos, cujos "comprovantes" constaram na amostra de prestações de contas solicitadas (refeições, marmitas, lanches e refrigerantes):

DOC	DATA	CREDOR	HISTÓRICO DO EMPENHO	VALOR PAGO
Controle	08/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	04 Marmitas	28,00
Controle	09/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	07 Marmitas	49,00
Controle	10/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	07 Marmitas	49,00
Controle	11/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	06 Marmitas	42,00
Controle	12/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Almoços	30,00
Controle	14/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	07 Marmitas	49,00
Controle	15/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Marmitas	14,00
Controle	15/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Marmitas	14,00
Controle	16/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	04 Marmitas	28,00
Controle	17/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	04 Marmitas	28,00
Controle	18/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Marmitas	21,00
Controle	19/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	04 Marmitas	28,00
Controle	19/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Almoços	26,00
Controle	21/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Almoços	22,50
Controle	25/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Almoços	29,00
Controle	29/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Almoços	23,50
Controle	02/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Almoços	25,00
Controle	03/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	04 Almoços	36,00
Controle	05/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Almoços	23,00
Controle	05/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	06 Marmitas	42,00
Controle	06/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	06 Marmitas	42,00
Controle	06/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	04 Almoços	42,00
Controle	07/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Almoços	35,00
Controle	08/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	01 Marmitas	7,00
89337	08/10/2009	Restaurante Zanette Ltda	Despesas	10,00
493077	08/10/2009	Rest. e Lanchonete Girasso	02 Refeições	42,00
Controle	10/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	05 Marmitas e 03 Almoços	66,00
Controle	13/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	06 Marmitas	42,00
Controle	13/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	01 Marmitas	7,00
Controle	16/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Almoços	25,00
Controle	23/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	01 Marmitas	7,00
Controle	28/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Marmitas	21,00
4361	28/10/2009	Rest. Sabor de Minas	Refeições	267,50
Controle	29/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Marmitas	21,00
Recibo	28/10/2009	Inês Marcon Dorigon	Lanches	385,00
Controle	30/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Marmitas	14,00
Controle	31/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Almoços	27,00
Controle	03/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	04 Marmitas	28,00
Controle	04/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Marmitas	14,00
8561	05/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	48 Refeições	576,00
8565	05/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	33 Refeições	396,00
Controle	07/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Almoços	37,00
Controle	07/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	01 Almoços	10,00
Controle	08/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	12 Jantares e 03 Cacas	135,00
Controle	13/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Almoços	24,00
Controle	14/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Almoços	36,00
8585	17/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	23 Refeições	276,00
Controle	17/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Cacas Litros	10,00
			<b>TOTAL</b>	<b>3.209,50</b>

- valores pagos indevidamente a título de flores (funeral, posse, atividades culturais e pedagógicas).

DOC	DATA	CREDOR	HISTÓRICO DO EMPENHO	VALOR PAGO
Nota Fiscal	03/03/2009	Espaço Verde Flores e Presentes	Flores para cerimônia de posse	500,00
Nota Fiscal	07/03/2009	Viveiro Bioplan - Marinês Mengarda	570 vasos flores dia internacional da mulher	1.710,00
Nota Fiscal	13/04/2009	Viveiro Bioplan - Marinês Mengarda	Rosas, Vasos, Palmeiras, Folhagens e Pedrisco	419,20
Nota Fiscal	28/04/2009	Luce Flores e papelaria	Flores para Funeral	690,00
Nota Fiscal	08/05/2009	Viveiro Bioplan - Marinês Mengarda	70 unid. botões de rosas p/ ativ. pedagógica	140,00
			<b>TOTAL</b>	<b>3.459,20</b>

O Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito do Município de Ramilândia no exercício de 2009, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

O Sr. Luis Atiles Caon, Secretário Municipal de Finanças, apresentou defesa nas peças 76 e 99, afirmou que os adiantamentos foram sempre emitidos com a autorização do prefeito municipal, que as notas fiscais referentes a jantares, baile do município, gastos em restaurantes da cidade e floricultura não lhe foram disponibilizadas. Afirmou que os documentos das prestações de contas teriam sido inseridos após o fechamento dos adiantamentos e que, como gestor dos referidos adiantamentos, nunca teve conhecimento de despesas impróprias ao Poder Executivo.

Destaco que, conforme noticiado na peça 308, o Sr. Luis Atiles Caon faleceu em 13/08/2013.

Diante da ausência de justificativas para as despesas por parte do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito e ordenador das despesas, resta configurada a irregularidade das contas, uma vez confirmada a autorização e percepção de adiantamentos para despesas desnecessárias e irregulares.

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para, na forma do art. 85, inciso IV, do da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, condenar o Sr. Rui Antonio Spagnol à devolução dos recursos atualizados, no montante de R\$ 29.821,71.

Uma vez comprovada a ocorrência de despesas desnecessárias, houve lesão ao erário, conforme art. 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, assim, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet para aplicar multa proporcional ao dano, ao Sr. Rui Antônio Spagnol no importe de 10% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por fim, uma vez que o Sr. Luis Atiles Caon, na qualidade de Secretário de Finanças do Município, possuía responsabilidade pelas autorizações dos adiantamentos e não houve comprovação de comunicação das irregularidades ao Controle Interno, julgo irregulares suas contas, deixo de aplicar sanções tendo em vista a notícia de seu falecimento e o princípio constitucional da pessoalidade da pena.

#### 2.10. ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos

A equipe de auditoria deste Tribunal, no Relatório de Inspeção (peça 14), após analisar dados sobre a frota municipal, indicou a irregularidade no pagamento de multas de trânsito sem a devida abertura de processo administrativo para apurar os infratores. Ainda, em relação ao exercício de 2009, a equipe de auditoria identificou taxas de licenciamento e seguros obrigatórios sem o respectivo recolhimento.

Nas fls. 85 a 86 da peça 14 é apresentado o relatório de multas pagas no exercício de 2009, alcançando o valor total de R\$ 4.232,39.

Nas fls. 82 a 83 da peça 14, é apresentado o relatório de taxas de licenciamento e de seguro obrigatório não pagos no exercício de 2009, totalizando, R\$ 3.608,71.

O Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito do Município de Ramilândia no exercício de 2009, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

O Sr. Luis Atiles Caon, Secretário de Finanças, na peça n.º 76, afirmou que o Município de Ramilândia teria herdado, em 2009, uma frota municipal com documentação referente a licenciamento e seguro obrigatório, relativos ao ano de 2008, em atraso, o que teria ocasionado multas.

Por fim, alegou que o pagamento de multas e de licenciamentos não eram autorizados pelo Prefeito e pela Secretaria de Administração, representada pela Sra. Eliane Lunardi, sob o argumento de que o veículo pertencente ao Poder Público não precisaria pagar impostos.

A Sra. Eliane Maria Lunardi, Secretária de Administração, na peça 182, alegou que, quando assumiu o cargo, em setembro de 2009, teria emitido todas as guias para pagamento do licenciamento e seguro obrigatório, o que teria sido informando ao gestor municipal. Contudo, de acordo com a secretária, o Prefeito não autorizou o pagamento, sob a alegação de falta de recursos. Alegou igualmente o desconhecimento de multas pagas com recursos públicos, sob o fundamento de que havia a orientação aos servidores no sentido de que as multas deveriam ser pagas, de forma imediata, pelo condutor do veículo.

O Sr. Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário, em que pese sua regular citação, conforme Aviso de Recebimento juntado na peça n.º 146, não se manifestou nos autos.

De fato, nas fls. 79 a 186 da peça 47 comprovam as despesas irregulares com licenciamento e multas. Destaco que nas fls. 175, 177, 179, 181, 183, 185 da peça 47 constam empenhos que indicam o pagamento de multas de trânsito, o que contraria a alegação da Sra. Eliane Maria Lunardi, no sentido de que as multas seriam pagas pelos próprios servidores condutores dos veículos.

Igualmente, os documentos confirmam que os débitos ora impugnados se referem ao exercício de 2009, e não a gestões anteriores, afastando a alegação do Sr. Luis Atiles Caon no sentido de que seriam débitos originados em 2008.

Não houve nos autos a comprovação de adoção de medidas como a instauração de procedimentos com vistas a identificar os condutores, comunicá-los para efetuar a cobrança, a fim de obter os ressarcimentos devidos ao erário. Portanto, permanece a irregularidade do item.

Assim, voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol em face do pagamento de despesas com multas de trânsito e em razão do não pagamento tempestivo de licenciamentos e seguros obrigatórios dos veículos.

Em relação ao licenciamento e ao seguro obrigatório, por se tratar de despesas devidas, eventual ressarcimento trataria apenas dos acréscimos decorrentes de encargos. Todavia, esses valores não foram evidenciados nos autos de forma conclusiva, razão pela qual a ausência de pagamento tempestivo desses débitos deve ensejar apenas a irregularidade das contas.

Quanto às multas de trânsito, no valor de R\$ 4.232,39, deverão ser ressarcidas aos cofres públicos pelo Sr. Rui Antonio Spagnol, com fundamento no art. 85, inciso IV, do da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No que se refere à multa a ser imposta, em que pese a proposta da Unidade Técnica de aplicação de multa proporcional ao dano, entendo que, diante do valor reduzido da despesa, no importe de R\$ 4.232,39, excepcionalmente, levando em conta critérios de relevância e materialidade, é razoável a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor.

Deixo de aplicar sanção ao Sr. Luís Atiles Caon, tendo em vista seu falecimento em 13/08/2013, conforme Certidão de Óbito na peça 308. Todavia, remanesce a irregularidade de suas contas uma vez que permitiu o pagamento de multas sem a instauração do devido procedimento administrativo para a identificação dos responsáveis pelas multas.

Quanto à Sra. Eliane Maria Lunardi não se evidenciou a adoção de medidas com vistas a cobrar o valor de multas em relação aos condutores responsáveis, bem como não evidenciou a comunicação ao Controle Interno da negativa do Prefeito Municipal ao pagamento de taxas de licenciamento e seguro obrigatório, razão pela qual julgo irregulares suas contas e determino a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao Sr. Adilgo Campera, Diretor do Departamento Rodoviário, uma vez que igualmente não se comprovou a adoção de medidas com vistas à identificação dos motoristas (servidores) responsáveis pelas multas de trânsito, julgo irregulares suas contas, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.11. ACHADO 11 – Assessoria Contábil – Dispensa De Licitação Nº 007/2009 e Convite Nº 016/2009 – José Giembra – Pagamentos por Recibo a Técnica em Contabilidade Sra. Sueli Maria Xavier.

A equipe de auditoria deste Tribunal, no Relatório de Inspeção n.º 14/10 (peça 14), noticiou a contratação de serviços contábeis prestados pelo Sr. José Giembra, inicialmente, por dispensa de licitação, no período de janeiro a abril, e, após, no período de maio a dezembro, a contratação do mesmo profissional, por meio do Convite n.º 16/2009.

As remunerações pagas constam do quadro na fl. 91 da peça 14:

Doc.	Empenho	Data	Histórico do Empenho	Valor Pago
Dispensa	224	29/01/09	Assessoria Contábil	1.500,00
Dispensa	357	17/02/09	Assessoria Contábil	1.500,00
Dispensa	761	30/03/09	Assessoria Contábil	1.500,00
Dispensa	1154	30/04/09	Assessoria Contábil	1.500,00
			<b>SUB-TOTAL 1</b>	<b>6.000,00</b>
Convite 016/2009	1487	14/05/09	Assessoria Contábil	1.800,00
Convite 016/2009	1860	30/06/09	Assessoria Contábil	1.800,00
Convite 016/2009	2349	17/07/09	Assessoria Contábil	1.800,00
Convite 016/2009	2685	18/08/09	Assessoria Contábil	1.800,00
Convite 016/2009	2942	28/09/09	Assessoria Contábil	1.800,00
Convite 016/2009	3156	15/10/09	Assessoria Contábil	1.800,00
Convite 016/2009	3582	01/12/09	Assessoria Contábil	1.800,00
Convite 016/2009	4039	12/12/09	Assessoria Contábil	1.800,00
			<b>SUB-TOTAL 2</b>	<b>14.400,00</b>
			<b>TOTAL</b>	<b>20.400,00</b>

Ainda, equipe de auditoria constatou a contratação de serviços contábeis prestados pela Sra. Sueli Maria Xavier, no período de julho a dezembro de 2009, percebendo o valor de R\$ 592,00 mensais.

Em princípio, uma vez que não se justificou a não realização de concurso público, restou configurada a ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Da mesma forma, diante da não comprovação de que teria havido a frustração de eventual concurso público, as contratações ofenderam o Prejulgado n.º 06 desta Corte, uma vez que os serviços prestados são corriqueiros, afetos à rotina administrativa, não se inserindo nas hipóteses de autorização da contratação, diante da eventual especialidade e singularidade dos serviços prestados.

Conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução conclusiva, na peça 348, o Sr. Rui Antonio Spagnol, enquanto gestor municipal e ordenador das despesas, é o principal responsável pelas contratações. Todavia, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, o ex-Prefeito não apresentou defesa.

Assim, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 348) e do Ministério Público de Contas (peça 349) confirma-se a causa de irregularidade de suas contas.

Uma vez que não houve provas de que os serviços não foram prestados, afastou a eventual condenação ao ressarcimento ao erário.

Todavia, diante da ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República e ao Prejulgado 6 desta Corte de Contas, aplico uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol.

2.12. ACHADO 12 – CI N.º 35/2009 – Inexistência de Registro Formal das Receitas e Despesas da Patrulha Agrícola. Contratação Irregular de Operadores. Pagamento a Servidores Estranhos à Equipe da Patrulha Agrícola. Inadimplência dos Usuários dos Serviços da Patrulha Agrícola.

Conforme relatado pela equipe de auditoria (nas fls. 93 a 98 da peça 14), constataram-se falhas na gestão do programa municipal da patrulha agrícola, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Indústria e Comércio, à época, sob a gestão do Sr. Jose Mauro Martins (fl. 22 da peça 49). As falhas seguem descritas a seguir (fl. 93 da peça 14):

- a) - Que das receitas estavam apenas uma relação de valores recebidos de agricultores sem uma efetiva comprovação do ingresso através de comprovantes;
- b) - Inexistência de uma conta corrente bancária para trânsito dos valores;
- c) - Alto índice de inadimplência dos usuários;
- d) - Pagamentos a várias pessoas físicas, inclusive servidores públicos municipais;
- e) - Situação irregular dos operadores das máquinas com risco de passivos trabalhistas.

A falta de efetivo controle dos recursos decorrentes do Programa é ainda evidenciada por sua delegação à entidade privada, no caso a Associação dos Produtores de Ramilândia-APRA, com estatuto nas fls. 13 a 21 da peça 49. Nas fls. 31 a 37 da peça 49 há um relatório simples com vistas a controlar a quantidade de horas que cada associado teria direito para fazer uso das máquinas, referido relatório, apesar de emitido pela Associação de Produtores de Ramilândia, é assinado pelo Secretário Municipal de Agricultura, no caso, em 2008, o Sr. Antonio Carlos de Carvalho.

Na fl. 39 da peça 49 há relatório emitido pela Secretaria de Agricultura Meio Ambiente Indústria e Comércio, assinado pelo Sr. Jose Mauro Martins, referente ao período de 01/01/2009 a 30/06/2009, indicando o controle feito:

- SERVIÇOS PRESTADO PELA PATRULHA:1304,3HS
- TOTAL DE HORAS RECEBIDAS:RS21.894,78
- TOTAL DE SAÍDAS:RS19.858,75
- SALDO POSITIVO:RS2.036,03 ATÉ ESTE PERÍODO.

Há nos autos demonstrativos muito simplificados apresentados pela APRA, conforme Relatório de Contas a Receber e Relatório de Contas a Pagar nas fls. 27 e 29 da peça 49

Sobre as receitas, seu ingresso não restou devidamente demonstrado. Contudo, os documentos constantes nas fls. 39 a 62 da peça 49 evidenciam o controle dos valores por parte da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente Indústria e Comércio.

Diante da ausência de evidência de efetiva contabilização dos valores de horas recebidas, no importe de R\$ 21.894,78, a equipe de auditoria desta Corte opinou pela devolução dos recursos, de modo solidário, entre os responsáveis e a aplicação de multa proporcional ao dano.

O Sr. Rui Antonio Spagnol, enquanto gestor municipal e ordenador das despesas, é o principal responsável pelas contratações pela gestão do programa municipal. Contudo, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

O Sr. José Mauro Martins, Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, após várias tentativas de comunicação foi citado por edital (peça 180). Contudo, igualmente, não apresentou contraditório.

Todavia, a falta de efetivo controle das receitas e a não adoção de conta bancária para seu controle foram confirmados pelo Sr. Luís Atiles Caon na fl. 7 da peça 76:

Que os valores pagos pelos agricultores a título de pagamento de hora máquina, eram feitos em efetivo e diretamente ao Secretário de Agricultura que gerenciava o dinheiro, que não era depositado nas contas do município tampouco contabilizado.

De fato, os dados evidenciam a precariedade da gestão contábil-financeira do programa Patrulha Rural no Município de Ramilândia, exigindo sua melhoria.

Contudo, não verifico a evidência de eventual dano ao erário. Isso porque, conforme o relatório já transcrito da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente Indústria e Comércio (fl. 39 da peça 49), houve a compensação de receitas e despesas, remanescendo naquele mês o saldo positivo de R\$ 2.036,03. De fato, caberia o lançamento contábil de todos os valores. Todavia, diante dos dados apresentados não há como afirmar que houve efetivamente dano ao erário, sobretudo, no valor total das horas recebidas, no montante de R\$ 21.894,78.

Assim, diante das falhas apresentadas, com destaque para a falta de efetivo controle das receitas e despesas do Programa Patrulha Agrícola, entendo que restou configurada a irregularidade das contas do Sr. Rui Antonio Spagnol e do Sr. José Mauro Martins.

Em face da inobservância dos arts. 83 a 89 da Lei Federal n.º 4.320/64, devida a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol e ao Sr. José Mauro Martins.

Determino ainda a expedição de recomendação ao Município de Ramilândia para que seu atual gestor tenha ciência dos fatos ora analisados e, caso ainda existente o Programa Municipal de Patrulha Agrícola, adote providências com vistas a torná-lo transparente e eficiente. Nesse sentido, adote medidas com vistas à emissão da competente autorização para exploração do serviço, caso opte pela permanência da prestação dos serviços por meio de Associação. De qualquer modo, adote medidas com vista a controlar o patrimônio público, receitas e despesas, observando a Lei Federal 4.320/64 e demais normas contábeis aplicáveis.

2.13. ACHADO 13 – CI Nº 17/2009 – Faturamento excessivo de Combustível (gasolina, álcool e diesel – Inexistência de controle de frota – Liberações de combustíveis para terceiros). Relação de negócio (aluguel de instalações) entre o ordenador de despesas e o fornecedor de combustíveis - Denúncia de obstáculo à participação de concorrente em licitação (boletim de ocorrência). Aquisição de combustíveis através de inexigibilidade - Denúncia de cidadão Protocolo Nº 9.635-8/10 sobre suposta interposição de pessoa jurídica.

A equipe de auditoria desta Corte, nas fls. 99 a 121 do Relatório de Inspeção (peça 14), demonstrou, com detalhes, a ocorrência de diversas irregularidades nos procedimentos de compra de combustíveis, como será verificado a seguir.

a) Irregularidades em licitações e processos de inexigibilidade.

Sobre o fato, cabe a transcrição da Instrução n.º 1674/22 (peça 348):

Com referência aos processos de Inexigibilidade n.º 01 e 11/2009, todas as defesas apresentadas ressaltaram que os procedimentos foram conduzidos nessa direção sob ordem exclusiva do Chefe do Executivo, que não queria a participação de outros fornecedores além do Posto Claudinei Alves Martins & Cia Ltda. ou direcionava certame para o referido fornecedor (já que o estabelecimento, conforme afirmação do Secretário de Finanças à época, Sr. Luís Atiles Caon, era do próprio prefeito municipal)

[...]  
 Cumpre mencionar que esta Unidade Técnica requereu explicações acerca do valor total de R\$ 1.143.135,44 (já atualizado) referente a Inexigibilidade n.º 01/2009 e 11/2009, Convite n.º 01/2009 e Pregão n.º 06/2009, contudo não houve retorno capaz de permitir maiores análises do que já realizado no relatório que ensejou a presente Tomada de Contas (Grifei)

b) Cerceamento à participação de interessado no processo de licitação; Conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 1674/22 (peça 348), os dados constantes dos autos como as defesas e o Boletim de Ocorrência Policial nº 2009/336352, constante nos autos 9635-8/10, evidenciam que o Chefe do Executivo cerceou a participação de concorrente no processo licitatório com o objetivo claro de beneficiar fornecedor de combustível que possuía contrato de locação com o próprio prefeito municipal, infringindo o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

O fato foi amplamente confirmado pelas defesas apresentadas nos autos. Nesse sentido, foi a declaração do Sr. Claudiomir Martini, Assessor Jurídico, à peça 71:

Que durante a realização do processo de licitação, houve interferência do Sr. Prefeito causando tumulto e constrangimento aos participantes do processo, quando inadvertidamente pegou o celular do Sr. Marcio de Domenico durante a realização do pregão referente à aquisição de óleo diesel, e determinando que o mesmo não participasse da licitação, fazendo algumas ameaças dentre elas que se ele ganhasse a licitação não receberia, bem como quando fosse fazer a entrega do combustível era bastante provável que aconteceria um incêndio em sua camionete e algo mais, que não era para ele estar ali naquele dia participando da licitação.

(Grifei)

No mesmo sentido declarou o Sr. Cristian Pereira de Menezes, Pregoeiro e Diretor do Departamento de Compras, na peça n.º 185:

Inicialmente, no quadro em lume, temos que no dia da abertura do processo Pregão Presencial n.º 06/2009, atuei como pregoeiro, onde ao iniciar a sessão e presente duas empresas do ramo de combustíveis, uma do Distrito de Agrocafeeira e outra do Município de Ramilândia, fui surpreendido pelo senhor prefeito que adentrou a sala de reuniões, onde acontecera o pregão e, rapidamente discuti com o representante da empresa do Distrito de Agrocafeeira, criando um desconforto na sessão, pedi imediatamente a suspensão momentânea da sessão, vindo comunicar o fato à então Assessora Jurídica da época, a doutora Daniela Fontanive, que orientou sobre a suspensão do pregão por uma hora e o novo início dos trabalhos após essa hora, porém novamente surpreendidos pela ausência dos licitantes presentes. Fato esse que culminou na declaração de licitação deserta e na determinação de nova data para a sessão.

(Grifei)

c) Existência de contrato envolvendo relação financeira entre o gestor e o fornecedor contrários aos ditames da Lei Orgânica Municipal e dos princípios da administração pública previstos na Carta Magna, com evidências de relações pessoais com os sócios conforme demonstram as nomeações de esposas para cargos em comissão;

Sobre a presente matéria, as informações deixam clara a proximidade pessoal do Prefeito em relação à licitante e posteriormente contratada, a empresa Claudinei Alves Martins & CIA LTDA. Nesse sentido, nos autos de Denúncia n.º 9635-8/10 apensados à presente Tomada de Contas Extraordinária, o Sr. Wilson Bonamigo, na qualidade de denunciante, apresentou a matrícula n.º 12.761 (fls. 13 a 16 da peça 2), referente ao imóvel pertencente ao Sr. Rui Antonio Spagnol, situado na Avenida Voluntários da Pátria n.º 712, no Município de Ramilândia, exatamente o mesmo endereço da empresa Claudinei Alves Martins & CIA LTDA, que possui o nome fantasia de Auto Posto Gabiatti, conforme cadastro junto à Receita Federal (fls. 12 da peça 2 dos autos 9635-8/10). A empresa foi contratada pelo município para o fornecimento de combustíveis.

Nas fls. 17 a 18 da peça 2, consta o Contrato de Locação do mencionado imóvel firmado entre o Sr. Rui Antonio Spagnol e a empresa Claudinei Alves Martins & CIA LTDA, comprovando a relação direta, pessoal e comercial entre o Sr. Rui Antonio Spagnol e o licitante.

Ademais, consta na fl. 102 do Relatório de Inspeção (peça 14) que o Prefeito possui a empresa Rui Antonio Spagnol-ME que, até 22/09/2009, se situava no mesmo endereço do licitante Claudinei Alves Martins & Cia Ltda, Avenida Voluntários da Pátria, 712. A partir da referida data a empresa do Sr. Prefeito passou para novo endereço, no Município de São José das Palmeiras, onde era sócio de empresa de revenda de combustíveis, a Auto Posto São José das Palmeiras Ltda.

A proximidade pessoal do Prefeito com os sócios da empresa Claudinei Alves Martins & Cia Ltda é evidenciada também pela nomeação de esposas dos sócios da referida empresa as Sras. Joselaine Aparecida Gabiatti e a Sra. Lilian Carla Gabiatti para cargos comissionados, sendo a última nomeada como Diretora de Serviços Urbanos, conforme informa a equipe de auditoria na fl. 102 da peça 14.

Assim, a proximidade da relação entre o Prefeito e a empresa, na forma descrita, evidencia a incompatibilidade da participação da licitante, diante da contrariedade aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, o que também é objeto do art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

[...]

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Por fim, verifica-se o beneficiamento indevido do licitante, conforme declaração do Sr. Claudiomir Martini, Assessor Jurídico municipal, na fl. 3 da peça 71:

Quando ao convite para compra de diesel e empresas participantes, o prefeito ordenou o envio da documentação ao Posto Claudinei Alves Martins & Cia Ltda., sendo providenciado por este os demais concorrentes (em tratativa acordada e sob a ordem do chefe do Executivo, Sr. Rui Antonio Spagnol). - Grifei

A mesma empresa foi contratada por inexigibilidade, conforme Processos de Inexigibilidade n.º 1/2009 e 11/2009 para fornecimento de óleo diesel (fl. 106 da peça 14).

d) Inexistência de controles adequados ao registro e acompanhamento do consumo;

O fato foi atestado pela equipe de auditoria conforme fl. 109 da peça 14:

Também constatou in loco a inexistência de controles que registrassem o consumo dos veículos, elevado número de veículos e máquinas avariados, cuja relação está juntada ao processo, faturamentos em valores "arredondados" que ensejam a prática de ajuste nos quantitativos com vista a "fechar" estes valores.

Do mesmo modo, o fato foi confirmado pelo Sr. Francisco Braga dos Santos na fl. 7 da peça 100:

O Prefeito não aceitou a determinação de que o Município devia implantar o devido controle de frotas, apesar das orientações da equipe de governo e exigências legais. Quanto ao faturamento excessivo de combustível, este claramente ficou prejudicado, pois não havendo controle de frotas, não há como controlar o gasto de combustível.

e) Ausência de atestado de recebimento e designação de servidor para gestão do contrato de forma incompatível com Decreto Municipal e Lei que instituiu o Controle Interno;

Sobre o fato, transcrevo relato da Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 49 da Instrução n.º 1674/22 (peça 348):

O Sr. Tiago Gomes de Carvalho (Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para Recebimento de Bens e/ou Serviços Contratados), à peça processual n.º 176, afirma em breve relato que foi somente designado para receber os controles de combustíveis (em nome da Prefeitura), diretamente no posto de combustível. E que, após o recolhimento dos referidos controles, esses eram somados e entregues direta e unicamente ao prefeito municipal, não tendo algum conhecimento de como eram pagas as notas fiscais de combustíveis e tampouco os procedimentos de liquidação das despesas.

f) Evidência de faturamento em quantidades incompatíveis à necessidade;

A falta de controle das frotas gerou inconsistências, como o faturamento de gasolina comum, objeto do procedimento de Inexigibilidade n.º 01/2009 (fl. 113 da peça 14):

Verifica-se portanto, que mesmo considerando o total de dias no período, a estimativa de consumo máximo seria de 6.235 (seis mil duzentos e trinta e cinco) litros de gasolina, porém foram faturados 30.961 litros, o que representa 5 (cinco) vezes a possível demanda.

Inconsistência semelhante se deu em relação ao consumo de óleo diesel, relacionado ao Convite n.º 1/2009 (fl. 115 da peça 14):

Através da Comunicação Interna n.º 17/2009 o Auditor de Controle Interno solicita providências para o que considera como irregularidade o fato de que no mês de março/2009 teria ocorrido todo o faturamento previsto no Convite que era de 36.000 (trinta e seis mil litros) e R\$ 75.240,00 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais).

g) Autorização de abastecimento em atendimento ao interesse de particulares;

Sobre as requisições a particulares, observa-se do Relatório de Inspeção (peça n.º 14, fl. 117-118) se constatou anotações nas requisições que ensejam a liberação de abastecimento na forma de quantidade e valores em favor de interesse particular de servidores e de terceiros.

Na fl. 117 da peça 14 a equipe de auditoria deste Tribunal atestou:

De análise dessas requisições, verificou-se a liberação de 1.256 litros de gasolina, 190 litros de álcool, 910 litros de óleo diesel e ainda abastecimento na forma de valor no total de R\$ 1.099,00. Referidas liberações representam um dano ao erário de R\$ 6.295,44 (seis mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

h) Omissão do Chefe do Poder Executivo em tomar providências necessárias para adequada formalização de procedimentos licitatórios

Conforme relatou a equipe de auditoria, na fl. 105 da peça 14, identificou-se em processo licitatório a inserção de documentos após a data marcada para abertura de envelopes:

na nova data "foi aberto o envelope contendo as declarações e documentações fiscais da empresa" que seria dia 13/05/2009 às 10:00 horas, houve inserção posterior de documentos, à exemplo a Certidão Negativa de Tributos Estaduais emitida apenas em 15/05/2009, Certificado de Regularidade do FGTS, Contribuições Previdenciárias e Receita Federal do Brasil impressas em 14/05/2009, ou seja após a data da reunião aprazada, portanto, inexistiam no envelope de habilitação.

O fato foi confirmado em declarações apresentadas nos autos. Nesse sentido, a Sra. Daniela Fontanive, Assessora Jurídica do Município de Ramilândia, na fl. 4 de sua defesa (peça 68) afirmou:

Quanto a prática de inserção posterior de documentos, esta não era tão incomum, na realidade era quase rotina. Foram muitos os processos apresentados ao Departamento Jurídico para expedição de parecer que não tinham todos os documentos necessários, no entanto, após a reclamação da falta destes, os mesmos eram inseridos, muitas vezes com data de emissão de dias atrás, além de constarem anteriores a outros documentos que já faziam parte do processo primeiramente. Isto ocorria facilmente visto que as folhas dos processos não eram numeradas e nem rubricadas, o que permitia inserção de documentos a qualquer momento. Não foram poucas as vezes que o Departamento Jurídico, através da Requerente, orientou que os processos fossem encadernados, numerados e rubricados, no entanto, estas orientações não eram seguidas, sendo este um dos fatores que ocasionou o pedido de demissão desta Requerente.

Portanto, comprova-se a fragilidade dos procedimentos administrativos de licitação e falta de adoção de medidas pelo Chefe do Poder Executivo para efetiva correção das falhas.

Análise

O Sr. Rui Antonio Spagnol, enquanto gestor municipal e ordenador das despesas, é o principal responsável pelas contratações. Contudo, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

Assim, diante da ausência de justificativas, bem como, diante dos fatos ora evidenciados e demais informações constantes do relatório de auditoria na peça 14, resta inafastável a irregularidade das contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, por ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93.

Uma vez comprovado o cerceamento da participação de concorrente em licitação com o intuito de beneficiar fornecedor específico, aplica-se uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol.

Ainda, comprovada a omissão do Prefeito em estabelecer normas quanto à formalização dos processos administrativos, o que permitia inserções posteriores de documentos e certidões, alterando os autos do processo administrativo, aplica-se uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol.

De outra forma, diante da ausência de controle da frota e da autorização de pagamento de despesas irregulares (desproporcionais à quantidade de veículos, além de permitir o abastecimento de particulares com recursos públicos), aplica-se uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol.

De modo semelhante, é responsável pelos presentes fatos o Sr. Luís Atiles Caon, uma vez que, enquanto Secretário Municipal de Finanças, tinha a responsabilidade por autorizar e viabilizar os pagamentos irregulares, assim, as irregularidades ora evidenciadas atraem sua responsabilidade, tornando suas contas igualmente irregulares. Contudo, deixa-se de aplicar qualquer sanção em face do seu falecimento, conforme certidão na peça 308.

De outra forma, em relação aos demais agentes municipais, é necessário ter em conta que os autos evidenciaram a imposição do Prefeito de suas determinações, dificultando eventuais instâncias de controle municipais. Ressalto ainda que, diante da ausência de adoção de controle de frota, a atuação dos gestores restava limitada. As justificativas apresentadas nos autos evidenciaram que os servidores atuaram dentro de suas competências, mas não conseguiram corrigir as ações municipais, diante da intransigência do Prefeito. Assim, por aplicação do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[10], deixo de aplicar sanções aos demais agentes. Destaco ainda que em nenhum momento foi evidenciado que os servidores agiram de má-fé ou que teriam se beneficiado das irregularidades ocorridas.

2.14. ACHADO Nº 14 -

CI Nº 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado.

Utilização de requisições para os servidores a título de compensação de salário. Utilização de requisições para retirada de mercadorias por terceiros, sendo que as mercadorias eram faturadas como se fossem consumidas pelas secretarias municipais.

CI Nº 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais.

Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades. Conforme Relatório de Inspeção na fl. 133 da peça 14, a equipe de auditoria desta Corte identificou as seguintes falhas:

Aquisição de mercadorias sem obediência aos ditames legais, requisições em benefício de servidores e terceiros, inexigibilidade indevida, extrapolação de quantidades licitadas, homologação de itens acima do preço máximo fixado.

Passo a analisá-las individualmente.

Aquisição de mercadorias sem obediência aos ditames legais.

Conforme demonstrativo apresentado na fl. 127 da peça 14, houve a aquisição de produtos que não pertenciam ao Pregão Presencial n.º 02/2009:

**PRODUTOS NÃO PERTENCENTES AO PREGÃO PRESENCIAL 02/2009**  
**NELCINDA MARIA REIS**

LOTE Nº. 02 - MATERIAIS DE LIMPEZA				
ITEM	QTDE	DESCRIÇÃO	V. UNIT	V. TOTAL
1	8	Vidro de cera	R\$ 5,75	R\$ 46,00
2	16	Agua sanitária	R\$ 1,45	R\$ 23,20
3	9	Saco lixo 50 Lt	R\$ 2,37	R\$ 21,33
4	6	Amaciante	R\$ 4,10	R\$ 24,60
5	10	Clean	R\$ 1,45	R\$ 14,50
6	9	Pcte papal higiênico	R\$ 2,10	R\$ 18,90
7	9	Esponja de aço	R\$ 1,99	R\$ 17,91
8	11	Toalhas rosto	R\$ 2,45	R\$ 26,95
9	10	Fardo de açúcar 5Kg	R\$ 5,75	R\$ 207,50
10	30	Caixa de leite	R\$ 2,25	R\$ 67,50
11	17	Potes de margarina	R\$ 1,45	R\$ 24,65
12	78	Pacotes de pães	R\$ 1,00	R\$ 78,00
13	9	Erva mate	R\$ 3,87	R\$ 34,83
14	18	Latas neston 400 gr	R\$ 9,76	R\$ 175,68
15	8	Caixa de suco	R\$ 5,32	R\$ 42,56
16	15	Latas de óleo	R\$ 3,93	R\$ 58,95
17	10	Kgs de feijão	R\$ 4,49	R\$ 44,90
				<b>R\$ 927,96</b>

Portanto, houve a aquisição de produtos sem sua previsão esportiva em procedimento licitatório, o que configura ilegalidade e, consequentemente a irregularidade das contas.

Requisições em benefício de servidores e terceiros.

A equipe de auditoria, conforme fls. 130/132 da peça 14, identificou o valor total de R\$ 15.819,00 em requisições que eram feitas em nome de servidores e de terceiros para pagamento de produtos em mercados.

Consta nas fls. 129 a 130, depoimento do servidor Jovane Gonçalves dos Santos, afirmando que recebia, por serviços prestados junto à Secretaria de Assistência Social, o valor mensal de R\$ 650,00, pago na forma de mercadorias de gênero alimentício, por meio das requisições emitidas pelo Poder Executivo Municipal.

O Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração à época, na peça 74, confirmou a ocorrência da irregularidade:

Que foi chamado pelo prefeito em seu gabinete, onde ficou determinado pelo prefeito que algumas pessoas iriam receber complementação de salário através de "vale compra", assim o prefeito sempre conversava antes com as pessoas, e após encaminhava-me para complementar através de requisição de gêneros alimentícios que eram retirados no Mercado Gabiatti e Mercado São Jose.

O Sr. Luís Atiles Caon (Secretário de Finanças), às peças processuais n.º 76 e 99, admitiu que o procedimento de requisições seria autorizado diretamente pelo próprio prefeito municipal.

Assim, restou confirmada a irregularidade, uma vez que não havia qualquer previsão legal das requisições, o que gerava a complementação ilegal de salários, ofendendo, portanto, o art. 37, caput, da Constituição da República, sobretudo, os princípios da legalidade, da impessoalidade e, consequentemente, da isonomia. Inexigibilidade indevida.

A equipe de auditoria deste Tribunal identificou os empenhos 1276 (fl. 4 da peça 61), 1744 (fl. 173 da peça 60), 2564 (fl. 201 da peça 60) e 3377 (fl. 204 da peça 60), no valor total de R\$ 15.490,25, destinados à aquisição de pães da empresa Laurete Maria Gabiatti-ME, com a indicação do Processo de Inexigibilidade n.º 05/2009.

Contudo, a inexigibilidade seria desnecessária, uma vez que por meio do Pregão 02/2009 foi licitado o item "pão francês", num total de 16.000 e das cinco empresas participantes, três apresentaram o preço de R\$ 0,25, incluindo a empresa Laurete Maria Gabiatti-ME, sendo o empate decidido a seu favor, com a adjudicação de sua oferta.

Sobre o item, destaco a análise da equipe de auditoria na fl. 128 da peça 14:

Considerando o intervalo de data dos empenhos, este é de seis meses, sendo que dividindo-se o valor total pago por R\$ 0,25 que é o preço na nota fiscal, importa na aquisição de 61.961 (sessenta e um mil novecentos e sessenta e um) pães que somados aos outros 16.000 licitados perfaz um total de 77.961 unidades.

Em princípio esta quantidade está incompatível com o porte do Município que têm uma população de aproximadamente 5.000 habitantes

Portanto, evidencia-se excesso das aquisições, sem a apresentação de justificativa específica e a desnecessidade do processo de inexigibilidade de licitação, o que igualmente deve importar na irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não demonstrada a legitimidade do gasto que nos moldes apresentados não observam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Extrapolação de quantidades licitadas.

Conforme relatado na fl. 127 da peça 14, houve aquisição de produtos com excedente em relação às quantidades inicialmente licitadas (fls. 62 a 66 da peça 59). Segue demonstrativo:

MERCERIA NATYPA									
QTDE	DESCRIÇÃO	UNIT.	NF 45	NF 46	NF 39	NF 635369	NF 681893	TOTAL	DIF.
100	Alho	kg	1,90	50		40	300	300	690 590
500	Amido de Milho 1kg	Cx	2,95	60		100	395	395	950 450
400	Chá Mate 200g	Cx	1,25	200	200		80	600	1080 680

O campo "QTDE" apresenta o quantitativo licitado, o campo total, apresenta o quantitativo adquirido. Assim, o campo DIF Apresenta o excesso ocorrido.

Portanto, com base em dados coletados apenas por amostragem, evidencia-se a extrapolação das quantidades licitadas, o que ofende a Lei Federal n.º 8.666/93 e acarreta a irregularidade das contas.

A homologação de itens acima do preço máximo fixado.

Conforme relatou a equipe de auditoria nas fls. 123 a 124 da peça 14, ao formular processo de registro de preços, por meio do Pregão Presencial n.º 02/2009, o Município de Ramilândia não procedeu à cotação de preços, o que teria ensejado variações percentuais elevadas nas planilhas.

O demonstrativo dos preços ofertados nos licitantes consta na fl. 124 da peça 14. Exemplifica-se com o item "Banha 1 Kg", cujo preço, nas propostas de todos os licitantes, evidenciou-se acima do máximo. De outro modo, é possível verificar que o item "Carne Moida 1ª" só foi ofertado por um licitante, em valor acima do preço máximo estabelecido, sendo então adjudicado.

Por fim, além da adjudicação de produtos por valores acima do preço máximo estabelecido, há falhas como a falta de Certidões Negativas, que teriam sido supridas por Certificados de Registro Cadastral assinados pelo Secretário de Administração e Parecer Jurídico sobre a regularidade do processo emitido em data posterior à homologação, suprimindo essa instância de controle.

Assim, em conjunto, as falhas ora indicadas acarretam a irregularidade do presente item.

O Sr. Rui Antonio Spagnol, enquanto gestor municipal e ordenador das despesas, é o principal responsável pelas contratações. Contudo, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

Portanto voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1674/22 (peça 348), os dados ora apresentados evidenciaram que o Prefeito autorizou o pagamento de despesas irregulares, em quantias desproporcionais, além de realizar a dispensação de requisições para servidores e particulares com recursos públicos, gerando dano ao erário, conforme Art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao montante do dano, considero o valor de R\$ 15.819,00, destinado às requisições ilegais para servidores, acrescido do valor de R\$ 15.490,25, referente à contratação direta, por inexigência de licitação, para fornecimento de pães, que se mostrou despesa desnecessária. Portanto, o total do dano ao erário é de R\$ 31.309,25.

Assim, o Sr. Rui Antonio Spagnol deverá restituir ao erário o valor de R\$ 31.309,25, com atualizações, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ainda, diante de evidências de que o gestor atuou diretamente no deferimento de requisições em benefício de servidores e de terceiros, bem como atuou com vistas a influenciar contratações. Nesse sentido, destaque-se a realização da contratação por inexigência de licitação, contratando a empresa Laurete Maria Gabiatti-ME, pertencente a parentes de proprietários do Posto de Gasolina Claudinei Alves Martins & Cia Ltda, que loca imóvel de propriedade do ex-Prefeito, entendo que é cabível a multa proporcional ao dano, no índice de 20%, conforme previsão do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao Sr. Luís Atiles Caon, em que pese, na peça 76, alegar que o Prefeito era o principal responsável pelos processos licitatórios e pelas requisições destinadas aos servidores, enquanto Secretário de Finanças possuía responsabilidade pela análise dos pagamentos feitos, ainda que sob caráter gerencial dos pagamentos, seria possível aferir a anomalias e reportar os fatos ao Controle Interno, o que não foi evidenciado, portanto, acompanho as manifestações pela irregularidade das contas. Todavia, deixo de aplicar qualquer sanção diante do falecimento do servidor, conforme comprova a certidão na peça 308.

No que se refere ao Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretaria de Finanças/Responsável pela Tesouraria, afirmou que desconhece o procedimento de requisições para servidores. De fato, em princípio, não há documentos nos autos que demonstrem que o Sr. Marcos Seefeldt teria efetiva ciência das despesas irregulares discutidas no presente item, razão pela, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, afastado eventual responsabilização do servidor.

Em relação ao Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e Serviços Contratados, na peça 176, alegou que o Decreto n.º 2300/2009 (fl. 91 da peça 61) indicava outros membros igualmente responsáveis pela verificação da quantidade e qualidade dos materiais de consumo, bens, obras e serviços adquiridos pela municipalidade. Alega que não teria a possibilidade de atender todas as entregas e serviços.

Todavia, no presente caso, houve a sucessiva aquisição de produtos em excesso, como no caso da compra de pães, bem como a aquisição de produtos não licitados. Uma vez que o Sr. Tiago Gomes de Carvalho compunha a comissão com a específica responsabilidade de conferir quantidades e qualidades dos bens contratados, resta, no presente caso, inafastável sua responsabilidade. Portanto, julgo irregulares suas contas e, diante da não demonstração de efetivo atendimento ao Decreto Municipal n.º 2300/2009 (fl. 91 da peça 61), aplico uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário Municipal de Administração, entendo que não se evidenciou nos autos sua responsabilidade direta pelas falhas ocorridas, razão pela qual afasto sua responsabilidade.

No que se refere à Sra. Silvana Carolina Trevisan, Secretária de Educação, em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal defender a sua responsabilização por não ter adotado medidas contra a emissão de requisições para pagamentos de servidores, verifico que as declarações nos autos deixaram claro que o Prefeito Municipal geria diretamente a concessão das requisições, não há como se afirmar que a Secretária tinha efetiva ciência das vezes em que as requisições foram emitidas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, portanto afasto eventual irregularidade em relação à Secretária, bem como a aplicação de sanções.

Em relação à Sra. Sirlei Terezinha Novelo Spagnol, Secretária de Assistência Social/Provopar, verifico parte significativa das falhas noticiadas no presente item, referiram-se à Secretaria de Assistência Social, como a aquisição excessiva de pães, a exemplo do empenho na fl. 173 da peça 60, bem como há a notícia de requisição concedida a servidor em decorrência de trabalho prestado diretamente à Assistência Social, conforme indicado nas fls. 129/130 da peça 14, portanto, neste caso, as provas evidenciam que a Sr. Sirlei Terezinha Novelo Spagnol, em princípio, teria condições de verificar distorções relacionadas às despesas, bem como a forma de remuneração de trabalhos de servidores à sua Secretaria.

Uma vez que a Sra. Sirlei Terezinha Novelo Spagnol não apresentou defesa, julgo irregulares suas contas diante das despesas ilícitas e determino a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.15. ACHADO 15 – CI N.º 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio.

Pelo Relatório de Auditoria, nas fls. 135 a 154 da peça 14, foram indicadas diversas falhas em relação à contratação de serviços de manutenção da frota municipal.

As falhas estão relacionadas aos seguintes procedimentos de licitação:

Licitação	Número	Data	Responsável	Valor Pago
Convite	003/2009	05/03/2009	Rui Antonio Spagnol	66.402,89
Convite	027/2009	17/07/2009	Rui Antonio Spagnol	17.569,02
Pregão Presencial	005/2009	24/03/2009	Rui Antonio Spagnol	122.312,87
<b>Total</b>				<b>206.284,78</b>

A) - Convite 003/2009

O Edital do Convite n.º 003/2009 (fls. 149 a 164 da peça 65) tem por objeto:

Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Peças e Acessórios automotivos para frota municipal, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I deste Edital.

O Anexo I do Edital, nas fls. 167 a 177 da peça 65, apresenta seis lotes, com indicação de veículos que seriam reparados e as respectivas peças necessárias. Sagrou-se vencedora a empresa Smek & Smek Ltda pelo valor global de R\$ 76.215,73, adotando-se por critério o menor preço global.

Os autos do procedimento licitatório apresentaram falhas formais relatadas pela equipe de auditoria. Destaco as principais: i) ausência de prova de entrega de convites para as empresas participantes; ii) documentação fora de ordem e numeração efetuada sem critério cronológico de apresentação de documentos, conforme Lei Federal n.º 8.666/93; iii) ausência de cotação de preços dos produtos licitados.

Como falha procedimental, houve a constatação de que as notas fiscais não apresentam a confirmação do responsável pelo recebimento de peças ou da prestação de serviços, o que fragilizou o controle da execução do contrato, e, conseqüentemente, propiciou a ocorrência das seguintes falhas:

- Apesar da declaração de próprio punho (fl. 22 da peça 63), feita pelo Sr. Aparecido dos Santos, mecânico, servidor do Município, no sentido de que não teriam sido feitos reparos no motor do veículo Gol de placa AON, a nota fiscal n.º 14 na fl. 15 da peça 65 indica a compra do Kit Motor, com diversas outras peças, que totalizaram R\$ 2.203,34. Em seguida, na fl. 16 da peça 65, consta a nota fiscal n.º 15, no valor de R\$ 1.020,10. Portanto, em princípio, houve o irregular pagamento de R\$ 3.223,44 por serviços não prestados.

Nesse mesmo sentido, a equipe de auditoria relatou na fl. 138 da peça 14:

- Da relação dos veículos que tiveram suas peças substituídas consta, ainda, o veículo Fiat Elba Placa AGD-6950, mencionado também pelo mesmo mecânico, "que o veículo já veio com o motor montado da cidade de Medianeira", (constatamos que o serviço foi realizado pela empresa Retibrasil), contudo, houve despesas realizadas e pagas no valor de R\$ 3.553,88 notas fiscais n.ºs 18, 19 e 20, faturadas pela empresa Smek & Smek Ltda. (fls. 22, 23 e 24 da peça 65).

- Houve despesas realizadas e pagas no valor de R\$ 5.497,61, notas fiscais n.ºs 82, 83, 640452, 640524, 640637, 640884 e 687777, para substituição de peças no veículo Microônibus Placa AIE-2530, o qual se encontra em um terreno ao lado da prefeitura em lastimável estado de deterioração.

As falhas são seguidas por diversas constatações de gastos em duplicidade com transcrição das respectivas notas pela equipe de auditoria nas fls. 139 a 146 da peça 14, apresento lista dos veículos com os valores impugnados:

Veículo	Valor Pago em Duplicidade
Veículo GOL 1.6 - Placa AON-4500	R\$ 3.051,38
Veículo FIAT Alba - Placa AGD-6950	R\$ 2.319,35
Veículo Caminhão - Placa AIH-9831	R\$ 1.623,47
Veículo Kia Besta Gs - Placa AMY-4570	R\$ 2.110,01
Veículo Vectra - Placa JCI-3840	R\$ 3.044,68
Veículo Microônibus - Placa ALE-2530	R\$ 1.778,12
Veículo Ônibus - Placa GKM-3127	R\$ 2.225,73
Veículo Ambulância Master - Placa ALT-4594	R\$ 905,08
<b>Total</b>	<b>R\$ 17.057,82</b>

Portanto, em relação ao Convite 03/2009, restou comprovada a irregularidade das contas e a necessidade de restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 17.057,82. A efetiva atribuição de responsabilidade será analisada a seguir, após análise dos demais procedimentos licitatórios.

B) Convite n.º 027/2009.

O Edital do Convite n.º 27/2009 (fls. 120/148 da peça 64) tem por objeto:

A presente licitação tem por objeto: aquisição de peças e serviços de mão de obra para manutenção de veículos da frota municipal, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I deste Edital.

O Anexo I do Edital, nas fls. 134 a 140 da peça 64, apresenta dez lotes, com indicação de veículos que seriam reparados e as respectivas peças necessárias.

Participaram deste processo as empresas De Bona Bombas Injetoras Ltda, Marangoni & Seganfredo Ltda e Santos & Favato Ltda. Sagrou-se vencedora a proposta de R\$ 17.569,02 da empresa De Bona Bombas Injetoras Ltda, cujas despesas já foram liquidadas e pagas, conforme demonstrativo da equipe de auditoria (fl. 147 da peça 14):

Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Nº NF	Data NF	Valor NF
3050/09	01/10/09	4.501,40	2048	15/09/09	6.324,71
3051/09	01/10/09	2.219,59	2050	15/09/09	2.063,90
3052/09	01/10/09	1.596,82	2051	15/09/09	3.749,20
3053/09	01/10/09	820,00	-	13/10/09	736,75
3054/09	01/10/09	3.000,00	-	13/10/09	4.694,46
3228/09	15/10/09	300,00	-	-	-
3229/09	15/10/09	5.131,21	-	-	-
		<b>17.569,02</b>			<b>17.569,02</b>

Todavia, informações obtidas junto ao Controle Interno do Município de Ramlândia evidenciaram que, na verdade, a empresa vencedora do certame teria sido a Retibrasil Retificadora de Motores Ltda.

A equipe deste Tribunal encaminhou ofício à referida empresa questionando sobre sua participação na licitação, o que foi respondido nos seguintes termos (fl. 51 da peça 64):

1 - A RETIBRASIL participou do convite 027/2009;

2 - A empresa foi vencedora total dos lotes 01 a 10;

3 - As Notas Fiscais emitidas foram: NF DE SERVIÇO: 069 e 070 e NF DE PEÇAS: 153,154 e 155;

4 - Nenhuma das notas foram pagas até a presente data;

5 - Os motores retificados foram: lote 01: Kombi (motor VW); lote 02: Elba; lote 04: Caminhão vasculante (OM 366 aspirado)

Informamos que, por diversas vezes procuramos a tesouraria da prefeitura de Ramlândia para receber e sempre protelavam a data, e que há poucos dias fomos informados que não há se quer, empenho para nossa empresa.

Oportuno informar ainda, que os serviços de retifica para os lotes 03,05,06 e 07 já foram executados, mas diante da dificuldade no recebimento dos valores anteriores, ainda não foram emitidas as notas fiscais pertinentes.

Assim, concluiu a equipe de auditoria deste Tribunal (fl. 148 da peça 14):

Portanto, concluímos que a materialidade das informações apresentadas pela empresa Retibrasil, inclusive com cópia dos documentos de sua participação na licitação (propostas), compromete o processo licitatório na modalidade convite nº 027/2009, com irregularidades formais e materiais que demonstram a ocorrência de simulação, pela supressão de documentos de sua participação, pelo que, entende-se que deva ocorrer a restituição de todos os valores pagos e vinculados ao processo, haja vista que não foi pago ao fornecedor que demonstra ser o real detentor do crédito.

Conclusivamente, na peça 348, a Coordenadoria de Gestão Municipal corroborou o Relatório de Auditoria, opinando pela restituição do valor de R\$ 17.569,02.

Portanto, em relação ao Convite 27/2009, restou comprovada a irregularidade das contas e a necessidade de restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 17.569,02. A efetiva atribuição de responsabilidade será analisada a seguir, após análise dos procedimentos licitatórios.

C) Pregão Presencial n.º 05/2009.

O Edital do Convite n.º 003/2009 (fls. 143 a 202 da peça 63) tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, de conformidade com as especificações constantes do Anexo II deste Edital.

O Anexo II do Edital, nas fls. 176 a 182 da peça 63, apresenta três lotes, com indicação de máquinas que seriam reparadas e as respectivas peças necessárias, conforme quadro a seguir:

LOTE	MAQUINA
1	MOTONIVELADORA CATERPILLAR 120 B
2	ROLO COMPACTADOR DYNAPAC CA25
3	TRATOR MASSEY 290

No certame a comissão de licitação nomeada homologou em favor da vencedora, O. A. Chemin Comércio e Locação de Equipamentos Rodoviários Ltda, o valor total de R\$ 119.900,00.

Os autos do procedimento licitatório apresentaram falhas formais relatadas pela equipe de auditoria. Destaco as principais: i) documentação fora de ordem e numeração efetuada sem critério cronológico de apresentação de documentos, conforme Lei Federal n.º 8.666/93; ii) dotações orçamentárias para o processo licitatório, era anterior ao memorando nº 054/2009, de 23/03/09 do departamento de compras solicitando informação sobre disponibilidade orçamentária. iii) emissão de Certificado de Registro Cadastral atestando a habilitação da empresa foi posterior à realização do pregão, sendo benefício concedido apenas à empresa vencedora do certame.

Em relação ao item iii), destaco a ausência de isonomia diante da superação de formalidades, uma vez que a única empresa concorrente, a empresa Kroth & Kroth Ltda, não apresentou a declaração solicitada de atendimento dos requisitos da licitação, conforme preconiza o item 6.4 do edital[11], sendo desclassificada por este motivo. Restando como única empresa a licitante vencedora

Em seguida, nas fls. 150 a 151 do Relatório de Auditoria (peça 14), são indicadas as seguintes falhas:

- a) As notas fiscais que acompanham os empenhos relacionados não apresentam atesto, pelo responsável do recebimento das peças ou da prestação do serviço, não cumprindo, portanto com a fase de liquidação para que pudessem ser pagas.
  - b) O ente empenhou e pagou o montante de R\$ 122.312,87, para a empresa O. A. Chemin Comércio e Locação de Equipamentos Rodoviários Ltda, extrapolando o valor homologado pelos membros da comissão permanente de licitação de R\$ 119.900,00.
  - c) Descontrole por parte da administração ao dar quitação dos valores empenhados para a empresa O. A. Chemin Comércio e Locação de Equipamentos Rodoviários Ltda, antes da fase de liquidação da despesa.
- A equipe de auditoria constatou ainda o pagamento antecipado de peças e de serviços de manutenção, ofendendo o art. 62 da Lei Federal n.º 4.320/64.
- Em seguida, apresentou fotos de máquinas pesadas em condições de deterioração, evidenciando falta de cuidado com o patrimônio público.

#### Análise

O Sr. Rui Antonio Spagnol, enquanto gestor municipal e ordenador das despesas, é o principal responsável pelas contratações e pela execução das despesas. Contudo, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

Assim, diante da ausência de justificativas, bem como, diante dos fatos ora evidenciados e demais informações constantes do relatório de auditoria na peça 14, resta inafastável a irregularidade das contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, por ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, à Lei Federal n.º 8.666/93 e os arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deverá o Sr. Rui Antonio Spagnol ser condenado à restituição da quantia paga em duplicidade, devidamente atualizada, de R\$ 17.057,82 e do valor de quitação de Nota Fiscal à empresa De Bona B. Injetoras Ltda, no montante de R\$ 17.569,02, uma vez que, conforme informações dos autos, não foi a empresa prestadora dos serviços em face do Convite 27/2009. Portanto, em razão do presente achado, deverá ser restituído o total de R\$ 34.626,84.

Expedir determinação ao Município de Ramlândia para que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vista a quitar os débitos com a empresa Retibrasil – Retificadora de Motores Ltda, tendo em vista o Convite 27/2009.

Determinar, nos termos do art. 89, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a aplicação de multa proporcional ao dano, ao Sr. Rui Antonio Spagnol, no índice de 30% sobre os valores de R\$ 17.057,82 e R\$ 17.569,02.

Diante das demais irregularidades procedimentais verificadas nas três licitações, determino a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol.

O Sr. Luís Atilas Caon, Secretário de Finanças à época, nas peças 76 e 99, declarou que os pagamentos eram impostos pelo Prefeito. A gestão autoritária inviabilizava sua oposição. Todavia, alega que por meio da adoção da exigência de emissão de notas fiscais eletrônicas, em parte as fraudes teriam sido reduzidas.

Contudo, a quitação de despesas ilegais implica a responsabilidade do Sr. Luís Atilas Caon enquanto Secretário de Finanças, o que deve ensejar a irregularidade das contas. Todavia, em face de seu falecimento noticiado na peça 308, deixo de aplicar-lhe eventual sanção.

O Sr. Tiago Gomes de Carvalho, na peça n.º 176, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços, afirmou que a maioria das despesas seriam anteriores à sua nomeação em 17/04/2009. Todavia, ressaltou que as requisições de peças e seus recebimentos seriam realizados diretamente pelos mecânicos conjuntamente com os Secretários.

No entanto, conforme destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 348, pelo Decreto Municipal 2300/2009, o servidor foi nomeado para controle de recebimento e verificação da qualidade de obras, bens e serviços, sendo remunerado para essa função, de modo que as falhas de liquidação identificadas, ou seja, deficiência na verificação da prestação de serviços e da aquisição de bens representa omissão, que deve ensejar a irregularidade de suas contas e a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretária de Finanças, na fl. 2 da peça 162, afirmou que as requisições eram encaminhadas diretamente para o setor de empenhos, ficando sob a responsabilidade do Secretário de Finanças, o Sr. Luís Atilas Caon. De fato, conforme fundamentou a Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 348, não há evidência de que sua atuação contribuiu para as falhas, razão pela qual afasto a irregularidade e a aplicação de sanção.

O Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração, na peça 74, afirmou que não teve participação nos processos de licitação, apenas fornecia requisições quando solicitados pelos mecânicos. Todavia, havia sua atuação na liberação dos serviços, a falta de adoção de efetivo controle das requisições contribuiu para a ocorrência das irregularidades ora verificadas, razão pela qual entendo que suas contas devem ser julgadas irregulares com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Sr. Adilgo Campera, Diretor do Departamento Rodoviário, não apresentou contraditório. Todavia, como ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 81 da peça 348), "tinha o dever funcional de acompanhar as condições dos veículos, preservando o patrimônio público e comunicando as irregularidades das quais tomasse ciência", a ausência de controle da frota gerou vulnerabilidade da gestão, o que permitiu a ocorrência de parte das falhas ora verificadas, razão pela qual entendo que são irregulares suas contas, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Sr. Valmor Antonio Daleaste, Secretários de Obras e Viação, na peça 179, afirmou que não tinha participação na liberação de empenhos aos mecânicos, uma vez que os profissionais encaminhavam requisições diretamente ao Secretário de Administração. Por fim, alegou que exercia trabalho de campo, atuando junto aos operadores de máquinas, não tendo contato com as rotinas administrativas da Prefeitura.

De fato, entendo que não se evidenciou nos autos sua responsabilidade direta pelas falhas ora verificadas, razão pela qual afasto a indicação de irregularidade de suas contas e a aplicação de sanção.

2.16. ACHADO 16 – Contratação Irregular de Hospital para Prestação de Serviços Suplementares ao Sistema Único de Saúde - Contratação Irregular de Médico.

Pelo Relatório de Auditoria, nas fls. 155 a 166 da peça 14, foram indicadas diversas falhas em relação à contratação de serviços de saúde, seja na contratação de hospital, seja na contratação de profissionais da saúde.

#### 2.16.1. Das falhas

Inicialmente, trato das falhas identificadas no Relatório de Inspeção (peça 14)

##### A) - DA CONTRATAÇÃO DE HOSPITAL SEM LICITAÇÃO

Trata-se da contratação mediante o Processo Administrativo n.º 22/2009, que dispôs sobre a Dispensa de Licitação n.º 10/2009 (fl. 48 a 88 da peça 66).

Não foi apresentado o contrato nos autos.

Conforme Termo de Dispensa de Licitação n.º 10/2009 (fl. 51 da peça 66), foi autorizada a contratação da Sociedade Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Caravaggio, para Prestação de Serviços Suplementares ao Sistema Único de Saúde, tendo por fundamento o art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Não é evidenciado o valor da contratação. Todavia, na fl. 57 da peça 66, no documento intitulado Declaração do Ordenador de Despesas, indicou-se a estimativa do valor global de R\$ 5.000,00. Afirmou-se que a estimativa estaria fundada em pesquisa de preços e média de gastos em exercício anterior. Contudo, esses valores não foram apresentados.

Todavia, a estimativa se demonstra totalmente imprecisa em face dos gastos mensais de R\$ 14.000,00, conforme evidencia o relatório de empenhos nas fls. 89 e 90 da peça 66.

Igualmente impreciso foi o fundamento para a contratação direta.

Nesse sentido, inicialmente, na fl. 55 da peça 66, o Sr. Francisco Braga dos Santos, enquanto Assessor de Planejamento, ao proceder a abertura do Processo Administrativo de Contratação, indicou como fundamento a ausência de competição, nos termos do Art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Todavia, o Parecer Jurídico, nas fls. 87 a 88 da peça 66, assinado pelo Sr. Claudiomir Martini, Assessor Jurídico, apresentou fundamento na dispensa de licitação, indicando dois incisos, o inciso II e o inciso IV do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Contudo, nenhuma das condições são atendidas. Em relação à dispensa de licitação, o limite de valor de R\$ 8.000,00 estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 foi claramente excedido diante dos gastos mensais de R\$ 14.000,00 e do total de gastos de R\$ 155.000,00 durante o exercício de 2009.

Igualmente não se configura a situação emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitação, em primeiro lugar, evidencia-se a precarização dos serviços locais, conforme fotos constantes nas fls. 37 a 47 da peça 66, o que daria azo à urgência. Todavia, ressalte-se, causada pelo própria negligência da gestão municipal

De outra forma, conforme noticiado pela equipe de auditoria na fl. 155 da peça 14, estava vigente a contratação do Hospital e Maternidade Padre Tezza desde 25/02/2008 com seu encerramento previsto para 24/02/2009. Assim, houve tempo suficiente para a Administração providenciar a licitação com vistas à regular observância da Lei Federal n.º 8.666/93. Com isso, os fundamentos do Parecer Jurídico são inválidos.

Com base, ainda, nessa última informação, em relação à contratação do Hospital e Maternidade Padre Tezza, deve-se ressaltar que houve sua seleção por meio do Processo Administrativo n.º 06/2008 (fl. 127 a 210 da peça 66), contratação de hospital mediante licitação, no caso, o Pregão Presencial 01/2008.

Assim, evidencia-se claramente a viabilidade de competição, o que torna a alegada inexigibilidade inválida, restando inválido o fundamento do Termo de Abertura, na fl. 55 da peça 66, assinado pelo Sr. Francisco Braga dos Santos, enquanto Assessor de Planejamento, dada a referência ao art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Portanto, a contratação direta foi ilícita.

A ilicitude é ainda reforçada pelas impropriedades do processo licitatório, conforme relatado pela equipe de auditoria (fls. 156 e 157 da peça 14):

- a) As folhas do processo não estão numeradas;
- b) O Termo de abertura do processo, assinado pelo Sr. Francisco Braga dos Santos, Assessor de Planejamento, informa que a dispensa de licitação para a contratação do hospital está amparada pelo art. 25 da Lei 8.666/93 (artigo que trata das inexigibilidades) por se tratar de ausência de competição, e se sabe que existe no mínimo dois hospitais para realizarem o serviço.
- c) A solicitação de contratação emergencial de Hospital, datada de 30/09/2009 e assinada pelo Sr. José Carlos Scalante, que nos termos do Decreto 2352/2009 passou a ocupar o Cargo de Secretário da Saúde somente a partir de 06/08/2009, atesta a necessidade de contratação sendo que o desde janeiro de 2009 o Hospital Caravaggio está recebendo recursos do município;
- d) No mesmo processo há outras duas solicitações de contratação emergencial de hospital, datadas respectivamente de 03/02/2009 e 20/03/2009, ambas assinadas pela então Secretária de Saúde, Sra. Fabiane Karina Dias Silva;
- e) A declaração de disponibilidade orçamentária, assinada pelo então Contador do município, Sr. José Giembra, está datada de 20/01/2009. No mesmo processo há outra declaração do Contador datada de 02/03/2009;
- f) A solicitação do parecer jurídico, assinada pelo Sr. Cristian Pereira Menezes, do Departamento de compras, está datada de 30/09/2009, sendo que, como anteriormente informado, desde janeiro o Hospital Caravaggio recebe recursos do município;
- g) O parecer jurídico, também datado de 30/09/2009, assinado pelo Dr. Claudiomir Martini, não indica o número do processo administrativo, mas indica a dispensa por justificativa n 10/2009, utilizada no empenhamento dos pagamentos realizados em março/2009 relativos a serviços prestados em janeiro/2009.

(Grifos do original)

Assim, além das falhas formais do processo, da ilicitude material, houve também ilicitude nos pagamentos realizados, isso porque, conforme relatório de inspeção: os pagamentos realizados para o referido hospital foram realizados em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ressaltando que o artigo n 60 da Lei n 4.320/1964 veda a realização da despesa sem prévio empenho e o executivo empenhou no mês de março/2009 despesas do mês de janeiro/2009.

Portanto, configurada a irregularidade em face da inobservância à Lei Federal n.º 8.666/93 e à infração ao art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64.

B) Contratação de médicos, dentista, e enfermeira sem concurso público com pagamentos mediante recibo - Ausência de controle de jornada de médicos terceirizados - Médico com carga horária incompatível de acordo com registros DATASUS e Sistema SIM-AP

Comprovou-se também a irregularidade na contratação da empresa Schneider & Busini Ltda, para o Programa Saúde da Família pelo valor mensal de R\$ 19.900,00.

Ressalto, inicialmente, como informado pela equipe de auditoria, que a contratação direta de profissionais de saúde já havia sido impugnada pelo Ministério Público do Trabalho, conforme relato (fl. 161 da peça 14):

Termo de Audiência no Processo Investigatório nº 024/07, entre o Exmo. Procurador do Trabalho-(T.R.T) de Foz do Iguaçu, D1. Enoque Ribeiro dos Santos e o ex-prefeito, S1. Ubaldo de Barros, em 30/07/2008, onde foi dado prazo de 6 (seis) meses para demissão de três médicos e um dentista contratados sem concurso público. Está relatado também que a administração havia descumprido TAC - Termo de Ajuste de Conduta com imposição de multa que deveria ser recolhida

Portanto, a contratação em questão, seria reincidência no descumprimento do dever de realizar concurso público, conforme art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Quanto ao concurso realizado pelo Município, evidencia-se a inviabilidade das condições da vaga ofertada, conforme relata a equipe de auditoria (fl. 161 da peça 14):

Conforme cópia do Edital de Divulgação de Resultado, em junho/2009 a administração não teria logrado êxito em inscrições para preenchimento de 04 (quatro) vagas no cargo de médico de 20 (vinte) horas e duas vagas com carga de 40 (quarenta) horas semanais. Verificando o salário ofertado pelo edital, este foi fixado respectivamente em R\$ 2.153,72 e R\$ 4.486,92. Não haveria como lograr êxito nesta oferta, questionando-se inclusive porque o Município ofertou no edital um salário para 40 (quarenta) horas de praticamente a metade que pagava ao Dr. Gilmar mediante recibo, o que enseja não ser falta de capacidade de pagamento, mas adequação da legislação municipal que denotasse um efetivo interesse em resolver a questão. Não se têm notícia que tais fatos tenham sido levados ao conhecimento do ilustre Procurador do Trabalho.

(Grifei)

Assim, na forma realizada, evidencia-se que a frustração do concurso foi causada pelo próprio Município, o que não pode ser utilizado como justa causa para a contratação direta de profissionais.

Por fim, houve graves indícios da não prestação de serviços, incluindo a incompatibilidade de jornada do profissional contratado:

A equipe de inspeção esteve no endereço da empresa do Dr. Gilmar Schneider, no Município de Laranjeiras do Sul, o local era um apartamento e o mesmo lá não residia, nem houve quem confirmasse que esteve morando no local.

[...]

Chama atenção neste contrato e denota ausência de efetividade, o fato de haver previsão de 40 (quarenta) horas semanais para atender ao P.S.F., no entanto conforme confirmado em reunião pelo próprio Prefeito, o Or. Gilmar fazia parte do corpo clínico do Hospital Caravaggio. Consultando a base de dados do DATASUS, nesta aparece o nome do profissional, cadastrado como autônomo sendo, 20 (vinte) horas de médico clínico geral e 20 (vinte) horas como médico Ginecologista e Obstetra.

Também na base de dados de nosso sistema SIM-AP, o profissional consta como médico contratado em regime celetista pelo Município de Toledo, cidade distante 65 Km (sessenta e cinco) quilômetros de Ramlândia.

Na visita da equipe de inspeção a unidade local de saúde, verificou-se que não havia nenhum médico atendendo, estando a unidade com obra em execução, onde sequer havia um local coberto para espera do atendimento pelos munícipes.

(Grifos do original)

Por fim, em situação semelhante, relatou-se a contratação do Sr. Jarbas Barbeta (fl. 162 da peça 14):

O fato relatado parece se repetir em relação ao contrato firmado com o Dr. Jarbas Barbeta, através da dispensa nº 34/2009 não apresentada para a equipe, o qual foi contratado em 16/11/2009, desta feita com o mesmo valor do Dr. Gilmar, porém com a metade da carga horária, sendo que segundo a informação no DATASUS é também autônomo com atuação no Hospital Caravaggio.

C) Materialidade

O total de pagamentos efetuados aos profissionais (fls. 164 da peça 14):

- Dr. Gilmar Schneider - valor total de R\$ 173.950,00 (pessoa física e jurídica); e

- Dr. Jarbas Barbeta - valor total de R\$ 19.800,00.

O total, portanto, do pagamento a esses profissionais sem a regular comprovação dos serviços prestados é de R\$ 193.750,00.

2.16.2. Contraditório e responsabilizações

O Sr. Rui Antonio Spagnol, enquanto gestor municipal e ordenador das despesas, é o principal responsável pelas contratações e pela execução das despesas. Contudo, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

Assim, diante da ausência de justificativas, bem como, diante dos fatos ora evidenciados e demais informações constantes do relatório de auditoria na peça 14, resta inafastável a irregularidade das contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, à Lei Federal n.º 8.666/93 e os arts. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deverá o Sr. Rui Antonio Spagnol ser condenado à restituição do total dos serviços não comprovados, no valor de R\$ 193.750,00;

Determinar, nos termos do art. 89, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a aplicação de multa proporcional ao dano, ao Sr. Rui Antonio Spagnol, no índice de 20% sobre o valor de R\$ 193.750,00.

Diante das demais irregularidades procedimentais verificadas nas licitações, determino a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol.

A Sra. Fabiane Karina Dias da Silva, Secretária de Saúde de 02/01/2009 a 05/08/2009, após várias tentativas de comunicação, foi citada por edital, conforme peça nº 180. Em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1674/22 (peça 348), incidir em equívoco ao afirmar que a então Secretária não apresentou defesa, o documento foi apresentado na peça 75.

Deixo de propor nova diligência, uma vez que, em suas razões, a Secretária Municipal apresentou justificativas que são corroboradas nos autos, no sentido de que as contratações se deram por imposição do Prefeito, contrariando, inclusive, o Conselho Municipal de Saúde, conforme evidenciado pela equipe de auditoria desta Corte (peça 14). Portanto, diante das circunstâncias, com fulcro na razoabilidade e proporcionalidade, e com vistas a assegurar a razoável duração do processo e seu resultado válido, afasto qualquer sanção à Sra. Fabiane Karina Dias da Silva.

O Sr. José Carlos Scaliante, Secretário de Saúde de 06/08/2009 a 31/12/2009, apresentou contraditório na peça 246, defendendo que assumiu a Secretaria de Saúde apenas em agosto de 2009, oportunidade em que já haviam sido firmados os contratos na área de saúde. De fato, uma vez que o referido Secretário apenas foi nomeado em agosto de 2009, não teria maior influência sobre as contratações já em andamento, considero sobre o fato ainda a contexto apresentado na defesa da Sra. Fabiane Karina Dias da Silva, na peça 75, evidenciando as imposições do Prefeito, desrespeitando inclusive o Conselho Municipal de Saúde o que deve atenuar sua responsabilidade, razão pela qual apenas aplico ressalva às suas contas em razão do presente item, tendo em vista a ausência de comunicação das falhas ao Controle Interno.

O Sr. Claudiomir Martini (peça processual nº 71), Assessor Jurídico do município à época, signatário do parecer autorizador da contratação do Hospital Caravaggio, igualmente defendeu que a contratação do Hospital Caravaggio se deu por ordem e determinação do prefeito municipal. Quanto à emissão atemporal do parecer jurídico, declarou que os processos eram entabulados diretamente pelo Chefe do Executivo, chegando ao interessado com os prazos extrapolados.

Todavia, em que pese as circunstâncias já evidenciadas em relação ao Prefeito, impondo, autoritariamente, as contratações realizadas pelo Município, não há como afastar a responsabilidade do Assessor Jurídico pelo Parecer emitido, uma vez que defendeu a ocorrência de causas de dispensa de licitação que não se confirmaram.

Por mais que essa tenha sido a solução dada para atender aos desmandos do gestor, caberia ao profissional, ao menos, apresentar eventual ressalva no documento, o que não fez. Neste caso, dado seu conhecimento da matéria, em princípio, não há como afastar a ocorrência de erro grosseiro, conforme previsão do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que autoriza a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em relação à Sra. Tássia de Lima, Nutricionista/Diretora do Departamento de Saúde, não restou evidenciado nos autos seu envolvimento direto com os fatos ora discutidos, o que é reforçado por seu contraditório nas peças 73 e 228.

Deixo de aplicar sanção ao Sr. Francisco Braga dos Santos, Pregoeiro e Assessor de Planejamento, apesar de ter indicado a inexigibilidade de licitação para contratação do Hospital Caravaggio, conforme fl. 55 da peça 66, uma vez que a falha não lhe foi imputada no relatório de auditoria (peça 14). Portanto, eventual sanção implicaria em nulidade, por cerceamento da defesa.

2.17. Adequação das sanções impostas.

Conforme se infere do Relatório de Auditoria na peça 14, os procedimentos impugnados ocorreram em período anterior a 2014, o que afasta a incidência da Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, não sendo, portanto, aplicável, no presente caso, a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná. Em se tratando de sanções, portanto, deverá ser aplicado o valor nominal originariamente previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nesse sentido, destaco o Acórdão n.º 2834/2022 do Tribunal Pleno (autos 313420/20), de minha relatoria:

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria de contratos de operação de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos de Londrina. Exercícios de 2011 a 2014.

03. Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, que instituiu a cobrança de multas segundo a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR. Reforma da decisão para aplicação de valores nominais das multas conforme redação originária da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

04. Conhecimento e provimento parcial dos recursos.

(Grifei)

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de:

3.1. Julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito Municipal de Ramlândia no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

3.1.1. ACHADO 3 - Disponibilidades Bancárias - Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção.

3.1.2. ACHADO 4 - Pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão.

3.1.3. ACHADO 5 - Pagamento de Horas Extras para Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão.

3.1.4. ACHADO 6 - Provimento de cargos em comissão em desacordo com os preceitos do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e à orientação fixada pelo TCE-PR no Acórdão N.º 1.718/08.

3.1.5. ACHADO 8 - CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MN DIGITAL CONSULTORIA LTDA

3.1.6. ACHADO 9 - Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de Interesse Público.

3.1.7. ACHADO 10 - Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos.

3.1.8. ACHADO 11 - Assessoria Contábil - Dispensa De Licitação Nº 007/2009 e Convite Nº 016/2009 - José Giembra - Pagamentos por Recibo a Técnica em Contabilidade Sra. Sueli Maria Xavier.

3.1.9. ACHADO 12 - CI N.º 35/2009 - Inexistência de Registro Formal das Receitas e Despesas da Patrulha Agrícola. Contratação Irregular de Operadores. Pagamento a Servidores Estranhos à Equipe da Patrulha Agrícola. Inadimplência dos Usuários dos Serviços da Patrulha Agrícola.

3.1.10. ACHADO 13 - CI Nº 17/2009 - Faturamento excessivo de Combustível (gasolina, álcool e diesel - Inexistência de controle de frota - Liberações de combustíveis para terceiros). Relação de negócio (aluguel de instalações) entre o ordenador de despesas e o fornecedor de combustíveis - Denúncia de obstáculo à participação de concorrente em licitação (boletim de ocorrência). Aquisição de combustíveis através de inexigibilidade - Denúncia de cidadão Protocolo Nº 9.635-8/10 sobre suposta interposição de pessoa jurídica.

3.1.11. ACHADO Nº 14 - CI Nº 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. Utilização de requisições para os servidores a título de compensação de salário. Utilização de requisições para retirada de mercadorias por terceiros, sendo que as mercadorias eram faturadas como se fossem consumidas pelas secretarias municipais. CI Nº 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades.

3.1.12. ACHADO 15 – CI Nº 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio.

3.1.13. ACHADO 16 – Contratação Irregular de Hospital para Prestação de Serviços Suplementares ao Sistema Único de Saúde - Contratação Irregular de Médico.

3.2. Apor ressalva às contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, em razão dos seguintes fatos:

3.2.1. ACHADO 1 – Exercício de 2009: deixar de apresentar, nos prazos fixados pelas Instruções Normativas N.os 28/2008 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal), bem como o encaminhamento do diário mensal da contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação.

3.2.2. ACHADO 2 – Disponibilidades bancárias em 30/04/2009 – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM – AM.

3.3. julgar irregulares as contas do Sr. Luís Atilés Caon, Secretário Municipal de Finanças, em face dos seguintes fatos:

3.3.1. ACHADO 9 - Adiantamentos sem a Devida Prestação de Contas e Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de Interesse Público.

3.3.2. ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;

3.3.3. ACHADO 13 – CI Nº 17/2009 – Faturamento excessivo de Combustível (gasolina, álcool e diesel – Inexistência de controle de frota – Liberações de combustíveis para terceiros). Relação de negócio (aluguel de instalações) entre o ordenador de despesas e o fornecedor de combustíveis - Denúncia de obstáculo à participação de concorrente em licitação (boletim de ocorrência). Aquisição de combustíveis através de inexigibilidade - Denúncia de cidadão Protocolo Nº 9.635-8/10 sobre suposta interposição de pessoa jurídica.

3.3.4. ACHADO Nº 14 - CI Nº 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. Utilização de requisições para os servidores a título de compensação de salário. Utilização de requisições para retirada de mercadorias por terceiros, sendo que as mercadorias eram faturadas como se fossem consumidas pelas secretarias municipais. CI Nº 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades.

3.3.5. ACHADO 15 – CI Nº 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio.

3.4. julgar irregulares as contas da Sra. Eliane Maria Lunardi, Secretário de Administração de 02/09/2009 a 31/12/2009, em face do Achado 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos.

3.5. julgar irregulares as contas do Sr. Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário, em face do ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos

3.6. julgar irregulares as contas do Sr. José Mauro Martins, Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio no exercício de 2009, em face do ACHADO 12 – CI Nº 35/2009 – Inexistência de Registro Formal das Receitas e Despesas da Patrulha Agrícola. Contratação Irregular de Operadores. Pagamento a Servidores Estranhos à Equipe da Patrulha Agrícola. Inadimplência dos Usuários dos Serviços da Patrulha Agrícola.

3.7. julgar irregulares as contas do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado no exercício de 2009, em face do:

3.7.1. ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção.

3.7.2. ACHADO 14 - CI Nº 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. CI Nº 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades.

3.7.3. ACHADO 15 – CI Nº 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio.

3.8. julgar irregulares as contas do Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração no exercício de 2009, em face do ACHADO 15 – CI Nº 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio.

3.9. julgar irregulares as contas do Sr. José Giembra, Contador, em face do ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção.

3.10. julgar irregulares as contas do Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário no exercício de 2009, em face do ACHADO 15 – CI Nº 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio.

3.11. apor ressalvas às contas da Sra. Silvana Carolina Trevisan, Secretária Municipal de Educação no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a solicitação da prestação de serviços de transporte escolar sem cotações e sem planilhas de composição de custos, bem como as evidências de possível negligência na fiscalização do contrato.

3.12. apor ressalvas às contas do Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretaria de Finanças no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a permissão do pagamento de despesas divididas com cheques, não adotando pagamentos pelo valor integral por meio de transferências eletrônicas.

3.13. apor ressalvas às contas do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a liquidação e pagamento de serviços de transporte escolar, ainda que sem a efetiva fiscalização da realização do que foi contratado.

3.14. apor ressalvas às contas do Sr. José Carlos Scaliante, Secretário de Saúde de 06/08/2009 a 31/12/2009, em face do ACHADO 16 (contratação irregular de hospital para prestação de serviços suplementares ao Sistema Único de Saúde - contratação irregular de médico) tendo em vista a ausência de comunicação das falhas ao Controle Interno.

3.15. Determinar a restituição de valores, com correções legais, pelo Sr. Rui Antonio Spagnol, com fundamento no art. 85, inciso IV, do da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

3.15.1. no montante de R\$ 29.821,71, tendo em vista o Achado 9.

3.15.2. no montante de R\$ 4.232,39, tendo em vista o Achado 10.

3.15.3. no montante de R\$ 31.309,25, tendo em vista o Achado 14.

3.15.4. no montante de R\$ 34.626,84, tendo em vista o Achado 15.

3.15.5. no montante de R\$ 193.750,00, tendo em vista o Achado 16.

3.16. aplicar as seguinte sanções:

3.16.1. ao Sr. Rui Antonio Spagnol:

3.16.1.1. uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 1.

3.16.1.2. uma multa do art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 3.

3.16.1.3. 9 (nove) multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os ACHADOS 6, 10, 11, 12, 13 (três aplicações), 15 e 16.

3.16.1.4. multa proporcional ao dano de R\$ 29.821,71, aplicando-se o índice de 10% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 9.

3.16.1.5. multa proporcional ao dano de R\$ 31.309,25, aplicando-se o índice de 20% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 14.

3.16.1.6. multa proporcional ao dano de R\$ 34.626,84, aplicando-se o índice de 30% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 15.

3.16.1.7. multa proporcional ao dano de R\$ 193.750,00, aplicando-se o índice de 20% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 16.

3.16.2. à Sra. Eliane Maria Lunardi, Secretária da Administração, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 10

3.16.3. ao Sr. Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário Municipal de Ramiilândia, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 10

3.16.4. ao Sr. José Mauro Martins, Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 12

3.16.5. ao Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e Serviços Contratados, três multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os ACHADOS 3, 14 e 15

3.16.6. à Sra. Sirlei Terezinha Novelo Spagnol, Secretária de Assistência Social/Provopar, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 14;

3.16.7. ao Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 15;

3.16.8. ao Sr. Claudiomir Martini, Assessor Jurídico do município, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 16;

3.16.9. Sr. José Giembra, art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 3;

3.17. expedir recomendação ao Município de Ramiilândia, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que:

3.17.1. atente para a ilegalidade do pagamento de horas extraordinárias a ocupantes de cargos comissionados.

3.17.2. adote providências com vistas a tornar transparente e eficiente o Programa Municipal de Patrulha Agrícola. Caso opte pela permanência da prestação dos serviços por meio de Associação, regularize o fato mediante a respectiva autorização legal. De qualquer modo, adote medidas com vista a controlar o patrimônio público, receitas e despesas, observando a Lei Federal 4.320/64 e demais normas contábeis aplicáveis.

3.18. expedir determinação ao Município de Ramiilândia, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas a quitar os débitos com a empresa Retibrasil - Retificadora de Motores Ltda, tendo em vista o Convite 27/2009, constante do Achado 15.

3.19. conforme Acórdão n.º 2834/2022 do Tribunal Pleno, afastar a incidência da Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, não sendo, portanto, aplicável, no presente caso, a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, em se tratando de sanções, portanto, deverá ser aplicado o valor nominal das multas originariamente previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de:

1. julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito Municipal de Ramiilândia no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

1.1. ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção;

1.2. ACHADO 4 – Pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão;

- 1.3. ACHADO 5 – Pagamento de Horas Extras para Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão;
- 1.4. ACHADO 6 – Provimento de cargos em comissão em desacordo com os preceitos do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e à orientação fixada pelo TCE-PR no Acórdão N.º 1.718/08;
- 1.5. ACHADO 8 – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MN DIGITAL CONSULTORIA LTDA;
- 1.6. ACHADO 9 – Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de Interesse Público;
- 1.7. ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;
- 1.8. ACHADO 11 – Assessoria Contábil – Dispensa De Licitação N.º 007/2009 e Convite N.º 016/2009 – José Giembra – Pagamentos por Recibo a Técnica em Contabilidade Sra. Sueli Maria Xavier;
- 1.9. ACHADO 12 – CI N.º 35/2009 – Inexistência de Registro Formal das Receitas e Despesas da Patrulha Agrícola. Contratação Irregular de Operadores. Pagamento a Servidores Estranhos à Equipe da Patrulha Agrícola. Inadimplência dos Usuários dos Serviços da Patrulha Agrícola;
- 1.10. ACHADO 13 – CI N.º 17/2009 – Faturamento excessivo de Combustível (gasolina, álcool e diesel – Inexistência de controle de frota – Liberações de combustíveis para terceiros). Relação de negócio (aluguel de instalações) entre o ordenador de despesas e o fornecedor de combustíveis - Denúncia de obstáculo à participação de concorrente em licitação (boletim de ocorrência). Aquisição de combustíveis através de inexigibilidade - Denúncia de cidadão Protocolo N.º 9.635-8/10 sobre suposta interposição de pessoa jurídica;
- 1.11. ACHADO N.º 14 - CI N.º 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. Utilização de requisições para os servidores a título de compensação de salário. Utilização de requisições para retirada de mercadorias por terceiros, sendo que as mercadorias eram faturadas como se fossem consumidas pelas secretarias municipais. CI N.º 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades;
- 1.12. ACHADO 15 – CI N.º 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;
- 1.13. ACHADO 16 – Contratação Irregular de Hospital para Prestação de Serviços Suplementares ao Sistema Único de Saúde - Contratação Irregular de Médico;
2. apor ressalva às contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, em razão dos seguintes fatos:
- 2.1. ACHADO 1 – Exercício de 2009: deixar de apresentar, nos prazos fixados pelas Instruções Normativas N.os 28/2008 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal), bem como o encaminhamento do diário mensal da contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação;
- 2.2. ACHADO 2 – Disponibilidades bancárias em 30/04/2009 – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM – AM;
3. julgar irregulares as contas do Sr. Luís Atiles Caon, Secretário Municipal de Finanças, em face dos seguintes fatos:
- 3.1. ACHADO 9 - Adiantamentos sem a Devida Prestação de Contas e Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de Interesse Público;
- 3.2. ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;
- 3.3. ACHADO 13 – CI N.º 17/2009 – Faturamento excessivo de Combustível (gasolina, álcool e diesel – Inexistência de controle de frota – Liberações de combustíveis para terceiros). Relação de negócio (aluguel de instalações) entre o ordenador de despesas e o fornecedor de combustíveis - Denúncia de obstáculo à participação de concorrente em licitação (boletim de ocorrência). Aquisição de combustíveis através de inexigibilidade - Denúncia de cidadão Protocolo N.º 9.635-8/10 sobre suposta interposição de pessoa jurídica;
- 3.4. ACHADO N.º 14 - CI N.º 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. Utilização de requisições para os servidores a título de compensação de salário. Utilização de requisições para retirada de mercadorias por terceiros, sendo que as mercadorias eram faturadas como se fossem consumidas pelas secretarias municipais. CI N.º 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades;
- 3.5. ACHADO 15 – CI N.º 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;
4. julgar irregulares as contas da Sra. Eliane Maria Lunardi, Secretário de Administração de 02/09/2009 a 31/12/2009, em face do Achado 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;
5. julgar irregulares as contas do Sr. Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário, em face do ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;
6. julgar irregulares as contas do Sr. José Mauro Martins, Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio no exercício de 2009, em face do ACHADO 12 – CI N.º 35/2009 – Inexistência de Registro Formal das Receitas e Despesas da Patrulha Agrícola. Contratação Irregular de Operadores. Pagamento a Servidores Estranhos à Equipe da Patrulha Agrícola. Inadimplência dos Usuários dos Serviços da Patrulha Agrícola;
7. julgar irregulares as contas do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado no exercício de 2009, em face do:
- 7.1. ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção;
- 7.2. ACHADO 14 - CI N.º 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. CI N.º 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades;
- 7.3. ACHADO 15 – CI N.º 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;
8. julgar irregulares as contas do Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração no exercício de 2009, em face do ACHADO 15 – CI N.º 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;
9. julgar irregulares as contas do Sr. José Giembra, Contador, em face do ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção;
10. julgar irregulares as contas do Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário no exercício de 2009, em face do ACHADO 15 – CI N.º 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;
11. apor ressalvas às contas da Sra. Silvana Carolina Trevisan, Secretária Municipal de Educação no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a solicitação da prestação de serviços de transporte escolar sem cotações e sem planilhas de composição de custos, bem como as evidências de possível negligência na fiscalização do contrato;
12. apor ressalvas às contas do Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretaria de Finanças no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a permissão do pagamento de despesas divididas com cheques, não adotando pagamentos pelo valor integral por meio de transferências eletrônicas;
13. apor ressalvas às contas do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a liquidação e pagamento de serviços de transporte escolar, ainda que sem a efetiva fiscalização da realização do que foi contratado;
14. apor ressalvas às contas do Sr. José Carlos Scallante, Secretário de Saúde de 06/08/2009 a 31/12/2009, em face do ACHADO 16 (contratação irregular de hospital para prestação de serviços suplementares ao Sistema Único de Saúde - contratação irregular de médico) tendo em vista a ausência de comunicação das falhas ao Controle Interno;
15. determinar a restituição de valores, com correções legais, pelo Sr. Rui Antonio Spagnol, com fundamento no art. 85, inciso IV, do da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:
- 15.1. no montante de R\$ 29.821,71, tendo em vista o Achado 9;
- 15.2. no montante de R\$ 4.232,39, tendo em vista o Achado 10;
- 15.3. no montante de R\$ 31.309,25, tendo em vista o Achado 14;
- 15.4. no montante de R\$ 34.626,84, tendo em vista o Achado 15;
- 15.5. no montante de R\$ 193.750,00, tendo em vista o Achado 16;
16. aplicar as seguinte sanções:
- 16.1. ao Sr. Rui Antonio Spagnol:
- 16.1.1. uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 1;
- 16.1.2. uma multa do art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 3;
- 16.1.3. 9 (nove) multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os ACHADOS 6, 10, 11, 12, 13 (três aplicações), 15 e 16;
- 16.1.4. multa proporcional ao dano de R\$ 29.821,71, aplicando-se o índice de 10% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 9;
- 16.1.5. multa proporcional ao dano de R\$ 31.309,25, aplicando-se o índice de 20% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 14;
- 16.1.6. multa proporcional ao dano de R\$ 34.626,84, aplicando-se o índice de 30% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 15;
- 16.1.7. multa proporcional ao dano de R\$ 193.750,00, aplicando-se o índice de 20% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 16;
- 16.2. à Sra. Eliane Maria Lunardi, Secretária da Administração, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 10;
- 16.3. ao Sr. Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário Municipal de Ramiandia, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 10;
- 16.4. ao Sr. José Mauro Martins, Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 12;
- 16.5. ao Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e Serviços Contratados, três multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os ACHADOS 3, 14 e 15;
- 16.6. à Sra. Sirlei Terezinha Novelo Spagnol, Secretária de Assistência Social/Provopar, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 14;
- 16.7. ao Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 15;
- 16.8. ao Sr. Claudiomir Martini, Assessor Jurídico do município, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 16;
- 16.9. Sr. José Giembra, art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 3;
17. expedir recomendação ao Município de Ramiandia, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que:
- 17.1. atente para a ilegalidade do pagamento de horas extraordinárias a ocupantes de cargos comissionados;
- 17.2. adote providências com vistas a tornar transparente e eficiente o Programa Municipal de Patrulha Agrícola. Caso opte pela permanência da prestação dos serviços por meio de Associação, regularize o fato mediante a respectiva autorização legal. De qualquer modo, adote medidas com vista a controlar o patrimônio público, receitas e despesas, observando a Lei Federal 4.320/64 e demais normas contábeis aplicáveis;
18. expedir determinação ao Município de Ramiandia, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas a quitar os débitos com a empresa Retibrasil - Retificadora de Motores Ltda, tendo em vista o Convite 27/2009, constante do Achado 15;

19. conforme Acórdão n.º 2834/2022 do Tribunal Pleno, afastar a incidência da Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, não sendo, portanto, aplicável, no presente caso, a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, em se tratando de sanções, portanto, deverá ser aplicado o valor nominal das multas originariamente previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Do Sr. Marcos Antonio Seefeldt (peça 131), do Sr. Cristian Pereira Menezes (peça 132), da Sra. Sirelei Terezinha Novelo Spagnol (peça 133), do Sr. Valmor Antonio Daleaste (peça 134), do Sr. Tiago Gomes de Carvalho (peça 135), da Sra. Eliane Maria Lunardi (peça 136), do Sr. Adilção Camperla (peça 137), do Sr. José Mauro Martins (peça 138)

2. Confirmou-se a citação do Sr. Adilção Camperla, conforme Aviso de Recebimento na peça 146. Todavia as demais diligências restaram ineficazes, razão pela qual a Diretoria de Protocolo, por contato telefônico, atualizou os endereços dos responsáveis, conforme peças 150 a 155. Assim, nas peças 156 a 160 foram reiterados os ofícios, com a confirmação das citações, de acordo com os Avisos de Recebimento nas peças 167 a 171.

Todavia, diante de dificuldades de proceder à citação do Sr. José Mauro Martins, pelo Despacho n.º 1266/15-GCIZL (peça 177) determinei a citação por edital do responsável, o que foi realizado por meio do Edital n.º 82/15 (peça 180).

Pela Informação n.º 1567/15 (peça 189), a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs novas diligências de citação.

Pelo Despacho n.º 2332/15-GCIZL (peça 190), a fim de promover o saneamento do processo e evitar a promoção de diligências eventualmente desnecessárias, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifestasse quanto às defesas até então apresentadas.

Pela Informação n.º 1872/15 (peça 192), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou a necessidade de proceder à citação do Sr. José Giembra e do Sr. Adilção Camperla.

Pelo Despacho n.º 2844/15-GCIZL (peça 193), deixei de acolher a diligência proposta diante da desnecessidade de que o aviso de recebimento seja recebido pelo próprio interessado, presumindo válidas as intimações desde que enviadas para o endereço declinado junto ao cadastro deste Tribunal.

3. A prestação de contas e o respectivo recurso de revista já teriam sido apreciados por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/15 da Primeira Câmara e as irregularidades apontadas nestes autos são diversas das analisadas na prestação de contas

4. Pela Sra. Tássia de Lima Panno (Peças 224 a 226 e 228 a 234), pelo Sr. José Carlos Scialante (peça 246), pela Sra. Daniela Fontanive, (peça 258), pelo Sr. Marcos Antonio Seefeldt (peça 289), pelo Sr. Silvio Ney Trevisan (peça 292) e pelo Sr. Francisco Braga dos Santos (peça 301).

5. Nas peças 324 a 326, o Município de Ramlândia confirmou a existência de procedimento de inventário dos bens deixados pelo Sr. Luis Atiles Caon, sendo a inventariante a Sra. Kellin Cristina da Silva.

Pelo Despacho n.º 1644/17-GCIZL (peça 329), determinei à Diretoria de Protocolo que procedesse à inclusão da Sra. Kellin Cristina da Silva na autuação e à sua citação.

Após, tentativas ineficazes de citação, pelo Despacho n.º 2277/17-GCIZL (peça 341), autorizei a citação da inventariante por Edital, o que foi realizado, conforme Edital n.º 164/17 (peça 342) e respectivas publicações (peças 343 e 344). Todavia, houve o decurso do prazo sem apresentação de resposta (peça 345).

Dessa forma, pelo Despacho n.º 1674/22 (peça 348), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de instrução conclusiva.

6. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

7. Nesse sentido, cito: os Acórdãos de Parecer Prévio Nº 255/21, 220/21, 73/22, todos da Segunda Câmara e o Acórdão de Parecer Prévio Nº 196/22 do Tribunal Pleno.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

[...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI

9. Art. A requisição do adiantamento será feita pelos Servidores, mediante ofício dirigido aos Secretários, havendo necessidade de sua autorização, ou diretamente por estes à Secretaria municipal de Finanças.

10. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

11. 6.4 - No momento do credenciamento deverão ser entregues ao Pregoeiro os seguintes documentos FORA DOS ENVELOPES:

a) Declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme modelo constante no Anexo VI;

**PROCESSO Nº:-267812/10**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO:-ALBERTO GIANANTI NETO, AMARILDO CARNEIRO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, SANDRA FERREIRA DA SILVA, VALENTIN DARCI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3058/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria do Município de Manoel Ribas. Falhas identificadas nos exercícios de 2009 e 2010. Procedência parcial dos achados com a irregularidade das contas, ressalvas, aplicação de sanções e condenação ao ressarcimento. Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, que instituiu a cobrança de multas segundo a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR. Aplicação de valores nominais das multas conforme redação originária da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme jurisprudência. Precedente: Acórdão n.º 2834/2022 do Tribunal Pleno. Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas, aposição de ressalva, sanções e condenação ao ressarcimento.

1. Trata-se de Relatório de Inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária pelo Acórdão n.º 927/13 da Segunda Câmara (peça 62), decorrente de inspeção realizada em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções desta Corte, no Município de Manoel Ribas, compreendendo os exercícios financeiros de 2009 e 2010.

Apesar da regular promoção do contraditório por meio do Despacho n.º 2798/12-GCMNS (peça 49), com a intimação do Sr. Valentin Darcin (peça 51), Prefeito, do Sr. Alberto Giansanti Neto (peça 52), Controlador Interno no período de 01/01/2008 a 31/12/2012, do Sr. Amarildo Carneiro de Carvalho (peça 53), Pregoeiro, e da Sra. Sandra Ferreira da Silva (peça 54), Presidente da Comissão de Licitação. Houve o decurso de prazo sem apresentação de defesas, conforme certidão na peça 59.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 104/13-DCM (peça 60), reiterou as conclusões exaradas nos termos do Relatório de Inspeção Externa (peça n.º 45), que apresentou os seguintes achados com irregularidades:

Achado 1: Ocorrência de adiantamento de salário a servidores municipais, em desacordo com o entendimento exarado através da Resolução nº 1903/2004 do Plenário deste Tribunal de Contas;

Achado 2: Não identificação dos empenhos que deram suporte aos adiantamentos realizados aos servidores municipais no exercício de 2009 e 2010;

Achado 3: Extrapolação no subsídio percebido pelo Prefeito e Vice-Prefeito;

Achado 4: Recebimento de remuneração acima do limite constitucional e Lei Municipal nº 010/2006;

Achado 5: Acúmulo de cargo (funções): médico PSF, médico, com o cargo de Secretário Municipal de Saúde;

Achado 6: Concessão de diárias de viagem a servidores em nome do Secretário Municipal de Saúde ;

Achado 7: Pagamento de “gratificação de cargo” a ocupante de cargo em comissão;

Achado 8: Pagamento de anuidade ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

Achado 9: Divergência do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre a folha de pagamento do exercício de 2009 informado no SIM-AP com o registrado na receita do município (rubrica receita 1112.04.31.03.02);

Achado 10: Divergência do IRRF sobre a folha de pagamento do exercício de 2009 informado no SIM-AP com a folha de pagamento do exercício de 2009;

Achado 11: Licitações – contratos para admissão de pessoal – prestações de natureza estritamente técnica – burla à regra do concurso público;

Achado 12: Fraude em licitações – pregões para contratação de serviços técnicos visivelmente simulados;

Achado 13: Serviços permanentes da administração sendo contratados e pagos mediante de recibo (RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo);

Achado 14: Licitações – contratação de pessoa física para prestação de serviços de advocacia – burla à regra do concurso público – ofensa ao Prejulgado nº. 06/2008 desta Corte;

Achado 15: Contratação direta por inexigibilidade de licitação em situação materialmente viável para a competição; e incorrência do fato em que foi fundamentada a contratação;

Achado 16: Valores empenhados no elemento 3.1.90.11 e no elemento 3.3.90.36-pagamento através de RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo);

Achado 17: Não atendimento às solicitações da equipe de inspeção em relação às despesas com combustíveis e transporte escolar terceirizado;

Achado 18: Sócios da empresa Transporte Escolar Vandresen Ltda e Santos & Larenczuk Transporte Escolar Ltda são servidores do Município de Manoel Ribas;

Achado 19: Abastecimentos de combustíveis em veículos da frota municipal sem condições de funcionamento;

Achado 20: Sistema de Controle Interno inoperante; e

Achado 21: Inobservância de preceitos da Lei nº 4.320/1964 no processamento da despesa orçamentária.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2048/13 (peça 61), diante da ausência de manifestação dos interessados, acompanhou a manifestação da Unidade Técnica, pela irregularidade.

Pelo Acórdão n.º 927/13 da Segunda Câmara (peça 62), foram os autos convertidos em Tomada de Contas Extraordinária. A decisão transitou em julgado em 15/05/2013.

O Sr. Valentin Darcin interpôs recurso de revista na peça 70, ao qual foi negado seguimento, conforme Despacho n.º 969/13-GCMNS (peça 71), diante do trânsito em julgado da decisão.

Pelo Despacho n.º 1510/13-GCMNS (peça 75), foi determinada a citação do Município de Manoel Ribas, na pessoa de sua atual representante legal, Sra. Elizabeth Stipp Camilo, do Sr. Valentin Darcin, do Sr. Alberto Giansanti Neto, do Sr. Amarildo Carneiro de Carvalho e da Sra. Sandra Ferreira da Silva, Presidente da Comissão de Licitação.

O Sr. Valentin Darcin apresentou defesa às peças 90/95. O prazo dos demais representados decorreu sem apresentação de resposta, conforme certidões de decurso de prazo (peças 96, 97, 105 e 109).

Pela Informação n.º 27/17 (peça 98), a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou a regular citação de todos os responsáveis. Todavia, sugeriu a possibilidade de repetição da diligência de citação em face do Sr. Amarildo Carneiro de Carvalho, Pregoeiro, uma vez que não teria assinado o Aviso de Recebimento na peça 81, constando a assinatura do Sr. Claudio Alcântara Brasil, servidor efetivo do Município de Manoel Ribas.

A diligência foi determinada pelo Despacho n.º 135/17-GCIZL (peça 100). Todavia, o Aviso de Recebimento retornou novamente com a assinatura do Sr. Cláudio Alcântara Brasil (peça 104).

Com isso, pelo Despacho n.º 823/17-GCIZL (peça 106), foi determinado que o Município de Manoel Ribas comprovasse a ciência da intimação pelo Sr. Amarildo Carneiro de Carvalho. Contudo, o prazo transcorreu se qualquer manifestação, conforme certidão constante na peça 109.

Em seguida, foram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução n.º 1632/22 (peça 110), pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de 12 multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin em face dos achados 1; 2, 7, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21. Ainda propôs a condenação de restituição do valor de R\$ 1.400,82, com correções legais, em face do Achado 3, e de restituição do valor de R\$ 488,00, com correções legais, em face do Achado 8, em ambos os casos com fundamento no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Unidade Técnica também propôs a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Alberto Giansanti Neto, Controlador Interno, tendo em vista o achado 20.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 499/22 (peça 111), divergiu da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal apenas em relação ao Achado 7, que tratou do pagamento de "gratificação de cargo" a ocupante de cargo em comissão. Nesse sentido, entendeu que o responsável deve ser condenado à devolução dos valores indevidamente pagos. Assim, manifestou-se pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

3. Passo à análise dos Achados de Auditoria.

2.1. Achado 1 – Ocorrência de adiantamento de salário a servidores municipais em desacordo com o entendimento exarado através da Resolução n.º 1903/04 – Plenário.

Nesse ponto, a equipe de inspeção indicou que o Poder Executivo, no exercício de 2009, concedeu adiantamentos de salários a diversos servidores, o que seria irregular.

A lista dos beneficiários consta nas fls. 3 e 4 da peça 45.

O Sr. Valentin Darcin, na fl. 1 da peça 94, afirmou que a irregularidade deve ser desconsiderada uma vez que o desconto diretamente em folha dispensaria o empenho específico.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal salientou que os documentos apresentados pelo interessado comprovam a efetiva concessão de adiantamentos salariais, ficando demonstrada a realização posterior dos descontos na remuneração dos servidores, conforme cópias de documentos reproduzidas nas fls. 4/5 da peça 110.

Frise-se que este Tribunal, em resposta à Consulta n.º 484897/03, emitiu a Resolução n.º 1903/04, entendendo impossível o adiantamento de subsídios de agentes políticos e de remuneração de servidores e empregados públicos antes da efetiva contraprestação dos serviços à Administração Pública. Destaco, ainda, a inobservância às fases da despesa pública, conforme Lei Federal n.º 4.320/64. Assim, restou confirmada a irregularidade do presente item.

Apesar de poder, na hipótese, ser afastada a determinação de ressarcimento do dano, tendo em vista que os valores foram descontados dos servidores, entendendo cabível a aplicação ao responsável, o Sr. Valentin Darcin, Prefeito do Município de Manoel Ribas, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em face do presente item, para julgar irregulares as contas do Sr. Valentin Darcin com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor.

2.2. Achado 2 – Não identificação dos empenhos que deram suporte aos adiantamentos realizados aos servidores municipais nos exercícios de 2009 e 2010. A equipe de auditoria deste Tribunal, após verificar a concessão de adiantamento de pagamentos a servidores, relatou, nas fls. 5 a 10 da peça 45, que não identificou empenhos que deram suporte aos referidos adiantamentos.

A falha fragiliza a consistência dos dados encaminhados ao SIM-AM desta Corte, que trabalha com dados das despesas a partir de seus respectivos empenhos. Dessa forma, ofendeu-se o disposto no art. 239, parágrafo único, do Regimento Interno:

Art. 239. O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006) - Grifei O Sr. Valentin Darcin, na fl. 2 da peça 94, afirmou que a irregularidade deveria ser desconsiderada, uma vez que o desconto diretamente em folha dispensaria o empenho específico.

Conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1632/22 (peça 110) e corroborada pelo Ministério Público de Contas, confirmou-se a ausência da formalização contábil adequada dos adiantamentos. Assim, houve a produção de informação inexistente encaminhada ao SIM-AM.

Portanto, devida a irregularidade, sem, contudo, aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por entender que o sancionamento da conduta estaria compreendido, ainda que por fundamento diverso, na irregularidade do item anterior.

2.3. Achado 3 – Extrapolação no subsídio percebido pelo Prefeito e Vice-Prefeito. Conforme relatado na fl. 10 da peça 45, a equipe de auditoria deste Tribunal constatou a extrapolação dos subsídios do prefeito nos meses de janeiro e junho de 2009, e dos subsídios do vice-prefeito no mês de janeiro de 2009.

Em relação ao Prefeito, Sr. Valentin Darcin, constatou-se em janeiro de 2009, o excesso de R\$ 379,96, e, em junho de 2009, o excesso de R\$ 6.485,77.

Em relação ao Vice-Prefeito, o Sr. Pedro Estevão da Silva, constatou-se em janeiro de 2009 o excesso de R\$ 14.000,00.

Em sede de contraditório, na peça 94, o Sr. Valentin Darcin alegou que os valores excedentes foram devolvidos ao erário por meio de Guias de Recolhimento.

Na fl. 12 da peça 95 foi apresentado pelo gestor demonstrativo com cálculos dos valores excedentes, com a indicação do total de R\$ 5.464,91 a ser devolvido pelo Prefeito e do total de R\$ 1.821,60 a ser devolvido pelo Vice-Prefeito.

Nas fls. 13 a 22 foram juntados comprovantes de recolhimento de valores por ambos os gestores, conforme demonstrativo que segue:

Pedro Estevão da Silva – Vice-Prefeito			
Data do vencimento	Data do Pagamento	Valor Recolhido	Peça 95
30/03/2009	30/08/2010	R\$ 189,45	fl. 13
30/04/2009	30/08/2010	R\$ 187,83	fl. 14
30/05/2009	30/08/2010	R\$ 186,21	fl. 19
30/06/2009	30/08/2010	R\$ 184,59	fl. 16
30/07/2009	30/08/2010	R\$ 182,97	fl. 14
30/08/2009	30/08/2010	R\$ 181,35	fl. 16
30/09/2009	30/08/2010	R\$ 179,73	fl. 15
30/10/2009	30/08/2010	R\$ 178,11	fl. 19
30/11/2009	30/08/2010	R\$ 176,49	fl. 13
30/12/2009	30/08/2010	R\$ 174,87	fl. 15
	TOTAL	R\$ 1.821,60	

Valentin Darcin - Prefeito			
Data do vencimento	Data do Pagamento	Valor Recolhido	Peça 95
30/04/2009	30/08/2010	R\$ 563,49	17
30/08/2009	30/08/2010	R\$ 544,06	17
30/10/2009	30/08/2010	R\$ 534,35	18
30/11/2009	30/08/2010	R\$ 529,49	18
30/12/2009	30/08/2010	R\$ 524,63	20
30/09/2009	30/08/2010	R\$ 539,20	20
30/05/2009	30/08/2010	R\$ 558,64	21
30/07/2009	30/08/2010	R\$ 548,92	21
30/06/2009	30/08/2010	R\$ 553,78	22
30/03/2009	30/08/2010	R\$ 568,35	22
	TOTAL	R\$ 5.464,91	

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1632/22 (fls. 9 a 10 da peça 110), registrou:

Tem-se que o ex-Prefeito devolveu o total de R\$ 5.464,91 (cálculo de fl. 12 da peça 95), faltando o ressarcimento de R\$ 1.400,82 (mil e quatrocentos reais e oitenta e dois centavos). Considerando que não houve contraditório quanto ao mérito deste Achado, a CGM mantém o entendimento pela necessidade de ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior a título de subsídio pelos agentes políticos, Sr. Valentin Darcin, ex-Prefeito de Manoel Ribas.

Quanto ao ex-Vice Prefeito, Pedro Estevão da Silva, caberia a devolução do valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Todavia, necessário apontar que o agente político não é parte dos autos e, logo, não foi determinado em nenhum momento a citação deste para apresentar defesa. Desde o acontecimento, em 2009, decorreram 13 anos, motivo pelo qual esta unidade deixa de sugerir a inclusão deste nos autos para fins de responsabilização.

Em relação ao então Vice-Prefeito, o Sr. Pedro Estevão da Silva, em princípio, considero que houve cálculo diverso realizado pelo agente, sendo devolvido o total de R\$ 1.821,60. Em que pese a demonstração de medidas assim que apontada a falha por este Tribunal, subsistem diferenças apontadas como devidas pela Unidade Técnica.

A divergência de cálculos exigiria a realização de nova diligência. Todavia, conforme destacado pela Unidade Técnica, o nome do Vice-Prefeito não consta da autuação, e após o decurso de 13 anos desde os fatos, a eventual promoção do contraditório, na presente fase, acarretaria prejuízo à ampla defesa, com o consequente prejuízo na análise deste Tribunal.

Sob esse prisma, creio que a melhor solução para o presente item, em face do então Vice-Prefeito, seja o encerramento sem resolução de mérito, por analogia ao art. 20, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], diante do elevado decurso de tempo somado à carência documental do acervo probatório até então produzido, bem como pelo fato de que a continuidade no processamento do feito implicaria em ofensa à razoabilidade e limitaria o contraditório e a ampla defesa.

Vejam os que pontifica referido dispositivo:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do art. 393 do Código Civil e "se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir"[2] justamente a situação que se afigura.

Isso porque, caso fosse levada a cabo referida diligência, eventuais novos documentos trazidos aos autos teriam o condão de reabrir a instrução, inclusive com salutar nova manifestação da defesa. Contudo, tal situação, passados mais de 13 anos dos fatos, afrontaria o princípio da razoável duração dos processos, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, cito decisão do Tribunal de Contas da União: Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.

(Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

Com efeito, no presente caso, cumpre admitir que o decurso de mais de 13 anos não pode ser imputado ao ex-Vice-Prefeito do Município de Manoel Ribas.

Desse modo, resta excluída qualquer possibilidade de má-fé do Vice-Prefeito, que não concorreu em nada para a morosidade na tramitação processual.

Assim, os indícios de valores excedentes não são suficientes para dar continuidade, no presente momento, à análise da falha. Isto posto, não nos parece razoável, dado o decurso de mais de 13 anos dos fatos (reitere-se), invocar irrefletidamente a imprescritibilidade do art. 37, §5º, da Constituição Federal, para insistir na tramitação do feito em face do ex-Vice-Prefeito, notadamente em face da possível comprovação de dano ao erário depender da produção de novas provas.

Sendo assim, mostra-se plausível o reconhecimento da perda do direito desta Corte de proceder à atividade fiscalizatória e persecutória após tão longo decurso de prazo em relação ao ex-Vice-Prefeito, trancando, neste item, as contas, deixando de apreciar o mérito.

Em relação ao então Prefeito, o Sr. Valentin Darcin, houve o exercício do contraditório e o reconhecimento dos pagamentos indevidos, e a devolução de R\$ 5.464,91.

Dessa forma, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, faltou o recolhimento da diferença de R\$ 1.400,82.

Assim, uma vez demonstrada a adoção de medidas com vistas à devolução dos valores, antes da emissão da decisão de primeiro grau, entendo possível afastar a aplicação de multa ao gestor. Contudo, devida a condenação ao recolhimento da diferença, atualizada, de R\$ 1.400,82.

Portanto, julgo parcialmente procedente o presente item para ordenar o trancamento das contas do Vice-Prefeito, Sr. Pedro Estevão da Silva, por se encontrarem ilíquidáveis, e para julgar irregulares as contas do Sr. Valentin Darcin, então Prefeito do Município de Manoel Ribas, a fim de condená-lo à devolução, com correções legais, das diferenças de subsídios percebidos a maior, no total de R\$ 1.400,82.

2.4. Achado 4 – Recebimento de remuneração acima do limite constitucional e Lei Municipal n.º 010/2006.

A equipe de auditoria deste Tribunal, no período inspecionado de janeiro de 2009 a abril 2010, constatou a ocorrência de remuneração percebida pelo servidor Sigfrid Willi Schweigert, Médico municipal, superior à recebida pelo Prefeito, em desrespeito ao limite municipal.

O fato, em princípio, ofende do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, o artigo 15 da Lei 10/2006 e o Acórdão n.º 334/2009 do Tribunal Pleno.

Nas fls. 2/3 da peça 94, o Sr. Valentin Darcin, então Prefeito, justificou que a remuneração a maior do profissional de saúde já ocorria em gestão anterior, destacou o pagamento dos adicionais por tempo de serviço e de insalubridade, além da remuneração do plantão médico noturno. Justificou que o fato teria se dado com vistas a atender às necessidades da população, sobretudo, mediante a manutenção de médico já conhecido na região.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 110, entendeu que, apesar da irregularidade, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição da República, o servidor teria percebido os valores de boa-fé, o que autorizaria afastar eventual condenação ao ressarcimento, conforme entendimento constante no Acórdão n.º 5686/16 da Segunda Câmara.

Os valores são descritos nas fls. 15 a 19 da peça 45. O excesso é apontado no período entre janeiro de 2009 a abril de 2010.

Dessume-se dos dados apresentados que o Sr. Sigfrid Willi Schweigert acumulava dois cargos de médico no município, um exercido junto ao Hospital Municipal, nomeado em regime estatutário na data de 26/03/1998, outro exercido junto ao Programa Saúde Família Indígena, nomeado em 01/09/2006. Seu salário base observava o limite da remuneração do Prefeito estabelecido da seguinte forma (fl. 15 da peça 45):

Período	Reajuste	Subsídio
Janeiro de 2009 a fevereiro de 2009		R\$ 12.000,00
Março de 2009 a Janeiro de 2010	Adotada a recomposição de perda inflacionária limitada ao INPC de 0,9519% acumulado no período de janeiro/2009 a fevereiro/2009, Prestação de Contas Anual Processo nº 153965/10.	R\$ 12.114,23
Fevereiro de 2010 a Abril de 2010	Recomposição de perda inflacionária, art 37, X da Constituição Federal.	R\$ 12.613,33

Todavia, quando considerados os valores dos dois cargos em conjunto, há o possível excesso, com remunerações brutas que, exemplificativamente, no mês de janeiro de 2009, atingiram o total de R\$ 44.610,14, sendo o mesmo valor no mês de fevereiro de 2009, com reajustes em meses seguintes. Ainda exemplificativamente, a remuneração bruta do mês de janeiro de 2010 alcançou, em conjunto, o valor total de R\$ 49.160,62, e, em fevereiro de 2010, passou ao valor de R\$ 52.933,76.

De fato, conforme manifestação inicial da equipe de auditoria, à época, a interpretação do art. 37, inciso XI, da Constituição da República era mais restrita, entendendo que o teto constitucional que, no caso do Município, seria o subsídio do Prefeito, deveria ser observado pelo somatório das remunerações do servidor.

Contudo, análise mais flexível deve ser dada ao fato em face do novo posicionamento da jurisprudência nacional. Nesse sentido, a matéria foi novamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 602.0431 (Tema 384) e 612.9752 (Tema 377), ambos do Estado do Mato Grosso e de relatoria do Ministro Marco Aurélio, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral quanto à aplicabilidade do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, com a seguinte tese:

“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI da Constituição Federal pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.” - Grifei

Em sede da Consulta 325550/17, o entendimento da matéria também foi revisado no âmbito desta Corte, por meio do Acórdão n.º 560/19 do Tribunal Pleno, sendo firmada a seguinte tese:

iii) Em caso de servidor público de outro ente da federação que acumula outro cargo público nos moldes do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal na administração municipal, qual seria o teto a ser respeitado? O teto se aplicaria a cada um dos cargos ou à soma das remunerações?

Aplica-se o enunciado da tese de repercussão geral (Tema 377): considera-se cada um dos vínculos formalizados de forma individualizada, ficando afastada a observância do teto constitucional quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Cada uma das remunerações deve observar o respectivo teto da administração federal, estadual ou municipal.

Assim, em que pese a mudança jurisprudencial ser posterior aos fatos ora analisados e a decisão desta Corte ter considerado a possível retroação de seus efeitos a partir de 05/05/2017, quando foi publicada a Ata de Julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 602.043 e 612.975, no presente caso, dado o tempo decorrido, que pressupõe a necessidade de se dar ainda maior peso à segurança jurídica, bem como a ausência de indícios de má-fé do servidor, é possível, excepcionalmente, considerar o novo posicionamento jurisprudencial como um reforço ao afastamento de eventual condenação ao ressarcimento dos valores, sobretudo, diante do caráter alimentar das verbas percebidas de boa-fé.

Nesse sentido, entendo, neste caso, adequada a aplicação do entendimento constante no Acórdão n.º 5686/16 da Segunda Câmara, invocado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Porém, entendo que a questão de responsabilização não foi adequadamente abordada pelas unidades instrutivas. Não me parece adequado que, por erro atribuível à Administração Pública e sem nenhum indicativo de má-fé, seja solicitada a devolução de valores cujo pagamento foi efetuado com base em, ainda que inconstitucional, Diploma Legal local. Aliás, acerca do tema resta trazer à baila o contido na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Corroborava ainda a manifestação do Ministério Público de Contas nestes autos, conforme fl. 2 do Parecer n.º 499/22 (peça 111):

Quanto ao achado relativo à possível extrapolização dos limites constitucionais e da lei municipal, acolhe-se neste parecer ministerial a sugestão da CGM de conversão em simples ressalva por força dos motivos verificados e confirmados pela unidade técnica, assim como o aparente acúmulo indevido de dois cargos de médico com o de secretário municipal de saúde.

Dessa forma, tendo em conta a presunção de boa-fé do servidor, a percepção de verbas de caráter alimentar, o longo tempo decorrido desde os pagamentos impugnados nos exercícios de 2009 e de 2010, a necessidade de se privilegiar, no presente caso, a segurança jurídica e o princípio da confiança, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a mudança de entendimento em relação à matéria pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte de Contas, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a presente falha em causa de ressalva da Tomada de Contas Extraordinária sem a condenação ao ressarcimento de valores.

2.5. Achado 5 – Acúmulo de cargo (função): Médico PSF, Médico, com o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

Com base no achado 4, a equipe de auditoria deste Tribunal constatou que o Sr. Sigfrid Willi Schweigert, além de dois cargos de médico, exercia a função de Secretário Municipal de Saúde do Município de Manoel Ribas.

Na fl. 20 da peça 45, o Relatório de Auditoria registrou a nomeação do servidor, na data de 26/03/1998, para o cargo de médico do Município de Manoel Ribas. Após, na data de 01/09/2006, há o registro da nomeação para o cargo de médico com vistas à atuação no programa Saúde Família Indígena.

O exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde é verificado na assinatura dos documentos nas fls. 118 e 119 da peça n.º 41 e na fl. 65 da peça 38.

Em sede de contraditório, na fl. 3 da peça 94, o Sr. Valentin Darcin, então Prefeito, afirmou que o Sr. Sigfrid Willi Schweigert exerceu cumulativamente aos dois cargos de médico a função de Secretário Municipal da Saúde, sem receber os vencimentos. Sua atuação teria se dado com vistas a auxiliar o município, tendo em vista que o profissional conhecia as necessidades da população local, o que auxiliaria o desenvolvimento das atividades até que outro secretário pudesse ser escolhido.

Sobre o fato, são relevantes as ponderações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas fls. 14 e 15 da Instrução n.º 1632/22 (peça 110):

Entende a CGM que as alegações do gestor representado podem ser acolhidas por esta Corte. Conforme dados do IBGE, o Município de Manoel Ribas é um Município com apenas 13.517 habitantes, e, para esta Auditora, tal fator deve ser considerado para fins de contextualizar a nomeação do Sr. Sigfrid para o cargo de Secretário Municipal. É crível que, em um Município pequeno, a nomeação do médico efetivo local para a chefia da Secretária de Saúde tenha parecido medida razoável.

Ademais, conforme levantamento feito pela equipe de inspeção no Achado anterior, de fato, o Sr. Sigfrid não recebeu qualquer vantagem econômica pelo exercício interno da função de Secretário. Sendo assim, não se constata qualquer dano ao erário decorrente do acúmulo irregular.

Consultou-se, então, a folha de pagamentos de março de 2022, no SIM-AP, e não há, atualmente, acúmulo de cargos do médico local e do Secretário de Saúde, sendo o último regularmente nomeado com vínculo de agente político. Portanto, entende-se que a situação aqui apontada foi regularizada.

De fato, o Achado 4 em que se apurou o acúmulo ilegal de cargos não evidenciou a percepção pelo Sr. Sigfrid Willi Schweigert de qualquer remuneração pelo exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde. Portanto, não há qualquer indicio de dano ao erário.

Dessa forma, em que pese, em princípio, a inobservância ao art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição da República, bem como ao art. 201 da Lei Orgânica do Município, conforme bem ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 110) e corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 111), em face do pequeno porte do Município, excepcionalmente, é possível relevar a falha, convertendo a irregularidade em ressalva e, ainda, em face das circunstâncias ora tratadas, também é possível afastar a aplicação de sanções.

Assim, diante da ausência de dano ao erário e de indícios da limitação de recursos humanos qualificados, dado o pequeno porte do Município, bem como o fato de que o profissional nomeado como Secretário Municipal, em princípio, possuía conhecimentos necessário para auxiliar na gestão dos serviços de saúde no Município, afastou a aplicação de sanções ao Sr. Valentin Darcin, sem prejuízo da ressalva do item.

2.6. Achado 6 – Concessão de diárias de viagem a servidores em nome do Secretário Municipal de Saúde.

A equipe de auditoria verificou falha contábil em empenhos emitidos com vistas à concessão de diárias de viagem. Isso porque, em que pese, em regra, as diárias seriam destinadas para motoristas da área de saúde para transporte de pacientes, ao consultar as despesas classificadas com a rubrica 3.3.90.14.14, identificou-se que as despesas eram lançadas em nome do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Sigfrid Willi Schweigert.

Verifico que a falha trata de lançamentos equivocados da contabilidade, sem a específica identificação do beneficiário do empenho das diárias, não observando os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República: legalidade, publicidade e eficiência. Destaco ainda, a não observância do princípio da transparência.

O demonstrativo com os valores pagos constou nas fls. 24 e 25 do Relatório de Auditoria (peça 45):

Empenho	Data	Valor	Liquidado	Pago	Credor	Histórico
167	12/01/2009	1.200,00	1.200,00	1.200,00	SIGFRID WILLI SCHWEIGERT	Manutenção de despesas de viagens servidores (motoristas) de ambulância no transporte de pacientes.
322	20/01/2009	600	600	600	SIGFRID WILLI SCHWEIGERT	Manutenção de viagens motoristas de veículos ambulâncias em viagens no transporte de pacientes
1196	13/03/2009	900	900	900	SIGFRID WILLI SCHWEIGERT	Manutenção viagens servidores municipais (Motorista) e Secretário Municipal de Saúde
1504	30/03/2009	900	900	900	SIGFRID WILLI SCHWEIGERT	Viagem motoristas e condutores de ambulância no transporte e socorro a pacientes e atendimento a população, atrás da unidade de saúde e hospital municipal
2142	26/04/2009	1.200,00	1.200,00	1.200,00	SIGFRID WILLI SCHWEIGERT	MANUTENÇÃO DE VIAGEM SERVIDORES MOTORISTAS, transporte de pacientes (ambulâncias)
2780	02/06/2009	1.200,00	1.200,00	1.200,00	SIGFRID WILLI SCHWEIGERT	Manutenção viagem servidores municipais - Hospital Municipal / Motoristas de ambulâncias em transporte de pacientes
3551	20/07/2009	1.000,00	1.000,00	1.000,00	SIGFRID WILLI SCHWEIGERT	Manutenção viagens - condutores/ambulâncias, transporte de pacientes.
4461	03/09/2009	1.000,00	1.000,00	1.000,00	SIGFRID WILLI SCHWEIGERT	Viagens motoristas de transporte de pacientes.
4884	28/09/2009	1.000,00	1.000,00	1.000,00	SIGFRID WILLI SCHWEIGERT	Viagens servidores municipais - motoristas ambulância, transporte de pacientes.
5749	18/11/2009	1.000,00	1.000,00	1.000,00	SIGFRID WILLI SCHWEIGERT	Manutenção de viagens motoristas e secretário municipal de saúde, transporte de pacientes.
191	18/01/2010	490	490	490	SIGFRID WILLI SCHWEIGERT	Manutenção viagem - transporte de pacientes.
871	22/02/2010	1.000,00	1.000,00	1.000,00	SIGFRID WILLI SCHWEIGERT	Manutenção viagens servidores municipais (Motoristas), veículos ambulâncias, quando do transporte de pacientes para tratamento de saúde no mês.
1638	13/04/2010	1.200,00	1.200,00	1.200,00	SIGFRID WILLI SCHWEIGERT	Manutenção viagem participação na Conferência Estadual dos Secretários de Saúde.
Total				12.690,00		

Foi ainda apontada a deficiência dos comprovantes de viagens, uma vez que, do montante de R\$ 12.690,00, apenas R\$ 3.640,48 teriam apresentado suporte em documentos fiscais.

Na fl. 4 da peça 94, o Sr. Valentin Darcin justificou que os valores foram destinados a motoristas a serviço da saúde para transportes de pacientes. Todavia, diante de pagamentos feitos de modo urgente, o que seria comum em deslocamentos feitos durante à noite, era frequente a emissão de diárias, de modo provisório, em nome do próprio Secretário de Saúde.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 16 a 18 da peça 110, afirmou que as notas fiscais de estabelecimentos situados em outras localidades, tais como restaurantes e postos de gasolina peça 42 (anexo 33), comprovariam a ocorrência das viagens.

De fato, os documentos apresentados na peça 42 evidenciam despesas com alimentação e combustível, o que, em princípio, comprova os deslocamentos realizados. Conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em que pese a limitação dos documentos constantes nos autos, não seria adequado, após mais de uma década, solicitar documentação comprobatória neste sentido.

De outro modo, conforme destacou a Unidade Técnica, ao se analisar o Achado 4 que tratou da remuneração do Sr. Sigfrid Willi Schweigert, não foi identificado o pagamento de diárias em sua folha de pagamento, o que, em princípio, evidencia que houve falha formal no modo de proceder ao pagamento de diárias, sem registrar, em específico, os nomes dos servidores que receberam efetivamente os valores.

Assim, conforme justificativas apresentadas em sede de defesa, é verossímil que, diante da urgência de viagens para o transporte de pacientes, tenha sido realizado o empenho, de modo provisório, em nome do próprio Secretário Municipal de Saúde, o que configurou a falha diante da manutenção dos registros de modo equivocado.

Sobre a matéria, concluiu ainda a Coordenadoria de Gestão Municipal nas fls. 17 e 18 da Instrução n.º 1632/22 (peça 110):

Ressalta-se, também, que não constam dos autos os empenhos questionados pela DCM e, considerando que estes são referentes ao exercício de 2009, não foi possível encontrar tais empenhos na base do SIM-AM, o que prejudica a análise desta Coordenadoria para conclusão diversa da apresentada. Em suma, carecem elementos suficientes para que seja determinado o ressarcimento de valores, motivo pelo qual a conclusão da CGM é pela improcedência do Achado. – Grifei.

Além das evidências da ocorrência de falha formal de natureza contábil, ou seja, sem indícios de efetivo dano ao erário, ressalto que os valores ora discutidos apresentam baixa relevância e materialidade, encontrando-se abaixo do valor de alçada estabelecido por este Tribunal, conforme Resolução n.º 60/2017[3]

Assim, entendendo que são razoáveis as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo afastamento do achado. Contudo, entendo que o fato deve ensejar a ressalva das contas, tendo em vista que o gestor confirmou a falha contábil no lançamento de diárias, em prejuízo da fidedignidade dos registros contábeis e da transparência das contas públicas.

2.7. Achado 7 – Pagamento de “gratificação de cargo” a ocupante de cargo em comissão.

Pelo Relatório de Auditoria, nas fls. 26 a 31 da peça 45, identificou-se o pagamento de verba a título de “gratificação de cargo” ao Secretário Municipal Administrativo Geral, o Sr. Augusto Morocines Darcin. O fato teria se dado uma vez que o Secretário Municipal passou a acumular o cargo de Secretário de Compras e de Esporte e Lazer, o que configuraria ofensa à Constituição da República.

O valor total pago indevidamente foi de R\$32.000,00, conforme fl. 30 da peça 45, correspondente a R\$2.000,00 mensais pagos no período de janeiro de 2009 a abril de 2010.

Nas fl. 9 da peça 95, comprovou-se que o Sr. Augusto Morocines Darcin, pela Portaria n.º 004/2005, foi nomeado, a partir de 1º/01/2005, para o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal Administrativo Geral. O ato foi renovado pelas Portarias n.º 160/2007 (fl. 8 da peça 95), 04/2009 (fl. 6 da peça 95), 188/2012 (fl. 2 da peça 95). Ainda, constou nos autos a Portaria 38/2010 (fl. 5 da peça 95), com sua nomeação, como responsável pela Secretaria de Compras e de Esporte e Lazer, a partir de 1º/01/2010.

A falha, conforme apontou a equipe de auditoria, em princípio, configuraria a inobservância ao disposto nos arts. 37, incisos V e XI, e 39, § 4º, da Constituição da República[4] e ao art. 3º da Lei Municipal n.º 12/2008[5].

Em contraditório, na fl. 4 da peça 94, o Sr. Valentin Darcin admitiu que houve o acúmulo dos cargos de Secretário Municipal Administrativo e de Secretário de Compras e de Esporte e Lazer, relatou, ainda, que o Sr. Augusto Morocines Darcin teria atuado como Gerente Municipal de Contratos junto à Caixa Econômica Federal, o que, em seu entendimento, justificaria o pagamento da gratificação ora discutida. De outra forma, defendeu que a gratificação paga ficaria muito abaixo do custo dos serviços prestados pelo profissional, o que evidenciaria a razoabilidade dos valores pagos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1632/22 (peça 110), verificou que, efetivamente, o Sr. Augusto Morocines Darcin não recebeu a gratificação pelo cargo acumulado de modo integral, uma vez que o valor correspondente à função seria de R\$ 2.500,00, no entanto, recebeu gratificação adicional de R\$ 2.000,00.

Todavia, ressaltou a Unidade Técnica que tal fato não afastaria a infração ao art. 37, inciso XVI, da Constituição da República. Assim, opinou pela procedência do presente achado com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor, responsável pela nomeação irregular, o Sr. Valentin Darcin. Afastou a eventual condenação ao ressarcimento, sob o fundamento de que não teria havido indícios de que os cargos não teriam sido efetivamente desempenhados pelo Sr. Augusto Morocines Darcin. De outra forma, sustentou que, em princípio, teria havido a percepção dos recursos de boa-fé, por fim, haveria ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o referido Secretário Municipal não é parte nos autos.

Pelo Parecer n.º 499/22 (peça 111), o Ministério Público de Contas divergiu da Unidade Técnica, fundamentou que, uma vez configurado o acúmulo irregular de cargos, seria devido o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, ainda que tenha se dado o efetivo desempenho das funções do cargo.

De fato, conforme dados ora apresentados, houve o acúmulo irregular de cargos, o que, entretanto, dada a presunção de prestação dos serviços, aliada à total ausência de indicativo de dano ao erário ou mesmo de enriquecimento indevido, entendo que autoriza a conversão em ressalva do pagamento de verba a título de “gratificação de cargo”, decorrente da cumulação de cargos de secretário. Teria se tratado, ainda que de forma irregular, de uma “compensação” pelo acúmulo de funções, sem qualquer indicativo de má-fé ou de ofensa à moralidade.

Quanto à percepção dos valores indevidos e eventual condenação do Sr. Augusto Morocines Darcin ao ressarcimento, entendo que seria imprescindível o exercício do contraditório. Todavia, o interessado nem mesmo consta da autuação, o que, nas presentes circunstâncias, impede a referida condenação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Entendo que mesmo a eventual condenação do Prefeito, o Sr. Valentin Darcin, enquanto ordenador de despesas, à devolução dos recursos, dependeria do esclarecimento dos dados em relação ao pagamento, o que igualmente, a fim de se obter informações completas sobre o fato, exigiria da promoção do contraditório em favor do Sr. Augusto Morocines Darcin. De outra forma, destaco que, nos termos destacados pela Unidade Técnica, após o decurso de 13 anos desde os fatos, a eventual realização de diligência limitaria o exercício da defesa bem como, por consequência, a análise deste Tribunal.

Assim, diante das circunstâncias ora evidenciadas, considero demais elementos que excepcionalmente reforçam o afastamento de eventual ressarcimento. Nesse sentido, destaco que não houve excesso na concessão da gratificação, inicialmente no valor de R\$ 2.000,00 e, após, com correções, no valor de R\$ 2.200,00, uma vez que foi inferior ao próprio subsídio dos Secretários Municipais.

Os valores pagos respeitaram o teto constitucional, uma vez que entre 2009 e 2010 a remuneração do Prefeito variou entre R\$ 12.000,00 a R\$ 12.613,33, conforme descrito no Achado 4, e o Secretário Municipal recebia o valor total de R\$ 4.500,00 e, com correções, em Abril de 2010, passou a receber R\$ 4.933,15. Destaco ainda que os valores ora mencionados não se mostram excessivos.

Ainda, conforme já analisado no Achado 5, levo em conta o pequeno porte do Município, com 13.517 habitantes, o que, em princípio, limita a disponibilidade de servidores capacitados a integrarem a Administração Municipal.

Acrescento que, na forma do Achado 4, deve-se ter em conta a presunção de boa-fé do Secretário Municipal, uma vez que o contrário deveria ser comprovado em face de efetivo contraditório, o qual não lhe foi ofertado.

Por fim, destaco que o longo tempo decorrido desde os pagamentos impugnados, nos exercícios de 2009 e de 2010, há a premente necessidade de se privilegiar, assim como na análise do Achado 4, a segurança jurídica e o princípio da confiança, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, nesse sentido, levar-se em conta a aplicação da lei que exija menor restrições de direito, diante dos fatos ora evidenciados.

Assim, seguindo a manifestação da Unidade Técnica, afasto a condenação ao ressarcimento de valores.

Conclusivamente, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para consignar a ressalva em relação ao Sr. Valentin Darcin, Prefeito, responsável pelo acúmulo irregular, sem, contudo, aplicar multa.

**2.8. Achado 8 – Pagamento de anuidade ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e CRC – Conselho Regional de Contabilidade**

Verificou-se no exercício de 2009 o pagamento de anuidade de órgãos de classe. Foram pagos R\$ 208,00 referentes ao Conselho Regional de Engenharia-PR e R\$ 280,00 referentes ao Conselho Regional de Contabilidade, em benefício de servidores municipais.

Em princípio, não há previsão legal quanto ao pagamento dessas despesas, o que ofende a legalidade e a impessoalidade, princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República.

Na fl. 5 da peça 94, o então Prefeito, o Sr. Valentin Darcin justificou que os valores seriam de pequena monta e estariam sujeitos à dispensa de licitação conforme disposição do art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666/93. Afirmou que o pagamento seria decorrente da própria atividade dos servidores e pagos em caráter de urgência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1632/22 (peça 110), fundamentou:

Trata-se de uma despesa não autorizada ou prevista em lei, estranha à finalidade do órgão, que deve ser arcada pelo particular e não pela Administração Pública. Sendo assim, mantém-se o entendimento pela procedência do Achado 9, com a decorrente aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Valentin Darcin e a determinação de restituição do montante de R\$ 488,00, devidamente corrigido.

Dado o tempo decorrido e a baixa materialidade dos valores envolvidos, nos moldes da análise do item anterior, afasto a condenação à devolução dos recursos.

Além disso, por esse mesmo motivo, aliado à presunção de que, de alguma maneira, ainda que sem previsão legal, os pagamentos devem ter se revertido em favor do Município, na medida em que viabilizaram a regular atuação profissional dos servidores, entendo que, excepcionalmente, pode se dar a conversão da irregularidade em ressalva.

**2.9. Achado 9 – Divergência DO IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE)** sobre a folha de pagamento do exercício de 2009 informado no SIM-AP com o registrado na receita do município (RUBRICA RECEITA 1112.04.31.03.02) e

**Achado 10 – Divergência do IRRF sobre a folha de pagamento do exercício de 2009 informado no SIM-AP com a folha de pagamento do exercício de 2009**

Pelo Achado 9, foi identificada a divergência de R\$ 2.801,37, em relação às informações sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte na folha de pagamento do exercício de 2009, encaminhadas pela municipalidade através do sistema SIM-AP (atos de pessoal) e registradas no SIM-AM. O total do imposto retido, conforme informações no SIM-AP, seria de R\$ 261.739,19. Todavia, os registros contábeis efetuados na receita do município, conforme dados do SIM-AM na rubrica da receita 1112.04.31.03.02, totalizaram R\$ 264.540,56, evidenciando a divergência.

Em seguida, pelo Achado 10, ainda em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, constatou-se a divergência de -R\$ 16.618,00 quando comparados dados da folha de pagamento, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2009, com os dados informados no SIM-AP.

As falhas não observariam a Instrução Técnica n.º 28/2004 desta Corte de Contas que instituiu o SIM-AP, bem como acarretariam a inobservância da integridade e da fidedignidade dos dados contábeis, desrespeitando o princípio contábil da oportunidade. Na fl. 5 da peça 94 o Sr. Valentin Darcin justificou que as divergências teriam decorrido de falhas técnicas nos lançamentos contábeis, sem que tenha ocorrido dano ao erário.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 23 da peça Instrução n.º 1632/22 (peça 110), fundamentou que a divergência de R\$2.801,37 seria de pequena monta, não apresentando relevância e não evidenciando dano ao erário. Assim, diante da possibilidade de erro contábil, propôs que seja afastada a aplicação de multa ao gestor.

Em relação ao Achado n.º 9, de fato, em face da baixa materialidade e relevância do valor de R\$ 2.801,37, entendo que a falha, diante de possível equívoco técnico-contábil, sem qualquer dano ao erário, deve ensejar a ressalva das contas sem a aplicação de qualquer sanção ao gestor.

Em relação ao Achado n.º 10, em princípio, a auditoria sobre a folha de pagamento evidenciou a efetiva retenção do imposto de renda, portanto, os dados não evidenciariam irregularidade na arrecadação do imposto. Contudo, houve informação a menor dos valores retidos ao sistema desta Corte, no caso, o SIM-AP. Assim, o fato, em princípio, evidencia imprecisões em lançamentos contábeis, cujo montante, de R\$ 16.618,00, não se mostra com relevância e materialidade que evidencie gravidade no desequilíbrio dos controles municipais.

Assim, julgo parcialmente procedentes a Tomada de Contas Extraordinária a fim de, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgar os presentes itens causa de ressalva das contas do Sr. Valentin Darcin, sem aplicação de sanções.

**2.10. Achado 11 – Licitações – Contratos para admissão de pessoal – prestações de natureza estritamente técnica – burla à regra do concurso público.**

Realização de licitação e contratação de mão de obra para atividades-fim em substituição a servidores, conforme Pregão n.º 18/2007, Pregão n.º 03/2008, Pregão n.º 13/2009 e 4/2010. Contratação de médicos, técnico em prótese odontológica, enfermeiros, arquiteto e odontólogo. Conforme segue:

**PREGÃO Nº. 18/2007:**

02 (dois) Médicos / Clínicos Gerais

01 (um) Técnico em Prótese Odontológica (Protético)

**PREGÃO Nº. 03/2008:**

01 (um) Médico / Clínico Geral

02 (dois) Enfermeiros

**PREGÃO Nº. 13/2009:**

03 (três) Médicos / Clínicos Gerais

02 (dois) Enfermeiros

01 (um) Técnico em Prótese Odontológica (protético)

01 (um) Arquiteto

01 (um) Odontólogo

**PREGÃO N.º 4/2010**

01 (um) Médico Clínico Geral

As contratações não teriam observado o concurso público, em ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Na fl. 6 da peça 94, o Sr. Valentin Darcin justificou que teria havido emergência nas contratações para atender a população.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 24 da peça 110) restaria configurada a irregularidade, em face da terceirização de atividades rotineiras da Administração, configurando a inobservância do dever constitucional de admissão de servidores por meio de concurso público, sem que se tenha evidenciado a impossibilidade de realização do certame.

Divirjo, entretanto da conclusão, por entender que a terceirização dessas atividades, por si só, não ofende a Constituição Federal e, diante da ausência de maiores informações a respeito, do tempo decorrido e da presunção de prestação dos serviços, pode ser afastada a irregularidade, devendo prevalecer a argumentação da defesa, não contraditada especificamente na instrução.

**2.11. Achado 12 – Fraude em licitações – Pregões para contratação de serviços técnicos visivelmente simulados.**

A equipe de auditoria deste Tribunal, no Relatório de Auditoria n.º 37/12 (peça 45), noticiou evidências de simulação de procedimentos licitatórios em face do comparecimento de licitantes em número equivalente à demanda licitada e com o oferecimento de lances para lotes distintos, evitando-se assim a concorrência.

As falhas não observariam a competitividade, em desrespeito à Lei Federal n.º 8.666/93.

Transcrevo as informações apresentadas no Relatório de Auditoria n.º 37/12 (fls. 49 a 50 da peça 45):

**PREGÃO Nº. 18/2007:**

Nome	Especialidade	Valor / Hora	Valor Total
FLAVIO YUSUF DE MELLO	TÉCNICO EM PRÓTESE ODONTOLÓGICA	R\$ 4,50	R\$ 8.640,00
CAROLINE MACHADO	MÉDICA CLÍNICA GERAL	R\$ 92,48	R\$ 177.561,60
MELVIS MUCHIUTI JUNIOR	MÉDICO CLÍNICO GERAL	R\$ 92,50	R\$ 177.600,00

**PREGÃO Nº. 03/2008:**

Nome	Especialidade	Valor / Hora	Valor Total
ROGÉRIO DONIZETE DE OLIVEIRA	MÉDICO CLÍNICO GERAL	R\$ 92,40	R\$ 177.408,00
CLAUDINEIA MARTINS ZACARIAS	ENFERMEIRA	R\$ 12,40	R\$ 23.808,00
CLÓVIS SILVESTRE MORAES	ENFERMEIRO	R\$ 12,50	R\$ 24.000,00

**PREGÃO Nº. 13/2009:**

Nome	Especialidade	Valor / Hora	Valor Total
JORGE EDUARDO PEREIRA MARQUES	MÉDICO CLÍNICO GERAL	R\$ 45,40	-
CRISTHIANI CAROLINI COSTA	MÉDICO CLÍNICO GERAL	R\$ 45,41	-
PAULO ROBERTO TASSINARI	MÉDICO CLÍNICO GERAL	R\$ 45,39	-
FLAVIO YUSUF DE MELO	TÉCNICO EM PRÓTESE ODONTOLÓGICA	R\$ 7,25	-
CLAUDINEIA MARTINS ZACARIAS	ENFERMEIRA	R\$ 16,27	-
CLÓVIS SILVESTRE MORAES	ENFERMEIRO	R\$ 16,26	-
AGDA PATRICIA FELIZARDO	ARQUITETA	R\$ 24,40	-
MAGALI FERREIRA DE SOUZA	ODONTÓLOGA	R\$ 14,42	-

Já causa estranheza, num primeiro momento, a proximidade dos valores entre cada um dos serviços similares contratados, chegando, inclusive, no Pregão n.º 13/2009, a apenas um centavo de diferença no preço por hora.

Pouco crível, da mesma forma, foi a quantidade de interessados para cada um dos referidos certames, pois bastava a licitação requerer X profissionais de Y especialidades, para que comparecessem a quantidade exata de profissionais, para cada especialidade. Por exemplo, quando o Pregão n.º 13/2009 "convocou" o comparecimento de 3 médicos, 1 protético, 2 enfermeiros e 1 odontólogo a apresentarem propostas, essa foi exatamente a quantidade de profissionais que compareceram ao certame, nessa exata proporção.

No entanto, percebe-se a fraude quando se contrasta o instrumento convocatório com as "propostas" formuladas pelos interessados, sobretudo quando se exigia mais de um profissional para determinada área.

Os editais dos Pregões n.º 18/2007, 03/2008 e 13/2009 dividiram cada prestação, cada serviço, cada "carga", por assim dizer, em lotes unitários. Assim, quando o edital exigia, por exemplo, 3 médicos, dividindo essa prestação em 3 lotes para cada profissional, além de comparecerem exatamente 3 médicos, cada um dos participantes apresentava uma "proposta" para um lote diferente, nunca para o mesmo.

Foi assim no Pregão n.º 18/2007 e n.º 03/2008. O Pregão n.º 13/2009 foi armado de forma um pouco diferente e será comentado a seguir.

Na fl. 7 da peça 94, o Sr. Valentin Darcin defendeu que houve a regularidade dos processos de licitação com a devida publicidade, facultando a ampla participação de interessados. De outra forma, alegou que o fato de terem comparecido poucos profissionais refletiria o pequeno porte do município. Assim, a correspondência do número de licitantes com a demanda licitada não seria evidência de eventual fraude. Na Instrução n.º 1632/22 (fls. 27/29 da peça 110), a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que houve regular publicação dos avisos de licitação de cada certame. Nesse sentido, apresentou cópias dos documentos e destacou que foi observado o prazo de 8 dias úteis entre a publicação dos editais e a realização dos certames.

Ressaltou que, em princípio, não foram constatados indícios de fatos que pudessem ter impedido a participação de outros licitantes, bem como não teria havido a desclassificação de concorrentes ou impugnações aos certames. Assim, entendeu que, por si, os fatos apresentados pela equipe de auditoria não seriam suficientes para efetivamente comprovar a ocorrência de eventual conluio. De outra forma, ressaltou que não houve evidência de dano ao erário, uma vez que a equipe de auditoria não sugeriu restituição de valores.

Verifico que os fatos apontados pela equipe de auditoria chamam a atenção para a possível manipulação dos certames com vistas a burlar o dever de licitar. Sem dúvida, os fatos, em conjunto, apresentam a possibilidade de conluio entre os licitantes e o possível envolvimento da Comissão de Licitação. Todavia, não há prova definitiva das irregularidades.

Contudo, os fatos ora evidenciados permitem efetivamente afirmar que os procedimentos licitatórios, na forma realizada, não promoveram a efetiva competitividade, em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, em ofensa ao art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim, diante do prejuízo à competitividade dos certames, resta confirmada a irregularidade do presente item, com aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin.

Dada reiteração da falha, identificada em três certames, em face de circunstâncias semelhantes, praticadas pelo mesmo agente, aplica-se apenas uma sanção ao gestor com fundamento na tese da infração administrativa continuada.

2.12. Achado 13 – Serviços permanentes da administração sendo contratados e pagos mediante recibo (RPA - Recibo de Pagamento Autônomo).

Conforme relatado pela equipe de auditoria (nas fls. 54 a 70 da peça 45), constatou-se a contratação de prestação de serviços (serviço braçal no pátio rodoviário, serviço de limpeza, motorista e assistência social) sem concurso público e remuneração por meio de Recibo de Pagamento Autônomo, empenhados no elemento de despesa 3.3.90.36 (outros serviços de terceiros - pessoa física). Os demonstrativos evidenciam a remuneração anual dos seguintes agentes:

Nome	Atividades	Total pago no ano
ADAIANE DOS SANTOS PRAVITZ	Prestação de serviços de manutenção de unidade escolar	R\$ 7.076,16
ADEMAR MORMUL	Serviço braçal no pátio rodoviário	R\$ 6.083,50
ADILSON STIPP	Serviços prestados junto à Secretaria Municipal de Esportes	R\$ 5.431,50
AGOSTINHO GONCALVES DOS SANTOS	Serviço braçal no pátio rodoviário	R\$ 5.279,00
ALDENIA OENNING	Serviços de limpeza em unidades escolares	R\$ 5.807,25
AMÉLIA TEREZINHA FREITAS	Serviços de manutenção em unidades escolares	R\$ 9.997,16
ANA CRISTINA SOARES	Serviços de manutenção em unidades escolares	R\$ 7.276,89
ANGÉLICA DE MORAES VELOSO PORTES DE OLIVEIRA	Serviços de limpeza em unidades escolares	R\$ 7.377,16
ANIZIA CORDEIRO AFONSO DA SILVA	Serviços de limpeza em unidades escolares	R\$ 5.667,00
ANTONILZA FLORIANO NACK LIMA	Serviços de limpeza em unidades escolares	R\$ 7.076,16
ANTONIO AUGUSTO PACHECO	Serviços de manutenção prestados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R\$ 10.144,00
BENEDITO PESTANA DA SILVA	Serviço braçal no pátio rodoviário	R\$ 9.410,00
CIBELE APARECIDA MENEZES CAMPOS	Serviços administrativos e de manutenção prestados em unidades escolares e de saúde	R\$ 5.524,25
CLAUDIO PRACHUN	Serviço braçal no pátio rodoviário	R\$ 7.040,00
DIVONZIR JOSE MORMUL	Serviço braçal no pátio rodoviário	R\$ 4.620,50
ELIANE MATIAS DOS SANTOS	Serviços de limpeza em unidades escolares	R\$ 5.347,82
ELISEO LENZ	Serviços administrativos prestados junto ao Hospital Municipal e a unidades de saúde	R\$ 6.805,70
ELIZABETE GIUSTI	Serviços prestados junto a programas sociais com destaque para o programa Pro Jovem	R\$ 7.639,00
JOCILENE OLIVEIRA DA LUZ	Serviços de limpeza	R\$ 8.162,00
JOSE FERNANDO CATANI	Serviços administrativos prestados em eventos e serviços braçais prestados no pátio rodoviário	R\$ 9.072,00
JULIANA DE FÁTIMA AGUAR CHAVES	Serviços como instrutora no projeto Pro Jovem	R\$ 9.207,00
OLIVIA FARIAS DOS SANTOS	Serviços de limpeza prestados junto à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social	R\$ 8.204,00
ROBERTO CARLOS RODRIGUES	Serviços prestados junto ao setor de tributação e fiscalização	R\$ 7.375,00
WAGNER OLIARI CARNEIRO	Serviços administrativos prestados junto ao Hospital Municipal	R\$ 9.179,00
WELINGTON L S RICKEN	Serviços administrativos e braçais prestados à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social	R\$ 5.221,00

Em princípio, as contratações informais não observaram o dever de realizar concurso público, conforme previsão do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Na fl. 7 da peça 94, o Sr. Valentin Darcin defendeu que o Recibo de Pagamento Autônomo foi utilizado apenas para a remuneração de profissionais autônomos, formalizando a prestação dos serviços, sem que se configure causa de irregularidade.

Na fl. 30 da peça 110, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu:

No caso, houve contratação direta irregular, que contraria a obrigatoriedade da licitação exposta no artigo 2 da Lei 8.666/93 e, de fato, torna o Município suscetível a eventuais reclamações trabalhistas. A terceirização, possível para atividades meio, apenas é possível mediante licitação.

A Unidade Técnica ainda citou como precedente o Acórdão n.º 2787/21 da Segunda Câmara:

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Bom Sucesso. Exercícios de 2013 a 2018. Contratação de Pessoal por meio de recibo de pagamento autônomo – RPA. 275 empregados contratados. Valor de R\$ 2.139.617,37. Irregularidade. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência das irregularidades elencadas. Pela irregularidade das contas em análise, com aplicação de multas e determinações.

Na decisão ora referida, é igualmente citada decisão de minha relatoria, tratando da necessária observância do Concurso Público e da Licitação, como meios de seleção obrigatórios para contratações, conforme Acórdão n.º 203/20 do Tribunal Pleno:

Representação. Contratações diretas de profissionais realizadas pelo município por recibo de pagamento autônomo (RPA), de forma generalizada, reiterada e sem demonstração da urgência e excepcionalidade que justificasse essa forma de contratação. Pela procedência com aplicação de multa administrativa.

[...]

As atividades típicas e inerentes à atuação administrativa devem ser prestadas, em regra, por servidores do quadro próprio da administração, admitidos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, por meio de aprovação em concurso público, ressalvados os cargos comissionados. O texto constitucional prevê, ainda, tanto a contratação por prazo determinado para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 37, IX), a ser realizada por teste seletivo simplificado que atenda aos princípios da impessoalidade e moralidade, nos termos definidos em lei, quanto a realização de procedimento licitatório (art. 37, XXI) para a prestação de serviços que admitem terceirização, devendo ser observados os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração

De fato, os dados evidenciam a contratação de profissionais para a prestação de serviços que não são esporádicos, como serviços de limpeza, serviços administrativos, incluindo a prestação de serviços junto ao Hospital Municipal e ao setor de fiscalização e tributação, nessa última situação, destaco que, apesar de não ter sido esclarecida qual a atividade do agente contratado, há a possibilidade da ilegalidade ao se atribuir a particular o poder de polícia ou de fiscalização. Todavia, não houve a apresentação de mais elementos para esclarecimento do fato.

Em que pese a quantia paga, ao mês, a cada agente, evidenciar-se de pequena monta, no ano, os valores são relevantes, sobretudo, quando somados os valores pagos a todos os agentes. Dessa forma, além da norma infringida, no caso, em face da não promoção de concurso público, ou, quando aplicável, da licitação, conforme art. 37, incisos II e XXI, da Constituição da República, há a expressiva materialidade dos valores pagos, o que não permite que a falha seja meramente relevada.

Assim, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo irregular o item para aplicar uma multa do art. 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin.

2.13. Achado 14 – Contratação de pessoa física para prestação de serviços de advocacia – burla à regra do concurso público – ofensa ao Prejudicado n.º 06/2008 desta Corte.

Conforme relatado pela equipe de auditoria deste Tribunal (fls. 71 a 76 da peça 45), pelo Convite n.º 02/2009, selecionou-se "pessoa jurídica ou física devidamente habilitada em advocacia, para a prestação de serviços de assistência, consultoria e assessoria jurídica ao Município". Assim, contratou-se o Sr. Admir Viana Pereira pelo valor de R\$ 6.000,00 mensais para a prestação de serviços jurídicos.

O fato, em princípio, configurou ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, bem como ao Prejudicado n.º 6 desta Corte de Contas.

Nas fls. 7 a 9 da peça 94, o Sr. Valentin Darcin defendeu que a contratação estaria albergada pela Lei Federal n.º 8.666/93. De outra forma defendeu que a especialidade dos serviços advocatícios decorreria do próprio art. 13, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93. Destacou, ainda, que haveria a singularidade dos serviços prestados e a especialidade do profissional contratado, de modo que seria caso de inexigibilidade de licitação, o que afastaria eventual ofensa à Constituição Federal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 32 da Instrução n.º 1632/22 (peça 110), fundamentou que os serviços contratados não evidenciariam "qualquer especificidade ou alta complexidade que justificasse a terceirização do serviço". Assim, concluiu pela irregularidade da contratação com fundamento no Prejudicado n.º 6 desta Corte de Contas.

De fato, o gestor não apresentou nos autos efetivas evidências de que os serviços advocatícios prestados se revestiam de especialidade e singularidade. Em princípio, as atividades descritas no instrumento convocatório como a prestação de serviços de assistência, consultoria e assessoria jurídica ao Município, evidenciam a contratação de serviços corriqueiros, próprios de servidores públicos, em inobservância ao dever de realizar concurso público, configurando ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Destaco que a realização de concurso e sua eventual frustração seria um dos requisitos para a contratação dos serviços advocatícios, conforme Prejudicado n.º 6 desta Corte de Contas. Todavia, tal fato não foi comprovado pelo Município de Manoel Ribas.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregular o presente item, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin.

2.14. Achado 15 – Contratação direta por inexigibilidade de licitação em situação materialmente viável para a competição; e inoportunidade do fato em que foi fundamentada a contratação

De acordo com o relatório da equipe de auditoria (fls. 76 a 81 da peça 45), constatou-se a contratação por inexigibilidade de licitação, pelo valor de R\$ 16.100,00 (fl. 37 da peça 92), da empresa Organização Delta Cobranças e Empreendimentos Artísticos SS Ltda. para prestação de serviços artísticos durante as festividades relativas ao aniversário do Município de Manoel Ribas, comemorado durante o período de 07 a 10/01/2009.

A contratação irregular configuraria ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República e ao art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Na fl. 9 da peça 94, o Sr. Valentin Darcin alegou que houve a emissão de Parecer pela Assessoria Jurídica Municipal autorizando a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93. Nesse sentido, colacionou o parecer nas fls. 16 a 18 da peça 92.

Na fl. 34 da peça 110, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade do item com aplicação de multa ao gestor, sob o fundamento de que a existência de parecer jurídico favorável não tornaria inexigível a licitação.

Em que pese a justificativa ter se apresentado em razão de indisponibilidade de outras empresas para as datas das festividades, verifico que o Parecer Jurídico nas fls. 16 a 18 da peça 92 atestou que:

Considerando que por motivo de agenda disponíveis para as datas comemorativas (aniversário do Município), por parte das "bandas", não tendo possibilidade da contratação de outras "bandas" com características necessárias, é o caso de inexigibilidade de licitação.

Em princípio, não há elementos que comprovem a negativa por parte de outros eventuais prestadores dos serviços, o que, contudo não afasta a inviabilidade de competição indicada no parecer.

Quanto ao caráter artístico, trata-se de grupos musicais para entretenimento da festividade, conforme os nomes constantes no Decreto Municipal n.º 44/2010 (fl. 19 da peça 92), no caso, Banda Trânsito Livre, Banda Somos Iguais e Banda Fruto Proibido, que, ainda que o não evidenciam grupos consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, trata-se de grupos cuja principal atividade seria o entretenimento de grandes festas.

Dentro desse contexto, ainda que, a rigor, coubesse ao Município realizar o processo licitatório e dar ampla publicidade ao procedimento, não se verifica, no contexto das contratações diretas erro grave ou dolo por parte dos agentes públicos, que impeça a conversão do apontamento em ressalva.

2.15. Achado 16 – Valores empenhados no elemento 3.1.90.11 e no elemento 3.3.90.36- pagamento através de RPA (recibo de pagamento de autônomo) A equipe de auditoria deste Tribunal identificou sete servidores para os quais foram registrados pagamentos por meio da folha de pagamento (elemento 3.1.90.11) e por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (elemento 3.3.90.36). A lista de servidores é apresentada na fl. 83 da peça 45, sem indicação dos cargos e dos valores recebidos:

- ADAIANE DOS SANTOS PRAVIT
- ADILSON STIPP
- AMÉLIA TEREZINHA FREITAS
- ANA CRISTINA SOARES
- ANGELICA DE MORAES VELOSO PORTES DE OLIVEIRA
- ANTONILZA FLORIANO NACK LIMA
- ELIANE MATIAS DOS SANTOS

A razão para o fato não restou clara. A existência de duas formas de pagamento para servidores municipais poderia, de acordo com o relatório de auditoria (peça 45), levar a distorções no cálculo do índice de despesas de pessoal, conforme art. 19, inciso III e art. 20, inciso III, b, da Lei Complementar n.º 101/00.

Ainda, o Recibo de Pagamento Autônomo poderia evidenciar a remuneração de mais um vínculo com a Administração Pública, sem a realização de concurso público, em ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Na fl. 10 da peça 94, o Sr. Valentin Darcin apresentou justificativas genéricas no sentido de que o Recibo de Pagamento Autônomo serviria para formalizar e remunerar os serviços prestados por profissionais autônomos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 35 da Instrução n.º 1632/22 (peça 110), em face da não apresentação de justificativas específicas para o fato, manteve a irregularidade do item e a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin.

Em que pese a possibilidade da ocorrência de eventual equívoco contábil no lançamento de valores, o gestor não apresentou justificativas específicas, remanescendo as irregularidades apontadas.

Assim, conforme informações constantes dos autos, confirmaram-se os pagamentos por Recibo de Pagamento Autônomo, o que, em princípio, configura a irregularidade, uma vez que a forma de pagamento acaba por influenciar o cálculo das despesas de pessoal, em inobservância ao art. 19, inciso III e art. 20, inciso III, b, da Lei Complementar n.º 101/00, bem como o meio de pagamento, em princípio, evidencia a prestação de serviços à Administração Pública Municipal sob vínculo diverso do concurso público, em ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para julgar irregular o presente item, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin.

2.16. Achado 17 – Não atendimento às solicitações da equipe de inspeção em relação às despesas com combustíveis e transporte escolar terceirizado.

A equipe de auditoria desta Corte procedeu à análise dos gastos com combustíveis e com transporte escolar pelo Município de Manoel Ribas.

Nas fls. 84/86 da peça 45, analisou combustíveis para frota municipal, tendo em vista empenhos relacionados aos Pregões 001/09 e 015/09, no valor total pago de R\$ 225.467,60, no exercício 2009, conforme informações extraídas do SIM-AM.

Na fl. 87 da peça 45, analisou despesas com transporte escolar, tendo selecionado empenhos do exercício de 2009, no valor total pago de R\$ 96.891,92, conforme informações extraídas do SIM-AM.

Com base nas informações do SIM-AM, foram solicitados os respectivos empenhos ao Município de Manoel Ribas, conforme Solicitação de Inspeção n.º 003/2010 (fls. 1 e 2 da peça 44).

Segue a descrição da falha descrita pela equipe de auditoria na fl. 87 da peça 45: Embora devidamente registrados na contabilidade, não foram apresentados cópias de empenhos e demais documentos relativos ao processamento das despesas executadas em 2009, a partir do empenho n.º 3595 de 13/07/09, conforme quadro 01 acima em destaque, relativos aos fornecedores Comércio de Derivados de Petróleo Salamaia e Posto Nilmar Ltda, totalizando em R\$ 245.235,15, portanto, em termos de quantidade, não se sabe o quanto exatamente de combustível foi consumido a partir deste período até 31/12/2009.

Em relação às despesas com transporte escolar terceirizado, acima citado, também, não foram disponibilizados a Equipe de Inspeção, as cópias de notas de empenhos e os documentos que os acompanham, prejudicando, dessa forma, a análise como toda.

...

Dessa forma, com a falta de disponibilização dos documentos acima destacados, prejudicou os trabalhos relacionados aos gastos do Município com combustíveis com Frota de Veículos e Maquinários e com a análise transporte escolar próprio x transporte escolar terceirizado. Não podendo assim, aferir o consumo efetivo pela frota municipal durante o exercício de 2009.

A equipe de auditoria então se posicionou pela determinação de apresentação de todos os documentos referentes às despesas ora analisadas, sob pena de devolução dos montantes analisados.

Na fl. 10 da peça 94, o Sr. Valentin Darcin apresentou defesa na forma de negativa geral, afirmando que os documentos teriam sido disponibilizados à equipe.

Na fl. 37 da Instrução n.º 1632/22 (peça 110), a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou a ausência de documentos. Todavia, fundamento que sua falta não seria suficiente para evidenciar dano ao erário a fim de acarretar eventual condenação ao ressarcimento. Destacou a possível dificuldade do gestor em obter os documentos uma vez que, quando citado, já não mais exercia a gestão do município, tendo solicitado documentos à Prefeitura, conforme comprovou na peça 90.

Assim, dado o tempo decorrido, no caso, 13 anos desde os acontecimentos e nove anos da apresentação do contraditório, entendeu a Unidade Técnica que poderia haver prejuízo à defesa na apuração dos possíveis danos, razão pela qual se manifestou pela improcedência do achado.

Corroboro a manifestação da Unidade Técnica, os fatos não evidenciaram dano ao erário, ainda, como bem fundamentado, eventuais diligências poderiam acarretar prejuízo à defesa após o decurso de 13 anos desde os fatos. Portanto, afastado eventual condenação ao ressarcimento ao erário.

Todavia, é necessário reconhecer que não foram apresentados documentos suficientes nos autos e não se evidenciou atendimento à equipe de auditoria desta Corte de Contas, o que deve ensejar a irregularidade do item.

Deixo, contudo, de aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin, uma vez que o gestor comprovou que adotou medidas com vistas à obtenção dos documentos, na peça 90.

Assim, em resumo, pela procedência parcial do presente item da tomada de contas extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Valentin Darcin, sem a aplicação de sanção ao gestor.

2.17. Achado 18 – Sócios da empresa transporte ESCOLAR VANDRESEN LTDA E SANTOS & LARENZUK TRANSPORTE ESCOLAR LTDA são servidores do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS.

A equipe de auditoria deste Tribunal constatou irregularidade na contratação de empresas de transporte escolar, uma vez que apresentaram sócios que também são servidores do Município de Manoel Ribas. Nesse sentido, seguem os dados, conforme indicado na fl. 90 da peça 45:

- A) Sra. Luciane Schenekemberg é sócia da empresa Transporte Escolar Vandresen Ltda e servidora municipal no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;
- B) O Sr. João Larenczuk Sobrinho é sócio da empresa Santos & Larenczuk Transporte Escolar Ltda e servidor municipal no cargo de professor. O Sr. João Larenczuk Sobrinho é, também, motorista do veículo Kombi/Placa ARG 3269 de propriedade da empresa acima referida.

Em princípio, os fatos acarretam a ofensa ao art. 201, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manoel Ribas[6] e art. 9º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93[7].

Em sede de contraditório, na fl. 10 da peça 94, o Sr. Valentin Darcin justificou que o representante legal da empresa Santo e larenczuk Transporte Escolar Ltda foi o Sr. José de Oliveira Santos, assim, à comissão de licitação, o fato de haver integrantes da administração entre os licitantes passou despercebido.

Nas fls. 37 a 38 da Instrução n.º 1632/22 (peça 110), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em síntese, entendeu que os fundamentos apresentados pelo Sr. Valentin Darcin não são suficientes para afastar a falha, razão pela qual opinou pela irregularidade do item com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin.

De fato, os dados apresentados evidenciam a ofensa ao art. 9º da Lei Federal n.º 8.666/93 que assim preconiza:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - ...

II - ...

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

As justificativas apresentadas pelo Sr. Valentin Darcin são genéricas e evidenciam a falta de mecanismos de controle eficientes que evitassem a ocorrência da falha.

Assim, entendo que restou configurada a irregularidade do presente item o que deve ensejar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin.

2.18. Achado 19 – Abastecimento de combustíveis em veículos da frota municipal sem condições de funcionamento

Conforme quadro demonstrativo nas fls. 95/96 da peça 45, a equipe de auditoria desta Corte identificou veículos que tiveram abastecimentos de combustíveis sem que estivessem em condições de funcionamento.

O Sr. Valentin Darcin, na fl. 11 da peça 94, negou o fato. Afirmou que a lista encaminhada a este Tribunal teria indicado o consumo médio de cada veículo e a quilometragem rodada por dia, o que fez menção a toda a frota municipal, não excluindo os veículos em manutenção. Todavia, ressaltou que não teria havido o abastecimento de veículos em manutenção.

Nas fls. 38 a 39 da peça 110, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que teria ocorrido possível desencontro de informações entre a solicitação da equipe de auditoria e as informações apresentadas pelo Município.

Todavia, fundamentou que o esclarecimento em relação à falha teria sido prestado por meio da declaração juntada na fl. 46 da peça 43, evidenciando que: "...as autorizações de abastecimento de combustíveis da frota municipal são efetuadas através da emissão de requisições e autorizações a empresa fornecedora, entregues aos condutores de veículos/operadores de maquinários, a qual emite as referidas notas fiscais mediante esse procedimento."

Assim, concluiu que não haveria elementos que evidenciassem a ocorrência de dano ao erário. Com isso, manifestou-se pela improcedência do achado.

Em que pese não haver efetiva prova de dano ao erário, verifico a inconsistência no relatório encaminhado a este Tribunal, conforme fls. 44/45 da peça 43.

Isso porque apesar de, no referido relatório, constar veículos com a indicação "desativado", essa indicação não foi atribuída aos veículos inspecionados que demonstraram estarem inservíveis.

Assim, o registro de quilometragem e consumo médios para os referidos veículos evidencia grande fragilidade do sistema de controle municipal, com a potencialidade de dano ao erário, uma vez que poderiam ser forjados dados de abastecimento, incluindo a possibilidade da emissão de notas falsas.

Portanto, a falha de controle municipal ora evidenciada deve ensejar a irregularidade do presente item.

Todavia, uma vez que não há a comprovação de dano ao erário e de que já se encerrou a gestão do Sr. Valentin Darcin, a aplicação de sanção deixaria de apresentar caráter pedagógico, razão pela qual, no presente caso, afasto a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin.

Assim, em resumo, pela procedência parcial do presente item da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Valentin Darcin, sem a aplicação de sanção ao gestor.

2.19. Achado 20 – Sistema de Controle Interno inoperante.

Conforme relatório de auditoria (peça 45), as diversas falhas identificadas evidenciaram a inoperância do Controle Interno instituído. A equipe de auditoria desta Corte destacou a falha no provimento do cargo de Controlador Interno, uma vez que o Sr. Alberto Giansanti Neto exercia, concomitantemente, a função de Chefe de Divisão de Pessoal.

Apesar das diversas falhas já analisadas na presente decisão, a equipe de auditoria relatou (fl. 107 da peça 45):

No período inspecionado, também, não ficou caracterizado oficialmente nenhum documento que comprovasse a comunicação entre órgão central, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Giansanti Neto, e seccionais a respeito de quaisquer falhas, anomalias, aperfeiçoamento do controle interno ou quaisquer assuntos relacionados ao controle interno.

Ainda, foi relatado que o setor de Controle Interno não disponibilizou à equipe de auditoria desta Corte os documentos, relatórios gerenciais, papéis de trabalho, relativos ao período inspecionado.

Por fim, a equipe de auditoria desta Corte concluiu pela insuficiência do Controle Interno Municipal diante das seguintes falhas (fls. 109/112 da peça 45):

I - a administração não define de forma expressa mecanismos gerais de controle;

II - embora possua serviços seccionais que auxiliam a Coordenação do Controle Interno, os responsáveis nomeados conforme Portaria n.º 027/2008 exercem suas atividades dentro da Administração Pública. Como eles podem auxiliar o Controle Interno com independência das suas funções precípuas?

III - Esta equipe de Inspeção, conforme se podem verificar nas fotos que se encontram abaixo, bem assim, fotos apresentadas no Achado n.º 19, integrante deste Relatório, em visita ao Pátio Rodoviário do Município, deparou-se com situação totalmente adversa daquela conduta que a Administração Municipal deveria ter com o patrimônio público, ou seja, zelar pela conservação e bom estado de funcionamento, pois, além de bens abandonados, encontrou-se o pátio rodoviário totalmente descoberto cujos bens patrimoniais ficam expostos ao tempo, diminuindo consideravelmente a vida útil do bem. Concluindo que o Controle Interno pouco faz para que esta situação reverta;

IV - O Sr. José Luiz Arendt é responsável pelo controle dos veículos e maquinários do Departamento Rodoviário, em sua declaração, embora esteja na função de motorista efetivo conforme dados da folha de pagamento, bem como, faz parte do serviço seccional de Controle Interno, ou seja, isto é um exemplo de que a Administração Municipal não define com critério para segregar funções, que, em regra, deveriam ser desempenhadas por pessoas distintas;

V - Não consta junto a este Tribunal qualquer menção por parte do Sr. Alberto Giansanti Neto, Responsável pelo Controle Interno do Município, sobre quaisquer denúncias formalizadas junto ao Tribunal de Contas do Paraná. Desta feita, o controle interno municipal não cumpriu as suas atribuições, visto que este deveria prestar apoio ao trabalho de fiscalização da Administração Pública pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 5º da Lei Orgânica do TCE, com fundamento no artigo 74, § 1º da Constituição Federal e nos termos da Lei Municipal n.º 50/2004. Essa participação deveria ter sido efetuada, principalmente, na forma de comunicação das irregularidades à autoridade administrativa, que não sendo efetivadas as devidas correções, caberia Representação ao Tribunal de Contas acerca de irregularidades constatadas;

VI - Falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais, bem como, acompanhamento físico, mesmo que por amostragem;

VII - Estrutura organizacional inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno;

VIII - Falta de atribuição clara de autoridade e responsabilidade;

IX - Falta de segregação de função para atribuições incompatíveis, a exemplo do que foi citado no item IV acima;

X - Falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos;

XI - Falta de ordenação racional para o arquivamento da documentação;

XII - Não existe um critério definido para controle da frota de veículos e maquinários, em especial ao consumo de combustíveis e lubrificantes, reposição de peças e pneus, bem como, falta de controle da quilometragem real daqueles veículos que possuem hodômetro e Horímetro para maquinários;

XIII - Ausência de relatório circunstanciado firmado pelo responsável sobre o controle da hora máquina trabalhada, tipo de serviço realizado, qual maquinário e o local em que o serviço foi executado;

XIV - Falta de atesto de recebimento de mercadorias nos documentos fiscais pelo responsável;

XV - Falta de assinaturas em documentos relativos à execução de despesa;

XVI - Falta de controle de frequências de servidores;

XVII - Falta de interligação via sistema dos setores pertinentes como contabilidade, tesouraria, tributação, recursos humanos, licitação;

XVIII - Contratações irregulares pagos através de RPA, burlando concurso público;

XIX - Falta de comprovação e motivação nos documentos que compõem pagamentos de diárias;

XX - Não existe sistema adequado de almoxarifado, sem, ainda, dispor de comissão de recebimento de mercadorias;

XXI - Empenhos emitidos no dia 02/01/2010, no dia que não há expediente, totalizando R\$ 11.780,92, a favor da empresa Posto Nilmar Ltda;

XXII - Documentos fiscais emitidos anteriormente à emissão de Nota de Empenho;

XXIII - Concessão de adiantamentos de salários;

XXIV - Abastecimentos de combustíveis em veículos sem estar em condições de funcionamento;

XXV - Inexistência de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais, bem como de conciliações e conferências periódicas desses relatórios;

XXVI - Inexistência de auditoria interna;

XXVII - Transporte escolar terceirizado tem gasto elevado e antieconômico, já que possui frota própria. Sendo que uma parte dela atende linhas intermunicipais (município de Pitanga e Ivaiporã), ou seja, transporte escolar com desvio de finalidade, mas um motivo que não justifica a existência de transporte terceirizado;

Por fim, a equipe de auditoria apresentou fotos de bens patrimoniais em deterioração, evidenciando falta de zelo pelo patrimônio público (fls. 113 a 116 da peça 45).

Assim, diante da atuação ineficiente do Controle Interno, em princípio, não houve efetivo cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República.

Na fl. 11 da peça 94, o Sr. Valentin Darcin apenas contestou a impugnação ao acúmulo de cargos pelo Controlador Interno, uma vez que era responsável pelo setor de gestão de pessoas. Afirma que o desempenho concomitante das funções não comprovaria qualquer irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 43 da Instrução n.º 1632/22 (peça 110), entende que os dados dos autos evidenciaram as falhas do Controle Interno apontadas pela equipe de auditoria deste Tribunal, razão pela qual opinou pela aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin e ao Sr. Alberto Giansanti Neto, Controlador Interno do Município.

Tendo em vista as diversas falhas identificadas em sede de auditoria, confirmou-se a ineficiência do Controle Interno à época.

Assim, determino a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin e ao Sr. Alberto Giansanti Neto, Controlador Interno.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela procedência do presente item da Tomada de Contas Extraordinária a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Valentin Darcin e aplicar uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin e ao Sr. Alberto Giansanti Neto.

2.20. Achado 21 – Inobservância de preceitos da Lei Federal n.º 4.320/1964 no processamento da despesa orçamentária.

Nas fls. 123 a 129 da peça 45, a equipe de auditoria deste Tribunal relatou falhas na execução de despesas por não observarem os estágios previstos na Lei Federal n.º 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Especificamente, em relação às despesas ocorridas em localidades diversas do município de Manoel Ribas, não ficou evidenciado o prévio empenho para realização de adiantamentos.

De modo exemplificativo, transcrevo demonstrativo referente ao exercício de 2009, constante na fl. 127 da peça 45, pelo qual é possível notar que as notas fiscais possuem data anterior aos empenhos:

**EXERCÍCIO 2009**

DADOS DO EMPENHO				DADOS DA NOTA FISCAL			
Fornecedor	NR. EMP.	DATA	VALOR	Nº NF	DATA	VALOR	
Comércio de Deriv. de Petroleo Salamaia	1215	18/03/09	2.684,52	4200	17/03/09	678,40	
				-	4200	17/03/09	143,56
				-	4259	20/03/09	1.787,08
				-	4259	20/03/09	75,48
D. Pires & D. Pires Ltda - P. Tamarana	1401	27/03/09	71,10	7038	06/02/09	71,10	
Comércio de Deriv. de Petroleo Salamaia	1543	01/04/09	4.370,55	4347	31/03/09	653,25	
				-	4347	31/03/09	116,92
				-	4347	31/03/09	1.427,82
				-	4348	31/03/09	2.172,57
Rede Farol do Atlantico de Combustíveis Ltda	1973	22/04/09	140,05	26073	13/04/09	50,02	
				-	26596	28/04/09	90,03
Super Diesel Ouro Verde Ltda	5217	19/10/09	50,00	32123	17/10/09	50,00	
Auto Posto Estrela da Amizada Ltda	5957	24/11/09	50,00	98077	18/11/09	50,00	
Comercio de Combustíveis Borato Ltda	6358	21/12/09	133,26	13472	17/12/09	2,25	
				-	11430	17/12/09	124,01
				-	11430	17/12/09	7,00
<b>Total</b>			<b>7.499,48</b>			<b>7.499,49</b>	

Nas fls. 11/12 da peça 94, o Sr. Valentin Darcin não contraditou os fatos apresentados pela equipe de auditoria. Apenas alegou que adotou medidas com vistas a solicitar documentos junto à Prefeitura. Reforçou a ausência de irregularidade ou de desvio de recursos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 44/45 da peça 110, diante da ausência de contestação de fatos, entendeu que restou demonstrada a inobservância das regras de execução orçamentária constante da Lei Federal n.º 4.320/64, razão pela qual opinou pela irregularidade do item, com a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da LCE ao Sr. Valentin Darcin.

De fato, conforme quadros demonstrativos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em princípio, houve a inobservância das regras de execução orçamentária, sobretudo, diante da ausência de prévia emissão de empenhos.

Todavia, verifico que não há indícios de dano ao erário. Evidenciou-se impropriedade formal, sendo que os empenhos, em geral, foram emitidos com poucos dias de diferença, o que permite considerar a adoção de medidas pela contabilidade municipal para sanar as inconsistências.

De outro modo, verifico que os valores questionados apresentam baixa materialidade. No caso, em 2009, conforme quadro ora transcrito, questionou-se o total de despesas no importe de R\$ 7.499,49. Em relação ao exercício de 2010, questionou-se o total de despesas no importe de R\$ 556,21 (fl. 128 da peça 45).

Posto isso, entendo que apesar de configurada a irregularidade do item, é possível afastar a aplicação de multa ao Sr. Valentin Darcin.

Assim, voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregular o presente item sem a aplicação de sanção ao Sr. Valentin Darcin.

#### 2.21. Adequação das sanções impostas.

Conforme se infere do Relatório de Auditoria na peça 45, os procedimentos impugnados ocorreram em período anterior a 2014, o que afasta a incidência da Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, não sendo, portanto, aplicável, no presente caso, a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná. Em se tratando de sanções, portanto, deverá ser aplicado o valor nominal originariamente previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nesse sentido, destaco o Acórdão n.º 2834/2022 do Tribunal Pleno (autos 313420/20), de minha relatoria:

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria de contratos de operação de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos de Londrina. Exercícios de 2011 a 2014.

03. Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, que instituiu a cobrança de multas segundo a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR. Reforma da decisão para aplicação de valores nominais das multas conforme redação originária da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

04. Conhecimento e provimento parcial dos recursos.

(Grifei)

Assim, adoto o mesmo entendimento da referida decisão.

4. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de:

3.1. Julgar irregulares as contas do Sr. Valentin Darcin, Prefeito Municipal de Manoel Ribas nos exercícios de 2009 e 2010, em razão dos seguintes fatos:

3.1.1. Achado 1 – Ocorrência de adiantamento de salário a servidores municipais em desacordo com o entendimento exarado através da Resolução n.º 1903/04 – Plenário.

3.1.2. Achado 2 – Não identificação dos empenhos que deram suporte aos adiantamentos realizados aos servidores municipais nos exercícios de 2009 e 2010.

3.1.3. Achado 3 – Extrapolação no subsídio percebido pelo Prefeito e Vice-Prefeito.

3.1.5. Achado 12 – Fraude em licitações – Pregões para contratação de serviços técnicos visivelmente simulados.

3.1.6. Achado 13 – Serviços permanentes da administração sendo contratados e pagos mediante recibo (RPA - Recibo de Pagamento Autônomo).

3.1.7. Achado 14 – Contratação de pessoa física para prestação de serviços de advocacia – burla à regra do concurso público – ofensa ao Prejulgado n.º 06/2008 desta Corte.

3.1.8. Achado 16 – Valores empenhados no elemento 3.1.90.11 e no elemento 3.3.90.36- pagamento através de RPA (recibo de pagamento de autônomo).

3.1.9. Achado 17 – Não atendimento às solicitações da equipe de inspeção em relação às despesas com combustíveis e transporte escolar terceirizado.

3.1.10. Achado 18 – Sócios da empresa transporte ESCOLAR VANDRESEN LTDA E SANTOS & LARENZUK TRANSPORTE ESCOLAR LTDA são servidores do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS.

3.1.11. Achado 19 – Abastecimento de combustíveis em veículos da frota municipal sem condições de funcionamento.

3.1.12. Achado 20 – Sistema de Controle Interno inoperante.

3.1.13. Achado 21 – Inobservância de preceitos da Lei Federal n.º 4.320/1964 no processamento da despesa orçamentária.

3.2. Apor ressalva às contas do Sr. Valentin Darcin em razão dos seguintes fatos:

3.2.1. Achado 4 – Recebimento de remuneração acima do limite constitucional e Lei Municipal n.º 010/2006.

3.2.2. Achado 6 – Concessão de diárias de viagem a servidores em nome do Secretário Municipal de Saúde.

3.2.3. Achado 5 – Acúmulo de cargo (função): Médico PSF, Médico, com o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

3.2.4. Achado 7 – Pagamento de “gratificação de cargo” a ocupante de cargo em comissão.

3.2.5. Achado 8 – Pagamento de anuidade ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

3.2.6. Achado 9 – Divergência DO IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) sobre a folha de pagamento do exercício de 2009 informado no SIM-AP com o registrado na receita do município (RUBRICA RECEITA 1112.04.31.03.02).

3.2.7. Achado 10 – Divergência do IRRF sobre a folha de pagamento do exercício de 2009 informado no SIM-AP com a folha de pagamento do exercício de 2009.

3.2.8. Achado 11 – Licitações – Contratos para admissão de pessoal – prestações de natureza estritamente técnica – burla à regra do concurso público.

3.2.9. Achado 15 – Contratação direta por inexigibilidade de licitação em situação materialmente viável para a competição; e inoportunidade do fato em que foi fundamentada a contratação.

3.3. em relação ao Achado 3, que versa sobre a extrapolação de subsídios, ordenar o trancamento das contas do Vice-Prefeito, o Sr. Pedro Estevão da Silva, por se encontrarem ilíquidáveis, conforme art. 20, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

3.4. aplicar as seguintes sanções:

3.4.1. sete multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin, tendo em vista os achados 1, 8, 12, 14, 16, 18 e 20.

3.4.2. uma multa do art. 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin, tendo em vista o achado 13.

3.4.3. uma multa do art. 87, inciso, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Alberto Giansanti Neto, Controlador Interno do Município de Manoel Ribas, tendo em vista o Achado 20.

3.5. condenar o Sr. Valentin Darcin à devolução, com correções legais, das diferenças de subsídios percebidos a maior, no total de R\$ 1.400,82.

3.6. conforme Acórdão n.º 2834/2022 do Tribunal Pleno, afastar a incidência da Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, não sendo, portanto, aplicável, no presente caso, a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, em se tratando de sanções, portanto, deverá ser aplicado o valor nominal das multas originariamente previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de:

1. julgar irregulares as contas do Sr. Valentin Darcin, Prefeito Municipal de Manoel Ribas nos exercícios de 2009 e 2010, em razão dos seguintes fatos:

1.1. achado 1 – Ocorrência de adiantamento de salário a servidores municipais em desacordo com o entendimento exarado através da Resolução n.º 1903/04 – Plenário;

1.2. achado 2 – Não identificação dos empenhos que deram suporte aos adiantamentos realizados aos servidores municipais nos exercícios de 2009 e 2010;

1.3. achado 3 – Extrapolação no subsídio percebido pelo Prefeito e Vice-Prefeito;

1.5. achado 12 – Fraude em licitações – Pregões para contratação de serviços técnicos visivelmente simulados;

1.6. achado 13 – Serviços permanentes da administração sendo contratados e pagos mediante recibo (RPA - Recibo de Pagamento Autônomo);

1.7. achado 14 – Contratação de pessoa física para prestação de serviços de advocacia – burla à regra do concurso público – ofensa ao Prejulgado n.º 06/2008 desta Corte;

1.8. achado 16 – Valores empenhados no elemento 3.1.90.11 e no elemento 3.3.90.36- pagamento através de RPA (recibo de pagamento de autônomo);

1.9. achado 17 – Não atendimento às solicitações da equipe de inspeção em relação às despesas com combustíveis e transporte escolar terceirizado;

1.10. achado 18 – Sócios da empresa transporte ESCOLAR VANDRESEN LTDA E SANTOS & LARENZUK TRANSPORTE ESCOLAR LTDA são servidores do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS;

1.11. achado 19 – Abastecimento de combustíveis em veículos da frota municipal sem condições de funcionamento;

1.12. achado 20 – Sistema de Controle Interno inoperante;

1.13. achado 21 – Inobservância de preceitos da Lei Federal n.º 4.320/1964 no processamento da despesa orçamentária;

2. apor ressalva às contas do Sr. Valentin Darcin em razão dos seguintes fatos:

2.1. achado 4 – Recebimento de remuneração acima do limite constitucional e Lei Municipal n.º 010/2006;

2.2. achado 6 – Concessão de diárias de viagem a servidores em nome do Secretário Municipal de Saúde;

2.3. achado 5 – Acúmulo de cargo (função): Médico PSF, Médico, com o cargo de Secretário Municipal de Saúde;

2.4. achado 7 – Pagamento de “gratificação de cargo” a ocupante de cargo em comissão;

2.5. achado 8 – Pagamento de anuidade ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

2.6. achado 9 – Divergência DO IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) sobre a folha de pagamento do exercício de 2009 informado no SIM-AP com o registrado na receita do município (RUBRICA RECEITA 1112.04.31.03.02);

2.7. achado 10 – Divergência do IRRF sobre a folha de pagamento do exercício de 2009 informado no SIM-AP com a folha de pagamento do exercício de 2009;

2.8. achado 11 – Licitações – Contratos para admissão de pessoal – prestações de natureza estritamente técnica – burla à regra do concurso público;

2.9. achado 15 – Contratação direta por inexigibilidade de licitação em situação materialmente viável para a competição; e inoportunidade do fato em que foi fundamentada a contratação;

3. em relação ao Achado 3, que versa sobre a extrapolação de subsídios, ordenar o trancamento das contas do Vice-Prefeito, o Sr. Pedro Estevão da Silva, por se encontrarem ilíquidáveis, conforme art. 20, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005;

4. aplicar as seguintes sanções:

4.1. sete multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin, tendo em vista os achados 1, 8, 12, 14, 16, 18 e 20;

4.2. uma multa do art. 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valentin Darcin, tendo em vista o achado 13;

4.3. uma multa do art. 87, inciso, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Alberto Giansanti Neto, Controlador Interno do Município de Manoel Ribas, tendo em vista o Achado 20;

5. condenar o Sr. Valentin Darcin à devolução, com correções legais, das diferenças de subsídios percebidos a maior, no total de R\$ 1.400,82;

6. conforme Acórdão n.º 2834/2022 do Tribunal Pleno, afastar a incidência da Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, não sendo, portanto, aplicável, no presente caso, a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, em se tratando de sanções, portanto, deverá ser aplicado o valor nominal das multas originariamente previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo. §1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

2. Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

3. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

[...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

[...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecendo, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI

5. Art. 3º - O subsídio mensal do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, para o período de 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais [sem grifos no original].

6. Art. 201 - É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários observados as disposições do inciso XVI do artigo 7 da Constituição Federal e prescrições legais em vigor.

[...]

§ 2º - Nenhum servidor público ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

7. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

#### PROCESSO Nº:-336873/10

#### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, DAVID MORDACHINI SEBBA SOARES, EXPORT JEANS IND. E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MANOEL LUIZ SOBRINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3059/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Convênio firmado no exercício de 2006. Apontamentos de irregularidades formais. Insuficiência de documentos para análise de mérito. Mitigação do exercício da ampla defesa e do contraditório. Acolhimento da proposta ministerial pelo trancamento das contas, conforme precedentes.

1. Trata-se originariamente de Representação, oriunda da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, que encaminhou cópia de sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 01186-2008-093-09-00-5, dando conta de que o Município de Congonhinhas, representando pelo então Prefeito, Sr. Luciano Merhy, em 04/09/2006, firmou Termo de Convênio com a empresa Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda., no valor de R\$ 24.000,00, tendo por objeto a formação de mão de obra profissional e especializada na área de costura industrial.

Consta da referida sentença que a empresa convenente jamais chegou a funcionar, conforme se depreende da seguinte passagem:

O termo de convênio firmado entre o Município de Congonhinhas e a empresa "Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda" (fls. 16/18) também não constitui óbice à construção, pois, a teor da contestação apresentada oralmente em audiência nos autos que originaram o arresto (RTOrd 733/2008), infere-se que a "Export" jamais funcionou, tendo sido aberta a pedido de Ronaldo Adriano Luiz, sócio da empresa Islayne Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (primeira empregadora do exequente na ação trabalhista), exclusivamente para obtenção de benefício junto ao município (fl. 27).

Por meio do Despacho nº 2045/12 – GCG (peça 6), determinou-se a intimação do Sr. Luciano Merhy e do então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Henrique Pereira Coursino, para que se manifestassem preliminarmente acerca da legalidade do Convênio e apresentassem a Prestação de Contas de Transferência dos exercícios de 2006 e 2007.

Devidamente intimados, os interessados deixaram de se manifestar, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 607/13 (peça 11).

Através do Despacho nº 1911/16 – GCG (peça 12), determinou-se nova intimação do Sr. Luciano Merhy e do Município de Congonhinhas, na pessoa do então gestor, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes.

Novamente, os interessados deixaram de apresentar manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 527/17 (peça 25).

Após redistribuição dos autos em virtude de alteração nas competências regimentais[1], por meio do Despacho nº 1016/17 (peça 27), a Representação foi recebida, sendo determinada a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos responsáveis[2], para exercício do contraditório, além da intimação do Município de Congonhinhas, para ciência e manifestação, bem como para que juntassem aos autos a Prestação de Contas de Transferência dos exercícios de 2006 e 2007, relativa ao Convênio em tela.

Devidamente intimados, apenas o ex-Prefeito de Congonhinhas, Sr. Luciano Merhy, apresentou defesa, juntada na peça 54.

Em manifestação conclusiva (Instrução nº 2325/22), a Coordenadoria de Gestão Municipal suscitou, como prejudicial de mérito, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, à luz do Prejulgado nº 26 e do Tema nº 889 do Supremo Tribunal Federal.

Alternativamente, sustentou que a documentação acostada aos autos não permite uma análise completa de mérito, e que não se mostra razoável a coleta de novas provas após o transcurso de quase 15 anos desde o fim da vigência do convênio, motivo pelo qual opinou pela improcedência da Tomada de Contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 484/22, divergiu da unidade técnica no que tange à incidência da prescrição da pretensão punitiva, sob os seguintes fundamentos:

No que tange ao Prejulgado nº 26, anoto que a incidência do referido entendimento afasta tão somente a aplicação das multas pessoais eventualmente cabíveis em face dos Interessados (as quais geram crédito ao Estado), e não impede nem a aferição da legalidade dos repasses efetuados à empresa Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda., nem a responsabilização pelo ressarcimento ao erário, em caso se constatar o dano, hipótese em que a responsabilização gera um crédito municipal. Quanto ao Tema nº 899 do STF, sua incidência é restrita à fase executória da decisão do Tribunal de Contas, ao passo que o presente expediente se encontra na fase instrutória.

Portanto, sobre a apuração de eventual dano, por meio de regular expediente de Tomada de Contas Extraordinária, há que se afastar a tese da aplicabilidade do Prejulgado nº 26 ou do Tema nº 899/3].

Pontuou que a instrução do feito não permite a análise da legalidade da prestação de contas dos recursos repassados, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal teria apenas consignado que a documentação dos autos não permitiria uma análise completa do mérito.

Diante disso, sugeri a complementação da instrução, "com determinação para que sejam colacionados aos autos todos os elementos que versem sobre o tema que ensejou a conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária, especialmente a juntada da prestação de contas do convênio firmado com entre o Município de Congonhinhas e a empresa Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda.". Alternativamente, opinou pelo trancamento dos autos, com base no art. 20, da Lei Orgânica.

É o relatório.

2. Conforme exposto de maneira abreviada no relatório supra, o presente processo se originou de conversão em Tomada de Contas Extraordinária de Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho, na qual noticiou que o Município de Congonhinhas firmou convênio com a empresa Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda que jamais chegou a funcionar, tendo sido criada para burlar impedimento judicial da empresa Islayne Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e obter benefício junto ao referido Município.

Abstraidas as discussões sobre a possível irregularidade da avença firmada com empresa inexistente, de propriedade dos mesmos sócios da empresa Islayne Indústria e Comércio de Confecções Ltda., sendo aquela constituída, unicamente, com o intuito de celebrar convênio com a administração pública, considerando que esta figurava como executada em dezenas de execuções pendentes de satisfação e este fato, logicamente, poderia trazer-lhe impedimentos na disputa de licitações ou mesmo na assinatura de convênios com a municipalidade em nome próprio, o fato é que a transferência voluntária foi firmada no exercício de 2006, o presente feito tramita nesta Corte de Contas há mais de 16 anos, tendo ficado sem qualquer pronunciamento de mérito desde o despacho 1016/17, de 08 de maio de 2017 (que converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária e determinou a citação dos interessados - peça 27) até a Instrução 2325/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 65), datada de 08/07/2022.

Dessa forma, apesar do asseverado pelo Parquet, no sentido da não incidência da prescrição da pretensão punitiva, que, inclusive, é objeto de rediscussão nos autos de Prejulgado nº 541093/17, indubitável que o decurso do tempo dificulta o exercício do direito de defesa.

Cumprir destacar que dentro do contexto a que se propôs o referido convênio, que é a manutenção do escritório de representação em Brasília, com a finalidade de "... geração de mão-de-obra especializada e profissional dentro do Município", que, em tese, pode ter atendido ao interesse público, não se percebe qualquer evidência que possa caracterizar desvio de objeto ou de finalidade.

Como bem advertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a documentação acostada aos autos não é suficiente para análise completa do mérito.

No entanto, o transcurso do tempo e a ausência de indícios de que tenha havido desvio de finalidade ou mesmo dano ao erário, na medida em que, até prova em contrário, os serviços de treinamento e capacitação de alunos foram de fato prestados pela empresa conveniada, faz com que se acolha o entendimento ministerial, no sentido do trancamento das contas, pela mitigação do exercício regular da ampla defesa e do contraditório, bem como à dificuldade na produção e localização de documentos.

A propósito, a dificuldade de produção de provas, neste momento, acerca de eventual irregularidade, sob o viés, inclusive, do resultado útil do processo, foi devidamente abordada pela unidade técnica, nos seguintes termos (fls. 8-9, peça 65):

Não foram fornecidas informações sobre o procedimento prévio adotado pelo Município de Congonhinhas para escolha da empresa do Convênio. Assim, não é possível verificar se os responsáveis sabiam que a "Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda." se tratava de empresa fictícia ou se deveriam saber, mas não foram diligentes suficientes para confirmar a regularidade da empresa.

No mais, também não foram apresentadas informações sobre a prestação do serviço contratado, ficando prejudicada a análise de eventual suspeita ou confirmação dos responsáveis de que a "Islayne Indústria e Comércio de Confecções Ltda." era quem verdadeiramente estava atuando junto ao Município de Congonhinhas, fornecendo maquinário e funcionários.

Entende-se que a documentação acostada aos autos não é suficiente para análise completa do mérito por esta unidade técnica, entretanto, não parece razoável a coleta de novas provas para melhor entendimento da situação, pois transcorreram quase 15 (quinze) anos desde o fim da vigência do Convênio questionado.

Tendo em vista o longo prazo transcorrido, presume-se que os documentos relativos à escolha da empresa para o Convênio tenham se perdido ou sejam de difícil localização.

Ademais, imagina-se que a maioria dos servidores que à época tenham participado da escolha da empresa ou da capacitação fornecida não estejam mais ligados à Prefeitura ou não lembrem de detalhes que permitam concluir se o serviço era fornecido por empresa diferente da contratada.

Ainda, quanto ao transcurso do tempo decorrido entre a ocorrência do fato e do futuro proferimento de decisão, salienta-se que, embora esta Corte não reconheça a possibilidade de prescrição intercorrente, é certo que a demora demasiada na análise dos autos prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais sanções.

Nesse contexto, seria pouco eficiente insistir na continuidade do feito, numa morosa busca por documentos produzidos há mais de dez anos, apenas e tão somente para caracterizar ou descaracterizar possíveis irregularidades de caráter meramente formal.

Sendo assim, adoto o posicionamento exarado no Parecer nº 484/22, do Ministério Público de Contas, (peça 66), pelo trancamento das contas, nos moldes do artigo 20 da lei Orgânica reproduzido integralmente no artigo 251, parágrafo único do Regimento Interno, por considera-las ilíquidáveis.

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil, no sentido de que este se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, justamente a situação que se afigura.

Isso porque, desde a ciência dos fatos por esta Corte, ocorrida em 2010 com o envio da Representação pela Justiça do Trabalho, a citação dos interessados ocorreu somente 7 (sete) anos depois e, a instrução do feito, depois de decorridos mais 5 (cinco) anos, o que dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa, por motivos alheios à vontade dos responsáveis pelas contas.

Neste sentido, vêm decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa.

Senão vejamos:

"Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento". (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

"[[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]]" (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Ainda nesse sentido, os seguintes trechos das decisões que evidenciam os fatores que ensejam a decisão pelo trancamento das contas, em virtude de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento das contas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

"[[Tomada de Contas Especial. Processual. Convênio. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da TCE, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]]" [VOTO] [...] não consta dos autos qualquer ato administrativo tendente a questionar a ausência da prestação de contas do referido convênio ou que tenha instado os responsáveis, em tempo oportuno, a apresentar a aludida prestação de contas. Nenhum questionamento foi feito pelos órgãos de controle dentro do período em que os responsáveis tinham a obrigação manter os documentos à disposição desses órgãos. Depreende-se, portanto, em nome da segurança jurídica, não ser razoável esta Corte de Contas condenar esse responsável em débito ou emitir qualquer outro juízo sobre as suas contas quase duas décadas após o período em que ocorreram os fatos, sem que seja possível promover o saneamento das irregularidades evidenciadas após a juntada de documentos pelo responsável. Não pode ser ignorada, in casu, a inércia da administração, que contribuiu decisivamente para que fosse ultrapassado o prazo previsto nos normativos citados e por não ter instaurado, no tempo oportuno, a devida tomada de contas especial, ante a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas do convênio. Faça lembrar que, este Tribunal, em recente deliberação (Acórdão 64/2007-TCU-2ª Câmara), considerou que a inércia é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, nos termos da legislação atual (arts. 1º e 2º da IN/TCU 13/96), visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida ou instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos

dos arts. 31 e 40 da IN STN 1/1997. Assim, com as devidas vênias por discordar do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que, neste caso, deve ser reconhecida as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 93/2007-Plenário; 2280/2007-Primeira Câmara; 64, 1970 e 2298/2007 - Segunda Câmara. [ACÓRDÃO] 9.1. ordenar o trancamento das presentes contas, por considera-las ilíquidáveis; (Acórdão nº 3406-43/07-2. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) (sem destaque no original).

"[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é capaz de afastar a possibilidade extravio de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.] [VOTO] 3. [...], observa-se, consoante aviso de recebimento dos correios juntado à fl. 16, que o ex-gestor somente fora notificado pelo Deliq em 23/5/2005, ou seja, mais de 14 anos e 8 meses após a data de término do prazo para prestação de contas. 4. Diante desses fatos, devo registrar minha concordância com a proposta formulada pela Secretaria incumbida da instrução do feito, já chancelada pelo parquet especializado, consistente em considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando-se seu trancamento, tendo em vista o comprometimento, in casu, do exercício da ampla defesa. 5. Com efeito, após mais de quatorze anos deve-se reconhecer que fica absolutamente prejudicado o exercício pleno do contraditório, com a ampla defesa que lhe é inerente, isto é, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário". 6. Entretanto, no caso em análise, conforme bem ressaltou a unidade técnica, transcorridos mais de 17 anos desde a data em que se encerrara o prazo para a prestação de contas referente ao convênio em debate, não há como se exigir do gestor que traga aos autos todos os elementos suficientes e necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais que lhe foram repassados, pois, além de outras dificuldades, "não é mais possível ter acesso aos extratos bancários, nem mesmo microfilmados, sem falar nas notas fiscais, faturas, cujo crédito tributário já prescreveu faz tempo, impossibilitando, assim, a obtenção de uma segunda via". 7. Ressalto haver entendimento contrário por parte deste Tribunal quando se trata de omissão no dever de prestar contas, por entender-se que tal conduta, por si só, consistiria em violação de princípio fundamental da República e constituir-se-ia ato de improbidade administrativa, fazendo nascer a presunção de desvio dos recursos. 8. Todavia, entendo que o raciocínio acima não se aplica ao caso em debate, não só porque a própria omissão do ex-prefeito não está cabalmente comprovada nos autos, havendo apenas menção de não haver sido encontrada nos arquivos do Deliq a documentação referente ao convênio em tela, mas também porque seria materialmente impossível exigir-se do gestor, neste momento, a comprovação dessa prestação de contas, passados mais de quatorze anos da data do ajuste. 9. Nesse contexto, recorro que, em se tratando de tomadas de contas especiais instauradas pelo Deliq, não raras vezes esta Corte de Contas constatou, não obstante a TCE haver sido instaurada por suposta omissão no dever de prestar contas, que o ex-gestor havia sim enviado a respectiva documentação ao órgão concedente, mas essa extravariara-se em algum momento entre a extinção do órgão e o recebimento de seu acervo documental no Deliq, valendo citar, apenas a título exemplificativo, os Acórdãos 324/2006 e 222/2006, ambos da 2ª Câmara. 10. A propósito, calha transcrever parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal no bojo do TC 009.584/2005-0, em caso que muito se assemelha ao ora em debate: "embora o Convênio tenha sido firmado em 1989, os documentos presentes nos autos revelam que apenas em 2004 foi cobrada a omissão do responsável pelo Departamento de Extinção e Liquidação da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 12/16). O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é capaz de afastar a possibilidade extravio de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal." 11. Assim, trilhando idêntico entendimento ao acima transcrito, penso que, devido ao decurso de mais de 14 anos entre o repasse de recursos em exame e a primeira notificação recebida pelo ex-gestor cobrando providências, até mesmo a ampla defesa com relação à imputação de omissão nos presentes autos resta comprometida, pois não há como se exigir desse responsável a produção de provas quanto à remessa, oportuno tempore, da prestação de contas aqui discutida. 12. Desse modo, em vista dos fatos acima narrados, creio que o caso ora em exame comporta solução correlata à dos precedentes trazidos pela Secex/ES, razão pela qual devem as presentes contas ser consideradas ilíquidáveis, determinando-se o arquivamento destes autos. [ACÓRDÃO] 9.1. [...], considerar ilíquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento; 9.2. determinar o arquivamento do presente processo." (Acórdão 1183-14/08-2. Sessão: 06/05/08. Relator: Ministro ANDRÉ LUIS DE CARVALHO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) (sem destaques no original).

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Primeira Câmara determine o trancamento das contas, com base no artigo 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - determinar o trancamento das contas, com base no artigo 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Termo de Redistribuição nº 3090/2017 (peça 17)
2. Srs. Luciano Merhy, Luiz Henrique Pereira Cursino e José Olegário Ribeiro Lopes, assim como da empresa Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e seus representantes legais, Srs. Manoel Luiz Sobrinho e David Mordachini Sebba Soares.
3. Reportamo-nos, neste sentido, ao exposto no recente Parecer nº 343/22-4PC, emitido nos autos de TCE nº 155470/21.

**PROCESSO Nº: 621710/20**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3060/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses. Falhas identificadas nos exercícios de 2016 a 2020.

Achado 1: Ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração. Procedência com irregularidade das contas e aplicação de multas.

Achado 2: Ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamento. Procedência com a irregularidade das contas e aplicação de multa.

Achado 3: Ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal. Procedência com a irregularidade das contas.

Achado 4: Pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal. Procedência com irregularidade das contas.

Achados 3 e 4. Incidência do art. 22, § 3º, da LINDB. Aplicação de apenas uma multa em face de ambos os fatos.

Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas, imposição de sanções e determinações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções decorrente de irregularidades identificadas nos exercícios de 2016 a 2020, em auditoria no Regime Próprio de Previdência Social realizada no Poder Executivo do Município de Doutor Ulysses, prevista no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2017 e autorizada pela Portaria n.º 223/2017 – Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1551, de 13/03/2017.

São apontados como responsáveis o Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e o Sr. Moiseis Branco da Silva, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 4 achados:

Achado nº 1: Ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração;

Achado nº 2: Ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos firmados;

Achado nº 3: Ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal; e

Achado nº 4: Pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal.

Além de elaborar uma matriz de responsabilidades para cada um dos achados, a Unidade Técnica sugeriu a prevenção deste Relator.

Pelo Despacho n.º 1334/20-GCIZL (peça 19), a prevenção foi admitida tendo por fundamento o art. 346, § 1º, do Regimento Interno, uma vez que as irregularidades ora tratadas se reportam aos exercícios de 2016 a 2020, fui o primeiro Relator a ter conhecimento da matéria, tendo em vista que, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/18 da Segunda Câmara (peça 41 dos autos 31131-4/17), foi tratado do inadimplemento de aportes para cobertura do déficit atuarial, em relação ao exercício de 2016.

Ainda, pelo mesmo Despacho foi promovida a citação dos responsáveis.

O Sr. Moiseis Branco da Silva, Prefeito do Município de Doutor Ulysses durante a gestão de 2017 a 2020, solicitou prorrogação de prazo na peça 34.

A Autarquia Municipal de Previdência Social de Doutor Ulysses, representada pelo Sr. José Paulo Bitencourt, Diretor-Presidente, apresentou informações sobre as falhas questionadas na peça 38.

Diante do retorno do ofício de citação do Sr. Josiel do Carmo dos Santos (peça 40), pelo Despacho n.º 47/21-GCIZL (peça 43), determinei a realização de citação por edital, o que se procedeu, conforme ato constante na peça 44 e respectiva Certidão de Publicação n.º 697/21-DG (peça 45).

Pelo Despacho n.º 74/21-GCIZL (peça 48), deixei de autorizar a prorrogação e prazo solicitada pelo Sr. Moiseis Branco da Silva, uma vez que seu prazo ainda não havia se iniciado. Nesse sentido, o termo inicial do prazo se deu apenas após a citação de todos os interessados, conforme art. 386, § 7º, do Regimento Interno.

A seguir, houve o início do prazo para apresentação de defesas. Contudo, posteriormente, na peça 50, certificou-se o decurso de prazo dos Srs. Moiseis Branco da Silva e Josiel do Carmo dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1932/22 (peça 51), afastou apenas o Achado n.º 3, opinando pela procedência da tomada de contas com as seguintes responsabilizações:

Achado nº 1: irregularidade das contas do Sr. Josiel do Carmo dos Santos e do Sr. Moiseis Branco da Silva, com a aplicação aos gestores da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'e', da Lei Complementar n.º 113/20051.

Achado nº 2: irregularidade das contas do Sr. Moiseis Branco da Silva, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'e', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Achado nº 4: irregularidade das contas do Sr. Moiseis Branco da Silva, com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea 'e', da Lei Complementar n.º 113/2005

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 589/22 (peça 52), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das informações apresentadas nos autos.

2.1. Achado n.º 01: ausência de pagamento relativo à Taxa de Administração.

Conforme apontou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 3, contactou-se a ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, desde outubro de 2016 até o encerramento do trabalho de fiscalização e monitoramento em outubro de 2019.

A obrigação previdenciária está amparada na Lei Municipal n.º 08/2013, conforme dispositivo que segue:

Art. 92 A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 11% (onze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

Parágrafo único. A título de taxa de administração para manutenção do Instituto Municipal de Previdência – DOUTOR ULYSSES PREV é devido 2% (dois por cento) pelos entes patrocinadores.

A taxa sob comento foi mantida pela Lei Municipal n.º 29/2017, que tratou do regime previdenciário, com previsão de até 2% das remunerações, proventos e pensões dos segurados, índice que seria indicado pelo Conselho de Administração e fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos relatados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mesmo em sede de monitoramento, o Município não evidenciou o integral saneamento da falha, conforme fls. 8/13 do Relatório de Monitoramento (peça 6), sendo as informações confirmadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1932/22 (peça 51).

Assim, conforme documentos constantes na peça 13, foi efetivamente constatado o recolhimento e repasse pelo Município de Doutor Ulysses apenas de 11% da cota patronal, ou seja, sem a incidência dos 2% relativos à taxa de administração, em diversas competências, com eventuais recolhimentos dos valores devidos com atraso, sem a atualização dos valores.

Nesse sentido, em princípio, não foram apresentados comprovantes referentes ao período de outubro a dezembro de 2016, portanto, não se constatou o recolhimento da taxa de administração no mencionado período.

De outra forma, à guisa de exemplo, cito o resumo da folha de pagamento referente ao mês de março de 2017, na fl. 54 da peça 13, com a indicação do valor de R\$ 1.065,39 de taxa de administração e seu pagamento apenas em 19/10/2018, conforme comprovante na fl. 53 da peça 13, configurando intempestividade do recolhimento, cujo prazo se encerrou no dia 20 de abril de 2017.

Ainda a título de exemplo, conforme dados obtidos durante a fiscalização, o resumo da folha de pagamento de outubro de 2019, na fl. 287 da peça 13, indica o valor a ser recolhido de R\$ 3.191,08, que corresponde aos 11% da cota patronal. O documento ainda indica o valor de R\$ 580,20, que corresponde aos 2% da taxa de administração. Todavia, o comprovante de transferência bancária, na fl. 285 da peça 13, indicou o recolhimento de apenas R\$ 3.191,08, ou seja, sem a taxa de administração, ocorrendo o mesmo fato em diversos meses.

Como o inadimplemento da taxa de administração ou seu adimplemento com atraso se deu entre outubro de 2016 até o encerramento da fiscalização em outubro de 2019, foram alcançadas as gestões do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e do Sr. Moiseis Branco da Silva, Prefeito Municipal a partir de 01/01/2017 até a presente data.

Ressalto que, apesar de regularmente citados, os responsáveis ficaram-se ausentes.

Todavia, informações foram apresentadas pela Autarquia Municipal de Previdência Social de Doutor Ulysses na peça 38. A Entidade indicou que, no que se refere ao ano de 2019, todas as contribuições do ano, ou seja, de janeiro a dezembro, incluindo 13º salário, teriam sido pagas no dia 23 de janeiro de 2020. Em relação aos meses de março até setembro de 2020, as taxas, embora pagas em atraso, teriam sido quitadas ainda no ano de 2020. No entanto, os valores não foram atualizados, em descumprimento ao art. 94, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 13/2020[1].

Em que pesem as informações apresentadas no sentido da parcial regularização da falha em relação aos exercícios de 2019 e 2020, remanescem sem comprovação o recolhimento da taxa em relação ao período de outubro a dezembro de 2016 e das diferenças apresentadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em seu Relatório de Monitoramento n.º 40/2020 (fls. 8/13 da peça 6), referentes aos exercícios de 2017, com o total não repassado de R\$ 8.146,98, e de 2018, com o total não repassado de R\$ 53.898,92.

Em relação ao período de outubro a dezembro de 2016, diante da não comprovação do recolhimento da taxa de administração, configurou-se a violação ao art. 94 da Lei Municipal n.º 08/2013, sob responsabilidade do Sr. Josiel Carmo dos Santos.

Em relação aos exercícios de 2017 a 2020, em que pese a parcial regularização da falha mediante o recolhimento de valores em atraso referentes aos exercícios de 2019 e de 2020, diante de diferenças relativas aos exercícios de 2017 e de 2018, bem como diferenças relativas às atualizações devidas dos valores pagos em atraso, configurou-se, igualmente, a ofensa ao art. 94 da Lei Municipal n.º 08/2013, sob responsabilidade do Sr. Moiseis Branco da Silva.

Segue transcrição do dispositivo inobservado, conforme Lei Municipal n.º 08/2013:

Art. 94. Cabe às entidades mencionadas nos incisos I e IV do artigo 88 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês da ocorrência dos atos geradores, nos termos do § 4º, do art. 89 desta Lei.

Parágrafo Único. O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampla, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,20% por atraso de pagamento.

Assim, nos termos das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 51) e do Ministério Público de Contas (peça 52), configurou-se a irregularidade das contas dos gestores. Portanto, acompanho as manifestações para julgar procedente a tomada de contas em relação ao presente achado e julgar irregulares as contas do Sr. Josiel Carmo dos Santos e do Sr. Moiseis Branco da Silva, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Outrossim, conforme proposto pelas Unidades Técnicas e pelo Ministério Público de Contas, devida a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea e, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] ao Sr. Josiel Carmo dos Santos e ao Sr. Moiseis Branco da Silva.

Oportuna a expedição de determinação ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas ao integral recolhimento de valores a título de taxa de administração nos exercícios ora analisados, bem como das correções legais devidas.

2.2. Achado nº 02: Da ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos firmados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 3, indicou a ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos de débitos previdenciários, razão pela qual indicou a possibilidade de configuração de causa de irregularidade de contas, com aplicação de sanções. Assim, propôs que se determinasse ao Município que proceda ao recolhimento dos valores devidos com respectivos encargos financeiros.

Em sede de monitoramento, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções identificou o pagamento de parte das pendências identificadas. Contudo, remanesceu a irregularidade, conforme indicou na fl. 12 da peça 3:

Em segunda análise, em fase de monitoramento, foi verificado se as parcelas inadimplidas na época da auditoria foram regularizadas. Entretanto, mesmo tendo realizado alguns pagamentos, o Município não encaminhou documentação comprobatória do adimplemento das parcelas dos meses de competência 01/2017 e 02/2017 dos Acordos n.º 950/2013 e 951/2013; e deixou de repassar os encargos de mora em parcelas do mês de competência 03/2017 dos Acordos n.º 915/2013, 918/2013, 2878/2013 e 1011/2016 (Peça n.º 14 – fls. 01/08), cujos índices, taxas de juros e multas estão previstos nas respectivas leis autorizativas dos parcelamentos.

(Grifei)

A falha ainda foi corroborada pela análise das circunstâncias financeiras e orçamentárias do Município de Doutor Ulysses, conforme, em sede de monitoramento, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou informações apresentadas pelo referido Município (fl. 13 da peça 3):

Ademais, o gestor não trouxe elementos orçamentários/financeiros que demonstrassem óbices ao pagamento das parcelas dos termos firmados, as quais alcançam R\$ 54.550,29 mensais, o que, à primeira vista, mostra-se razoável em comparação à média mensal de R\$ 1.676.868,32 de Receita Corrente Líquida arrecadada nos últimos 12 meses e à média mensal de R\$ 893.018,25 gastos com pessoal nos últimos 12 meses.

Na peça 38, a Autarquia Previdenciária Municipal atestou que desde maio de 2019 diversos contratos deixaram de ser adimplidos pelo Município de Doutor Ulysses sob o argumento de ausência de condições financeiras. Segue o quadro com os débitos apontados pela autarquia (fl. 2 da peça 3):

Patronal ano 2019

CONTRATO Nº	TÍTULO	Nº DE PARCELAS	STATUS
918	Utilização Rec. Prev 2006/2008	240	Pendente desde maio/2019
2878	Patronal 2005/2010	240	Pendente desde maio/2019
915	Patronal 2010/2013	240	Pendente desde maio/2019
1011	Patronal 2004/2005	240	Pendente desde maio/2019
01533/201	Aportes - Auditoria	200	Pendente desde maio/2019
01542/201	Utilização indevida - Auditoria	200	Pendente desde maio/2019
1744	Reparcelamento	200	Pendente desde maio/2019
1745	Reparcelamento	200	Pendente desde maio/2019
1746	Reparcelamento	200	Pendente desde maio/2019
1747	Reparcelamento	200	Pendente desde maio/2019

Os débitos foram confirmados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1932/22 (peça 51).

O responsável pelo período, o Sr. Moisés Branco da Silva, não apresentou contraditório em face da presente Tomada de Contas.

Assim, restou configurada a irregularidade em face da ausência de recolhimento ao fundo de previdência dos valores dos parcelamentos, inclusive, em alguns casos, dos encargos financeiros decorrentes dos respectivos atrasos nos pagamentos, nos termos do art. Art. 52, § 4º, da Lei Municipal n.º 29/2017[3].

Portanto, julgo procedente a tomada de contas em relação ao presente achado para julgar irregulares as contas do Sr. Moisés Branco da Silva.

Em razão do mesmo fato, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, devida a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea e, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Moisés Branco da Silva.

Oportuna a expedição de determinação ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas ao adimplemento dos parcelamentos de débitos previdenciários do Município, bem como o recolhimento de valores referentes aos encargos devidos por atrasos no pagamento de parcelas dos acordos previdenciários.

2.3. Achados nº 03 e 04: Da ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal; e pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal.

Neste tópico, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apreciou conjuntamente a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, que constitui o Achado n.º 3, e a falta de recolhimento de encargos referentes às contribuições recolhidas em atraso, que constitui o Achado n.º 4.

Em sede de monitoramento, após a análise de dados encaminhados pelo Município de Doutor Ulysses, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na fl. 16 da peça 3 indicou:

Pagamentos de valores a menor:	Meses de competência: 04/2018; 09/2019 e 10/2019.
Pagamentos intempestivos, desacompanhados dos encargos de mora:	Meses de competência: 09/2016 a 10/2016; 01/2017; 05/2017 a 06/2017; 08/2017 a 09/2017; 11/2017 a 13º/2017; 01/2018; 03/2018 a 11/2018; 01/2019; 07/2019; 09/2019.
Ausência de remessa de documentação comprobatória informando o valor devido:	Meses de competência: 07/2017 e 10/2017.
Ausência de remessa de documentação comprobatória do adimplemento:	Meses de competência: 11/2016 e 13º/2016

A Autarquia Previdenciária Municipal, na peça 38, considerando os dados dos exercícios de 2019 e de 2020, atestou que, em relação ao Achado 3, as pendências foram sanadas, ou seja, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido, na fl. 3 da peça 38, apresentou demonstrativos dos recolhimentos efetuados nos exercícios de 2019 e de 2020.

Todavia, em relação ao Achado 4, confirmou sua procedência, uma vez que frisou que não houve o recolhimento de encargos devidos pelo atraso no recolhimento das contribuições, em inobservância ao disposto no art. 94, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 13/2020.

Não houve apresentação de defesa pelos responsáveis.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência da Tomada de Contas em relação ao Achado 3 e, diante da ausência de recolhimento dos encargos devidos, opinou pela procedência do Achado 4 com a irregularidade das contas do gestor responsável pelos recolhimentos em atraso nos exercícios de 2019 e de 2020, o Sr. Moisés Branco da Silva, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea e, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica.

Todavia, verifico que, em relação ao Achado 3, os dados da defesa apresentada na peça 38 estão incompletos, isso porque a autarquia Previdenciária Municipal não se manifestou em relação aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, remanescendo, em princípio, a falta de contribuição previdenciária na forma apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 3.

Segundo o relatório de Monitoramento, nas fls. 17 a 18 da peça 6, é possível identificar a permanência das seguintes falhas:

Conforme apontamentos da Auditoria em 2017, o acordo de parcelamento nº 619/2016 contemplava as receitas de contribuições previdenciárias da parte patronal devidas aos cofres do Fundo de Previdência até ago/16 sendo, portanto, considerada nesta análise a inadimplência a partir de set/16. O Município encaminhou os comprovantes bancários, nota de despesa e resumo da folha para empenho, segregados por fonte de recurso, para o período de jan/17 a jul/19. Não foram enviadas informações relativas ao restante do ano de 2016.

Tendo em vista a documentação apresentada, foram confrontados os valores da contribuição previdenciária patronal constantes do Resumo da Folha para Empenho – Resumo Previdência com os comprovantes de transferência bancária. Verificou-se que no período de jan/17 a jul/19 o Município efetuou o repasse da contribuição previdenciária patronal aos cofres do Fundo de Previdência.

Contudo, grande parte dos repasses foram efetuados com atraso e não foi feito o repasse dos encargos financeiros de mora, como o ocorrido para o mês de competência dez/17 e 13º/17 que foram transferidos em ago/18, e para os meses de competência de mar/18 a out/18 que foram transferidos em dez/18. Além disso, não foi possível averiguar os valores devidos dos meses de jul/17 e out/17 pois não foram encaminhados os respectivos resumos da folha de pagamento. Em relação ao mês de fev/18, há divergências nos valores informados para as fontes 1022, 1024 e 1026, nos documentos encaminhados para a recomendação nº 572 relativa a taxa de administração (valores R\$ 10.410,76; R\$ 6.047,63; R\$769,87; respectivamente) e os encaminhados para análise desta recomendação (valores R\$ 10.439,26; 5.917,69; 899,81; respectivamente), sendo que ambos são referentes ao mesmo período de competência. Para o mês de abr/18 ocorreu também essa discrepância para a fonte 1001, que nos documentos da recomendação nº 572 consta o valor de R\$ 16.943,41 para contribuição patronal e nos enviados para esta recomendação é informado o valor de R\$ 16.927,67 que foi o valor constante também dos comprovantes bancários.

Pelo exposto, a recomendação foi considerada como parcialmente implementada.

(grifei)

Assim, diante da ausência de encaminhamento de informações referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias da parte patronal entre setembro e dezembro de 2016, bem como, diante do não encaminhamento de informações referentes aos meses de julho e outubro de 2017, remanescem, em parte, as falhas.

Dessa forma, em face do Achado 3, a ausência de repasse a título de contribuição previdenciária patronal configurou ofensa aos arts. 92 e 93 da Lei Municipal n.º 08/2013[4] e ao art. 51, IV, c/c art. 56 da Lei Municipal n.º 29/2017[5], o que determina a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a irregularidade das contas do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2016, e do Sr. Moisés Branco da Silva, Prefeito do Município de Doutor Ulysses nos exercícios de 2017 a 2020.

Ainda, deve ser aplicada a cada um dos gestores uma multa do art. 87, inciso IV, alínea e, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme proposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em relação ao Achado 4, conforme mencionado, as informações referentes aos recolhimentos em atraso de contribuições patronais foram confirmadas pela Autarquia Municipal de Previdência Social de Doutor Ulysses, na peça 38, que apresentou os demonstrativos dos atrasos ocorridos:

Patronal ano 2019

COMPETÊNCIA	VALOR R\$	DATA VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO
Janeiro	51.282,37	Até o 20º dia do mês subsequente	21.02.2020
Julho	46.341,68	Até o 20º dia do mês subsequente	29.08.2019
Setembro	30.766,64	Até o 20º dia do mês subsequente	23.01.2020
Outubro	31.401,37	Até o 20º dia do mês subsequente	23.01.2020
Novembro	31.235,74	Até o 20º dia do mês subsequente	23.01.2020
Dezembro	33.381,16	Até o 20º dia do mês subsequente	23.01.2020
13º Salário	30.662,61	Até o 20º dia do mês subsequente	23.01.2020

Patronal ano 2020

COMPETÊNCIA	VALOR R\$	DATA VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO
Março	49.349,73	Até o 20º dia do mês subsequente	26.05.2020
Abril	48.548,11	Até o 20º dia do mês subsequente	15.06.2020
Maior	48.174,86	Até o 20º dia do mês subsequente	25.06.2020
Agosto	43.016,34	Até o 20º dia do mês subsequente	22.09.2020
Setembro	43.242,77	Até o 20º dia do mês subsequente	21.10.2020

Não foram apresentadas defesas pelos gestores. Dessa forma, restou comprovada a morosidade no pagamento das contribuições previdenciárias e a ausência do recolhimento de correções legais, configurando a irregularidade por inobservância ao art. 94, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 08/2013 e art. 56, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 29/2017.

Portanto, julgo procedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação ao presente item, com a irregularidade do Achado 4, conforme art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto à sanção aplicável, considero que os Achados 3 e 4 foram analisados conjuntamente por tratarem das contribuições patronais, o que, em princípio, torna razoável a análise conjunta das respectivas sanções. Nesse sentido, em face do Achado 3, já foi aplicada ao gestor, o Sr. Moiseis Branco da Silva, a multa do art. 87, IV, alínea e, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Assim, em princípio, a aplicação de nova multa em razão da ausência de recolhimento de encargos, no presente caso, pode ser dispensada.

Nesses termos, as circunstâncias do caso impõem a aplicação do art. 22, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Portanto, diante de sanções de mesma natureza e relativas às contribuições previdenciárias patronais, o que configura mesma categoria de infração, aplico apenas uma multa do art. 87, inciso IV, alínea e, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Moiseis Branco da Silva.

Oportuna, por fim, a expedição de determinação ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas ao adimplemento ou comprovação de recolhimento das contribuições patronais devidas ao regime próprio de previdência municipal referentes aos exercícios de 2016 e de 2017, bem como, para que adote medidas com vistas a regularizar o recolhimento das diferenças de atualizações legais devidas em face dos recolhimentos intempestivos evidenciados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 3 e confirmadas pela autarquia previdenciária na peça 38.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de:

3.1. Julgar irregulares as contas do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no exercício de 2016, em razão do Achado 1 (ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração) e do Achado 3 (ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal);

3.2. julgar irregulares as contas do Sr. Moiseis Branco da Silva, Prefeito Municipal nos exercícios de 2017 a 2020, em razão do Achado 1 (ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração), do Achado 2 (ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos firmados), do Achado 3 (ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal) e do Achado 4 (pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal).

3.4. Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea e, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por 2 vezes ao Sr. Josiel Carmo dos Santos (Achados 1 e 3) e por 3 vezes ao Sr. Moiseis Branco da Silva (Achados 1, 2 e, conjuntamente, em relação aos Achados 3 e 4).

3.5. Determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu atual gestor que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas ao:

3.5.1. integral recolhimento de valores a título de taxa de administração nos exercícios de 2016 a 2020, bem como das correções legais devidas.

3.5.2. adimplemento dos parcelamentos de débitos previdenciários do Município, bem como o recolhimento de valores referentes aos encargos devidos por atrasos no pagamento de parcelas dos acordos previdenciários.

3.5.3. adimplemento ou comprovação de recolhimento das contribuições patronais devidas ao regime próprio de previdência municipal referentes aos exercícios de 2016 e de 2017, bem como, para que adote medidas com vistas a regularizar o recolhimento das diferenças de atualizações legais devidas (encargos) em face dos recolhimentos intempestivos evidenciados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 3 e confirmadas pela autarquia previdenciária na peça 38.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de:

1. julgar irregulares as contas do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no exercício de 2016, em razão do Achado 1 (ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração) e do Achado 3 (ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal);

2. julgar irregulares as contas do Sr. Moiseis Branco da Silva, Prefeito Municipal nos exercícios de 2017 a 2020, em razão do Achado 1 (ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração), do Achado 2 (ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos firmados), do Achado 3 (ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal) e do Achado 4 (pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal);

4. aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea e, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por 2 vezes ao Sr. Josiel Carmo dos Santos (Achados 1 e 3) e por 3 vezes ao Sr. Moiseis Branco da Silva (Achados 1, 2 e, conjuntamente, em relação aos Achados 3 e 4);

5. determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu atual gestor que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas ao:

5.1. integral recolhimento de valores a título de taxa de administração nos exercícios de 2016 a 2020, bem como das correções legais devidas;

5.2. adimplemento dos parcelamentos de débitos previdenciários do Município, bem como o recolhimento de valores referentes aos encargos devidos por atrasos no pagamento de parcelas dos acordos previdenciários; e

5.3. adimplemento ou comprovação de recolhimento das contribuições patronais devidas ao regime próprio de previdência municipal referentes aos exercícios de 2016 e de 2017, bem como, para que adote medidas com vistas a regularizar o recolhimento das diferenças de atualizações legais devidas (encargos) em face dos recolhimentos intempestivos evidenciados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 3 e confirmadas pela autarquia previdenciária na peça 38.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 94. Cabe às entidades mencionadas nos incisos I e IV do artigo 88 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês da ocorrência dos atos geradores, nos termos do § 4º, do art. 89 desta Lei.

Parágrafo Único. O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampla, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,20% por atraso de pagamento.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

3. Art. 52. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 51 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês da ocorrência dos fatos ou atos geradores.

4. Art. 92. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 11% (onze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

Parágrafo Único. A título de taxa de administração para manutenção do Instituto Municipal de Previdência - DOUTOR ULYSSES PREV é devido 2% (dois por cento) pelos entes patrocinadores.

Art. 93. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao DOUTOR ULYSSES PREV será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência.

5. Art. 51. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

[...]

IV - o produto da arrecadação da contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, equivalente a 11% (onze por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

Art. 56. Cabe às entidades mencionadas nos incisos I, IV e V do artigo 51 desta lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês da ocorrência dos atos geradores, nos termos do §4º, do art. 52 desta lei.

Parágrafo único. O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,20%, por atraso de pagamento.

PROCESSO Nº:-768022/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3061/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Sarandi. Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional. Saneamento. Comprovação da devolução dos valores. Uniformização de Jurisprudência nº 8. Regularidade com ressalva.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face da Câmara Municipal de Sarandi e do Sr. Eunildo Zanchin, Presidente do Poder Legislativo Municipal, em razão do pagamento de subsídio ao referido edil em valor superior ao teto constitucional estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988.

No curso de fiscalização, a Coordenadoria, verificou que o subsídio que vem sendo pago ao Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, fixado por meio da Lei nº 2.635/2020 e pago na folha no montante de R\$ 14.245,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais), supera em 40,64% (quarenta inteiros e sessenta e quatro décimos por cento) o limite máximo estabelecido na Constituição Federal, uma vez que o Município de Sarandi possui população estimada de 98.888 habitantes, conforme quadro a seguir:

Nome	Cargo	Verba	Valor pago mensalmente	Valor limite
EUNILDO ZANCHIN	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	SUBSIDIO	R\$ 14.245,00	R\$ 10.128,90

Fonte: Sistema de Integrado de Atos de Pessoal – SIAP

Sendo assim, a CAGE encaminhou à entidade o Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 21409, tendo como destinatários o Chefe do Poder Legislativo e o Responsável pelo Controle Interno.

Em resposta, o Presidente da Câmara alegou que estava cumprindo a lei em vigor no Município. Argumentou, ainda, que o Tribunal deveria ter manifestado de imediato a mudança de posicionamento quanto ao entendimento relativo ao limite constitucional referente ao subsídio de Presidente de Câmara para a regularização dos entes públicos. Por desconhecer a alteração de interpretação desta Corte, até então, entendia-se estar cumprindo todas as leis. Asseverou, outrossim, que a estimativa populacional realizada pelo IBGE está incongruente. Pautando-se nesse argumento, reduziu o valor do subsídio de R\$ 14.245,00 para R\$ 12.661,12, de modo que manteve os pagamentos acima do teto de R\$ 10.128,90. Alegou também que para efeito de restituição de valores não se deve considerar os tributos retidos na fonte no pagamento do subsídio a ele realizado.



II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR. [Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Data de Publicação: 20/01/2017. Data da Sessão: 13/12/2016. Data de Trânsito em Julgado: 14/02/2017]

5. [...] temos que impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação "pré-irregularidade". Em geral versam acerca de casos nos quais verificados prejuízos ao Erário plenamente apuráveis e ressarcíveis". [UNIFORMIZAÇÃO Nº 8. Acórdão n.º 1310/06 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Publicação: AOTC nº 171 de 17/10/2008].

6. 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [UNIFORMIZAÇÃO Nº 8. Acórdão n.º 1310/06 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Publicação: AOTC nº 171 de 17/10/2008].

**PROCESSO Nº:-93556/22**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, GUSTAVO RIBAS DAOU**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3062/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de subsídio acima do teto constitucional previsto no art. 29, VI. Não configuração de hipótese de celebração de TAG. Irregularidade das contas com determinação de restituição de valores e aplicação de multas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Sr. Gustavo Ribas Daou, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, cujo objeto é a apuração de irregularidades nos pagamentos de subsídios ao referido agente político, durante o exercício de 2021, que superaram o teto constitucional estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Consta da peça inaugural que:

O valor do subsídio pago ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 10.122,89, fixado por meio da Lei n.º 2705/2012, supera o teto constitucional de R\$ 7.596,68, vez que o Município de Medianeira possui população estimada de 48.651 habitantes. Com isso, o subsídio dos membros do Legislativo Municipal está limitado a 30% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, hoje fixados em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Diante do dispositivo legal mencionado e dos dados apurados através de registros do SIAP - Folha de Pagamento, constata-se que os subsídios pagos ao Presidente da Câmara estavam acima do limite estabelecido constitucionalmente.

(...)

Do ponto de vista da efetividade da fiscalização, em que pese o jurisdicionado tenha apresentado argumentos contrários à redução, na prática observou-se a redução do valor dos subsídios a partir da folha de 10/2021. Por outro lado, quanto ao ressarcimento, além da oposição jurídica, não iniciou o ressarcimento ou indicou a intenção em realizá-lo.

Vale ressaltar que não se trata do ressarcimento de valores de remuneração recebido por servidores sem poder de decisão ou dever específico de exercer o poder de autotutela. O caso em pauta diz respeito ao recebimento de valor indevido pelo próprio gestor responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela. Tampouco pode-se alegar desconhecimento da norma, uma vez que o princípio da legalidade deve reger todos os atos da administração pública e não é dado a nenhum agente público o direito de alegar o desconhecimento da norma.

Diante disso, pugnou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com imputação ao Sr. Gustavo Ribas Daou da determinação de ressarcimento no montante de R\$ 22.735,89 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, VI, §2º, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da mesma lei, por efetuar pagamento de subsídios sem observância das normas legais aplicáveis.

Com fulcro no art. 262, §3º, do Regimento Interno, por meio do Despacho nº 217/22 (peça 12), determinei o processamento da presente tomada de contas extraordinária, com a citação do Sr. Gustavo Ribas Daou, da Câmara Municipal da Lapa, bem como de seu Controlador Interno, Sr. Carlito Machado dos Santos Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa acerca das irregularidades descritas na peça 3.

O Sr. Gustavo Ribas Daou, apresentou petição juntada na peça 22, na qual, em síntese, alegou ofensa aos princípios da irredutibilidade de subsídios, da segurança jurídica, da anterioridade e da boa-fé.

Aduziu que não seria aplicável o Acórdão nº 429/2019-TP, que reformou o entendimento consolidado na Instrução Normativa nº 72/2012 no que tange ao tratamento diferenciado ao subsídio do Presidente do Poder Legislativo, até o advento da Instrução Normativa 162/2021 que expressamente revogou a normativa anterior.

Por fim, pugnou pelo reconhecimento da regularidade dos pagamentos, ou, subsidiariamente, "seja lavrado o Termo de Ajuste de Gestão, isentando o gestor à devolução de valores e pagamento de multas até sua primeira manifestação quanto ao apontamento preliminar, com o compromisso de cessar definitivamente pagamentos acima do limite constitucional".

O Sr. Carlito Machado dos Santos Filho deixou de apresentar manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de peça 23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1714/22, opinou pelo indeferimento do pedido de celebração de Termo de Ajuste de Gestão. No mérito, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com imputação ao Sr. Gustavo Ribas Daou da sanção de restituição de valores, no montante de R\$ 22.735,89, devidamente atualização, da multa proporcional ao dano, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 533/22.

É o relatório.

2. Preliminarmente, em consonância com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, não merece acolhimento o pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, uma vez que o referido instrumento tem por objetivo a "adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal[1]" e, no caso em exame, os pagamentos irregulares já cessaram após o Apontamento Preliminar de Acompanhamento realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Dessa forma, o objeto do presente expediente cinge-se aos pagamentos a maior efetuados no período de janeiro a setembro de 2021, de modo que, a princípio, não se vislumbra qualquer hipótese de adequação dos procedimentos administrativos que demande plano de ação, e que, portanto, amolde-se às hipóteses de celebração de TAG.

Passando-se ao mérito, tem-se que a irregularidade apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão restou configurada, razão pela qual a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente.

Conforme descrito pela referida unidade técnica, "o valor do subsídio pago ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 10.122,89, fixado por meio da Lei n.º 2705/2012, supera o teto constitucional de R\$ 7.596,68, vez que o Município de Medianeira possui população estimada de 48.651 habitantes. Com isso, o subsídio dos membros do Legislativo Municipal está limitado a 30% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, hoje fixados em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos)".

Restou incontroverso que o limite constitucional do subsídio pagos aos vereadores do Município de Medianeira seria de R\$ 7.596,68 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), dada a estimativa populacional de 48.651 habitantes.

Defendeu-se o Presidente do Legislativo que não seria aplicável o Acórdão nº 429/2019-TP, que reformou o entendimento consolidado na Instrução Normativa nº 72/2012 no que tange ao tratamento diferenciado ao subsídio do Presidente do Poder Legislativo, até o advento da Instrução Normativa 162/2021 que expressamente revogou a normativa anterior.

Entretanto, carece de razão, conforme minudente argumentação contida na Instrução nº 1714/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (fls. 3-5, peça 24):

Todavia, observe-se o disposto na Constituição Federal e no Acórdão 429/2019 – TP: Art. 29. [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. (grifos nossos)

Diferentemente do afirmado pelo representado, o Acórdão 429/19 – Tribunal Pleno (consulta 273030/09), conforme já apontado pela CAGE, possui força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema e, logo, os jurisdicionados. Tal afirmação é consubstanciada pelo Artigo 41 da LC 113/2005 que estabelece:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Observa-se, então, a conclusão do Acórdão 429/19 – TP:

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fundamento no art. 314, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal, amparado nas razões supra e acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pela retificação da tese firmada na presente consulta, passando-se a adotar o seguinte entendimento:

(...)

ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município

II – determinar a revogação da expressão "exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo" constante do art. 14 da Instrução Normativa nº 72/2012 e de todo o seu art. 21;

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIRVAL ALVAREZ PEDROSO. (grifos nossos)

De tal modo, a revogação da IN nº 72/2012 por meio da IN nº 162/2021 tratou apenas de uma revogação formal, considerando a impossibilidade de coexistência da referida IN nº 72/2012, especificamente seu art. 21, com a decisão mais recente do Tribunal Pleno sobre o tema, prevista no Acórdão 429/19, a qual está revestida de força normativa.

Logo, diferentemente do alegado pelo gestor, quando da fixação dos subsídios para a legislatura atual, o entendimento defendido pela CAGE, e acompanhado pela CGM, já estava em vigor, sendo improcedentes as alegações de retroatividade da aplicação de norma ou de violação ao princípio da anterioridade.

Nesse diapasão, considerando que em sede de consulta esta Corte de Contas, em decisão com quórum qualificado, e, portanto, com força normativa e vinculante, conforme preceitua o art. 41, da Lei Orgânica, retificou a tese contida na Instrução Normativa nº 72/2012, o novo entendimento deveria ser observado desde a publicação da referida decisão colegiada.

Frise-se, ademais, que na própria parte dispositiva da resposta à consulta constou expressamente a determinação de “revogação da expressão “exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo” constante do art. 14 da Instrução Normativa nº 72/2012 e de todo o seu art. 21”, que justamente conferia tratamento diferenciado ao subsídio a ser pago ao Chefe do Poder Legislativo, não subsistindo, portanto, o argumento do gestor de que somente com revogação expressa levada a efeito pela Instrução Normativa 162/2021 a nova tese seria aplicável.

Relativamente à alegação de possível ofensa ao princípio da irredutibilidade de subsídios, cumpre salientar que “a garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos”. (ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.) Nessa ordem de ideias, não se trata de princípio aplicável com o fim de garantir o recebimento de subsídio que vinha sendo pago ilegalmente, posto que em valor superior ao teto constitucional, mas salvaguardar o servidor “contra eventuais ações arbitrárias do Estado”.

Igualmente não há que se cogitar de ofensa ao princípio da boa-fé, pois, nos termos consignados pela unidade técnica, “não se trata do ressarcimento de valores de remuneração recebido por servidores sem poder de decisão ou dever específico de exercer o poder de autotutela. O caso em pauta diz respeito ao recebimento de valor indevido pelo próprio gestor responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela”.

Portanto, devidamente caracterizado o pagamento de subsídios ao Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Sr. Gustavo Ribas Daou, a este deve ser imputado o dever de ressarcimento no valor de R\$ 22.735,89 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado.

Outrossim, deve ser aplicada, com fundamento no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], multa proporcional ao dano ao Sr. Gustavo Ribas Daou, que ora fixo em 10% (dez por cento).

Por fim, em relação ao Sr. Carlito Machado dos Santos Filho, Controlador Interno, deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, V, “g”, da Lei Orgânica[3], por deixar de verificar a legalidade do subsídio pago ao Chefe do Poder Legislativo, em violação ao previsto no art. 4º, II, da mesma lei[4].

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. Gustavo Ribas Daou, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no período de 01/01/2021 até a presente data, em virtude do pagamento de subsídios acima do teto constitucional previsto no art. 29, VI, b, da Constituição Federal, aplicando as seguintes sanções:

3.1. Ao Sr. Gustavo Ribas Daou, com fundamento no art. 85, IV, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, determinação de restituição de valores no importe de R\$ 22.735,89 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) devidamente corrigido;

3.2. Ao Sr. Gustavo Ribas Daou, com fundamento no art. 89, §1º I, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, multa proporcional ao dano no importe de 10% sobre o valor da condenação do item anterior;

3.3. Ao Sr. Carlito Machado dos Santos Filho, multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. Gustavo Ribas Daou, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no período de 01/01/2021 até a presente data, em virtude do pagamento de subsídios acima do teto constitucional previsto no art. 29, VI, b, da Constituição Federal;

II - aplicar as seguintes sanções:

a) ao Sr. Gustavo Ribas Daou, com fundamento no art. 85, IV, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, determinação de restituição de valores no importe de R\$ 22.735,89 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) devidamente corrigido;

b) ao Sr. Gustavo Ribas Daou, com fundamento no art. 89, §1º I, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, multa proporcional ao dano no importe de 10% sobre o valor da condenação do item anterior;

c) ao Sr. Carlito Machado dos Santos Filho, multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2º, da Resolução nº 59/2017.

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

PROCESSO Nº: -906423/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ELMAR GUARIZE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDINE CAMARGO, HEBER DE BRITO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3063/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência voluntária municipal. Termo de convênio. Projeto cultural. Ausência de prestação de contas. Tomada de Contas Especial. Não comprovação do destino dado ao saldo do Convênio. Procedência parcial. Irregularidade. Recomendação. Determinação.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba – FMCC, para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Grupo Folclórico Polonês do Paraná - GFPP, na execução do Termo de Convênio n. 1005/2009 e aditivos correspondentes, referentes aos exercícios financeiros de 2010 a 2015, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto a implantação do projeto “Raízes Culturais Polonesas do Povo Curitibaano”, selecionado a partir do edital n. 79/2009 - pontos de cultura cidade de Curitiba e convênio MINC n. 48/2008-GFPP, cuja prestação de contas foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 4510.

Em sua instrução preliminar (peça 7), ante a ausência da prestação de contas, do instrumento de repasse, do plano de trabalho e dos comprovantes de publicação, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) opinou pela procedência da Tomada e consequente irregularidade das contas. Além disso, sugeriu que se imponha o recolhimento integral dos recursos, bem como multa administrativa aos responsáveis.

Paralelamente, propôs a abertura de contraditório aos seguintes interessados:

i. Concedentes:

i.i. Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (FMCC);

i.ii. Roberta Storelli, presidente do FMCC de 01/06/2011 a 31/12/2012;

i.iii. Paulino Viapiana, presidente do FMCC de 01/01/2009 a 04/03/2011;

ii. Tomadores:

ii.i. Grupo Folclórico Polonês do Paraná; e

ii.ii. Elmar Guarize, Presidente do GFPP de 29/03/2008 a 29/03/2010.

Citados, os interessados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 17/22, 30, 34 e 58/62).

Na sequência, por sugestão ministerial, foi determinada a intimação (Despacho GCIZL n. 881/20 – peça 65) dos interessados Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, Grupo Folclórico Polonês do Paraná e seu representante legal, Elmar Guarize, para que comprovassem a execução dos objetivos do convênio, justificando as inconsistências formais detectadas pelo setor técnico.

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 83/93 e 95/96).

Em instrução conclusiva (peça 98), entendendo que uma parte considerável das despesas restou comprovada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade com ressalva das contas, sugerindo que se determine ao tomador que, nos futuros repasses, observe as pertinentes normativas deste Tribunal.

Por sua vez, embora tenha aderido à opinião técnica, o Ministério Público de Contas (MPC) sugeriu (peça 99) que se determine ao Município de Curitiba que se abstenha de executar o débito originalmente inscrito em Dívida Ativa, pois, com o julgamento desta Tomada, o título restaria ilíquido e incerto.

É o relatório.

2. De fato, esta Tomada de Contas Especial procede apenas em parte.

2.1. Preliminar de Illegitimidade Passiva (peça 58, p. 2 e ss.):

No tópico destinado à ilegitimidade passiva, a defesa do Sr. Elmar (representante legal do Tomador) suscitou 03 (três) pontos.

2.1.1. Ausência de Intimação Para Exercício do Contraditório:

Analisando essa questão, o setor técnico fez a seguinte observação (peça 63, p. 6):

“Assiste razão ao jurisdicionado nesse ponto, tendo em vista que teve seu direito de defesa violado. Entretanto, (...) tal lacuna já foi preenchida, quando da concessão de novo contraditório (...), conforme (...) peças 52 e 55...”

De fato, consta dos autos tanto o ofício de citação quanto o respectivo aviso de recebimento (peças 55/56).

Ademais, o comparecimento do interessado e a respectiva apresentação de defesa, materializados nas peças 57/62, suprem eventual falha de citação.

Assim, seja porque a citação efetivamente ocorreu, seja porque houve apresentação de defesa e documentos pelo interessado, não há que se falar em ausência de intimação para exercício do contraditório.

2.1.2. Os Documentos Foram Entregues / As Contas Foram Prestadas:

Tomando por base a instrução preliminar que o setor técnico realizou antes mesmo do contraditório (opinando pela procedência desta Tomada e consequente irregularidade das contas – peça 7), o Sr. Elmar (representante legal do Tomador) argumentou que os esclarecimentos e documentos pertinentes foram apresentados.

Considerando-se que todos os documentos e argumentos apresentados pela defesa no curso desta Tomada foram considerados na instrução conclusiva do processo e serão considerados neste julgamento, a preocupação do Sr. Elmar não subsiste nesse particular.

2.1.3. A Responsabilização Solidária do Sr. Elmar Guarize é Indevida:

Receoso com a solução sugerida pela Unidade Técnica em sua instrução preliminar (peça 7, p. 10 e ss.), o Sr. Elmar argumenta que não consta do Termo de Convênio qualquer previsão de responsabilização solidária dos representantes das partes, pelo que eventual conclusão nesse sentido seria indevida.

Diferentemente do que consta da defesa, a responsabilização solidária dos envolvidos não depende de previsão no Termo de Convênio.

Na verdade, tal obrigação se opera por força do art. 51 da LC 113/2005, que assim dispõe:

Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

Independentemente disso, a responsabilidade solidária não se opera automaticamente, devendo ser devidamente motivada na decisão que a impõe.

No caso presente, conforme esclarecido adiante, não há por que se impor uma responsabilidade solidária aos interessados, restando prejudicada a defesa nesse quesito.

2.2. Ilegitimidade do TCE (peça 58, p. 14 e ss.):

Ao argumento de que 2/3 dos recursos repassados seriam oriundos dos cofres federais, o requerente sustenta que este Tribunal não teria competência para apreciar as contas em questão.

Pois bem. A teor do que dispõe o inc. VI do art. 1.º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, compete a este Tribunal:

VI - Fiscalizar a aplicação de QUAISQUER RECURSOS repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

Além disso, o inc. VII do art. 3.º da mesma Lei dispõe que a jurisdição deste Tribunal abrange:

VII - Os responsáveis pela aplicação de QUAISQUER RECURSOS repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais.

Assim, por força dos preceitos citados, não há que se falar em incompetência deste Tribunal.

2.3. Prescrição (peça 58, p. 17 e ss.):

Ponderando que o convênio vigeu de 18/12/2009 a 01/03/2013, que os repasses questionados são de 11/03/2010 e que as contas foram reprovadas em 29/08/2011, o interessado advoga que o fato gerador desta Tomada ocorreu em 11/03/2010, "sendo os petição chamados para" "contraditório somente agora, já passados mais de 10 anos do efetivo repasse".

Ainda que a jurisprudência do STF fale em prescrição quinquenal, a ausência de lei regulamentando-a perante os Tribunais de Contas dificulta a definição do termo inicial e das hipóteses de interrupção ou suspensão.

No caso presente, um convênio que vigeu de 18/12/2009 a 03/07/2015, "o prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem", conforme § 4.º do art. 15 da Instrução Normativa n. 61/2011.

Logo, o termo inicial da prescrição deve coincidir com o termo final para a entrega da documentação. Isso porque, durante o lapso de entrega, não há por que o Tribunal atuar ou, mesmo, emitir um juízo sobre as respectivas contas.

Vale dizer, não haveria por que o Tribunal realizar a citação dos responsáveis antes de 03/08/2015.

Aliás, é razoável considerar que a prestação das contas interrompe a prescrição, pois apenas a partir de então o Tribunal poderá exercer um juízo sobre sua regularidade.

Inclusive, o Prejulgado n. 26 deste Tribunal bem elucida a questão:

(...) Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

De uma forma ou de outra, a citação do Sr. Elmar ocorreu em 16/03/2020 (peça 56), antes de cinco anos após o termo final para a prestação das contas (03/08/2015), sendo evidente que a prescrição não se operou.

Nesse quesito, portanto, a defesa também não procede.

2.4. Mérito:

Analisando as defesas inicialmente apresentadas, a CGM entendeu que esta Tomada de Contas seria procedente, pelo que as contas deveriam ser julgadas irregulares (Instrução n. 2299/20, peça 63, p. 27). Além disso, "em razão da ausência de prestação de contas de parte dos recursos recebidos", sugeriu que o tomador e seu representante legal restituíssem ao concedente o montante relativo às despesas não comprovadas (R\$ 20.740,96), bem como que se aplicasse multa administrativa ao representante legal do tomador (p. 28).

Após a complementação da defesa, a CGM concluiu (peça 98) que o tomador e seu representante legal comprovaram o pagamento de R\$ 24.048,00 a profissionais de diversas áreas.

No entanto, a Unidade Técnica observou que o confronto dos recibos com os extratos bancários revela inconsistências que obstam a plena comprovação das despesas.

Após descrever[1] cada uma das inconsistências detectadas por ocasião do manuseio dos cheques, recibos e extratos, a CGM destacou que, "por ausência de nexos com a conta única da transferência", R\$ 5.264,00 em despesas "não podem ser consideradas" comprovadas.

Consequentemente, o setor técnico concluiu que, dos R\$ 20.740,96 inicialmente glosados, subsistiram apenas R\$ 1.956,96[2] não comprovados (dos R\$ 60.000,00 repassados). Em função disso, lançou o seguinte opinativo (peça 98, p. 6):

"...considerando que a entidade tomadora comprovou parcialmente a execução de despesas e considerando ainda o limite mínimo de valor tratado pela Resolução 60/2017 TCE/PR, esta unidade técnica entende que o item em comento pode ser ressalvado"

Em conclusão, diante do pequeno valor não comprovado e do limite de alçada de que trata a Resolução TCEPR n. 60/2017, a CGM opinou pela regularidade com ressalva das contas, sugerindo que se determine ao tomador que, nos futuros repasses, observe as pertinentes normativas deste Tribunal.

Aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas assim se pronunciou (peça 99, p. 3):

Considerado o teor da Instrução nº 3101/22-CGM (peça 98) atestando que o montante pendente de comprovação é inferior ao valor de alçada definido na Resolução nº 60/2017, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva desta prestação de contas do Termo de Convênio nº 1005/2009, com emissão de recomendação à entidade conveniente.

Com a devida vênia ao posicionamento técnico e ministerial, entendo que o caso não se amolda à hipótese da Resolução n. 60/2017, não comportando ressalva.

Ainda que, a título de racionalização administrativa e economia processual, a Resolução n. 60/2017 possibilite o encerramento de processos cujo dano esteja aquém do valor de alçada, ela também estabelece que o encerramento de processos em curso deverá levar em conta, necessariamente, "os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito" (§ 2.º do art. 2.º).

No caso presente, a ausência de prestação de contas por parte do tomador impôs a instauração desta Tomada. Além disso, sua omissão quanto à atualização do seu endereço implicou sua citação por edital (peça 44). Isso não bastasse, sua defesa deficitária (peças 57/62) ensejou a emissão de novo ofício de contraditório (peça 68), implicando, consequentemente, uma reanálise técnica e ministerial do processo (peças 98/99). Não por outro motivo, o exame destas contas tramita neste Tribunal desde janeiro de 2018 (há 05 anos).

Assim, levando-se em conta o custo próprio da atividade fiscalizatória deste Tribunal e, notadamente, o avançado estágio processual (que já conta com conclusiva instrução meritória), a hipótese não comporta aplicação da Resolução n. 60/2017.

Pois bem. Segundo o art. 15[3] da Resolução TCE/PR n. 28/2011, os recursos não utilizados pelo tomador devem ser devolvidos ao concedente. Logo, a devolução do saldo traduz uma condição para a regularidade das contas, cujo descumprimento atrai a incidência das hipóteses de dano ao erário e desvio de finalidade, de que tratam os incisos III e V do art. 248[4] do Regimento Interno, respectivamente.

Assim, a subsistência de recursos (R\$ 1.956,96) sem a correspondente comprovação das despesas e sem a respectiva prova de restituição configura dano ao erário, incompatível com a regularidade das contas.

Em reforço à ideia de que a devolução dos valores é condição para o saneamento da irregularidade, a Súmula 8 deste Tribunal de Contas dispõe que:

"Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário". (Acórdãos 322/09 e 617/13, do Tribunal Pleno)

Nesse contexto, além de implicar a reprovação das contas, a não demonstração do destino dado a parte dos recursos (R\$ 1.956,96) impõe a sua restituição, devidamente corrigida, pelo Grupo Folclórico Polonês do Paraná – GFPP.

Deixo de propor a responsabilidade solidária do Presidente do GFPP, Sr. Elmar Guarize, por entender que não consta dos autos qualquer elemento ou indício de utilização abusiva e/ou ilegal da entidade visando ao aproveitamento indevido dos recursos públicos repassados.

2.5. Considerações Finais:

Diante da manifesta repercussão desta decisão no débito previamente inscrito em Dívida Ativa pelo Município, convém determinar que, em sendo o caso, o ente municipal retifique a respectiva Certidão Dívida Ativa (peças 92/93), comprovando nestes autos as providências adotadas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que, com base na fundamentação supra e no inc. XIV[5] do art. 10 do Regimento Interno, esta Câmara julgue parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Especial e, consequentemente:

3.1. julgue irregulares as contas relativas ao Termo de Convênio n. 1005/2009 (e aditivos correspondentes), registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 4510, celebrado entre o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba – FMCC e o Grupo Folclórico Polonês do Paraná – GFPP, de responsabilidade do Sr. Elmar Guarize, presidente do tomador (GFPP) à época dos fatos, ante a não comprovação do destino dado ao saldo (R\$ 1.956,96) dos recursos repassados;

3.2. recomende ao tomador, Grupo Folclórico Polonês do Paraná – GFPP, na pessoa de seu atual representante legal, que nos futuros repasses de recursos públicos observe as pertinentes normativas deste Tribunal, notadamente os prazos para apresentação de documentos e prestação das contas;

3.3. determine que, em sendo o caso, o Município de Curitiba retifique as respectivas Certidões Dívida Ativa (relativas ao crédito constituído com base no convênio em questão), comprovando nestes autos, em até 60 (sessenta) dias, as providências adotadas.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Especial e, consequentemente:

1. julgar irregulares as contas relativas ao Termo de Convênio n. 1005/2009 (e aditivos correspondentes), registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 4510, celebrado entre o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba – FMCC e o Grupo Folclórico Polonês do Paraná – GFPP, de responsabilidade do Sr. Elmar Guarize, presidente do tomador (GFPP) à época dos fatos, ante a não comprovação do destino dado ao saldo (R\$ 1.956,96) dos recursos repassados;

2. recomendar ao tomador, Grupo Folclórico Polonês do Paraná – GFPP, na pessoa de seu atual representante legal, que nos futuros repasses de recursos públicos observe as pertinentes normativas deste Tribunal, notadamente os prazos para apresentação de documentos e prestação das contas;

3. determinar que, em sendo o caso, o Município de Curitiba retifique as respectivas Certidões Dívida Ativa (relativas ao crédito constituído com base no convênio em questão), comprovando nestes autos, em até 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução CGM n. 3101/22, peça 98, p. 5/6:

“Não consta em nenhum dos extratos da peça 62, fls. 125 a 135, o débito do cheque 95, no valor de R\$ 420,00, logo o pagamento atestado pelo recibo da peça 96, fl. 3, se foi feito, não foi feito com recurso da conta única da transferência.

O recibo da peça 96, fl. 4, indica pagamento feito a empresa sem a emissão de nota fiscal. Além disso, também não consta em nenhum dos extratos da peça 62, fls. 125 a 135, o débito do cheque 99, no valor de R\$ 3.500,00, logo o pagamento atestado pelo recibo da peça 96, fl. 4, se foi feito, não foi feito com recurso da conta única da transferência.

Registre-se que o cheque indicado no recibo da peça 96, fl. 6, como sendo o de número “850120”, na verdade é o “085121”.

O recibo da peça 96, fl. 7, indica um pagamento em 01/mar./2011, de R\$ 504,00, pelo cheque 98. Mas, não consta em nenhum dos extratos da peça 62, fls. 125 a 135, o débito desse cheque. Além disso, o extrato de fevereiro de 2011, da peça 62, fl. 135, indica que a conta única estava zerada no último dia de fevereiro de 2011. Logo, se esse pagamento foi feito em março de 2011, não foi feito com recurso da conta única da transferência.

Não consta em nenhum dos extratos da peça 62, fls. 125 a 135, o débito do cheque 96, no valor de R\$ 840,00, logo o pagamento atestado pelo recibo da peça 96, fl. 11, se foi feito, não foi feito com recurso da conta única da transferência.”

2. Despesas efetivamente comprovadas (R\$ 18.784,00) = Pagamentos Comprovados (R\$ 24.048,00) – Despesas Inconsistentes (R\$ 5.264,00); Montante inicialmente não comprovado (R\$ 20.740,96) – Despesas efetivamente comprovadas (R\$ 18.784,00) = Despesa final não comprovada (R\$ 1.956,96).

3. Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

4. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

III - dano ao erário; (...)

V - desvio de finalidade.

5. Art. 10. Compete às Câmaras: (...)

XIV – julgar os processos de prestação e tomada de contas das transferências voluntárias estaduais e municipais referidas no art. 227.

PROCESSO Nº:-349339/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANTONIO DE ASSIS NUNES, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHAO KEIDE, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, GUERINO GANDALINI, JAIR SPAGNOL, JOSE GOMES, MUNICÍPIO DE ASTORGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3064/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade das contas com ressalvas: a) Inconsistências nos saldos inicial e final; b) Movimentação dos recursos em conta corrente não específica; e c) Esclarecimentos complementares sobre as despesas com honorários médicos. Expedição de Recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária[1], relativo aos termos de convênio nº 01/2006 e nº 01/2007[2], o Município de Astorga repassou a importância total de R\$ 734.059,96 (setecentos e trinta e quatro mil cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) à Fundação Hospitalar de Astorga, referente ao exercício financeiro de 2007, para “a prestação de serviços de pronto atendimento vinte e quatro horas, para atendimento médico de emergência e ambulatorial”.

Em análise preliminar, a então Diretoria de Análise de Transferências - DAT emitiu a Instrução nº 871/13 (peça nº 07), em que apontou as seguintes irregularidades:

a) Ausência de documentos obrigatórios exigidos pelo Ofício 013/2008-DAT e pela Resolução 03/2006 deste Tribunal; b) Esclarecimentos sobre as despesas realizadas a título de honorários médicos; c) Divergências entre os valores de folha de pagamento e de recolhimento ao FGTS; d) Ausência de pesquisas de preços para justificar as aquisições realizadas; e) Realização de despesas não previstas no plano de trabalho. Desta forma, a Unidade Técnica sugeriu a citação dos responsáveis.

Analisando os contraditórios apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, em nova manifestação, por meio da Instrução nº 4987/14-DAT (peça nº 121) opinou pela irregularidade das contas, com recolhimento de valores e oposição de multas aos agentes, em virtude da permanência de irregularidades anteriormente constatadas e do surgimento de novas impropriedades nos autos: 1. Ausência de Certidão Liberatória do TCE; 2. Inconsistências nos saldos inicial e final; 3. Inconsistências nas informações trabalhistas e previdenciárias; 4. Movimentação dos recursos em conta corrente não específica; 5. Ausência de aplicação financeira; 6. Realização de despesa não prevista no Plano de Trabalho; 7. Esclarecimentos complementares sobre as despesas com honorários médicos. E em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, sugeriu novamente a intimação dos interessados.

Por meio do Despacho 360/14-GCIZL (peça nº 124) foram intimados, a Fundação Hospitalar de Astorga; o Sr. Jair Spagnol, ex-Presidente da entidade; o Sr. Carlos Abrahão Keide, ex-Prefeito Municipal de Astorga (gestão 01/01/2005 a 31/12/2008); e o Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal.

O Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, Sr. Arquimedes Zirolso, Prefeito Municipal e a Fundação Hospitalar de Astorga, na pessoa de sua Diretora Presidente Sra. Maria Corina Balarotti Podanoschi, juntamente com o Sr. Jair Spagnol, ex-Presidente da Entidade, apresentaram defesas, acostadas aos autos nas peças nº 151-175 e nº 177-200. O Sr. Carlos Abrahão Keide, ex-Prefeito Municipal de Astorga, após solicitar dilação de prazo (peças nº 139/140) e juntada de duas decisões proferidas por esta Corte Contas, as quais demonstram a inexistência da Certidão de Transferência de Verbas destinadas a saúde (peças nº 140/143), não retornou aos autos para apresentar defesa.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5071/22 (peça nº 202), ao reanalisar as questões apontadas nas instruções processuais anteriores e as defesas apresentadas, opinou pela regularidade das contas com ressalvas, em razão de: a) Inconsistências nos saldos inicial e final; b) Movimentação dos recursos em conta corrente não específica; e c) Esclarecimentos complementares sobre as despesas com honorários médicos.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação para que o atual gestor do Município de Astorga e o atual gestor da Fundação Hospitalar de Astorga, bem como para os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pelas normas vigentes, Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da Ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas – 5PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 1127/22 (peça nº 203), corroborou o opinativo técnico, opinando pela aprovação das contas, com ressalva e expedição da recomendação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação a Inconsistências nos saldos inicial e final, após o exame das novas documentações apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou, “considerando as despesas que, porventura, estão relacionadas ao período em que restou ausente a apresentação de extratos bancários ou que tenha sua análise prejudicada, faz mister informar que trata-se de despesas de baixa materialidade, montante aquém do limite de alçada estabelecido pela Resolução nº 60/2017 deste egrégio Tribunal, a qual decorre de disposição expressa do art. 9º, § 4º, da LCE nº 113/2005, incluída por meio da LCE nº 194/2016, e do consequente artigo 322-A do Regimento Interno”.

Esclareceu ainda a Unidade Técnica que, “não se está, com isso, descartando potencial dano ao erário em vista do que a própria municipalidade assumiu como ‘equívoco administrativo’. No entanto, considerando que a entidade comprovou (por meio de extratos bancários) quase que a integralidade dos gastos dispendidos, e, no intuito de racionalizar os procedimentos fiscalizatórios, e, atender aos referidos princípios da economicidade e eficiência, de modo a permitir a esta Corte de Contas – tal qual sucede em outros Tribunais – concentrar esforços nas situações mais representativas do ponto de vista do interesse público.”

No que se refere a Movimentação dos recursos em conta corrente não específica, a CGM destacou que os “argumentos apresentados pela defesa em face de contraditório não são capazes de afastar a irregularidade em comento. No entanto, tratando-se de informalidade meramente formal, a partir da qual não é possível identificar dano ao erário ou à administração pública, (...) entende, na esteira do Acórdão nº 4062/15[3], que a impropriedade pode ser objeto de ressalva”.

Por fim, com relação aos Esclarecimentos complementares sobre as despesas com honorários médicos, apontou a Unidade Técnica, que “a documentação para regularização do item foi acostada às peças 154, 158, 163, 167, 171, 172 e 173, o qual sugerem a devida destinação dos recursos públicos à finalidade do objeto pactuado, merecendo, com isso, prosperar a alegação apresentada pela defesa. Entretanto, cabe ressalva do item no que refere a não constatação de instrumento contratual na relação de prestação de serviços médicos por intermédio de clínicas e/ou profissionais autônomos.”

Desta forma, considerando a ausência de impropriedades relevantes, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, bem como a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 03/2006, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que concluíram que as impropriedades devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto a Ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR emitida, à época da avença, em razão da inexistência de dano ao erário, bem como em consonância com o entendimento predominante por decisões anteriormente proferidas[4], por se tratar de natureza formal, acolho a proposta de expedição de recomendação, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Astorga e a Fundação Hospitalar de Astorga, formalizada por meio dos Termos de Convênio nº 01/2006 e nº 01/2007, referente ao exercício financeiro de 2007, com oposição das seguintes ressalvas: 1) Inconsistências no saldo inicial e final; 2) Movimentação dos recursos em conta corrente não específica; 3) Esclarecimentos complementares sobre despesas com honorários médicos.

3.1. Expeça recomendação aos atuais gestores do Município de Astorga e da Fundação Hospitalar de Astorga, bem como para os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotar as providências requeridas pelas normas vigentes, Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da Ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR, conforme apontado na Instrução nº 5071/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Astorga e a Fundação Hospitalar de Astorga, formalizada por meio dos Termos de Convênio nº 01/2007 e nº 01/2007, referente ao exercício financeiro de 2007, em aposição das seguintes ressalvas: 1) Inconsistências no saldo inicial e final; 2) Movimentação dos recursos em conta corrente não específica; 3) Esclarecimentos complementares sobre despesas com honorários médicos; II - Expedir recomendação aos atuais gestores do Município de Astorga e da Fundação Hospitalar de Astorga, bem como para os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotar as providências requeridas pelas normas vigentes, Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da Ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR, conforme apontado na Instrução nº 5071/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM; e III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 - Sessão Virtual nº 15. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Os presentes autos se originaram do Acórdão nº 271/09 -S2C, exarado no Processo nº 630987/07, o qual tratava da prestação de contas de todas as transferências realizadas pelo Município de Astorga à entidades não governamentais no curso do exercício financeiro de 2007. A decisão colegiada determinou que fossem solicitadas prestação de contas, de forma individualizada, quanto aos repasses efetuados à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Astorga -APMI e à Fundação Hospitalar de Astorga, na forma do art. 34, da Resolução nº 3/2006 deste Tribunal.
2. "O município repassador firmou com a entidade tomadora originalmente o termo de convênio nº 1/2006 na data de 10 de março de 2006, com vigência de 10/04/2006 a 10/04/2007, prevendo uma mensalidade de R\$ 53.514,99 (cinquenta e três mil quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos) totalizando o valor de R\$ 214.059,96 (duzentos e quatorze mil cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o exercício financeiro de 2007 (janeiro a abril). Posteriormente, foi assinado o termo de convênio nº 1/2007, na data de 10/04/2007 com vigência até 10/04/2008, prevendo um repasse mensal de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) totalizando para o exercício financeiro em análise o valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) correspondentes aos meses de maio a dezembro de 2007. Assim, de acordo com o que foi acima demonstrado, chegamos ao valor total da presente prestação de contas, ou seja, R\$ 734.059,96 (setecentos e trinta e quatro mil cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), valor este em consonância com o sistema SIM-AM" (Instrução nº 871/13-DAT, peça nº 07)
3. Acórdão nº 4062/15 - Segunda Câmara, relator Cons. Nestor Baptista - Protocolo nº 619906/12, de Prestação de Contas de Transferência.
4. Acórdão nº 1523/21-S1Cam, relator Cons. Ivan Lelis Bonilha - Protocolo nº 203921/15, de Prestação de Contas de Transferência.

**PROCESSO Nº: 281077/12**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, ELAINE CRISTINA PICCOLI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTO, SADY MALACARNE, VERA LUCIA CARDOSO FOLETTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3065/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade das contas com ressalvas: a) serviços contábeis pagos com recursos do Convênio; b) prazo de validade do Convênio indeterminado; e c) informações adicionais: apresentação de certidões ausentes e apresentação de esclarecimentos.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 7530, relativo ao termo de convênio nº 01/2005, em cuja vigência (01/07/2005 a 31/12/2012) o Município de Nova Prata do Iguaçu repassou R\$ 189.336,89 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu (APMI), referente ao exercício financeiro de 2011, para "a Contratação de serviços profissionais para assessoramento Jurídico e Contábil além da manutenção da APMI".

Em análise preliminar, a então Diretoria de Análise de Transferências - DAT emitiu a Instrução nº 5447/12 (peça nº 15), em que apontou as seguintes irregularidades: a) DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município, contendo demonstrativo da execução da receita e despesa e detalhamento dos pagamentos, movimentação financeira e bancária, bem como licitações e legitimidade da transferência voluntária; b) documentos faltantes[1]; c) serviços contábeis pagos com recursos do Convênio[2]; d) prazo de validade do Convênio indeterminado[3]; e) pagamento a servidores do Município pela APMI em 2011; e f) inconsistência dos valores apresentados em comparação com os dados do SIM-AM2011 e g) informações adicionais:

- Responsabilidade da Entidade: a) Certidão Liberatória e negativa conforme art. 30, Inciso II, Resolução 03/2006.

- Responsabilidade do Município: a) Confirmação se, no exercício de 2011, foi feita a contabilização, pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, em "Outras Despesas de Pessoal", dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu (APMI), inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e b) Se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos projetos em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu (APMI), inclusive rescisão.

- Responsabilidade Conjunta: a) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS.

Desta forma, a Unidade Técnica sugeriu a Intimação dos responsáveis.

Devidamente intimados, o Município de Nova Prata do Iguaçu, o Sr. Rubem Miguel Foleto (gestão 01/01/2009 a 24/08/2011 e 06/10/2011 a 31/12/2012) e o Sr. Sady Malacarne (gestão 25/08/2011 a 05/10/2011), a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata, e a Sra. Vera Lucia Cardoso Foleto (gestora das contas no período em análise) apresentaram defesas, acostadas aos autos nas peças nº 31 e 32.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 123/15-DAT (peça nº 34) encaminhou os autos ao relator sugerindo o apensamento do Processo nº 213261/13, considerando que trata de complementação desta prestação de contas, sendo necessário o apensamento para fins de análise e decisão única. Por meio do Despacho nº 892/15-GCIZL (peça nº 35), foi autorizado o apensamento.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4419/22 (peça nº 38), ao reanalisar as questões apontadas na instrução processual anterior e as defesas apresentadas, opinou pela regularidade das contas com ressalvas, em razão de: a) serviços contábeis pagos com recursos do Convênio; b) prazo de validade do Convênio indeterminado; e c) informações adicionais: apresentação de certidões ausentes e apresentação de esclarecimentos. O Ministério Público de Contas - 6PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 991/22 (peça nº 39), corroborou o opinativo técnico, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação aos serviços contábeis pagos com recursos do Convênio, após o contraditório, Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que os interessados informaram que o pagamento de serviços contábeis com recursos do convênio era imprescindível, já que a entidade somente se mantinha desses recursos. E ainda, "que a Lei nº 715/2005 e o Termo de Convênio nº 1/2005 autorizavam a utilização de recursos para a manutenção da entidade, o que incluía a contratação de serviços de contabilidade". Assim, na esteira do Acórdão nº 1631/21 - Segunda Câmara[4], "nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e inexistindo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas", a Unidade Técnica entendeu que o item pode ser objeto de ressalva.

No que se refere ao prazo de validade do convênio indeterminado, a CGM, na esteira do entendimento proferido no Acórdão nº 4359/14 - Primeira Câmara[5], entendeu que se trata de falha de natureza formal, restando incontroverso que tais impropriedades não acarretaram prejuízos à execução do objeto e, tão pouco, qualquer lesão ao erário municipal, podendo ser o item objeto de ressalva.

Por fim, com relação às informações adicionais: apresentação de certidões faltantes e esclarecimentos, destacou a Unidade Técnica, que os responsáveis "informam a juntada da Certidão Liberatória e negativa e, ainda, as certidões do INSS, FGTS e INSS; anexaram documentos comprobatórios da realização dos concursos públicos nº 01/2009 e 01/2010, os resultados, homologações e nomeações dos funcionários que à época trabalhavam na tomadora; e com relação à contabilização pelo Município de Nova Prata do Iguaçu em "Outras Despesas de Pessoal" dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pela (APMI), que a contabilização de despesas foi realizada como subvenção e auxílios."

Observou a Unidade Técnica que com os documentos apresentados, restou evidenciada a realização de concursos públicos; e quanto à ausência de contabilização em "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do Acórdão nº 2790/21 - Segunda Câmara[6], apesar de o mandamento legal exigir a contabilização da referida despesa no índice municipal de gastos com pessoal, decisões mais recentes deste Tribunal têm se inclinado a converter essa questão em ressalvas[7].

Desta forma, considerando que a jurisprudência deste Tribunal, no âmbito das prestações de contas de transferências voluntárias, tem sido mais tolerante diante de falhas formais sempre que restar evidenciada a ausência de prejuízos à execução do objeto e a inexistência de indícios de lesão ao erário, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que concluíram que as impropriedades devem ser convertidas em ressalvas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu (APMI), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 01/2005, referente ao exercício financeiro de 2011, com aposição das seguintes ressalvas:

3.1. ao Município de Nova Prata do Iguaçu quanto às impropriedades "prazo de validade do Convênio indeterminado" e "informações adicionais: realização de concurso público e contabilização de despesas";

3.2. à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu quanto à impropriedade "serviços contábeis pagos com recursos do Convênio".

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu (APMI), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 01/2005, referente ao exercício financeiro de 2011, com aposição das seguintes ressalvas:

1. ao Município de Nova Prata do Iguaçu quanto às impropriedades "prazo de validade do Convênio indeterminado" e "informações adicionais: realização de concurso público e contabilização de despesas";

2. à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu quanto à impropriedade "serviços contábeis pagos com recursos do Convênio".

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15. IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Não foram apresentadas as certidões liberatórias e negativas, previstas no art. 30, Inciso II, Resolução 03/2006.
2. Em contrariedade com o disposto no Acórdão nº 990/09 de 22/10/2009, Pleno.
3. Em afronta ao que determina a Lei nº 8666/93, em seu art. 57 § 3º, haja vista que é vedada a vigência de convênio por prazo indeterminado.
4. Relatório do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (- Prestação de Contas de Transferência, Protocolo nº 141729/17, Município de Cambé).
5. Relatório do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Prestação de Contas de Transferência, Protocolo nº 109871/13, Município de Marmeleiro).
6. Relatório do Conselheiro Nestor Baptista (Prestação de Contas de Transferência, Protocolo nº 722308/12, Município de Florestópolis)
7. Precedentes: Acórdão nº 3545/19 – Segunda Câmara, Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão nº 1744/19 – Tribunal Pleno, Relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca; Acórdão nº 5117/14 do Tribunal Pleno, Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

**PROCESSO Nº:-753785/12**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO:-ARILDE DEMARCO, DELCI MARIA BRANDÃO ZANOTELLI, HELENA MARIA FORMAILO MILLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3066/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência voluntária municipal. Termo de convênio. Programa de assistência social. Atendimento de crianças e adolescentes. Contas Regulares, ressalvada a ausência do Relatório Circunstanciado.

1. Trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA referente ao Termo de Convênio n. 01/2012, exercício de 2012, registrada no SIT sob o n. 2422, pelo qual o MUNICÍPIO DE PALOTINA repassou R\$ 493.000,00 (quatrocentos e noventa e três mil reais) ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA, para auxiliar no pagamento de salários e material de consumo para a execução de programas governamentais de assistência social, notadamente a capacitação de adolescentes para o mercado de trabalho.

Por ocasião da primeira instrução técnica (Instrução DAT n. 8862/14, peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências identificou algumas inconformidades. Em função disso, sugeriu a abertura de contraditório aos interessados (concedente e tomador).

Pelo Despacho GCIZL n. 661/14 (peça 8), determinou-se a citação do Serviço de Obras Sociais de Palotina, na pessoa do respectivo representante legal, bem como dos responsáveis da Entidade à época dos fatos (Miriam Elena Souto de Giacometti, Gestão 01/01/12 a 31/01/12; e Helena Maria Formailo Miller, Gestão 01/02/12 a 05/02/12), além da intimação do Município de Palotina, também na pessoa de seu representante legal.

Em resposta, o município e o tomador apresentaram razões de defesa e documentos (peças 16/17 e 18/19, respectivamente). Por sua vez, as Sras. Miriam e Helena, então responsáveis pelo tomador, deixaram o prazo transcorrer sem apresentar defesa (certidão de decurso de prazo – peça 22).

Na sequência, identificando meras falhas formais, a Unidade Técnica opinou pela regularidade das contas com ressalvas (Instrução 2398/15, peça 23).

Por sua vez, no intuito de melhor aferir a regularidade da transferência, o Ministério Público de Contas (MPC) solicitou a apuração de informações adicionais (Parecer n. 12900/15, peça 25).

Acolhendo em parte a diligência ministerial, determinou-se a intimação do Município de Palotina, por meio de seu atual representante legal, do gestor à época Sr. Luiz Ernesto Giacometti, bem como do Serviço de Obras Sociais de Palotina e seu representante legal à época da prestação de contas, Sra. Delci Maria Brandão Zanotelli, para que esclarecessem as irregularidades apontadas pelo MPC, notadamente a violação aos princípios da moralidade e impessoalidade e o uso indevido da tomadora como intermediadora de mão de obra na área de assistência social (Despacho GCIZL n. 1461/21, peça 28).

Intimados, o Município e o Sr. Luiz Ernesto (Prefeito atual e também à época dos fatos), bem como o tomador e sua representante, Sra. Delci, apresentaram suas respostas (peças 38/41 e 44, respectivamente).

Em instrução conclusiva, reiterando sua manifestação anterior, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade com ressalva das contas (Instrução CGM n. 1736/22, peça 47).

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, com imposição de multa administrativa ao então Prefeito (Parecer n. 518/22 – 7PC, peça 49). É o relatório.

2. As contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

2.1. Impropriedades Formais:

Embora tenha identificado a ocorrência de impropriedades formais (atraso de 10 dias na prestação das contas e ausência de certidões na formalização e execução da transferência), a Unidade Técnica, ponderando que elas não prejudicaram o erário, tampouco a execução do objeto conveniado, propôs que tais impropriedades sejam relevadas (peça 23, p. 1/2).

Uma vez que as contas em questão foram prestadas justamente no ano de 2012, em que a nova sistemática de prestação foi instituída pela Resolução TCE/PR n. 28/2011, que, de fato, as impropriedades são meramente formais e que inexistem qualquer notícia ou evidência de que elas tenham, de alguma forma, prejudicado o erário ou a execução do objeto conveniado, entendendo razoável que, na hipótese, elas sejam relevadas.

Corroborando essa conclusão, convém mencionar que a execução do convênio foi ratificada pelo termo de cumprimento de objetivos emitido pelo fiscal do convênio, constante dos documentos anexos[1] ao SIT n. 2422.

2.2. Despesas Fora da Vigência do Convênio:

Por ocasião de sua instrução inaugural (peça 5, p. 5), o setor técnico identificou a realização de despesas (R\$ 68,31 + R\$ 619,87) antes de iniciada a vigência do convênio.

Embora o tomador tenha admitido a realização dessas despesas, consta dos autos a informação de que, tão logo notificado da impropriedade, ele realizou o respectivo ressarcimento, devidamente corrigido (peça 23, p. 2).

Levando-se em conta a baixa expressividade da despesa[2] e, notadamente, sua pronta devolução pelo tomador (devidamente corrigida), não há por que se reprimir o vício, que, registre-se, ocorreu há 10 anos.

2.3. Transferência de Recursos a Entidade Dirigida por Cônjuge do Prefeito do Município Concedente:

Ponderando que a Sra. Miriam Elena Souto de Giacometti, dirigente da entidade tomadora à época da celebração do Convênio, e o Sr. Luiz Ernesto Giacometti, então Prefeito de Palotina/PR, eram casados, o MPC suscitou (peça 25) a ocorrência de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da CRFB/88 e, por conseguinte, ao art. 9.º, XII, "a", da Resolução TCE/PR nº 28/2011.

De fato, por ocasião da celebração do Convênio (25/01/2012), a entidade tomadora era dirigida pela Sra. Miriam Giacometti.

No entanto, quando os repasses se iniciaram (07/02/2012), a direção da tomadora já estava sob a presidência da Sra. Delci Maria Brandão Zanotelli (desde 06/02/2012).

Ainda que o inc. XII, 'a', do art. 9.º da Resolução nº 28/2011, reprima desde a mera previsão de repasses a entidades dirigidas por cônjuges dos concedentes, o intuito do preceito é garantir que os recursos sejam efetivamente empregados no escopo do convênio, evitando a ocorrência de impessoalidades e imoralidades.

No caso presente, além de os repasses serem posteriores à saída da Sra. Miriam (ou seja, não serem contemporâneos à sua presidência), não consta dos autos qualquer notícia ou indicio de que os recursos tenham sido irregularmente empregados.

Pelo contrário, o Termo de Cumprimento de Objetivos, constante dos documentos anexos ao SIT n. 2422 (e não questionado nos autos), ratifica a conclusão de que o convênio foi regularmente executado.

Assim, à míngua de qualquer elemento insinuando que os recursos foram empregados de modo pessoal ou imoral, eventual censura do ato só se justificaria diante de uma presunção de irregularidade, vale dizer, de uma inconcebível responsabilização objetiva dos envolvidos.

Nesse contexto, inexistindo violação à precíua finalidade da norma, não há por que se penalizar a celebração do convênio, tampouco a realização dos repasses.

2.4. Terceirização Indevida:

Segundo o Relatório Circunstanciado que inaugurou esta prestação de contas (peça 3), o objeto de convênio seria a capacitação de adolescentes para o mercado de trabalho (pelo Programa Menor Aprendiz) e o atendimento de crianças (pelo Programa Cemic).

A esse respeito, o MPC sustenta que tal objeto traduziria um uso indevido da tomadora como mera intermediadora de mão de obra na área de assistência social, em burla à regra do Concurso Público, às diretrizes do SUAS, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal. Para justificar sua opinião, o MPC cita o processo de Denúncia n. 479598/02 e seu apenso n. 12170/10 (que também trariam de recursos que o Município de Palotina repassou ao Serviço de Obras Sociais de Palotina, no exercício de 2002).

Relativamente à Denúncia e seu apenso, conforme já mencionado no Despacho GCIZL n. 1461/21 (peça 28), o Acórdão STP n. 2340/18 reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, destacando a inexistência à época de qualquer indicio de dano ao erário. In verbis:

Em razão do princípio da independência das instâncias, remanesce a competência deste tribunal para apreciar a ocorrência de terceirização ilícita de mão de obra mediante a utilização da entidade SOS para que esta preste serviços públicos de assistência social, não por meio de parceria (o que se permite), mas sim como extensão do próprio município, tendo em vista que a entidade funcionava em prédio de propriedade do Município e os recursos recebidos eram usados quase em sua integralidade para a folha de pagamento da entidade.

A sentença judicial que julgou a ação civil pública por atos de improbidade administrativa, declarou a inexistência de dano ao erário. A conclusão a que chegou a equipe de inspeção deste tribunal foi a mesma: "A entidade possui como característica o atendimento as pessoas carentes, menos favorecidas, e, também administra a creche, por isto os seus gastos são efetivamente com pessoal, conforme plano de aplicação apresentados".

De fato, os recursos eram transferidos com base numa lei municipal e a entidade prestava os serviços na área da assistência social, conforme foi apurado pelos técnicos que realizaram a inspeção, não havendo dano que pudesse ser quantificado materialmente...

No caso presente, conforme já mencionado, inexistem qualquer notícia ou evidência de que tenha havido prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, tampouco de que os recursos foram empregados de modo pessoal ou imoral.

Pelo contrário, consta que o município concedente atestou o cumprimento do objetivo, situação não questionada nestes autos.

Um elemento que contribuiria para a configuração de terceirização indevida seria o pagamento de taxa administrativa excessiva ou sem prova do destino dado à despesa.

A esse respeito, as informações disponíveis no SIT 2422, aba Documentos Anexos, itens Convênio e Aditivo, revelam que dos R\$ 493.000,00 repassados, R\$ 397.000,00 estariam previstos na dotação 3.1.50.43.00 (subvenções sociais) e R\$ 90.000,00 na dotação 3.3.50.43.00 (despesas correntes com pessoal).

Ou seja, sequer havia previsão específica para despesas com taxa de administração, tanto que o ponto nem foi objeto de impugnação neste expediente.

Logo, sob o enfoque da taxa de administração também não há que se falar em terceirização indevida.

O objeto do convênio também não configura uma violação evidente à regra do concurso público. Isso porque, além de o trabalho assistencial não traduzir, necessariamente, uma atividade exclusivamente estatal, não consta dos autos qualquer evidência de que terceirizar o atendimento de crianças e a capacitação de adolescentes não tenha sido uma alternativa mais econômica e eficiente para a administração.

A esse respeito, convém citar o seguinte trecho da manifestação técnica (peça 47, p. 6/7):

Considerando ainda que as informações inseridas no SIT nº 2422 e as peças acostadas no presente feito simplesmente não permitem a esta unidade técnica adequada opinativo sobre a irregularidade das contas, opina-se, indiscutivelmente, pela regularidade das contas. Dito de outra forma, diante da impossibilidade de se opinar pela irregularidade (em virtude da ausência de elementos para tal), opina-se obviamente pela regularidade do item em análise (suposto uso indevido da entidade tomadora como mera intermediadora de mão de obra).

De toda sorte, embora o município concedente tenha atestado genericamente o cumprimento do objetivo (que não é posto em discussão), não há qualquer informação relativa às crianças e/ou adolescentes beneficiados pelo programa[3], tampouco elementos que comprovem onde e como o trabalho social foi realizado, cuja ausência do Relatório Circunstanciado avaliando as metas e os resultados avoca ressalva, a teor do que dispõe o art. 21, inc. VI, letra 'd'[4], da Resolução TCE/PR n. 28/2011.

Assim, não há que se falar em terceirização indevida, devendo apenas ser ressalvada a ausência do Relatório Circunstanciado.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Palotina e o Serviço de Obras Sociais de Palotina, no valor de R\$ 493.000,00 (quatrocentos e noventa e três mil reais), relativamente ao Termo de Convênio n. 01/2012, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti (Prefeito de 01/01/2009 a 31/12/2012), e da Sra. Delci Maria Brandão Zanotelli (Presidente do tomador à época dos repasses), ressalvando a ausência do Relatório Circunstanciado previsto no art. 21, inc. VI, letra 'd', da Resolução TCE/PR n. 28/2011.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Palotina e o Serviço de Obras Sociais de Palotina, no valor de R\$ 493.000,00 (quatrocentos e noventa e três mil reais), relativamente ao Termo de Convênio n. 01/2012, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti (Prefeito de 01/01/2009 a 31/12/2012), e da Sra. Delci Maria Brandão Zanotelli (Presidente do tomador à época dos repasses), ressalvando a ausência do Relatório Circunstanciado previsto no art. 21, inc. VI, letra 'd', da Resolução TCE/PR n. 28/2011;

II - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT\\_Arquivos/Anexos/2012/2/2422/2422\\_16565\\_7\\_12.pdf](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT_Arquivos/Anexos/2012/2/2422/2422_16565_7_12.pdf)

2. Tendo como referência o valor total dos repasses: R\$ 493.000,00.

3. O Plano de Trabalho previa a capacitação/atendimento de 520 adolescentes/crianças:

4 - PROGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE)					
Meta	Meta Fase	Especificação	Indicador Físico Unidade	Quant.	Duração Início Término
		Programa Cemic	Crianças/	520	01/01/12
		Programa Adolescente Aprendiz	Adolescentes		30/06/12

4. Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos: (...)

VI - Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência, contendo no mínimo o seguinte: (...)

d) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo.

**PROCESSO Nº: -830538/13**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, CLEUNIR JOSE SONALIO, EVALDO ANTONELLI, IVANOR DACHERI, IZaura GAIOVICZ, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3067/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Pagamentos a fornecedores que constituem parte do acordo de transferência. Irregularidade das contas em relação à entidade tomadora e seus presidentes. Ressarcimento de valores. Contabilização inadequada de parte dos repasses e ausência de apresentação das pesquisas de preço. Ressalvas. Recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 8.732, relativa a repasses realizados pelo Município de General Carneiro à Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 18/2012, com vigência de 02/04/2012 a 31/07/2013, no valor de R\$ 2.234.869,13 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e treze centavos), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de saúde pública, abrangendo atendimento ambulatorial de urgência e emergência, internações hospitalares e exames radiológicos e laboratoriais.

Mediante a Instrução nº 8227/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências efetuou o exame preliminar do presente processo de prestação de contas, no qual foram apontadas as seguintes impropriedades:

Nº	ACHADOS
1	<b>CUMPRIMENTO DOS PRAZOS</b> 1.1) Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas 1.2) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais 1.3) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais
2	<b>LEGITIMIDADE DA TRANSFERÊNCIA</b> 2.1) Cód. 203 - A análise dos gastos do acordo pactuado indica a possibilidade de terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora, em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas.
3	<b>CONDIÇÕES DO TOMADOR</b> 3.1) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência 3.2) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência
4	<b>FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA</b> 4.1) Cód. 417 - Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência
5	<b>EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO</b> 5.1) Cód. 602 - Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação 5.2) Cód. 609 - Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência 5.3) Cód. 644 - Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas 5.4) Cód. 684 - Despesas comprovadas por meio de recibo simples 5.5) Cód. 685 - Foram constatadas despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física. 5.6) Cód. 687 - Há despesas que devem ser glosadas por não constarem no plano de trabalho do convênio e que estão contabilizadas em rubricas orçamentárias estranhas à sua natureza

Por meio do Despacho nº 4866/14 – DAT, determinou-se a citação/intimação dos seguintes responsáveis para apresentação de contraditório: Município de General Carneiro, na pessoa de seu representante legal; Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani, na pessoa de seu representante legal; Evaldo Antonelli; Ivanor Dacheri; Izaura Gaiovicz; Joel Ricardo Martins Ferreira; e Vilson Augustinho de Oliveira.

As peças nº 33 e 35, foi apresentada defesa pelo Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeito Municipal de General Carneiro, e pelo Sr. Wilson A. de Oliveira, responsável pelo Controle Interno.

As peças nº 37 e 38, foi acostada a defesa da Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani, representada pelo Sr. Evaldo Antonelli, seu Presidente, e pela Sra. Izaura Gaiovicz, ex-Presidente da entidade.

Quanto ao Sr. Ivanor Dacheri, embora devidamente citado (peça nº 16), deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, nos termos da certidão de peça nº 39.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a unidade emitiu a Instrução nº 240/17 (peça nº 40), em que opinou pela inaplicabilidade de sanções em relação aos itens nº 102, 105, 106, 304 e 308, por se tratar de falhas formais, cabendo apenas a emissão de recomendação. Bem assim, considerou que os esclarecimentos e documentos apresentados foram suficientes para regularizar as inconformidades dos itens nº 417, 602, 684, 685 e 687 e ressaltar os itens nº 203 e 644.

Por outro lado, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária em razão da manutenção das inconformidades do item 609 (Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência), sugerindo a adoção das seguintes sanções: (i) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.545,77, de forma solidária, pela Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e pelo Sr. Evaldo Antonelli, Presidente no período de 11/05/2013 a 11/05/2015; (ii) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 30.944,12, de forma solidária, pela Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e pela Sra. Izaura Gaiovicz, Presidente no período de 16/03/2012 a 10/05/2013; (iii) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, ao Sr. Evaldo Antonelli e à Sra. Izaura Gaiovicz, individualmente, em razão da inconformidade do item 644; (iv) aposição de ressalvas em razão dos itens nº 203 e 644; (v) recomendação aos responsáveis a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Mediante o Parecer nº 5339/17 (peça nº 41), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo pela irregularidade das contas, com determinação de devolução de recursos, aplicação de multas e adoção das demais providências descritas na Instrução nº 240/17.

Acréscitou, todavia, a necessidade de reconhecimento, como causa de irregularidade, da contabilização incorreta dos gastos com o objeto do convênio (item 203), já que classificadas como "outras despesas correntes", e não como "despesas com pessoal e encargos sociais", não tendo integrado, portanto, o patamar de gastos com pessoal no exercício de 2013.

Finalmente, requereu a expedição de determinação à atual administração do Município de General Carneiro para que promova a contabilização dos repasses, caso tenham sido mantidos, ao Hospital ora beneficiário como despesas de pessoal, em atenção ao disposto nos artigos 18 e 20 da LC nº 101/00, bem como para que proceda à adequação da formalização da avença, que deverá atender aos termos da Portaria nº 3410/2013, do Ministério da Saúde.

Na sequência, retirados os autos de pauta de julgamento (peça nº 43), determinouse, por meio do Despacho nº 1936/17 (peça nº 42), a intimação da Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e do Município de General Carneiro, na pessoa dos respectivos representantes legais, bem como do Sr. Evaldo Antonelli e da Sra. Izaura Gaiovicz, para que indicassem qual o objeto dos serviços que teriam sido prestados pelo Sr. Marques Soares dos Santos e pela Sra. Claudete Garbin, informando, ainda, se estariam compreendidos ou não nas atribuições próprias desses dois funcionários da entidade.

Em resposta, o ente municipal afirmou, apenas, que não tinha conhecimento das informações solicitadas (peça nº 56). Quando aos demais interessados, embora devidamente intimados (peças nº 59, 60 e 71, sendo a Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani por edital), deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de manifestação.

Em seguida, por meio da Instrução nº 1596/22 (peça nº 75), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo técnico já exarado, diante da ausência de fatos ou documentos novos trazidos aos autos.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 386/22 (peça nº 77), também reiterou sua manifestação anterior.

É o relatório.

2. Corroborando, em sua maior parte, o opinativo da unidade técnica, entendo que a presente prestação de contas de transferência voluntária deve ser julgada irregular em relação à entidade tomadora e seus presidentes, com aposição de ressalvas e devolução de valores, e regular com ressalvas no tocante aos Prefeitos Municipais, expedindo-se, ainda, recomendação.

Na esteira do opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e da jurisprudência desta Corte de Contas, entende-se como sanados os apontamentos dos itens 102, 105, 106 (Atraso na apresentação da prestação de contas e no envio de informações bimestrais), 304 e 308 (Ausência de Certidões), sem a aplicação de sanções, mas expedindo-se recomendação aos jurisdicionados para que promovam a adequação de seus procedimentos às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, uma vez que se trata de falhas formais de baixa relevância, que foram temporaneamente demonstradas, e não geraram prejuízo à execução do convênio ou dano ao erário.

No que tange às inconformidades dos itens 417 (Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência) e 602 (Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação), a Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani informou (peça 37) que a divergência de valores apontada pela instrução ocorreu em virtude da edição do Termo Aditivo nº 01/2013, o qual alterou o prazo, o valor da transferência e o cronograma de desembolso.

Em análise ao SIT, a unidade técnica verificou que foi anexado o Termo Aditivo do convênio, que alterou o valor da transferência de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) para R\$ 2.720.000,00 (dois milhões, setecentos e vinte mil reais). Da mesma forma, novo plano de trabalho foi anexado (peça 37, fl. 19), prevendo o dispêndio no valor de R\$ 2.720.000,00 (dois milhões, setecentos e vinte mil reais), eliminando assim a divergência outrora apontada e comprovando a ausência de extrapolação dos valores repassados.

Diante disso, em consonância com os pareceres da COFIT e do Ministério Público de Contas, conclui-se que foram sanados os apontamentos dos itens 417 e 602, acima analisados.

Na mesma linha, também se entende pelo saneamento das impropriedades dos itens 684 (Despesas comprovadas por meio de recibo simples), 685 (Despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física) e 687 (Despesas que não constam no plano de trabalho), uma vez que a entidade logrou justificar (peça 37) que as despesas apontadas pela primeira instrução foram registradas de forma incorreta, pois são oriundas de retenções, pagamentos de vencimentos e aquisições de materiais, tendo juntado os competentes documentos comprobatórios: a) item 684 (peça 37, fls. 138 a 226); b) item 685 (peça 38, fls. 01 a 54); c) item 687 (peça 38, fls. 56 a 247).

Quanto à inconformidade do item 203 (Possibilidade de terceirização indevida de serviços públicos), a Prefeitura Municipal de General Carneiro aduziu (peça 33) que a Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani é uma entidade assistencial de natureza privada e que o município não tem recursos para estabelecer uma unidade hospitalar própria com a mesma capacidade de trabalho e estrutura, pelo que os serviços prestados devem ser reconhecidos como complementares, não tendo havido terceirização indevida.

Alegou ainda que os gastos com pessoal não devem ser considerados no cálculo do limite de despesas com pessoal estabelecido pela LRF, haja vista que todos os serviços prestados pela entidade tomadora são executados em sua base física.

A este respeito, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (peça 40) sustentou que “o montante transferido a entidade tomadora relativo a pagamentos de pessoas físicas contratadas para executar o objeto conveniado, isoladamente, não pode ser o único parâmetro para configurar a terceirização de serviços públicos e a ilegitimidade da transferência” (fls. 4-5).

Nessa linha, asseverou que não existem indícios que possam comprovar que o Concedente entregou a gestão e os serviços de saúde do município à entidade tomadora, e que, ao contrário, os elementos indicam que se objetivava fomentar atividades desenvolvidas pela instituição, a qual atuou em atividades complementares e em colaboração com o parceiro público.

Neste ponto, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1923, superou a questão da complementariedade dos serviços de saúde, prevalecendo a tese de que há sim a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde a partir de uma escolha do gestor municipal por meio da celebração de convênio com associação privada, justamente como ocorreu no presente caso, em que a terceirização foi realizada sob a justificativa da inexistência de recursos para estabelecimento de uma unidade hospitalar municipal com a mesma capacidade e estrutura.

Nessa linha, não vislumbro elementos suficientes nos autos que comprovem a ocorrência de terceirização indevida de serviços públicos.

Quanto à contabilização das despesas com o objeto do convênio, aduziu a unidade técnica, através da análise dos dados extraídos do Sistema Integrado de Transferências (SIT), originários do SIM-AM, que a totalidade dos repasses efetuados pelo Município de General Carneiro foi consignada na conta contábil nº 3.3.50.43.01.01 (outras despesas correntes). Desta forma, a ausência de registro[1] da parcela do convênio destinada a pagamentos de pessoal na conta contábil nº 3.1.00.00.00.00 (despesas com pessoal e encargos sociais) indicaria que essa porção pode não ter sido computada na apuração do índice de gastos com pessoal[2] do Município, em afronta a regulamentações[3] dessa Corte.

Apesar disso, concluiu a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que o montante de despesas executadas está, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses, com indicações de sintonia com o plano de aplicação, em tese, em linha com o objeto do convênio. Portanto, com base nas informações e nos documentos acostados ao SIT, inferiu que o objetivo da parceria foi alcançado e opinou pela ressalva do item.

De maneira diversa, o Ministério Público de Contas defendeu a necessidade de reconhecimento, como causa de irregularidade, da contabilização incorreta dos gastos com o objeto do convênio, já que classificadas como “outras despesas correntes”, e não como “despesas com pessoal e encargos sociais”, não tendo integrado o patamar de gastos com pessoal no exercício de 2013.

Destacou que os autos em que se analisam as contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício financeiro de 2013 já se encontram em fase avançada, estando pendente de apreciação o Recurso de Revista interposto pelo gestor responsável, sendo certo que, caso tivessem sido contabilizadas adequada e tempestivamente as despesas comunicadas no presente feito, haveria mais um item de restrição às contas, pois estaria caracterizada a extrapolação de gastos com pessoal no exercício.

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, deve-se salientar que a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa[4].

Ademais, há que se considerar a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, uma vez que se trata de prestação de contas de convênio vigente nos exercícios de 2012 e 2013, tal como mencionado no julgamento do Acórdão nº 3784/19 – Primeira Câmara (autos nº 217631/13), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Nada obstante o mandamento legal de reconhecimento da referida parcela no índice municipal de gastos com pessoal, decisões mais recentes desta Corte têm se inclinado a converter essa questão em ressalva.

Há que se ressaltar que esse entendimento, obviamente, apoia-se em parcerias cujos autos não evidenciam prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, ao contrário, conta com elementos que permitam inferir que os objetivos da avença foram atingidos.

Ante o exposto, e com base na corrente jurisprudência desta Corte, permite-se opinar pela regularidade da presente prestação de contas, com a ressalva da não contabilização da parcela de gastos com pessoal nos termos da LRF, sem prejuízo de serem expedidas recomendações para outras questões de natureza formal, se porventura existentes.

Desse modo, tendo-se em conta o tempo decorrido desde o término do convênio e a jurisprudência dessa Corte de Contas, mostra-se mais oportuna a ressalva do item.

Deixo de acolher, ainda, a proposta ministerial de expedição de determinação ao ente municipal para que promovia a contabilização dos atuais repasses à Associação Hospitalar como despesas de pessoal, bem como para que proceda à adequação da formalização da avença, nos termos da Portaria nº 3410/2013 do Ministério da Saúde, tanto pelos argumentos acima mencionados como em razão da informação constante dos autos (peça nº 67) de que a referida entidade encerrou suas atividades em 2017. Vale destacar que, em consulta ao site da Receita Federal[5], verifica-se que a situação cadastral da instituição está identificada como “inapta”.

Quanto ao item 644 (Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas), a Prefeitura Municipal de General Carneiro alegou que não houve cotações de preços por se tratar de despesas de pequeno valor, e que os responsáveis pelas compras de materiais para o hospital efetuavam as cotações via ligação telefônica ou e-mail.

As despesas em questão são apresentadas no quadro abaixo, agrupadas por rubrica orçamentária, e foram realizadas ao longo do exercício financeiro. Veja-se:

Ano	Rubrica Orçamentária	Quantidade de Despesas	Total de Despesas (R\$)
2012	3.3.90.30.04 – Material Farmacológico	30	47.734,05
2012	3.3.90.30.22 – Material de Limpeza	34	17.458,25
2013	3.3.90.30.04 – Material Farmacológico	175	84.935,71
2012	3.3.90.30.22 – Material de Limpeza	47	15.671,24
Total			165.799,25

Em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade tratada no item não foi formalmente sanada, diante das exigências estabelecidas nos art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011 e art. 18 da Resolução nº 28/2011, ambas do TCE/PR, quais sejam:

Instrução Normativa nº 61/2011

Art. 11. A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos:

I - processos de compras realizadas por intermédio de procedimento licitatório ou pesquisa de preços;

II - os comprovantes de despesas previstos no art. 19, da Resolução nº 28/2011, em suas originais;

III - informação integral, no SIT, das despesas realizadas e respectivos processos de compras;

Resolução nº 28/2011

Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Contudo, da análise dos dados cadastrados no SIT, a unidade técnica concluiu que não foram constatados indícios de sobrepreço, e que as despesas contribuíram para o atingimento dos objetivos do convênio, razão pela qual opinou pela ressalva do item, com aplicação de multa aos dirigentes da Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani.

In casu, entendo que a aposição de ressalva é medida suficiente para a reprovação do achado, haja vista que restou justificado que foram realizadas cotações informais de preços, além de que as despesas realizadas são de pequeno valor e não se identificou dano ao erário, pelo que se dea de aplicar a multa sugerida.

Finalmente, quanto à inconsistência do item 609 (Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência), indicou a unidade técnica, no exame inicial (peça nº 5), que, na hipótese de ter ocorrido erro no preenchimento das despesas, caberia aos responsáveis a apresentação de documentos que demonstrassem a efetiva destinação do desembolso, caso contrário os valores seriam glosados e deveriam ser ressarcidos.

Em contraditório, a Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani informou que as despesas apontadas pela instrução haviam sido registradas de forma incorreta, pois seriam oriundas de retenções, pagamentos de vencimentos e aquisições de materiais, tendo elaborado quadro (peça 37, fls. 4-6) identificando corretamente os pagamentos realizados à Prefeitura de General Carneiro, à Sr. Claudete Garbin e ao Sr. Marques Soares dos Santos.

Da reanálise do processo de prestação de contas, a unidade técnica entendeu que restou demonstrado que os pagamentos realizados à Prefeitura Municipal de General Carneiro referem-se à retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN de despesas regularmente executadas com recursos do convênio, conforme documentos juntados na peça 37.

Também verificou que a despesa de nº 562224, no valor de R\$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos), foi registrada erroneamente no SIT, tendo em vista que o CNPJ informado para esta despesa (15.232.872/0001-52) não pertence à Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani, entendendo por aceitar tal justificativa.

No entanto, quanto aos pagamentos realizados ao Sr. Marques Soares dos Santos e à Sra. Claudete Garbin, identificados na tabela a seguir, apontou a unidade técnica que ambos os favorecidos faziam parte do acordo de transferência, conforme os seguintes dados extraídos dos sistemas deste TCE-PR:

Código	CNPJ/CNPIS	Favorecido	Tipo Documento Despesa	Data de Emissão	Data de Pagamento	Valor
188367	0021332970	MARQUES SOARES DOS SANTOS	Folha Pagamento/Holerite	13/04/2012	13/04/2012	R\$ 2.494,85
282384	0021332970	MARQUES SOARES DOS SANTOS	Folha Pagamento/Holerite	10/05/2012	11/05/2012	R\$ 2.184,23
287932	0021332970	MARQUES SOARES DOS SANTOS	Folha Pagamento/Holerite	10/06/2012	11/06/2012	R\$ 2.281,79
370537	0021332970	MARQUES SOARES DOS SANTOS	Folha Pagamento/Holerite	10/07/2012	11/07/2012	R\$ 2.056,14
424006	0021332970	MARQUES SOARES DOS SANTOS	Folha Pagamento/Holerite	10/08/2012	10/08/2012	R\$ 2.281,79
455066	0021332970	MARQUES SOARES DOS SANTOS	Folha Pagamento/Holerite	10/09/2012	11/09/2012	R\$ 2.257,70
550793	0021332970	MARQUES SOARES DOS SANTOS	Folha Pagamento/Holerite	10/10/2012	11/10/2012	R\$ 2.358,31
726626	0021332970	MARQUES SOARES DOS SANTOS	Folha Pagamento/Holerite	10/11/2012	12/11/2012	R\$ 2.311,30
730079	0021332970	MARQUES SOARES DOS SANTOS	Recibo	23/11/2012	23/11/2012	R\$ 4.000,00
734167	0021332970	MARQUES SOARES DOS SANTOS	Folha Pagamento/Holerite	23/11/2012	11/12/2012	R\$ 5.807,10
801414	0021332970	MARQUES SOARES DOS SANTOS	Folha Pagamento/Holerite	23/01/2013	23/01/2013	R\$ 820,83
801437	0021332970	MARQUES SOARES DOS SANTOS	Folha Pagamento/Holerite	23/01/2013	23/01/2013	R\$ 1.590,00
1005974	1208623992	CLAUDETE GARBIN	Folha Pagamento/Holerite	01/06/2013	10/06/2013	R\$ 1.212,60
1119834	1208623992	CLAUDETE GARBIN	Folha Pagamento/Holerite	10/07/2013	12/07/2013	R\$ 1.333,17

Nº DC	Responsável	Início	Fim	Tipo	Cargo
	ALGEU ANTONIO RODRIGUES	12/05/2015	29/05/2017	REP	Presidente
	CLAUDETE GARBIN	13/05/2013	11/05/2017	RES	Tesoureiro
	CLAUDETE GARBIN	11/05/2013	12/05/2013	RES	Membro Mesa Diretora
	IVALDO ANTONELLI	11/05/2013	11/05/2015	REP	Presidente
	IZAURA GAIOVICZ	16/03/2012	10/05/2013	REP	Presidente
	MARQUES SOARES DOS SANTOS	16/03/2012	10/05/2013	RES	Tesoureiro

Pontuou-se, assim, que tal conduta estaria em desacordo com o previsto no art. 9º, I e II, e no art. 18, § 3º, da Resolução nº 28/2011, que estabelecem:

Resolução nº 28/2011

Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)

I - Realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - Pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

(...)

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Embora realizada diligência, com intimação da Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani, do Município de General Carneiro, do Sr. Evaldo Antonelli e da Sra. Izaura Gaiovicz, para que esclarecessem quais os serviços prestados pelos beneficiários dos recursos (peça nº 42), apenas o ente municipal apresentou resposta, afirmando que não tinha conhecimento a respeito, tendo os demais interessados permanecido inertes.

Assim, acompanhando os pareceres uniformes, considerando a violação ao art. 18, § 3º da Resolução nº 28/2011, e tendo em vista que os interessados não apresentaram quaisquer esclarecimentos acerca das atividades efetivamente realizadas pelo Sr. Marques Soares dos Santos e pela Sra. Claudete Garbin em favor do convênio, resta configurada a irregularidade do item, em relação ao Sr. Evaldo Antonelli e à Sra. Izaura Gaiovicz, Presidentes da entidade tomadora nos períodos de 11/05/2013 a 11/05/2015 e 16/03/2012 a 10/05/2013, respectivamente.

Por não ter havido qualquer explicação acerca dos valores repassados, deve ser determinada a sua devolução, nos seguintes termos, propostos pela unidade técnica: a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.545,77 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e pelo Sr. Evaldo Antonelli; e b) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 30.944,12 (trinta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e pela Sra. Izaura Gaiovicz.

Frise-se que a ausência de demonstração da regularidade das despesas (nuna verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)(6) enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que estes foram regularmente aplicados.

Em conformidade com a jurisprudência uniforme dessa Corte de Contas, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 (Acórdão nº 1421/06, processo nº 457700/06), a responsabilização pela devolução dos valores deve alcançar, além da entidade tomadora dos recursos, os Presidentes da Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani, uma vez que a falta de comprovação da regularidade das despesas aponta para a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seus gestores visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos.

Assim, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50[7] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

No tocante aos Prefeitos Municipais à época dos pagamentos, Srs. Ivanor Dacheri e Joel Ricardo Martins Ferreira, considerando que não houve contraditório específico quanto a esta irregularidade (uma vez que, desde a primeira instrução da Diretoria de Análise de Transferências – peça nº 5, os Prefeitos não foram apontados como responsáveis pela falha, diversamente do ocorrido com a entidade tomadora e seus presidentes), e tendo em vista a pouca representatividade dos valores a serem ressarcidos, entendendo possível, diante das circunstâncias do presente caso, em relação a eles, converter a irregularidade em ressalva às suas contas, sem aplicação de sanções.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Quanto à Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e seus presidentes, Srs. Evaldo Antonelli e Izaura Gaiovicz, (períodos de 11/05/2013 a 11/05/2015 e 16/03/2012 a 10/05/2013, respectivamente), julgue irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, da LCE nº 113/2005, em razão do item 609 (Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência), ressalvando os itens 203 (na parte relativa à ausência de contabilização de parte dos gastos como “despesas com pessoal e encargos sociais”) e 644 (Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas);

3.2. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes valores:

a) R\$ 2.545,77 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e pelo Sr. Evaldo Antonelli;

b) R\$ 30.944,12 (trinta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e pela Sra. Izaura Gaiovicz;

3.3. 3.4. Quanto aos Srs. Ivanor Dacheri e Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeitos Municipais no período de 10/07/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente, julgue regular com ressalvas a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da LCE nº 113/2005, em razão dos itens 609 (Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência), 203 (na parte relativa à ausência de contabilização de parte dos gastos como “despesas com pessoal e encargos sociais”) e 644 (Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas);

3.5. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais identificadas (itens 102, 105, 106, 304 e 308, referentes ao atraso na apresentação da prestação de contas e no envio de informações bimestrais e à ausência de certidões), adequando-se às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – julgar, quanto à Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e seus presidentes, Srs. Evaldo Antonelli e Izaura Gaiovicz, (períodos de 11/05/2013 a 11/05/2015 e 16/03/2012 a 10/05/2013, respectivamente), irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, da LCE nº 113/2005, em razão do item 609 (Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência), ressalvando os itens 203 (na parte relativa à ausência de contabilização de parte dos gastos como “despesas com pessoal e encargos sociais”) e 644 (Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas);

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes valores:

a) R\$ 2.545,77 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e pelo Sr. Evaldo Antonelli;

b) R\$ 30.944,12 (trinta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e pela Sra. Izaura Gaiovicz;

III – julgar, quanto aos Srs. Ivanor Dacheri e Joel Ricardo Martins Ferreira, Prefeitos Municipais no período de 10/07/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente, regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da LCE nº 113/2005, em razão dos itens 609 (Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência), 203 (na parte relativa à ausência de contabilização de parte dos gastos como “despesas com pessoal e encargos sociais”) e 644 (Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas);

IV - expedir recomendação aos jurisdicionados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais identificadas (itens 102, 105, 106, 304 e 308, referentes ao atraso na apresentação da prestação de contas e no envio de informações bimestrais e à ausência de certidões), adequando-se às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

1. Nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 56/2011.

2. Em obediência ao art. 20 da LRF.

3. Resolução nº 722/02, autos nº 163329/02, e Resolução 8175/03, autos nº 312669/02.

4. Conforme já mencionado no Acórdão nº 1417/20-S2C, em que apresentei voto divergente para afastar a multa em razão da não contabilização de parte das despesas com gastos de pessoal em processo de prestação de contas de convênio.

5. Disponível em:

[https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp). Acesso em 21/10/2022.

6. “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. *Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas*. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

7. “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifos nossos).

**PROCESSO Nº:-754018/16**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ANA CRISTINA RUSIK GONÇALVES DE SOUZA, CRECHE COMUNITARIA CASA DA CRIANÇA SAO JOSE EM CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA CELIA AUCELLI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-FELIPE MARCON DE BRITO, JORGE ALVES DE BRITO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL MARCON DE BRITO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3068/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso na prestação de contas. Ausência de certidões no repasse. Inconformidades nos empenhos informados. Regularidade com ressalva e expedição de recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 3894, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à Creche Comunitária Casa da Criança São José em Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 20094/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2015, no valor de R\$ 1.897.200,00 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil e duzentos reais), tendo por objeto a manutenção do CEI Casa da Criança São José.

Mediante a Instrução nº 163/21 (peça nº 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame preliminar deste processo de prestação de contas, identificando as seguintes impropriedades:

- a) prestação de contas encaminhada em atraso;
- b) ausência de certidões nos repasses;
- c) inconformidades nos empenhos informados;
- d) pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada.

Por meio do Despacho nº 251/21 – CGM, determinou-se a intimação do Município de Curitiba, da Creche Comunitária Casa da Criança São José em Curitiba, do Sr. Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal no período de 01/01/13 a 31/12/16, do Sr. Luciano Ducci, Prefeito Municipal no período de 30/03/10 a 31/12/12, e da Sra. Maria Celia Aucelli, representante legal da entidade tomadora no período de 22/10/12 a 14/03/16, para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, a Creche Comunitária Casa da Criança São José e a Sra. Maria Celia Aucelli apresentaram defesa e documentos às peças nº 17-23, e o Município de Curitiba, às peças nº 33-66. Os ex-Prefeitos Srs. Luciano Ducci e Gustavo Bonato Fruet, manifestaram-se, respectivamente, às peças nº 73 e 75.

Em conformidade com o trâmite regimental, encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1/22 (peça nº 76), em que opinou pela regularidade com ressalva deste processo de prestação de contas, em razão do atraso de 196 dias no envio da prestação de contas ao SIT, com aplicação, pelo mesmo motivo, da multa administrativa do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Gustavo Bonato Fruet, além da expedição de recomendação à entidade concedente.

Por meio do Parecer nº 758/22 (peça nº 77), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela regularidade com ressalva e aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

2. De início, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Luciano Ducci, vez que ocupava o cargo de Prefeito Municipal e, portanto, figurava como representante legal do Poder Concedente, à época da celebração e parte da vigência do termo de convênio.

Vê-se que, no exame inicial da prestação de contas (Instrução nº 163/21, peça nº 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal imputou impropriedade ao Sr. Luciano Ducci, sugerindo inclusive a aplicação de multa, não havendo que se falar, assim, à luz da teoria da asserção, em ilegitimidade passiva do requerente, devendo eventuais alegações de exclusão de responsabilidade serem analisadas quando do exame do mérito. De todo modo, já adiante que tais questões se encontram prejudicadas no presente caso, vez que a única impropriedade atribuída ao Sr. Luciano Ducci no exame da presente prestação de contas será convertida em recomendação ao ente municipal, conforme análise meritória abaixo.

Quanto ao mérito, corroborando em parte os pareceres uniformes, entendo que a presente prestação de contas deve ser julgada regular com ressalva, com expedição de recomendação, afastando-se a multa sugerida pela unidade técnica.

No que tange ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, a unidade técnica constatou um atraso de 196 dias no lançamento da prestação de contas no Sistema Integrado de Transferência, em ofensa ao art 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme seguinte quadro:

Data fim vigência	Data Limite	Data de Autuação	Dias em atraso	Responsáveis
31/12/15	01/03/16	13/09/16	196	GUSTAVO BONATO FRUET, CPF Nº. 644.463.799-68, Prefeito

Embora esta Corte de Contas possua entendimento pacificado quanto à imposição de recomendação para irregularidades de cunho formal, considerando a existência de reiteradas recomendações decorrentes de atraso na prestação de contas em diversos processos de responsabilidade do referido gestor, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua análise preliminar, pela aplicação da multa do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, sustentou o Sr. Gustavo Bonato Fruet que o atraso na prestação de contas de diversos convênios na gestão 2013/2016 se deu não apenas em razão da adaptação ao sistema SIT, mas também de problemas na relação entre o Município de Curitiba e o Instituto de Cidades Inteligentes – ICI, responsável pela gestão de TI da municipalidade. Asseverou ainda que, em 2016, o ICI teria suspenso irregularmente o acesso a determinados módulos, o que teria agravado a situação, caracterizando atraso em razão de “ato de terceiro” e configurando “força maior”.

Embora a unidade técnica tenha se contraposto à referida argumentação, afirmando que o SIT é um sistema de funcionalidade autônoma, que independe de outros sistemas, e informando a existência de inúmeras decisões desta Corte de Contas que impuseram recomendações pelo atraso na prestação de contas pelo poder concedente vinculadas ao Sr. Gustavo Bonato Fruet, proferidas inclusive durante a sua gestão, opinando conclusivamente pela imposição de multa, uso divergir desse entendimento.

Ainda que o atraso seja expressivo, a jurisprudence deste Tribunal tem afastado a imputação de sanções em casos análogos, tendo em vista a natureza formal da falha, bem como a dificuldade que os jurisdicionados tiveram para se adaptar às novas exigências do sistema de transferência implantado por esta Corte de Contas Estadual.

Nesse sentido, vale citar, a título exemplificativo, o seguinte trecho dos recentes Acórdãos nº 449/22 – 1ª Câmara e nº 1307/22 – 1ª Câmara, ambos de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, também envolvendo prestação de contas de convênio celebrado com o Município de Curitiba:

Assim, em consonância com a jurisprudence desta Corte, entendo que as impropriedades referentes ao “atraso no encaminhamento da prestação de contas” e “ausência de certidão durante os repasses” devem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011, pois à época da presente prestação de contas estavam se adaptando ao novo sistema de transferência desta Corte.

Diante disso, e considerando ainda o lapso temporal decorrido desde os fatos (cerca de 6 anos desde o encaminhamento das contas), entendo que o apontamento deve ser convertido em ressalva às contas do Sr. Gustavo Bonato Fruet, afastando-se a multa sugerida e expedindo-se recomendação ao Município de Curitiba.

Em relação à ausência de certidões no repasse, considerando que as certidões faltantes foram apresentadas durante a instrução (peças nº 30 a 65), e que, além disso, também se trata de impropriedade de natureza formal, entendo que tal item pode ser relevado, razão pela qual acompanho o parecer da unidade técnica pela imposição de recomendação quanto a este ponto.

No tocante às inconformidades nos empenhos informados, identifiquei a unidade técnica, inicialmente, que dois empenhos (de nº 472012 e 47207) não estavam registrados nos sistemas informatizados deste Tribunal.

Em sede de defesa, afirmou o Município (peça nº 66) que os valores repassados à entidade tomadora são todos previamente empenhados, registrados e assinados pelo ordenador das despesas, sendo que somente após este processo o empenho segue para a liquidação na contabilidade e para pagamento pela tesouraria. Sustentou ainda que, “quando da prestação de contas, os registros são feitos nos sistemas de indicados para a devida comprovação de recebimento, onde fazem frente às despesas que serão lançadas no mesmo sistema para zeramento da prestação. Por considerar o prazo para prestação de contas e análise, pode isso ter ocorrido posteriormente” (fl. 2).

Em sua análise conclusiva, entendeu a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1/22, peça nº 76, fl. 13) que “o descompasso com o atraso na entrega, entre o envio de dados para o SIM-AM e o confronto com aquelas informações então armazenadas no SIT” parecem ter ocasionado o apontamento em questão, ressaltando que as justificativas apresentadas se coadunam com as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados no período de adaptação às normativas introduzidas pelo SIT.

Diante dos referidos esclarecimentos, considerando que a unidade técnica logrou identificar os pagamentos dos referidos empenhos no SIT (na aba “repasses”) e que não houve qualquer indicação de prejuízo aos objetivos pactuados ou de lesão ao erário em razão desse apontamento, corroborando o opinativo técnico, também quanto a este item, pela conversão em recomendação ao ente municipal para que os empenhos sejam devidamente registrados nos sistemas informatizados deste Tribunal.

Por fim, no que se refere aos pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade tomadora, em suposta violação ao contido no art. 18, § 3º, da Resolução nº 28/2011, afirmaram as interessadas (peça nº 17) que, conforme documentação acostada à peça nº 23 (registrada em 24/10/2014 no 3º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba), o Sr. Robson Severino de Oliveira foi destituído da função de Diretor Financeiro/Tesoureiro da entidade no dia 07/10/2014. Assim, não haveria irregularidade na sua contratação como responsável técnico, com regular cumprimento de carga horária e demais obrigações referentes à função e recebimento de pagamentos, a partir de 05/2015.

Assim, considerando que as despesas foram realizadas quando o Sr. Robson Severino de Oliveira não mais ocupava cargo de direção na entidade tomadora, entendo, em conformidade com os opinativos uniformes, que não restou configurada a irregularidade apontada inicialmente.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 3894, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à Creche Comunitária Casa da Criança São José em Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 20094/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2015, no valor de R\$ 1.897.200,00 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil e duzentos reais), ressaltando o atraso de 196 dias no encaminhamento da prestação de contas ao SIT;

3.2. Expeça recomendação ao Município de Curitiba para que revise os procedimentos que deram causa ao atraso na prestação de contas, à ausência de certidões no repasse e às inconformidades nos empenhos informados, a fim de que sejam observadas as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 3894, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à Creche Comunitária Casa da Criança São José em Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 20094/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2015, no valor de R\$ 1.897.200,00 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil e duzentos reais), ressaltando o atraso de 196 dias no encaminhamento da prestação de contas ao SIT;

II - expedir recomendação ao Município de Curitiba para que revise os procedimentos que deram causa ao atraso na prestação de contas, à ausência de certidões no repasse e às inconformidades nos empenhos informados, a fim de que sejam observadas as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 394554/17

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: -ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: -JOSE SILVIO GORI FILHO, LUIZ LEANDRO GASPARDIAS

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3069/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Retificação do ato ao qual havia sido negado registro. Adequação da fundamentação legal e da forma de cálculo dos proventos. Pareceres uniformes. Legalidade e registro.

1. Trata-se de aposentadoria por invalidez de Cleusa do Rocio Rodrigues, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Portaria nº 017/2017 (peça 11), retificada pela Portaria nº 111/2019, e, posteriormente retificada pela Portaria nº 190/2022.

Após regular instrução do feito, por meio do Acórdão nº 1352/2021, da Segunda Câmara foi negado registro à inativação.

Em observância ao Prejulgado 11, determinou-se à intimação da interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentasse recurso.

No entanto, o Paranaguá Previdência anexou documentos, acostados nas peças 101 a 103, noticiando o falecimento da servidora inativada em 04/01/2021, antes mesmo da prolação da decisão.

Ainda assim, identifiquei-se da certidão de óbito acostada que “deixa dois filhos maiores e estado civil divorciada”, o que, resulta, em princípio, em ausência de beneficiários de pensão.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 2969/21, peça 106, aquela unidade técnica, manifestou-se pelo encerramento do feito, ou, subsidiariamente, pelo recebimento da manifestação de peça 102, como recurso de revista.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 728/21, peça 108, opinou pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de responsabilidades pelos pagamentos a maior havidos entre a publicação da Portaria nº 17/2017 e o falecimento da Interessada Cleusa do Rocio Rodrigues, com o oportuno ressarcimento de valores ao Fundo Previdenciário, sanção a ser atribuída aos agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular. Alternativamente, pelo encerramento dos presentes autos, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em expediente apartado, com a mesma finalidade declinada acima.

Ainda, para fins de complementar sua manifestação, o Ministério Público de Contas apresentou nas peças 109 a 120, documentos comprobatórios do vínculo CLT da seguradora.

Por meio do Despacho nº 1413/21, foi autorizado o encerramento do processo e indeferido o pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, sendo tal decisão objeto de recurso de agravado[1] interposto pelo Ministério Público de Contas, ao qual foi negado provimento pela Segunda Câmara, no Acórdão nº 3378/21.

Após o encerramento do presente expediente, o Paranaguá Previdência apresentou correções no SIAP, acostadas nas peças 141-142, razão pela qual, pelo Despacho nº 198/22 foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

A referida unidade, na Instrução nº 717/22, opinou pelo arquivamento dos autos, ao passo que o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 299/22, manifestou-se pela emissão de determinação à autarquia previdenciária para edite ato revisional do benefício, em conformidade com a legislação de regência, com expressa menção acerca da inexistência de efeitos financeiros em relação à segurada por tratar-se de revisão póstuma efetivada com vistas a oportuna compensação previdenciária, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999 e do Decreto nº 10.188/201.

A diligência sugerida foi acolhida por meio do Despacho nº 421/22 (peça 146), tendo a entidade previdenciária juntado manifestação nas peças 150-154.

Em derradeira instrução (Instrução nº 2714/22), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato, sendo no mesmo sentido o parecer ministerial (Parecer nº 670/22).

É o relatório.

2. Tendo-se em conta a adequação do fundamento legal e a forma de cálculo do benefício concedido à servidora Cleusa do Rocio Rodrigues, com a edição da Portaria nº 190/2022, em consonância com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser concedido registro ao ato.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro à Portaria nº 190/2022, que retificou o benefício concedido à servidora Cleusa do Rocio Rodrigues.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- considerar legal e determinar o registro à Portaria nº 190/2022, que retificou o benefício concedido à servidora Cleusa do Rocio Rodrigues.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autuado sob nº 633193/21.



PROCESSO Nº:-223320/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IVONE DALLA ZUANA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3070/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 c/cart. 40, §5º, da CF. Entendimento consolidado desta Corte pela impossibilidade de conjugação de regras. Reiterados julgados pelo Poder Judiciário em sentido diverso. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, da servidora Ivone Dalla Zuana, ocupante do cargo de Professora no Município de União da Vitória. Em instrução conclusiva (Instrução nº 8146/22 – peça 42), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro do ato, tendo-se em conta o entendimento consolidado desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 3642/12, proferido em sede de Consulta[1], a respeito da impossibilidade de conjugação de regras de aposentadoria utilizadas pela interessada.

Indicou que o Mandado de Segurança impetrado pela beneficiária em face do Decreto nº 84/18 – que havia revogado o ato concessório e imposto o retorno às atividades -, e que determinou o restabelecimento dos efeitos do Decreto nº 58/18, assim o fez exclusivamente em razão da inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nada mencionando a respeito da garantia à aplicabilidade conjunta das regras, de modo que a negativa de registro por parte deste Tribunal não estaria desrespeitando a decisão judicial.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 611/22 (peça 46), divergiu do opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

Consignou a ilustre representante ministerial, Dra. Juliana Sternadt Reiner, que, a despeito do entendimento deste Tribunal, proferido na Consulta mencionada, o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento a regra de transição e o redutor constitucional dos professores. Destacou, ainda, julgados neste sentido, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, “objetivando a racionalização do processo e a adequação do entendimento deste Tribunal ao definido pelo STF”, requereu “a fixação, pelo órgão julgador, de nova interpretação a respeito do tema, favorável à conjugação das regras dispostas na EC nº 47/05 e no artigo 40, §5º, da CF/88, com a reformulação do v. Acórdão nº 3642/12 – Tribunal Pleno – nos termos dos artigos 412 e 413 do Regimento Interno, aplicados por analogia aos processos de Consulta -, levando-se ao reconhecimento da legalidade do Decreto nº 58/2018 e ao seu consequente registro”.

É, em síntese, o relatório.

2. Acompanho o opinativo ministerial, no sentido de que o presente ato de inativação deve ser registrado por este Tribunal.

Isso porque, conforme bem sopesado pela ilustre procuradora, o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento a regra de transição e o redutor constitucional dos professores.

Em virtude dos pertinentes apontamentos contidos no Parecer nº 611/22, cumpre transcrever o seguinte excerto:

Esse entendimento foi aplicado nos Mandados de Segurança Coletivos impetrados, v. g., pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais e pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba, nos quais as decisões favoráveis reconheceram o direito dos professores municipais ao redutor da idade para cada ano excedente de contribuição. Em que pese apenas a ação movida pelo Sindicato do Município de Curitiba tenha transitado em julgado, diversos processos de inativação oriundos de ambos os entes federativos têm tramitado por esta Corte e recebido opinativos técnicos uniformes pela legalidade das concessões, com o registro concedido em decisões definitivas monocráticas (como, por exemplo, os processos n.º 269374/20 e 601824/20). Referidas decisões estão em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em recente julgamento, conheceu do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.341.853 - PR e deu-lhe provimento, para o fim de que “o Juízo de origem proceda a novo julgamento do recurso nominado da ora recorrente, considerando que as normas de transição previstas no art. 3º, III, da EC 47/2005 aplicam-se aos professores que preencheram os requisitos previstos no art. 40, §5º, da Constituição Federal”. Naquela oportunidade, o Pretório Excelso discorreu sobre a jurisprudência da Corte acerca do reconhecimento de aplicação das normas de transição do artigo 3º da EC n.º 47/05 aos servidores públicos, incluindo os professores, que ingressaram no serviço público antes das EC n.º 20/98 e 41/03 e se aposentaram após a edição da última.

O mesmo posicionamento foi adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravo n.º 1.312.631 - PR e 1.296.290 - PR, demonstrando se tratar de posição sedimentada na Suprema Corte. Conquanto não se descuide que esta Corte de Contas possui entendimento fixado em sede de consulta[2], em julgamento proferido com quórum qualificado, e, portanto, com força normativa e vinculante, no sentido de que “os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05”, não se pode, igualmente, ignorar os reiterados julgados do Poder Judiciário de forma diversa. Nesse contexto, negar registro à inativação, em consonância com o entendimento deste Tribunal, importaria, invariavelmente, em grande probabilidade de a inativada judicializar a causa e ter seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, cabendo, ao final, a esta Corte, registrar o ato, em cumprimento à possível decisão judicial.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro ao ato de inativação, consubstanciado no Decreto nº 58/2018, concedido à servidora Ivone Dalla Zuana.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em

- considerar legal e determinar o registro ao ato de inativação, consubstanciado no Decreto nº 58/2018, concedido à servidora Ivone Dalla Zuana.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo nº 491204/08.

2. Processo nº 491204/08.

PROCESSO Nº:-409110/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-BELIZA APARECIDA TEIXEIRA DE MELLO, FRANCIELE DE SOUZA BUSNARDO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MARLENE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA, SYLVANA PENA VILA GASQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3071/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Município de Cafetal do Sul. Contratações encerradas. Existência de irregularidades. Registro, com aplicação de multas ao gestor e expedição de comunicação ao Procurador-Geral de Justiça a fim de que avalie a pertinência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face de dispositivo da legislação local.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário, realizada pelo Município de Cafetal do Sul, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 16/2017, para a contratação temporária de Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, conforme lista de admitidos de peça nº 58, fls. 6-7.

Por meio da Instrução nº 6789/21 (peça nº 33), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou a fase 4 do processo de admissão, identificando as seguintes impropriedades: a) possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos públicos por parte de Beliza Aparecida Teixeira de Mello, ocupante do cargo de vereadora da Câmara Municipal de Perobal; nomeações após o término do prazo de validade do processo de seleção; contratações por prazo superior a aquele estipulado no processo de seleção e também por prazo superior a 2 (dois) anos, em violação ao art. 27, IX, “b”, da Constituição do Estado do Paraná; encaminhamento interpestivo dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal; publicação dos atos de contratação somente em dezembro de 2020 e maio de 2021, quando as admissões ocorreram em junho de 2017 e maio de 2018.

Embora intimado o ente municipal, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Mário Junio Kazuo da Silva, para apresentação de defesa, em três oportunidades distintas (peças nº 39, 42 e 56) – tendo inclusive havido solicitação de prorrogação de prazo à peça nº 45 -, não houve apresentação de resposta, conforme certidões de decurso de prazo de peças nº 40, 50 e 57.

Remetidos os autos novamente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a unidade emitiu a Instrução nº 10502/22 (peça nº 58), em que reiterou as irregularidades anteriormente indicadas e opinou pela negativa de registro das admissões com aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 27, da Instrução Normativa nº 142/18 e do artigo 87, II, a, da Lei Complementar 113/05, tendo em vista que as nomeações violaram a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado do Paraná, e diante da inércia da entidade em esclarecer os fatos.

Em posicionamento diverso, por meio do Parecer nº 677/22 (peça nº 61), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela possibilidade de registro das contratações – já encerradas -, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica do Prefeito, Sr. Mário Junio Kazuo da Silva, aumentada de seu quádruplo, na forma do art. 87, § 2º-A, da LOTC, por ter dado causa à infração ao art. 27, inc. IX, “b” da Constituição Estadual, e, no caso do vínculo das servidoras Beliza Aparecida Teixeira de Mello e Franciele de Souza Busnardo, à infração ao próprio art. 4º, p. ú., da LCM nº 20/2015.

Alternativamente, caso se entendesse pela impossibilidade de aplicação de multa em processos de atos sujeitos a registro, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades quanto à inobservância ao art. 27, inc. IX, “b” da Constituição Estadual, mediante inclusão no polo passivo do Prefeito, Sr. Mário Junio Kazuo da Silva, e do Controlador Interno, Sr. Eleandro Alechandre Zemuner.

Por fim, sugeriu a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que avalie a pertinência de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 20/2015, frente ao disposto no art. 27, inciso IX, “b”, da Constituição do Estado do Paraná.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas divergem acerca do registro dos atos de admissão temporária promovidos pelo Município de Cafetal do Sul.

De início, deve-se mencionar que, nos termos do disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas[1], quando os contratos de trabalho já se encontram expirados e com efeitos financeiros exauridos antes do julgamento pelo Tribunal, a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal pode ser considerada prejudicada por perda de objeto.

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte: Acórdão nº 1003/19 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1682/21 – Segunda Câmara, Acórdão nº 518/21 – Segunda Câmara, Acórdão nº 679/21 – Primeira Câmara.

Tal entendimento não deve, porém, a meu ver, ser aplicado de forma automática ao presente caso.

Depreende-se dos autos, especialmente da Instrução nº 10502/2022 (peça nº 58) e do Parecer nº 677/22 (peça nº 61), que todas as contratações decorrentes do Processo Seletivo regido pelo edital nº 16/2017 já se encerraram.

Embora entenda que as admissões devem ser registradas – até porque eventual negativa de registro não teria efeitos práticos -, considero pertinente a análise da legalidade dos atos, até para eventual sancionamento do gestor, se for o caso, tendo em vista que o encaminhamento de informações relativas à 4ª fase da admissão a esta Corte só ocorreu em julho de 2021, quando algumas contratações – com início em 2017 e que perduraram por quase 4 anos – já se encontravam encerradas, o que impediu a atuação tempestiva deste Tribunal de Contas no sentido de evitar ou fazer cessar as irregularidades constatadas.

Assim, passo à análise.

Quanto à primeira suposta irregularidade indicada pela unidade técnica, diz respeito à possibilidade, em tese, de acumulação irregular de cargos públicos pela Sra. Beliza Aparecida Teixeira de Mello, que foi contratada temporariamente para exercer o cargo de enfermeiro junto ao Município de Cafezal do Sul, com exercício a partir de 02/06/2017, e que simultaneamente exercia o cargo de vereadora junto à Câmara Municipal de Perobal.

Em consulta ao Portal da Transparência da referida Câmara Municipal[2], verifica-se que a Sra. Beliza exerceu o mandato de vereadora de 01/01/2017 a 31/12/2020, em período coincidente, portanto, com a vigência do contrato temporário de enfermeira.

Ocorre que tal fato, por si só, não constitui irregularidade. Desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal[3], e que não haja conflito de interesses ou parcialidade no desempenho das atividades, não há impedimentos para o exercício de cargo público simultaneamente ao mandato de vereador, conforme os seguintes julgados desta Corte de Contas:

Administração Pública. Poder Legislativo. Cargo Público. Acumulação. Mandato. Vereador. Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção. Para tanto, deve haver necessária compatibilidade de horário. Não havendo tal compatibilidade, o Chefe do Poder deverá se afastar do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao seu mandato, podendo, entretanto, optar pela remuneração que mais lhe aprovar. Na cumulação deve, obrigatoriamente, ser observado o limite constitucional do teto remuneratório (CF/88, art.37, XI). O teor do § 3º, do art. 15, da Instrução Normativa nº 72/12 dessa Casa deve ser revisto e, com fundamento na Súmula persuasiva nº 347, do Supremo Tribunal Federal, entendendo que deve ser afastada a aplicabilidade desse dispositivo, em razão da sua inconstitucionalidade.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 311573/13 - Acórdão nº 5519/13 Tribunal Pleno - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

Possibilidade de acúmulo remunerado de cargo, emprego ou função pública efetiva com subsídios de vereador, desde que haja compatibilidade de horários. Havendo compatibilidade de horários entre o cargo, emprego ou função pública efetiva desempenhada pelo servidor e o mandato de vereador, mesmo no exercício da presidência, não há óbice para o seu desempenho podendo, destarte, perceber a remuneração do cargo e o subsídio de vereador, observado o inciso XI, art. 37 da Magna Carta Federal.

Consulta sem Força Normativa - Processo nº 7263/09 - Acórdão nº 395/09 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Além de inexistirem elementos nos autos que demonstrem a incompatibilidade de horários para o exercício de ambos os cargos, vale ressaltar que, nos termos do art. 93, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Perobal (Resolução nº 02/2020, alterada pela Resolução nº 001/2005[4]), “as sessões ordinárias da Câmara Municipal de Perobal serão semanais e realizar-se-ão às 20h (vinte horas) das terças-feiras, com duração de no máximo quatro horas”. Ademais, Cafezal do Sul e Perobal são municípios extremamente próximos, com distância, de acordo com informações obtidas no “google maps”, de cerca de 12 km entre si.

Dessa forma, afastado a possível irregularidade quanto a este ponto.

No tocante às nomeações ocorridas após o término do prazo de validade do processo de seleção, entendo que assiste razão à unidade técnica, restando configurada a irregularidade, vez que o processo seletivo foi homologado em 11/05/2017 (peça nº 26), e que as nomeações das Srs. Rosângela dos Santos Oliveira e Marlene de Souza ocorreram após o prazo de 1 (um) ano previsto no item 13.1[5] do edital.

Divirjo, nesse ponto, respeitosamente, do entendimento do órgão ministerial, tendo em vista que, embora o edital tivesse previsão expressa acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de validade, não consta dos autos qualquer documento comprobatório nesse sentido, não sendo possível simplesmente presumir que tenha sido editado ato formal de prorrogação do certame.

Saliente-se que o ente municipal e seu gestor foram intimados em três oportunidades para apresentar defesa e permanecerem inertes, não tendo se desincumbido do ônus probatório de acostar documentos que pudessem desconstituir o apontamento.

Também entendo configurada a irregularidade quanto ao prazo de duração das contratações temporárias.

De acordo com o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 677/22 (peça nº 61), e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 10502/2022 (peça nº 58), os vínculos temporários das Sras. Rosângela dos Santos Oliveira e Marlene de Souza tiveram duração de 4 anos ou 3 anos, 6 meses e 4 dias (havendo divergência quanto a este ponto); da Sra. Sylvania Pena Vila Gasques, de quase 4 anos; e das Sras. Beliza Aparecida Teixeira de Mello e Franciele de Souza Busnardo, de mais de 4 anos.

O edital do teste seletivo previu, no item 12.1 (peça nº 19), que a contratação teria “duração de 01 (um) ano prorrogável quantas vezes for e na periodicidade permitida pela legislação local, conforme as necessidades da administração pública”.

Conforme apontado pelo órgão ministerial, o art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 20/2015[6] (que rege as contratações temporárias no Município de Cafezal do Sul) admite um prazo máximo de duração das contratações temporárias de até 48 meses:

Art. 4º - Excetuando-se o prazo previsto no inciso VII, do artigo 2º desta Lei, as contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:  
I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e V do art. 2º desta Lei;

II - 24 (vinte e quatro) meses, nos demais casos previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único: São admitidas prorrogações dos contratos temporários de que tratam esta Lei Complementar, obedecido o limite máximo de tempo do dobro dos prazos fixados nos incisos I e II deste artigo.

(grifo nosso)

Ocorre que a Constituição do Estado do Paraná estabelece, no art. 27, inciso IX, “b”, que a administração pública dos poderes do Estado e dos Municípios deve observar, dentre outras regras, o prazo máximo de 2 (dois) anos para as contratações temporárias:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato com prazo máximo de dois anos

Diante da aparente incompatibilidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 20/2015, com o art. 27, inciso IX, “b”, da Constituição Estadual, entendo oportuna a sugestão do Ministério Público de Contas para que seja comunicado o Procurador-Geral de Justiça a fim de que avalie a pertinência de proposição de ação direta de inconstitucionalidade.

Registro que providência semelhante, embora com relação à legislação de outro município, foi adotada, recentemente, pelo Acórdão nº 344/21 – Segunda Câmara (autos de admissão de pessoal de nº 249589/17), de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista.

De todo modo, independentemente de qualquer discussão a respeito de eventual inconstitucionalidade da lei municipal, deve-se ressaltar que todas as contratações temporárias objeto destes autos vigoram por período superior a 2 anos, em afronta ao art. 27, inciso IX, “b”, da Constituição do Estado do Paraná, e que as contratações das Sras. Beliza Aparecida Teixeira de Mello e Franciele de Souza Busnardo, ademais, também ultrapassaram o prazo máximo de 4 anos do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 20/2015.

Outrossim, conforme apontado na Instrução nº 10502/2022 (peça nº 58), o ente municipal não esclareceu a razão pela qual a publicação dos atos de contratação ocorreu somente em dezembro de 2020 e maio de 2021, ao passo que as admissões se deram em junho de 2017 e maio de 2018.

Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados referentes à 4ª fase do processo de seleção de pessoal, embora tal irregularidade geralmente seja causa, apenas, de expedição de recomendações ou determinações ao ente municipal, entendo que o presente caso comporta solução diversa.

Segundo a Instrução nº 10502/2022 (peça nº 58), as informações foram prestadas com atraso de quase 4 (quatro) anos, em manifesta afronta ao disposto na Instrução Normativa nº 142/2018, o que inviabilizou que o exame de legalidade das admissões fosse realizado de forma tempestiva por este Tribunal, caso em que poderia ter sido evitada a ocorrência da irregularidade relativa ao prazo de duração dos contratos ou mesmo determinada a cessação dos contratos enquanto ainda estavam vigentes.

Assim, sem prejuízo do registro das admissões, tendo em vista as irregularidades relativas à falta de controle dos prazos (nomeações após o término do prazo de validade do processo de seleção e contratações das Sras. Beliza Aparecida Teixeira de Mello e Franciele de Souza Busnardo por prazo superior a 4 anos, em violação à legislação municipal), deve ser aplicada, por uma vez, a multa do art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Mario Junio Kazuo da Silva (Prefeito Municipal nas gestões 2017/2020 e 2021/2024).

Especificamente quanto à extrapolação do prazo prevista no art. 27, IX, “b”, da Constituição do Estado do Paraná, deixo de aplicar multa, levando em conta que, ainda que caracterizada a irregularidade, havia previsão legal municipal a respeito.

Entendo, porém, necessária a aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da mesma lei, em virtude do atraso no encaminhamento da 4ª fase do teste seletivo, o que, na prática, impediu a atuação desta Corte para evitar a permanência das contratações fora do prazo de vigência e além do prazo permitido.

Dessa forma, divirjo, respeitosamente, do posicionamento do órgão ministerial pelo aumento da multa em seu quintuplo, na forma do art. 87, § 2º-A, da Lei Orgânica, por entender razoável e suficiente a aplicação das duas multas, na forma já mencionada.

Por último, levando-se em conta que a Lei Complementar Municipal nº 20/2015 continua vigente, mostra-se conveniente a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que verifique se o Município continua celebrando contratos de vínculo temporário com prazo superior a 2 (dois) anos.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. Determine o registro das admissões de pessoal temporário promovidas pelo Município de Cafezal do Sul, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 16/2017, para a contratação temporária de Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, conforme lista de admitidos de peça nº 58, fls. 6-7;

b. Aplique a multa administrativa do art. 87, IV, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e a do inciso II “a”, da mesma lei, ao Sr. Mario Junio Kazuo da Silva (Prefeito Municipal nas gestões 2017/2020 e 2021/2024), respectivamente, em razão da extrapolação dos prazos de nomeação e de vigência dos contratos e do atraso no encaminhamento dos dados a esta Corte de Contas;

c. Expeça comunicação ao Procurador-Geral de Justiça, com cópia da presente decisão, a fim de que avalie a pertinência de proposição de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 20/2015, frente ao disposto no art. 27, inciso IX, “b”, da Constituição Estadual;

d. Remeta os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que, além das devidas anotações, verifique se o Município continua celebrando contratos de vínculo temporário com prazo superior a 2 (dois) anos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - determinar o registro das admissões de pessoal temporário promovidas pelo Município de Cafezal do Sul, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 16/2017, para a contratação temporária de Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, conforme lista de admitidos de peça nº 58, fls. 6-7;

II - aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e a do inciso II "a", da mesma lei, ao Sr. Mario Junio Kazuo da Silva (Prefeito Municipal nas gestões 2017/2020 e 2021/2024), respectivamente, em razão da extrapolção dos prazos de nomeação e de vigência dos contratos e do atraso no encaminhamento dos dados a esta Corte de Contas;

III - expedir comunicação ao Procurador-Geral de Justiça, com cópia da presente decisão, a fim de que avalie a pertinência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 20/2015, frente ao disposto no art. 27, inciso IX, "b", da Constituição Estadual;

IV - remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que, além das devidas anotações, verifique se o Município continua celebrando contratos de vínculo temporário com prazo superior a 2 (dois) anos; e

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Disponível em: < <https://docmunicipal.com.br/camara-municipal-de-perobal/vereadores/vereadores/1> >. Acesso em: 13/10/2022.

3. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

4. Disponível em: <https://docmunicipal.com.br/legislativo/outrosdocumentos/index/camara-municipal-de-perobal/Wm1sc2RHVnImbVpwYkhSbGNI2mHkR1ZuYjNKcFIRPT0=TVRVMg%3D%3D>. Acesso em: 13/10/2022.

5. "13.1. O presente Processo Seletivo Simplificado terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado quantas vezes se fizer necessário, obedecidos os prazos e condições previstas na legislação local, obedecendo ao interesse público" (peça nº 19, fl. 7).

6. Disponível em: < [http://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id\\_cliente=12235&sessao=ec19d78c62ljec&ntipo=3,4,5,18,19,20,22,23,32](http://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=12235&sessao=ec19d78c62ljec&ntipo=3,4,5,18,19,20,22,23,32) >. Acesso em: 14/10/2022.

**PROCESSO Nº:-163120/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA, VALDIR HERMES DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3072/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Ausência de integral comprovação de despesas com publicidade no período de janeiro a 15 de agosto de 2020.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. VALDIR HERMES DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 4310/22 (peça 29), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 01/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 947/22 (peça 30), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[2].

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 07 – fls. 13):

**6.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	7.800,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	2.600,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	7.800,00

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 80/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em seu último contraditório apresentado (peça 26), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, alega “[...] que as despesas contabilizadas na época, como gasto com publicidade, na realidade trata-se de despesas com informações institucionais da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão.”

Isto porque, tais valores são oriundos de Contrato de Prestação de Serviços com a empresa OLÍVIA FELTRIN (fls. 12/15), firmado em 15/02/2019, com parcelas mensais de R\$ 1.300,00, tendo como objeto a prestação dos seguintes serviços (fls. 12):

I - Assessoria de Imprensa, acompanhando todas sessões plenárias e extraordinárias, visando elaboração de reportagens, fotografando e publicando em rede social, disponibilizando o material conforme autorização da mesa, aos demais veículos de comunicação;

II - Gravar áudio e vídeo referente aos trabalhos legislativos;

III - Atualizar diariamente a rede social e site da Câmara com notícias e informações previamente solicitadas pelos vereadores.

Adicionalmente, o contraditório, além de detalhar os serviços prestados (fls. 03/06), apresenta todas as Notas de Empenho, em favor da referida empresa, bem como as respectivas notas fiscais, referentes ao primeiro semestre do ano de 2020 (fls. 16/28).

Além disso, a defesa requer o julgamento pela regularidade, por entender que o valor extrapolado foi de pequena monta, trazendo a colação o Acórdão nº 1267/18, da Primeira Câmara (fls. 29/33), que julgou as contas da Câmara Municipal de Jataizinho, exercício de 2016, em caso similar, regulares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4310/22 (peça 29), acatando parte dos documentos e justificativas apresentadas, assim concluiu (fls. 05):

No entendimento da Coordenadoria, em que pese todas as alegações efetuadas pela defesa, considerando que não há detalhamento específico do serviço efetivamente prestado nas Notas Fiscais (há um texto genérico), seria muito importante que a entidade tivesse demonstrado nos autos as solicitações de inserção e o material confeccionado para o site oficial da Câmara e suas redes sociais, que foram elaboradas pela empresa OLÍVIA FELTRIN, para que a Coordenadoria, por amostragem, pudesse analisar as matérias disponibilizadas, uma vez que não é possível à Unidade Técnica retroagir ao período de vedação para consultar os conteúdos publicados.

Entretanto, considerando que a empresa foi contratada no início de 2019, no ano anterior ao período eleitoral pelo valor fixo mensal de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e que este valor se manteve igual durante todo o período abrangido por este item do escopo em 2020 (serviço o qual incluía a transmissão das sessões da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão), a Unidade Técnica acredita ser possível converter o apontamento em ressalva, fazendo-se necessário também excluir o montante de R\$ 7.800,00 (pagos à OLÍVIA FELTRIN), gastos no 1º e 2º Quadrimestre de 2019, para efeito de recálculo da média.

Desta forma, a unidade técnica refez os seus cálculos, apresentando o seguinte quadro (fls. 06):

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00	0,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00	0,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	7.800,00	7.800,00	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	2.600,00		0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	7.800,00	7.800,00	0,00

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 80/17 - TCE/PR).

No caso tratado, merecem acolhimento as alegações de defesa, assim como assiste razão à coordenadoria em converter este apontamento em ressalva, uma vez que, muito embora os valores gastos tenham origem no início do exercício financeiro de 2019, sem alteração, a não apresentação da completa documentação exigida, com vistas à comprovação da natureza das despesas efetuadas no período vedado pela Lei Eleitoral, impedem o julgamento pela regularidade plena das contas, sendo forçoso, no presente caso, apor ressalva às contas, afastando-se a imputação de multa.

A ressalva refere-se, especificamente, à ausência de apresentação da documentação exigida, com vistas à comprovação da natureza das despesas efetuadas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. VALDIR HERMES DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando-se a ausência de integral comprovação de despesas com publicidade no período de janeiro a 15 de agosto de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. VALDIR HERMES DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando-se a ausência de integral comprovação de despesas com publicidade no período de janeiro a 15 de agosto de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
(...)*

*VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*2. VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

**PROCESSO Nº:-155627/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**

**INTERESSADO:-JOSE ENIO ANTUNES, JOSE TIBAGY DE MELLO, PAULO CESAR MARTINS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3073/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Tibagy de Mello (gestão de 01.01.2021 a 01.08.2021) e do Sr. José Ênio Antunes (gestão 02.08.2021 a 31.12.2021), ambos Presidentes da Câmara Municipal de Tibagi, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3064/22 (peça processual nº 07), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 485/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Tibagy de Mello (gestão de 01.01.2021 a 01.08.2021) e do Sr. José Ênio Antunes (gestão 02.08.2021 a 31.12.2021), ambos Presidentes da Câmara Municipal de Tibagi, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas Sr. José Tibagy de Mello (gestão de 01.01.2021 a 01.08.2021) e do Sr. José Ênio Antunes (gestão 02.08.2021 a 31.12.2021), ambos Presidentes da Câmara Municipal de Tibagi, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-170758/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO:-ANDERSON DE ABREU VIANA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3074/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Anderson de Abreu Viana, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3114/22 (peça processual nº 07), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 472/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Anderson de Abreu Viana, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Sr. Anderson de Abreu Viana, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-170790/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**

**INTERESSADO:-EURICO FERNANDES BARBOSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3075/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eurico Fernandes Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Palotina, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3115/22 (peça processual nº 06), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 471/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Eurico Fernandes Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Sr. Eurico Fernandes Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-192620/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO:-RICARDO PAULINO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3076/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ricardo Paulino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Querência do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3418/22 (peça processual nº 06), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 466/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Ricardo Paulino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Querência do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Sr. Ricardo Paulino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Querência do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-198121/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

**INTERESSADO:-REINALDO GOMES DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3077/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Reinaldo Gomes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3469/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 468/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Reinaldo Gomes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Sr. Reinaldo Gomes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-201335/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-HAMILTON APARECIDO MACHADO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3078/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Hamilton Aparecido Machado, Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3504/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 486/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Hamilton Aparecido Machado, Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Sr. Hamilton Aparecido Machado, Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-210750/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ALDAIR TELES DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3079/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Aldair Teles da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3752/22 (peça processual nº 17), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 968/22 (peça processual nº 18), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Aldair Teles da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Sr. Aldair Teles da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-146636/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAÇU**

**INTERESSADO:-VLADIMIR ANTONIO BARELLA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 215/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Vladimir Antonio Barella.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 15.465.700,00 (quinze milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4681/22-CGM (peça 8), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1044/22-6PC, peça 9).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nessa senda, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Iguatu, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Iguatu, referentes ao exercício financeiro de 2021;

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
194269/19	VLADEMIR ANTONIO BARELLA	2018	DP	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	07/10/2019	Parecer prévio pela regularidade
233361/20	FRANCISCO SANTOS GANDRA	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	08/10/2020	Parecer prévio pela regularidade
172986/21	VLADEMIR ANTONIO BARELLA	2020	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24/03/2022	Parecer prévio pela regularidade com ressalva

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-169202/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 216/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Campina do Simão, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. André Júnior de Paula. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 22.900.000,00 (vinte e dois milhões e novecentos mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4699/22-CGM (peça 10), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 976/22-7PC, peça 11).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado, cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Desse modo, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Campina do Simão, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Campina do Simão, referentes ao exercício financeiro de 2021;

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
176392/19	EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	16/09/2019	Parecer prévio pela regularidade
156545/20	EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	27/08/2020	Parecer prévio pela regularidade
134928/21	EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI	2020	CGM	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-169342/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 217/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Céu Azul, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Laurindo Sperotto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 64.770.680,00 (sessenta e quatro milhões, setecentos e setenta mil, seiscentos e oitenta reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4702/22-CGM (peça 14), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1047/22-6PC, peça 15).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em síntese, foram detidamente averiguados pela unidade técnica os itens referentes ao planejamento governamental, à execução orçamentária/financeira, aos aspectos patrimoniais e fiscais, aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, às despesas realizadas com saúde, ao controle interno e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

O exame efetuado - com abordagem de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nessa toada, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Céu Azul, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Céu Azul, referentes ao exercício financeiro de 2021;

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

**1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:**

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
176210/19	GERMANO BONAMIGO	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	23/09/2019	Parecer prévio pela regularidade
160232/20	GERMANO BONAMIGO	2019	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	19/11/2020	Parecer prévio pela regularidade
131457/21	GERMANO BONAMIGO	2020	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10/03/2022	Parecer prévio pela regularidade com ressalva
222790/22	GERMANO BONAMIGO	2020	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em tramitação

**2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:**

**1 – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;**

**3. Art. 16. As contas serão julgadas:**  
*l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.**

**PROCESSO Nº:-174737/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 218/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Astorga, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade da Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 73.949.110,00 (setenta e três milhões, novecentos e quarenta e nove mil, cento e dez reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4783/22-CGM (peça 16), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 947/22-4PC, peça 17).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Desse modo, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Astorga, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Astorga, referentes ao exercício financeiro de 2021;

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

**1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:**

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
175965/19	ANTONIO CARLOS LOPES	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	22/10/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
189028/20	ANTONIO CARLOS LOPES	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13/08/2020	Parecer prévio pela regularidade
147264/21	ANTONIO CARLOS LOPES	2020	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	10/03/2022	Parecer prévio pela regularidade

**2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:**

**1 – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;**

**3. Art. 16. As contas serão julgadas:**  
*l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.**

**PROCESSO Nº:-183213/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO:-LEOMAR ROHDEN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 219/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito. Município de Pato Bragado. Exercício de 2021. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. LEOMAR ROHDEN.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 49.755.000,00.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
210260/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	334/2018	Parecer prévio pela regularidade
193645/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	306/2019	Parecer prévio pela regularidade
207530/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	94/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
170495/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4826/22-CGM (peça 9), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1044/22-5PC, peça 10).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal aferiu o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nessa senda, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[3] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Pato Bragado, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Pato Bragado, referentes ao exercício financeiro de 2021;

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15. IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

1 – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

**PROCESSO Nº:-189807/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO:-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 220/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Jaboti, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Regis William Siqueira Rodrigues. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 23.750.000,00 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4848/22-CGM (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1086/22-3PC, peça 9).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado, cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Desse modo, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Jaboti, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Jaboti, referentes ao exercício financeiro de 2021;

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15. IVAN LELIS BONILHA Presidente

**1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:**

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
160313/19	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25/06/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalva
257139/20	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	17/12/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalva
177678/21	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	2020	CGM	NESTOR BAPTISTA		Em tramitação

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

1 – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

**PROCESSO Nº:-189858/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO:-RENATO TONIDANDEL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 221/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Santa Lúcia, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Renato Tonidandel.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4850/22-CGM (peça 8), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 966/22-4PC, peça 9).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nesse contexto, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Santa Lúcia, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Santa Lúcia, referentes ao exercício financeiro de 2021;

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15. IVAN LELIS BONILHA Presidente

**1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:**

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
192266/19	RENATO TONIDANDEL LOIVO KNECHT	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22/10/2019	Parecer prévio pela regularidade
186070/20	RENATO TONIDANDEL LOIVO KNECHT	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29/10/2020	Parecer prévio pela regularidade
160317/21	RENATO TONIDANDEL LOIVO KNECHT	2020	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	07/04/2022	Parecer prévio pela regularidade com ressalva

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

1 – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

**PROCESSO Nº:-190007/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET**  
**INTERESSADO:-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 222/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Mallet. Exercício de 2021. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Mallet, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. MOACIR ALFREDO SZINVELSKI. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 51.485.001,00. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
220002/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	523/2019	Retificação de acórdão
192134/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	285/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
229330/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	569/2020	Parecer prévio pela regularidade
153973/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	30/2022	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4853/22-CGM (peça 10), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1054/22-5PC, peça 11).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nessa senda, após análise das peças processuais, acompanha as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[3] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Mallet, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Mallet, referentes ao exercício financeiro de 2021;

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

**PROCESSO Nº:-192727/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO:-SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 223/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Sebastião Ferreira Martins Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$136.237.586,66 nos termos da Lei Municipal 70/2020, de 26/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
275265/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	383/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
187491/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	626/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
269200/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	404/2020	Parecer prévio pela regularidade
188688/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 4889/22 (peça 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1013/22 (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Apucarana, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Apucarana, referentes ao exercício de 2021;

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

Na sequência, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 4889/22, peça 8

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-195637/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-LEONIR ANTONIO GELHEN**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 224/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Leonir Antonio Gelhen.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 28.942.000,00 (vinte e oito milhões, novecentos e quarenta e dois mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4893/22-CGM (peça 13), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1084/22-3PC, peça 14).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado, cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nesse contexto, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2021;

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 4896/22 (peça 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1014/22 (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2021;

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

Na sequência, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 4896/22, peça 8

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:**

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
182961/19	DILMAR TURMINA	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	08/10/2019	Parecer prévio pela regularidade
175744/20	DILMAR TURMINA	2019	DP	IVAN LELIS BONILHA	20/08/2020	Parecer prévio pela regularidade
153060/21	DILMAR TURMINA	2020	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	07/04/2022	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendação

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

**PROCESSO Nº:-196978/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 225/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$15.418.572,06 nos termos da Lei Municipal 981/2020, de 23/11/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
278051/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	288/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
550103/20	2017	RECURSO DE REVISTA	GCIZL			
192738/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	488/2019	Parecer prévio pela regularidade
157681/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	756/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
163910/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	161/2022	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

**PROCESSO Nº:-198369/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 226/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Antonio França Benjamim.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 159.407.391,90 (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e noventa e um reais e noventa centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4900/22-CGM (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1078/22-3PC, peça 11).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens relacionados com o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado, cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Assim sendo, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Medianeira, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Medianeira, referentes ao exercício financeiro de 2021

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.

**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
170998/19	RICARDO ENDRIGO	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	08/10/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalva
178581/20	RICARDO ENDRIGO	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	03/09/2020	Parecer prévio pela regularidade
184879/21	RICARDO ENDRIGO	2020	CGM	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em tramitação

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

1 – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

**PROCESSO Nº:-201297/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 227/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Turvo, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Jeronimo Gadens do Rosario.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$42.353.500,06 nos termos da Lei Municipal 22/2020, de 17/06/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
183220/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	344/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
13118/20	2017	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	PPR	36/2021	Conhecimento e procedência parcial
343582/20	2017	RECURSO DE AGRAVO	DP			
174551/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	210/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
189532/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	195/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações
161178/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	4PC			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 4916/22 (peça 11), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1067/22 (peça 12) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Turvo, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Turvo, referentes ao exercício de 2021;

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

Na sequência, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.

**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 4916/22, peça 11

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

5. Tabela retirada da Instrução 4987/22, peça 14

**PROCESSO Nº:-203800/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO:-EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 228/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mato Rico, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Edelir de Jesus Ribeiro da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$22.752.495,00 nos termos da Lei Municipal 605/2020, de 15/11/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
294308/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	457/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
166419/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	754/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
20232/21	2018	RECURSO DE REVISTA	GATAP			
271786/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	471/2020	Parecer prévio pela regularidade
188513/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	117/2022	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 4987/22 (peça 14), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 981/22 (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Mato Rico, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Mato Rico, referentes ao exercício de 2021;  
 Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;  
 Na sequência, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 4987/22, peça 14

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-205314/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO:-JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 229/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Quatro Barras, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Loreno Bernardo Tolardo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$87.220.937,85 nos termos da Lei Municipal 1374/2020, de 04/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
296130/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	409/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
876102/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	563/2019	Conhecimento e provimento
211341/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	395/2019	Parecer prévio pela regularidade
239211/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	539/2020	Parecer prévio pela regularidade
160384/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 5000/22 (peça 10), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 993/22 (peça 11) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.  
 É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Quatro Barras, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Quatro Barras, referentes ao exercício de 2021;

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Na sequência, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 5000/22, peça 10.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-206272/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 230/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Jorge do Patrocínio, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor José Carlos Baraldi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$34.391.720,92 nos termos da Lei Municipal 2373/2020, de 27/10/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
228143/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	271/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
194552/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	162/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
230974/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO	DP	PPR	582/2020	Parecer prévio pela
		PREFEITO MUNICIPAL				regularidade
180130/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	14/2022	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 5008/22 (peça 9), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1087/22 (peça 10) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São Jorge do Patrocínio, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São Jorge do Patrocínio, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 5008/22, peça 9.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-214259/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**

**INTERESSADO:-GUILHERME PIVATTO JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 231/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Diamante D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Guilherme Pivatto Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$24.012.000,00 nos termos da Lei Municipal 298/2020, de 15/10/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
262112/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	9/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
199279/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	86/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
220367/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	447/2020	Parecer prévio pela regularidade
182345/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 5138/22 (peça 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1012/22 (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Diamante D'Oeste, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Diamante D'Oeste, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Na sequência, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 5138/22, peça 8.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-206779/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO:-CULESTINO KIARA**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 243/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Culestino Kiara como Prefeito de Cafelândia no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5010/22 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1002/22-4PC – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Culestino Kiara como Prefeito de Cafelândia, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Culestino Kiara como Prefeito de Cafelândia, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-209212/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO RIBEIRO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 245/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alessandro Ribeiro como Prefeito de Leopólis no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5026/22 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1150/22-3PC – Peça 22) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Alessandro Ribeiro como Prefeito de Leopólis, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Alessandro Ribeiro como Prefeito de Leopólis, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-212043/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 249/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares como Prefeito de Jacarezinho no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5119/22 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1110/22-6PC – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares como Prefeito de Jacarezinho, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares como Prefeito de Jacarezinho, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-214127/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-GIVANILDO TRUMI**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 250/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Givanildo Trumi como Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5137/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1164/22-3PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Givanildo Trumi como Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Givanildo Trumi como Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-214160/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADO:-VALMOR FELIPE JUNIOR**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 251/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valmor Felipe Junior como Prefeito de Flor da Serra do Sul no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5288/22 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1120/22-5PC – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Valmor Felipe Junior como Prefeito de Flor da Serra do Sul, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Valmor Felipe Junior como Prefeito de Flor da Serra do Sul, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-214585/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 252/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldoino Goldoni Filho como Prefeito de Candói no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5144/22 – Peça 14) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1103/22-5PC – Peça 16) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Aldoino Goldoni Filho como Prefeito de Candói, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Aldoino Goldoni Filho como Prefeito de Candói, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-215441/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 253/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Michel Angelo Bomtempo como Prefeito de Assaí no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5155/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1000/22-4PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO  
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Michel Angelo Bomtempo como Prefeito de Assaí, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Michel Angelo Bomtempo como Prefeito de Assaí, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-216570/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO:-ALTAIR MOLINA SERRANO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 254/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Altair Molina Serrano como Prefeito de Fênix no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5202/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1010/22-4PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Altair Molina Serrano como Prefeito de Fênix, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Altair Molina Serrano como Prefeito de Fênix, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-218289/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 255/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Disney Luquini como Prefeito de Ampére no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5219/22 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1018/22-4PC – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Disney Luquini como Prefeito de Ampére, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Disney Luquini como Prefeito de Ampére, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-218360/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO:-PAULO WILSON MENDES**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 256/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Wilson Mendes como Prefeito de Califórnia no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5220/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1125/22-6PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Paulo Wilson Mendes como Prefeito de Califórnia, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Paulo Wilson Mendes como Prefeito de Califórnia, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-220356/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO:-SEBASTIAO ALGACIR DALPRA**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 257/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sebastião Algacir Dalpra como Prefeito de Paula Freitas no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5229/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1122/22-5PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Sebastião Algacir Dalpra como Prefeito de Paula Freitas, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Sebastião Algacir Dalpra como Prefeito de Paula Freitas, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-220364/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO:-ANDRE ESMAIL POSSEBOM, MARCELO LEITE, MARCOS HENRIQUE CHIARADIA (FALECIDO(A) EM 2021)**  
**PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 258/22 - PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO  
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. André Esmail Possebom como Prefeito de Guamiranga no exercício de 2021.  
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5230/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.  
O Ministério Público de Contas (Parecer 1069/22-7PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO  
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. André Esmail Possebom como Prefeito de Guamiranga, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;  
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. André Esmail Possebom como Prefeito de Guamiranga, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-221930/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
**PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 259/22 - PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO  
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho como Prefeito de Ibaíti no exercício de 2021.  
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5243/22 – Peça 27) opinou pela regularidade das contas.  
O Ministério Público de Contas (Parecer 1170/22-3PC – Peça 28) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO  
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho como Prefeito de Ibaíti, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;  
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho como Prefeito de Ibaíti, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 782554/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI, MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1346/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 114.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 329497/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JANE MARIA MAZUR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1347/22

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria, considerando os apontamentos contidos na Instrução 14592/22-GAGE (peça 33) e no Parecer 710/22-2PC, observadas as disposições regimentais.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de manifestação, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 744193/22

ENTIDADE: ANDRÉ ANTUNES FADEL

INTERESSADO: ANDRÉ ANTUNES FADEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1351/22

Em atenção ao Despacho n.º 744193/22 do Gabinete da Presidência (peça 4), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno.

Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 143129/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRÉ GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2014), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FELLIPI EDUARDO QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA,

HELIO MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1353/22

Diante da Informação n.º 146/22 (peça 264) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), prorrogo o sobrestamento do presente processo, em conformidade com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, até o julgamento da Revisão do Prejulgado n.º 541093/17.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno. Após, remeta o protocolado à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 585273/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1356/22

Retorna o processo com a Informação n.º 165/22 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, apresentando decisões com força normativa, proferidas pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, a respeito da matéria apresentada pela presente Consulta. Da sua leitura, o Consultante terá os elementos necessários para obter as respostas aos seus questionamentos.

Assim, com fundamento no artigo 313, § 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, cientifique-se o consultante a esse respeito.

À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

No mais, com base no mesmo dispositivo regimental, declaro extinto e encerrado este processo, devendo os autos ser arquivados junto à DP.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento, Art. 313...

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO N.º: 636412/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1357/22

Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO N.º: 658877/20

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1360/22

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, por seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos em relação ao contido na Instrução 8077/22-GAGE (peça 65) e no Parecer 815/22-4PC (peça 68), observadas as disposições regimentais.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de manifestação, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 280154/11**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1361/22**  
Vistos e examinados.  
Nos termos do item IV do Acórdão nº 998/18-S2C (peça 78), mantido pelo Acórdão nº 539/22-STP (peça 96), encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para efetuar os registros e o acompanhamento da execução.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 603530/22**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DANIELE CRISTINA LUCION DE SOUZA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1362/22**  
Nos termos propostos pela unidade instrutiva, intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução nº 6042/22-CGM (peça 12), observadas as disposições regimentais.  
À Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 261010/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**INTERESSADO: ALTAIR SAVOLDI WRUBLAK, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, FRANK WILLIAM SOUZA, JOSE LINEU GOMES, LUIZ CARLOS MASCARELLO, ROBISON CAMARGO DA SILVA, RODISON JOSE SAVOLDI, ROMEU BIZZOTTO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA INDALENCIO ROCHI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1363/22**  
Considerando a informação contida na Instrução nº 831/22-CMEX (peça 94), autorizo a baixa de responsabilidade em relação ao Sr. EUGENIO MILTON BITTENCOURT quanto ao item II do Acórdão 1739/22-STP (peça 88), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).  
À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.  
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 266605/04**  
**ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AIRTON AIRES DE MIRANDA, ANA SERES TRENTA COMIN, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1364/22**  
Diante das informações apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná - SEED (peças 235/236) e do teor da Instrução nº 853/22-CMEX (peça 237), defiro a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente despacho.

Encaminhe-se à CMEX para que efetue o registro da prorrogação de prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item III do Acórdão nº 2573/13-S2C (peça 87), e para que prossiga com o devido acompanhamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 186515/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, EDSON JOSE WESSLER, GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, VALDIR GARCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1365/22**  
Retorna o feito com a Informação nº 4597/22-CMEX, "para deliberações, em especial sobre a possibilidade de baixa da sanção de ressarcimento de valores ...".  
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao artigo 66, IV[1], do Regimento Interno.  
Após, retorne.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)  
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 620397/22**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, RENATO DE RAMOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1366/22**  
Nos termos propostos pela unidade instrutiva, intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução nº 6078/22-CGM (peça 12), observadas as disposições regimentais.  
À Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 415451/19**  
**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LEON FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1367/22**  
Considerando a justificativa apresentada na petição de peça 47, defiro, em caráter excepcional, o novo pedido de prorrogação de prazo para atendimento da diligência solicitada na Instrução 5752/22-CAGE (peça 14), a contar da data da publicação deste despacho.  
Publique-se.  
Gabinete, em 9 de dezembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 775680/21**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1369/22

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter incidental formulado por ALIAS TECNOLOGIA S.A em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, mediante o qual se insurgiu contra a retomada dos serviços referentes ao Edital nº 001/18[1] diretamente pela autarquia de trânsito.

A petição informo que recentemente recebeu comunicação do DETRAN-PR (peça nº 192) noticiando-lhe que, a partir de 25/12/2022, a autarquia tomaria para si a execução da atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, haja vista que o comando cautelar proferido pelo Tribunal de Contas do Estado (Despacho nº 1455/21-GCILB) determinou a prorrogação de contratos até que sobreviesse a expiração do último contrato vigente, o que ocorrerá em 24/12/2022.

A empresa interessada alegou que os contratos atualmente firmados não podem ser rescindidos, haja vista que que o DETRAN-PR “não comprovou a segurança de seu sistema, tampouco, estabeleceu a forma de transição, o que revela insegurança jurídica e risco de dano irreparável a coletividade”. Entende que os contratos já firmados devem ser prorrogados até que o DETRAN-PR comprove sua capacidade de executar as funções de registradora, sem que isso represente falha na atividade administrativa, em nome do “melhor interesse social e da manutenção de serviço essencial”.

Para corroborar suas alegações, suscitou os seguintes pontos:

a) O DETRAN/PR, em clara ofensa ao disposto na Resolução 807 do CONTRAN, está terceirizando (sem licitação e sem credenciamento), a atividade de registro de contratos no Estado do Paraná, haja vista que o sistema GECON foi disponibilizado pela CELEPAR e não elaborado pela autarquia de trânsito;

b) O sistema GECON foi disponibilizado pela CELEPAR sem qualquer controle de qualidade e em desconformidade com as regras gerais de registro. Neste sentido, aduziu que o “simples fato de se tratar de uma empresa pública não é capaz de, automaticamente, validar e assegurar a eficiência da solução tecnológica”;

c) A CELEPAR não será responsável pela instrumentalização do serviço e nem presta serviços de registradora. Deste modo, considerando que o sistema não é próprio do DETRAN-PR, o sistema desenvolvido pela CELEPAR, tal como as empresas credenciadas, deveria ter sido submetido à prova de capacidade técnica para comprovação de usabilidade;

d) A petição tem dúvidas sobre a responsabilidade, guarda e administração das informações dos usuários, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados, já que a resolução do CONTRAN, exige que a solução deve estar “adequada a política de segurança da informação sobre a criação, guarda, utilização e descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto à transferência ou utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”;

e) Não basta a mera contratação para fins de entrega do software, é preciso que a gerência e a guarda dos dados estejam aprovadas pelos usuários, do contrário, não haverá nenhum responsável em caso de falha na execução. Reiterou, destarte, que não pode ocorrer a subcontratação do sistema, porquanto, isso não consta da legislação específica, de modo que a sistemática adotada pelo DETRAN é ilegal do ponto de vista da resolução do CONTRAN;

f) Na maioria das unidades da federação o processo de registro é feito através de empresas devidamente credenciadas, com vasto conhecimento e reconhecimento a nível nacional de sua capacidade técnica;

g) O pedido cautelar apresentado configura controle de legalidade, a fim de verificar a compatibilidade do ato normativo aos ditames legais;

h) O credenciamento nº 001/2018, “ainda possui efeitos vigentes e prazo de renovação, sendo certo, por outro lado, que a autarquia não dispõe de condições técnicas de assumir o registro dos contratos, sem que tenha ocorrido um processo de transição atento a salvaguarda das necessidades sociais e especificações legais expedidas pelo CONTRAN. Ainda, ao impedir a prorrogação do credenciamento, a autarquia trará para o Estado um dever que não está em seu escopo e, que por via reflexa, não possui a confiabilidade social necessária, o que trará prejuízo ao erário pela não arrecadação da taxa de registro, aumento do custo para execução do serviço, insegurança aos bancos e instituições de crédito, além da inexecução do serviço de caráter essencial”.

Ao fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência pleiteada, inaudita altera pars, determinando-se “a prorrogação do contrato nº 65/2019 firmado entre o Detran/PR e a empresa ALIAS, bem como, de todos os ajustes oriundos do credenciamento nº 001/2018 em razão da necessária isonomia, até que ocorra a comprovação de que a Autarquia de Trânsito, dispõe de recursos técnicos para absorção da atividade de registro, considerando, ainda, que o contrato prevê prorrogação por mais 30 meses caso se verifique o interesse social”. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência com a determinação de “manutenção da empresa peticionante até que ocorra a devida migração entre sistemas, com a comprovação absoluta de competência e regularidade pelo Detran/PR para assunção do encargo”.

Juntou os seguintes documentos: cópia de contrato social (peça nº 186), cópia do contrato nº 65/19 firmado com DETRAN-PR (peça nº 187), cópia da Resolução CONTRAN nº 807/2020 (peça nº 188), cópia do Acórdão nº 2992/21 - Tribunal Pleno (peça nº 189), Ofício da CELEPAR em que respondeu questionamentos formulados pela ALIAS (peça nº 191), cópia de ofício expedido pelo DETRAN-PR no qual comunica a assunção do serviço em 25/12/2022 (peça nº 192).

É o relatório.

2. Preliminar ao exame do pedido de tutela de urgência formulado pela empresa ALIAS TECNOLOGIA S.A, reputo necessária a oitiva prévia do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, o qual deverá informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se reúne condições legais, técnicas, operacionais e de segurança da informação para começar a prestar diretamente os serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná, nos termos da Lei Estadual nº 20.437/2020 e do Decreto Estadual nº 7.121/2021, tão logo expire o prazo dos contratos de credenciamento vigentes em 24/12/2022.

3. À Diretoria de Protocolo para que intime com urgência o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, conforme item “2”, pelas vias mais céleres disponíveis.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O Edital nº 001/18 do DETRAN-PR dispôs sobre os “procedimentos para credenciamento de empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências”.

PROCESSO N.º: 765840/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1370/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por EDULAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 433/2022 do Município de Maringá, que tem por objeto (peça 04):

Registro de Preço para contratação de empresa para implantação de Projeto de Educação Tecnológica, contemplando o atendimento nos segmentos de Educação Fundamental, contendo kits de robótica educacional, livro paradidático impresso para aluno, acesso à plataforma de aula com foco no uso dos kits de robótica, incluindo garantia técnica e com acompanhamento técnico-pedagógico, a pedido da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG.

A abertura do certame está prevista para o dia 13/12/2022, pelo valor máximo de R\$ 13.321.918,00 (treze milhões, trezentos e vinte e um mil, novecentos e dezoito reais). Sustenta o representante que as exigências do edital restringem a competitividade do certame, gerando direcionamento[1].

Aduz que a aquisição de bens comuns, com especificações usuais de mercado, atrai a modalidade pregão, não sendo a hipótese dos autos, “onde excesso de detalhes dispostos no edital, descumpra os princípios de razoabilidade e da competitividade”.

Acerca das supostas exigências excessivas, destaca:

a) INTERFACE CONTROLADORA:

• ITEM 1.1.1.1: o edital visa a aquisição de solução robótica educacional, o qual subentende-se por kits de peças, acompanhados de software de programação, material de apoio ao aluno, material de apoio ao professor, capacitação e treinamento aos professores. O item 01, consistente em “KIT DE ROBÓTICA EDUCACIONAL PARA O ENSINO FUNDAMENTAL”, previsto no item 1.1.1 do Anexo I do edital, apresenta diversos requisitos. Dentre eles, a existência de interface controladora, prevista no item 1.1.1.1 e seguintes;

- ITEM 1.1.1.1.2: vislumbra-se que o item 1.1.1.1.2 apresenta característica direcionadora ao exigir que a interface controladora tenha a função de “Funcionar como uma unidade coletora de dados, tendo a capacidade de armazenar, em sua memória interna, dados coletados pelos sensores para posterior análise”;
- ITEM 1.1.1.1.5 E ITEM 1.1.1.1.7: Observa-se a existência de redundância/ambiguidade na exigência de “2 saídas para motor de corrente contínua” e “6 saídas para atuadore”s, visto que os motores de corrente contínua também são atuadores. Sendo assim, a leitura de tais itens abrem margem para dupla interpretação, qual seja, que a unidade de controle deve ter 6 saídas ou 8 saídas, devendo tal situação ser esclarecida e retificada, procedendo-se a supressão do item nº 1.1.1.1.5;
- ITEM 1.1.1.1.10: Identifica-se a existência de óbice à ampla concorrência, a exigência de os indicadores visuais estarem limitados a leds. Isso porque no mercado existem equipamentos diversos, ou seja, por meio de painel (tela) de LEG, que apresentam a mesma função. Outrossim, a municipalidade não apresentou justificativa para exigir apenas identificadores visuais de led;
- b) COMPONENTES ELETRÔNICOS – ITEM 1.1.1.1.3:
  - ITEM 1.1.1.3.6: Tal item exige “01 sensor de pressão sonora”, contudo, dos componentes eletrônicos solicitados, não há a necessidade da exigência específica de sonorização tão somente através de pressão. Isso faz com que o referido kit venha a sofrer um custo adicional e desnecessário, pois este mesmo recurso pode ser obtido através da capacidade de medições de resistência elétrica pela própria interface em conjunto com o software de programação.
- c) LICENÇA DE SOFTWARE - ITEM 1.1.1.4: diante da importância de ter-se modelos de kits distintos para os dois segmentos do Ensino Fundamental, faz-se necessária a diferenciação do software para cada um dos segmentos, o qual deverá conter linguagem adequada para atender as diferentes demandas;
- d) ITEM 03 – PLATAFORMA – ITEM 1.1.3: A plataforma de educação, com descrição constante do item 1.1.3, do Anexo 1 do edital, apresentando diversas exigências que incomuns no mercado, tais como: 1.1.3.2.10. com funcionalidades de contraste normal, contraste com fundo preto e texto branco, contraste com fundo preto e texto amarelo e contraste com fundo azul e texto amarelo; 1.1.3.2.11. que permita ao administrador criar ambientes educacionais; 1.1.3.2.12. que permita ao administrador visualizar o ambiente como perfil de professor e aluno; 1.1.3.2.13 que permita ao administrador customizar a biblioteca de ambientes educacionais e o gerenciamento dos certificados a serem emitidos automaticamente.

Outrossim, vislumbra-se algumas redundâncias e ambiguidade no descritivo, visto que o item “1.1.3.1.” dispõe que as aulas serão gerenciadas pelos professores, mas a partir do item “1.1.3.2.11” refere-se a um administrador, responsável pelo gerenciamento da plataforma.

e) LIVRO PARADIDÁTICO – item 1.1.2 – ITEM 02: no caso dos LIVROS, em CONTRASSENSO às exigências excessivamente detalhadas até aqui expostas, depara-se com especificações genéricas e imprecisas para os referidos itens, à medida que o Anexo I do edital, não logrou êxito em especificar qual o conteúdo do livro paradidático, em flagrante violação ao art. 40, I da Lei 8.666/93, o qual determina a descrição do objeto de forma sucinta e clara.

Ao final, requer “que LIMINARMENTE seja determinada a SUSPENSÃO do certame na fase em que se encontrar, considerando que a abertura está marcada para o dia 13/12/2022 (terça-feira), e que no mérito seja dado provimento a representação, para determinar a RETIFICAÇÃO DO EDITAL conforme vícios apontados, para descrever o objeto de acordo com especificações usuais de mercado, para ampliar a competitividade do certame”.

É o relatório.  
Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 horas, ocasião em que também deverá apresentar cópia integral do procedimento questionado.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. A requerente alega que há direcionamento para a solução de robótica da empresa PETE – ROBÓTICA EDUCACIONAL.

**PROCESSO N.º: 265665/98**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, GABRIELA LONGHI CARDOSO GIMENES, HEBER LEPRE FREGNE, JANAINA PAMELA SILVA MENDES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE DENK, PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1371/22**

Considerando as informações contidas na Instrução 813/22 (peça 474) e na Informação 4306/22 (peça 475), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Inácio Pereira Pinto, de Genésio Alves da Silva e de Mauro Wanderlei Spina, relativamente ao item II da Resolução nº 8074/99-TP (peça 7).  
Retorne à Coordenadoria de Execuções, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, posterior registro e acompanhamento das demais execuções em andamento.

Publique-se.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 614508/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO: EDER JOSE SEBRENSKI, OSCAR DELGADO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1372/22**  
Considerando que a petição protocolada sob n.º 714154/22 (peças14/16) é estranha ao presente feito, pois refere-se a outro processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao seu desentranhamento.  
Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 737844/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE MIRADOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1374/22**  
Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte (CAGE), em virtude de irregularidades constatadas na cessão do contador do Município de Mirador à Câmara Municipal.  
Relata a unidade que, durante sua fiscalização, verificou haver cessão do servidor efetivo estatutário, Cícero José de Oliveira, da área de contabilidade, para a Câmara Municipal desde 10/08/2007 e reiteradamente renovada desde então. O ato de cessão mais recente está materializado na Portaria n.º 009/2022 e no Instrumento de Cooperação Técnica n.º 01/2022, para viabilizar o atendimento técnico de contabilista.

Sustenta que “A prática de cessões reiteradas do servidor para a mesma entidade por mais de quinze anos revela um vínculo perene e, por consequência, configura uma forma de burla ao concurso público contrariando a Constituição Federal de 1988, a legislação municipal vigente e a jurisprudência do TCEPR”.  
Também, aponta que, “como visto no Acórdão nº 1582/2022 – Tribunal Pleno dessa Corte de Contas, a motivação do ato de cessão deve demonstrar o interesse público e a ausência de prejuízo, requisitos estes não encontrados no Instrumento de Cooperação nº 001/2022, pelo contrário. Verificou-se na prática que a cessão gerou prejuízo ao serviço público e despesas para o erário, visto que há excesso de trabalho sendo executado por um único servidor (Sr. Kleverson Milton Augusti de Souza) (...)”.

Diante da irregularidade constatada, informa que enviou o APA n.º 24708 orientando a entidade a avaliar a irregularidade apontada e providenciar a interrupção da cessão do servidor. Em resposta, o gestor informou que “a cessão se fez de forma regular por intermédio do Termo de Cooperação Técnica existente entre o Município de Mirador e a Câmara Municipal nº 001/2022 por prazo determinado e com data de término prevista no parágrafo segundo para 31 de dezembro de 2022”.

Nesse contexto, a CAGE pugna “pela emissão de determinação para que o MUNICÍPIO DE MIRADOR, na pessoa do seu representante legal, o Sr. Prefeito FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, emita Portaria ou ato semelhante determinando o retorno do servidor Sr. Cícero José de Oliveira às atividades no Município, após o fim da vigência do Instrumento de Cooperação nº 001/2022 e da cessão objeto, previsto para ocorrer em 31.12.2022, celebrado com a Câmara Municipal de Mirador, bem como, após tal data, se abstenha de realizar a prorrogação”.

Além da cessão irregular, a CAGE verificou que “o servidor Sr. Kleverson Milton Augusti de Souza (...), cargo de Contador, recebe de forma recorrente horas extras e em quantidade excessiva, as quais deveriam ser utilizadas somente para serviços extraordinários pontuais devidamente justificados de forma prévia à sua execução pelo Secretário Municipal do órgão em que o servidor estiver lotado, o que não ocorreu na prática”.

Acrescenta que “Só no mês de setembro de 2022, referente à última folha disponibilizada no SIAP (09.2022), o servidor recebeu mais de R\$4.845,02 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) a título de horas extras e no acumulado dos últimos 12 meses os valores totalizam R\$ 43.366,95 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos)”.

Assim, conclui que “a cessão do servidor Sr. Cícero com o consequente pagamento de horas extras em quantias vultosas ao Sr. Kleverson só tem trazido despesas ao Município de Mirador, necessitando a atuação dessa Corte de Contas a fim de determinar ao Prefeito de Mirador que só ordene o pagamento de horas extras ao servidores se estiverem respaldadas em ato prévio de autorização devidamente justificada pelo Secretário responsável, embasado em controle de frequência capaz de atestar a jornada extraordinária, observando-se no seu cálculo o percentual previsto em lei, e limitadas a duas horas diárias, sob pena de arcar com os custos das horas extras pagas irregularmente.”.

Ao final, requer a citação dos interessados, a procedência da Representação, a aplicação de sanções, bem como:

- a) seja determinado ao MUNICÍPIO DE MIRADOR, CNPJ nº 75.475.442/0001-93, que comprove (mediante petição nestes autos):
  - I. a emissão de Portaria ou ato semelhante determinando o retorno do servidor Sr. Cícero José de Oliveira às atividades no Município após o fim da vigência do Instrumento de Cooperação Técnica nº 001-2022 e da cessão objeto da Portaria nº 09/2022, previsto para ocorrer em 31.12.2022;
  - II. a emissão de declaração comprometendo-se a não realizar a prorrogação ou nova cessão de servidores, especificamente da área contábil, para a Câmara Municipal de Mirador ou qualquer outra entidade, evitando prejuízos ao serviço público municipal e despesas com horas extras;

III. a extinção ou redução do pagamento das horas extras ao servidor Sr. Kleverton Milton Augusti, a partir das futuras folhas de pagamento e controles de frequência, devido à observância dos critérios do art. 56, caput, e §2º da Lei nº 66/2009, e da CF, art. 37, inciso X, em especial quanto ao cálculo das horas extras do percentual máximo previsto em lei de 50%, e do limite de duas horas diárias de serviço extraordinário;

IV. a emissão de ofício ou outro documento comunicando ao setor responsável pela elaboração da folha de pagamento dos servidores acerca das exigências previstas na Lei Municipal nº 66/2009, art. 56, caput e § 2º, e da CF, art. 37, inciso X; É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 277, §3º[1], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar as seguintes irregularidades ocorridas no Município de Mirador: (i) cessão de servidor em desacordo com a legislação municipal; e (ii) pagamento recorrente de horas extras a servidor efetivo.

Conforme apontado pela unidade técnica, a "Cessão do servidor Cícero José de Oliveira (...), da área de contabilidade, para a Câmara Municipal de Mirador por mais de quinze anos de forma reiterada, desde 10/08/2007 até a presente data, em prejuízo às atividades do setor contábil do município e gerando despesas para os cofres públicos, que tem pago valores vultosos de horas extras e até adicional noturno ao contador municipal Sr. Kleverton Milton Augusti de Souza". Assim, recebo a demanda, nos termos acima.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Mirador, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Fabiano Marcos da Silva Travain (prefeito), a Câmara Municipal de Mirador, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Sebastião Pinheiro Zanzarini (presidente da Câmara Municipal), a Sra. Carla Ramos Canaver (responsável pelo setor de Controle Interno do Município de Mirador), o Sr. Cícero José de Oliveira e o Sr. Kleverton Milton Augusti de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em relação ao contido na Representação à peça 03.

Cabe alertar que eventual procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

**PROCESSO N.º: 719202/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: FELIPE ANTUNES PAMELLA & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1375/22**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pela pessoa jurídica Felipe Antunes Pamella & Cia Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência n.º 020/2022 do Município de Ortigueira.

Por meio do Despacho n.º 1292/21 (peça 08), determinei a intimação do requerente para que apresentasse cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 29/11/2022, edição n.º 2881 (peça 09).

Considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 765972/22**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: -1598/22**

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa EDULAB – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda. em face do Município de Maringá, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 436/2022, que tem por objeto o "Registro de Preço para contratação de empresa para implantação de Projeto de Educação Tecnológica, contemplando o atendimento nos segmentos de Educação Infantil, contendo kits de robótica educacional, livro paradidático impresso para aluno, acesso à plataforma de aula com foco no uso dos kits de robótica, incluindo garantia técnica e com acompanhamento técnico-pedagógico", no valor estimado de R\$ R\$ 8.626.120,00 (oito milhões, seiscentos e vinte e seis mil, cento e vinte reais). A sessão de disputa de preços está prevista para o dia 14/12/2022, às 09h30.

De início, apontou que foram publicados pela Prefeitura de Maringá, simultaneamente, dois editais com objeto quase idêntico (Pregão Eletrônico n.º 433/2022, com valor estimado de R\$ 13.321.918,00 e data de abertura marcada para 13/12/2022, e o presente edital), os quais diferem somente em relação ao segmento de ensino para os quais são destinados: educação fundamental e educação infantil.

Pontuou que a "estranhamente, foram separadas licitações que tem o mesmo objeto, sendo que, a divisão que realmente deveria ocorrer, que é a de separação de itens de natureza totalmente distinta (livros, kits de robótica, componentes eletrônicos, plataformas eletrônicas) que deveriam ser licitados em lotes ou licitações separadas, estão aglutinados em lote único".

Sustentou que as especificações técnicas constantes no anexo I do edital, extremamente minuciosas, restringem a competitividade do certame e direcionam a licitação para a solução de robótica da empresa PETE – ROBÓTICA EDUCACIONAL, insurgindo-se em face dos seguintes itens do instrumento convocatório:

a) 1.1.1. KIT DE ROBÓTICA EDUCACIONAL PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL – item 1.1.1.1. ROBÔ PARA EDUCAÇÃO INFANTIL

- 1.1.1.1.5. Ser programável através de cartões e/ou ladrilhos, que possam ser encaixados uns aos outros;

- 1.1.1.1.6. Ter no mínimo 10 (dez) comandos de programação distintos;

- 1.1.1.1.8. Permitir atualizações de firmware a partir de navegador web, utilizando a conectividade wifi;

b) CARTÕES DE PROGRAMAÇÃO

- 1.1.1.2 – CARTÕES DE PROGRAMAÇÃO

- 1.1.1.2.1.2 - Ter medidas mínimas de 5 cm de largura x 5 cm de comprimento;

- 1.1.1.2.1.3. Estar escritos na Língua Portuguesa e 1.1.1.2.1.4. Estar grafados em caixa alta;

c) 1.1.2, item 02 - LIVRO PARADIDÁTICO – especificações genéricas e imprecisas

Diante disso, requereu a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontrar, e que, no mérito, seja a representação acolhida para determinar a retificação do edital, descrevendo-se o objeto de acordo com especificações usuais do mercado, a fim de ampliar a competitividade do certame.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Maringá e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 436/2022.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



PROCESSO Nº: 757910/22  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERESSADO: RCC - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI  
PROCURADOR: THAIS TORRES PEDREIRA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1599/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela RCC - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços – PE nº 1532/2022, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná - SESA, que tem por objeto a "o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de MEDICAMENTOS", com o valor máximo global de R\$ 25.796.384,20 (vinte e cinco milhões e setecentos e noventa e seis mil e trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

A representante contextualiza os fatos expondo que:

(i) em relação ao item 2 do edital, isto é, o fornecimento de 5.840.000 (cinco milhões, oitocentos e quarenta mil) unidades de SOMATROPINA, 12 UI 4MG A 60 UI 20MG (dois), "após competição de lances, utilizando-se de seu Direito de Preferência, formulou a melhor oferta a Administração, sagrando-se vencedora do respectivo item, mantendo uma diferença de R\$58.400,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) da empresa classificada em segundo lugar";

(ii) a licitante classificada em segundo lugar interps recurso, ao fundamento de que a representante [i] não teria apresentado a bula do medicamento, expressamente prevista no edital, e [ii] apresentou atestado técnico incompatível com o lote e com as quantidades indicadas no Termo de Referência;

(iii) a CPL/SESA concluiu pelo acatamento parcial das razões do recurso, mantendo a ausência da bula entre os documentos técnicos exigido para a proposta, o que resultou na manutenção da desclassificação da licitante para referido lote;

(iv) a CPL/SESA fundamentou a decisão ao argumento de que [i] a bula do medicamento seria parte integrante da proposta e consta dos documentos relacionados no item 1.2.4 do edital; [ii] a própria licitante (ora representante) teria atestado sua falha no envio tempestivo, ao envia-la somente com as contrarrazões recursais; [iii] ao pregoeiro é permitido realizar diligência para solicitar esclarecimento sobre documento constante da apresentação inicial, sendo vedada, porém, a inserção de documento ausente.

Anota que o documento em questão (a bula) teria sido aprovado pela Anvisa desde 13.09.2018, apresentando a imagem que segue (possivelmente extraída do site da Anvisa):



Em vista disso, aduz ter sido indevidamente desclassificada, haja vista que sua suposta falha (não envio da bula) poderia, com base nos itens 13.3 e 13.8 do edital[1], ter sido facilmente sanada pelo pregoeiro, uma vez que nem o instrumento convocatório, nem a legislação regente veda a inclusão de documento ausente, notadamente quando este seja preexistente ao momento em que deveria ter sido apresentado.

Faz menção a diversas decisões em que esta Corte de Contas se posiciona contrariamente, em sede de certames licitatórios, à postura da Administração que revele excessivo, irrelevante e desarrazoado apego ao formalismo, notadamente quando disso resulte afronta à busca pela proposta mais vantajosa e, consequentemente, ao interesse público.

Defende que, dentro do cenário posto, não haveria razão para a recusa da bula por ela apresentada, ainda que supostamente intempestiva, tendo em vista que o alegado vício estaria dentro do espectro de diligências saneadoras ao alcance do pregoeiro. Diante disso, diante da presença da aparência do bom direito e do perigo da demora, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório para correção das alegadas irregularidades.

No mérito, requer seja julgada procedente a presente representação, confirmando a medida cautelar concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo que inabilitou a representante, detentora da proposta mais vantajosa.

2. Com fundamento no art. 404[2] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[3] da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná – SESA - para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente, inclusive, da cópia integral do procedimento licitatório, sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[4], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 13.3 É facultado ao pregoeiro a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

13.8 O pregoeiro poderá, no interesse público, relevar faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta, podendo promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, inclusive solicitar pareceres. (g.n)

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 713514/22  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
DESPACHO: 80/22

I – Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, em face do Acórdão Nº 2071/19[1], proferido pelo Tribunal Pleno, da lavra do d. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos autos de Recurso de Revista nº 112505/19.

O acórdão rescindindo julgou irregulares as contas do recorrente, ex-Prefeito do Município de São Tomé, e dos Srs. Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva, responsáveis pelo Controle Interno, referentes aos exercícios de 2013 a 2015, diante de impropriedades na comprovação de diárias de viagens.

Determinou-se a "i) restituição, pelo senhor Arlei Hernandes de Biazzi, do montante de R\$120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais), percebidos pelo ex-gestor a título de diárias, atualizados na forma da lei; ii) aplicação, ao senhor Arlei Hernandes de Biazzi, da multa proporcional ao dano, em seu patamar mínimo, equivalente a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano, conforme item i); e iii) aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos senhores Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva, por ofensa disposto pelo art. 74, § 1º da Constituição Federal."

A decisão transitou em julgado em 24/08/2022 (peça 17).

Pretende o interessado obter a rescisão do julgado com base no artigo 494, inciso II, da LC nº 113/05, que trata da superveniência de novos elementos de prova. Requerer a concessão de medida cautelar para que seja concedido efeito suspensivo à decisão rescindenda.

II. Em juízo preliminar de admissibilidade e nos termos do Prejulgado nº 04- TCE/PR, verifica-se: (a) a legitimidade dos proponentes; (b) o atendimento ao prazo de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão que se pretende ver rescindida; (c) a existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória.

Tendo-se em vista as razões apresentadas, juntamente com a documentação constante dos autos, verifico que, em juízo de cognição sumária, encontram-se satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos nas normativas pertinentes, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

IV. Considerando o pedido liminar constante da petição inicial, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, com posterior vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme determina o artigo 495-A, § 3º do Regimento Interno desta Corte[2].

Após, retornem conclusos a este Relator.

Publique-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Peça 65 dos Autos nº 112505/19.

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 724184/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: MATHEUS ONIAS DAVID

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 83/22

I – Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada por MATHEUS ONIAS DAVID em face do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Sr. RENATO TONIDANDEL, e do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, alegando irregularidades na administração do patrimônio público municipal.

A representante sustenta em suma que:

a) No ano de 2001 a Prefeitura Municipal de Santa Lúcia desapropriou 3 lotes de terras por intermédio da ação judicial nº 355/2001, as quais foram incorporadas ao patrimônio público em 19/05/2004, após o trânsito em julgado da demanda;

b) Em 2012 o município solicitou o arquivamento dos autos e a desistência das áreas em favor de Geraldo Brandini e Laine Maria Manica Brandini, configurando ato de improbidade administrativa e afronta à Lei nº 8.666/1993;

c) As desapropriações teriam sido realizadas com fundamento no Decreto nº 207/2012, o qual não estaria disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Santa Lúcia;

d) No mesmo ano, os Srs. Geraldo Brandini e Laine Maria Manica Brandini ajuizaram duas ações possessórias discutindo os lotes;

e) Consta como subscritor das petições do município o advogado Orlandino Prause da Silva Junior, que não era procurador de Santa Lúcia, mas encontrava-se lotado no gabinete do representado em cargo de comissão;

f) Referido procurador também teria representado os Srs. Geraldo Brandini e Laine Maria Manica Brandini no âmbito dos autos nº 355/2001;

g) As áreas não seriam mais de propriedade da Municipalidade e necessitam de urgente regularização;

Por fim, requer seja concedida medida liminar a fim de que o Município de Santa Lúcia adote as providências cabíveis quantos aos imóveis objetos da demanda, bem como para que se determine o imediato bloqueio das matrículas e, no mérito, que o representado seja multado em razão de suas condutas.

É o breve relato.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

A despeito dos indícios de irregularidades, não foram acostadas cópias integrais do processo de desapropriação e esbulho possessório, matrículas dos imóveis, ou outros documentos atestando a narrativa do representante, remanescendo dúvidas sobre a veracidade das alegações.

Portanto, os fatos noticiados não foram suficientemente demonstrados e precisam ser adequadamente esclarecidos, o que somente será possível após a abertura do contraditório e a completa instrução do feito, sendo impossível, nesta oportunidade, a concessão de medida liminar.

III - Diante do exposto, INDEFIRO a medida cautelar interposta.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA por meio de sua representante legal, e do Sr. RENATO TONIDANDEL, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 2 de dezembro de 2022.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º 73006/22**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 84/22**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Representações formuladas por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA e CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, que noticiam supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, que tem como objeto a concessão à iniciativa privada da prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no âmbito do estado do Paraná.

Conforme se infere do sistema de trâmite interno deste Tribunal, existem pelo menos 4 procedimentos que discutem o mesmo certame, são eles n.º: 61658-2/21, 33205-7/22, 73006-0/22, 37229-6/22, além da homologação de recomendação n.º 8219-8/22.

Considerando a presente Representação 73006-0/22, autuada em 25/11/2022, proposta pelo Consórcio Paraná Seguro, este Relator se propôs a estudar todas as representações anteriores a fim de assegurar todas as informações nelas contidas, de acordo com o disposto no artigo 346-B, §4º, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, segue um breve relato de todas as representações e suas conexões.

Primeiramente, pontuo que o certame em discussão tem como objeto selecionar as propostas econômicas mais vantajosas, por meio de concessão à iniciativa privada, para a prestação de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no Estado do Paraná. Segundo o edital a licitação será realizada em 2 lotes: Lote 1: Abrange 16 PÁTIOS FIXOS em municípios localizados nas Mesorregiões Metropolitana e Centro Oriental, e em parte das Mesorregiões Sudeste e Norte Pioneiro; Lote 2: Abrange 28 PÁTIOS FIXOS em municípios localizados nas Mesorregiões Centro-Sul, Centro-Occidental, Noroeste, Norte Central, Oeste, Sudoeste e em parte das Mesorregiões Sudestes e Norte Pioneiro.

Os serviços a serem prestados abrangem a implantação e a operacionalização da central de gestão e monitoramento dos pátios; o serviço de remoção dos veículos apreendidos e/ou removidos nas operações da Polícia Militar e do DETRAN/PR; serviço de guarda, monitoramento e segurança dos veículos nos pátios veiculares integrados; serviço de notificação dos proprietários de veículos; serviço de liberação dos veículos, tanto para os proprietários que quitarem os débitos como dos veículos leiloados; serviço de preparação para o leilão de veículos, e serviço de preparação para baixa.

Das representações apresentadas:

Em 07/10/2021 a PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ofereceu uma representação em face do Departamento de Trânsito do Paraná-PR, que foi autuada com o número 61658-2/21, noticiando as seguintes irregularidades no certame: a) forma de precificação de tarifas; b) ausência de publicização da planilha de custos, que dimensionaria a formação de valores apontados preliminarmente do Edital de Road Show e Audiência Pública; c) ausência de critérios para a adequação ambiental dos licitantes; d) ausência de previsão de aplicação de receitas extraordinárias.

O relator determinou a manifestação do DETRAN/PR e em seguida o encaminhamento para a 5ª Inspeção, considerando a abertura do Relatório de Fiscalização em fevereiro de 2022, autuado com o número 8219-8/22.

Sobreveio a manifestação da 5ª Inspeção no processo 61658-2/21 (peça 30), identificando algumas irregularidades e opinando pelo recebimento da representação. O relator, considerando a manifestação da Inspeção, recebeu a representação e determinou o prosseguimento do feito.

Ato contínuo, a fim de regularizar pendências mencionadas no parecer da Inspeção, o DETRAN-PR publicou um "Caderno de Viabilidade Técnica e Ambiental" e um "Caderno Econômico-Financeiro".

Em 12/05/2022, a PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresentou nova Representação autuada com a numeração 33205-7/22, alegando que os novos documentos apresentados pelo DETRAN-PR não eram suficientes para sanar as irregularidades, sendo elas: a) a ausência de planilha de custos e incompatibilidade dos percentuais de juros aplicados no Edital; b) a obrigação das licitantes interessadas se fazerem representar por Corretoras Credenciadas; c) a ausência da obrigatoriedade de comprovação de qualificação dimensionada para suprir os 02 (dois) lotes com aproximadamente 14 mil veículos. Pugnava também por alguns esclarecimentos que não constavam nos editais e seus anexos.

Nessa nova representação, o DETRAN/PR apresentou manifestação (peça 12) contrapondo-se às alegações apresentadas.

O relator designado na nova representação, Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, identificou a conexão com os autos nº 61658-2/21, por também tratar de questões referentes à fase interna da Concorrência nº 02/2022, e determinou a distribuição por dependência ao Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de prevenção por conexão, nos termos do art. 346, VIII, e de seu §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (peça 19).

Em 18/07/2022, Edmilson Pereira Lima, propôs Representação com Pedido Cautelar contra o Estado do Paraná e o DETRAN/PR em face do Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, autuado com a numeração 37229-6/22, narrando as seguintes irregularidades: a) ausência de valor estimado da Contratação; b) ausência de tabela de preços; c) ausência de exigência de capital social compatível d) ausência de exigência de atestado e testagem; e) ausência de exigência de seguro total do pátio. Mais uma vez, o relator designado desta nova representação, Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, despachou (peça 8) opinando pela conexão com os autos nº 61658-2/21, por também tratar de questões referentes à fase interna da Concorrência nº 02/2022 e determinou a distribuição, por dependência, ao Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de prevenção por conexão, nos termos do art. 346, VIII, e de seu §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em 18/08/2022, nos autos 33205-7/22, após manifestação do DETRAN/PR, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão proferiu o despacho n.º 789/22 (peça 30), pontuando o seguinte: a) não foi divulgada a planilha de custos devidamente preenchida pelo DETRAN; b) diversas licitantes interessadas apresentaram dúvidas acerca da elaboração da planilha cuja confecção, segundo a entidade, deveria ficar a cargo das próprias proponentes; c) a elaboração dos referidos cálculos é tarefa demasiado complexa para ficar a cargo apenas das licitantes. Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, foi deferida medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência nº 02/2022 do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, até a decisão de mérito das representações.

O despacho, ao determinar a suspensão do certame 02/2022, afetou os processos: 33205-7/22, 37229-6/22 e 61658-2/21.

Em 22/09/2022, o Departamento de Trânsito do Paraná interpôs o Recurso de Agravo nº 54195-0/22 contra a decisão que suspendeu cautelarmente o certame, alegando que: a) todos os questionamentos apontados encontram resposta nas previsões trazidas pelo Edital e seus Anexos; b) a ampla competitividade foi demonstrada, conforme higidez e completude das disposições do Edital; c) não há a exigência legal da apresentação da planilha de preços junto ao Edital, conforme se depreende da Lei Federal nº 8.987/1995; d) a 5ª Inspeção de Controle Externo, de forma detida e pormenorizada, acompanhou integralmente todas as etapas atinentes à estruturação das minutas que culminaram no edital e seus anexos; e) existe a necessidade iminente de aprimoramento dos serviços, pois a falta de espaço suficiente para a guarda de veículos removidos e/ou apreendidos está implicando na má conservação, que, inevitavelmente, deteriora e deprecia os bens.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do Recurso de Agravo, proferiu voto pelo Provimento ao Agravo (peça 6), a fim de revogar o Despacho n.º 783/22 – GCAML, no que concerne à concessão da medida cautelar, por considerar que: a) ambos os lotes do certame licitatório obtiveram 4 propostas viáveis; b) a ausência de planilha de custos não inviabilizou que possíveis interessados participassem do certame; e c) a urgência de manutenção e gestão dos pátios veiculares foi constatada a partir das imagens juntadas nos autos.

Também encaminhou os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por fim, submeteu-se a presente Representação, proposta pelo CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, autuada em 25/11/2022 sob o nº 73006-0/22, com Pedido de Cautelar, em face da decisão proferida na ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS do certame Concorrência Pública 02/2022 do DETRAN-PR, com o objetivo de suspender a aptidão das empresas CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA e dos consórcios REMOVICAR e VIAS PARANÁ, nos seguintes termos: a) houve o descumprimento pela empresa Carvalho Engenharia e Gestão LTDA da cláusula 18.15.1 do certame mencionado, quanto ao dever de vigência da apólice de seguro-garantia; b) a empresa Carvalho Engenharia e Gestão LTDA se encontra, no momento, impedida de licitar devido à sanção registrada no SICAF; c) houve a violação aos itens 4.1; 4.2; 15.6.6; 15.6.6.1 e 20.6.1 do edital pelas empresas REMOVICAR PARANÁ E VIAS PARANÁ, pelo uso de documento em inglês e em razão da existência de registro de documento em Junta Comercial anterior à abertura dos envelopes e não comunicado no certame.

É o relatório.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

**II.1 DA APECIAÇÃO DOS PEDIDOS CAUTELARES DA REPRESENTAÇÃO 73006-0/22**

O representante requereu cautelarmente (peça 03), a suspensão da empresa Carvalho Engenharia e Gestão LTDA do certame 02/2022 por descumprimento da cláusula 18.15.1, quanto à vigência da apólice de Seguro.

Conferindo a documentação acostada, verifica-se que a apólice de seguro da referida licitante foi realizada em 04/08/2022, e, no bojo da apólice, consta que o início de vigência se dá em 09/08/2022, ao passo que o Modelo nº 05 do anexo VII do edital dispõe que a vigência deveria ter início "1 (um) dia antes da data de recebimento dos envelopes", razão pela qual há aparente irregularidade na habilitação da empresa, deferida pelo DETRAN-PR, pois a vigência deveria ser a partir das 24 horas do dia 08/08/2022.

O representante também apontou que a empresa Carvalho Engenharia e Gestão LTDA sofreu, em 27/08/2021, a aplicação da sanção do art. 87 da Lei 8666/93, pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do Paraná. Suscitada a vigência da sanção de impedimento de licitar com a Polícia Rodoviária Federal aplicada à empresa Carvalho Engenharia, o DETRAN-PR decidiu pela sua aptidão para participar do certame.

A Peça n.º 15, informa que foi aplicada à empresa "a pena de impedimento de licitar/contratar com a PRF", do que concluo, preliminarmente, que a mencionada empresa está impedida de licitar com a Administração Pública, sem prejuízo da revisão dessa circunstância quando do julgamento do mérito.

Impedida de licitar com a Administração Pública, a empresa não poderia ser considerada apta para participar do certame em tela. Assim, diante da aparente irregularidade, também reputo estar presente motivo para o deferimento da cautelar suspensiva do certame.

Ainda, o representante requereu cautelarmente a suspensão das empresas CONSÓRCIOS REMOVCAR e VIAS PARANÁ do certame por descumprimento das cláusulas 4.1; 4.2; 15.6.6, 15.6.6.1 e 20.6.1, que dispõem sobre a necessidade de a documentação estar em língua portuguesa ou traduzido de forma juramentada oficial.

Conforme se infere do próprio site de transparência do Governo do Estado do Paraná, bem como da documentação dos autos (peça 28 e 65), existe aparente violação às cláusulas acima mencionadas, uma vez que as mencionadas empresas apresentaram documento em língua estrangeira.

Inferiu-se que o DETRANPR, em resposta ao recurso impetrado pelas partes (peça 10), alegou de forma sucinta que a documentação versa sobre a assinatura eletrônica dos contratos e que seu conteúdo não causaria prejuízo ao certame.

Verifico que a documentação em língua inglesa trata de assinatura eletrônica. Ocorre que justamente por se tratar de assinatura em formato digital, vislumbro a necessidade de que se tomem todos os tipos de cautela para se aferir a veracidade e validade dos documentos.

O fato de essas aparentes desconformidades – a admissão de apólice de seguro com vigência em desconformidade com o edital do certame, a participação de uma concorrente sancionada pelo art. 87 da Lei de Licitações e a apresentação de documentação relevante em língua inglesa – terem sido desconsideradas pelo DETRAN-PR, ao admitir a participação das empresas com documentação irregular, evoca o dever de cautela daquele que exerce o controle externo, e enfatiza as razões jurídicas para a decisão liminar de suspender o certame, cujas razões e fundamentos, gravíssimos, serão tratados a seguir.

## II.2 DAS PROVÁVEIS IRREGULARIDADES

A partir do cotejo de determinações anteriores emanadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de suas inspetorias (art. 157, inciso IV, do RICTEPR), constatei que há aparente desatendimento à determinação contida na Recomendação de Auditoria nº 14/2017 da 2ª Inspeção de Controle Externo, que se debruçou sobre o Edital de Concorrência n.º 010/17, com objeto similar ao Edital de Concorrência n.º 002/2022, ou seja, a concessão de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná.

E disso decorrem prováveis irregularidades que conheço de ofício, a respeito das quais passo a me pronunciar.

### II.2.1 DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO

A Recomendação de Auditoria nº 14/2017 da 2ª ICE apontou, em análise preliminar, a seguinte provável desconformidade no Edital de Concorrência n.º 010/17: “A escolha de lote único em contraposição com a divisão em maior número de lotes constitui risco de limitação de pequenas e médias empresas na participação do certame, consequentemente reduzindo a competitividade”.

Evidentemente, o apontamento lançado pela 2ª Inspeção de Controle Externo não autoriza a conclusão de que o mero desmembramento de uma licitação de lote único em uma licitação com dois lotes, por si só, seja capaz de suprir a provável irregularidade antes alertada.

Afinal, o que move a administração pública contra os atos de indevida aglutinação de objetos em licitações é a busca pela maior competitividade e, inclusive, acessibilidade à prestação de serviços por pequenas e médias empresas, premissas que, à luz do princípio da livre concorrência que norteia a ordem econômica inscrita na Constituição Federal de 1988, conduzem aos melhores resultados econômicos com benefício ao interesse público nos certames.

O Edital em apreciação submeteu a certame público a concessão de serviços públicos que foram divididos em dois lotes. Contudo, não vislumbro, em análise inicial, que a divisão tenha sido feita com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

O objeto a ser concedido foi dividido em apenas 2 (dois) lotes, nos valores estimados de R\$ 114.467.000,00 (cento e quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil reais) e R\$ 209.859.000,00 (duzentos e nove milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil):

10.4. A LICITAÇÃO será realizada em 02 (dois) LOTES, sendo: 10.4.1. LOTE 1 - Cobertura dos Municípios localizados nas Mesorregiões Metropolitana e Centro Oriental, e em parte das Mesorregiões Sudeste e Norte Pioneiro; 10.4.2. LOTE 2 - Cobertura dos Municípios localizados nas Mesorregiões Centro-Sul, Centro-Ocidental, Noroeste, Norte Central, Oeste, Sudoeste e em parte das Mesorregiões Sudeste e Norte Pioneiro;

O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, correspondente à somatória da estimativa da RECEITA OPERACIONAL BRUTA da CONCESSIONÁRIA, percebidas durante o PRAZO DA CONCESSÃO, trazida ao valor presente pela Taxa Mínima de Atratividade medida pelo WACC de 8,40% (oito vírgula quarenta por cento) ao ano, é de: 12.1.1. R\$ 114.467.000,00 (cento e quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil reais) para o LOTE 1; e, 12.1.2. R\$ 209.859.000,00 (duzentos e nove milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil reais) para o LOTE 2;

O edital prevê a distribuição do serviço a ser prestado em 44 municípios – nos quais existirão pátios fixos – em dois lotes, e, além disso, aglutina diversos serviços a serem prestados pelo concessionário:

3.2. Caberá, obrigatoriamente, à CONCESSIONÁRIA, no mínimo, a prestação dos seguintes serviços públicos: 3.2.1. Implantação e Operacionalização da CENTRAL DE GESTÃO E MONITORAMENTO, unidade administrativa de gestão onde deverão ser alocados os principais serviços administrativos relativos a operacionalização, logística, controle e gerência dos PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS, suportada por PLATAFORMA TECNOLÓGICA, na forma deste CADERNO DE ENCARGOS; 3.2.2. Serviços de Remoção dos veículos apreendidos e/ou removidos nas operações da Polícia Militar e DETRAN/PR; 3.2.3. Serviços de Remoção dos veículos apreendidos e/ou removidos em razão de acidentes de trânsito; 3.2.4. Serviços de Guarda, abrangendo a identificação do veículo, guarda, monitoramento e segurança dos veículos nos PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS, inclusive nos PÁTIOS INTERMEDIÁRIOS; 3.2.5. Serviços de Notificação dos proprietários de veículos, agentes financeiros e/ou dos entes que emitiram ordens judiciais e restrições policiais sobre o bem; 3.2.6. Serviços de Liberação de Veículos para os proprietários que quitarem seus débitos junto ao DETRAN/PR; 3.2.7. Serviços de Liberação de Veículos Leiloados, incluindo o acompanhamento da presença dos veículos destinados à reciclagem; 3.2.8. Serviços de Preparação para Leilão dos Veículos, incluindo a identificação, separação e avaliação do bem.

Entretanto, a explanação constante do instrumento convocatório e dos estudos de viabilidade não justifica suficientemente os motivos da divisão do procedimento em apenas dois lotes, já que não trazem cálculos ou planilhas demonstrando a economicidade e eficiência de tal opção, nem demonstram de modo detalhado as unidades deficitárias ou superavitárias que motivam a aglutinação com vistas à viabilidade. Veja-se o que constou do Caderno de Viabilidade Técnica e Ambiental:

Os lotes foram agrupados conforme a proximidade dos PÁTIOS FIXOS para facilitar a operação da CONCESSIONÁRIA, porém a existência de muitos PÁTIOS FIXOS deficitários, anulariam os ganhos dos PÁTIOS FIXOS superavitários, resultando em LOTES que não atenderiam à remuneração mínima do mercado. Esta análise levou à conclusão que 02 (dois) LOTES de CONCESSÃO ou, lote único, seriam as alternativas para viabilizar o empreendimento. Sobre a opção de LOTE único, destaca-se que para viabilizar o processo de maior competitividade no certame, gerando oportunidades de maior modicidade tarifária, este cenário não está sendo indicado. Apesar da indicação de que a licitação seja realizada para seleção de 02 (dois) LOTES, não se excluiu a possibilidade de que ambos sejam ADJUDICADOS por uma única PROPONENTE.

A concentração dos diversos serviços a serem prestados em todo o Estado em apenas dois lotes, sem fazer a subdivisão dos lotes por regiões, e também pela natureza dos serviços, tem o potencial de frustrar a competitividade do certame, em função do vultoso valor envolvido e da extensão territorial da prestação do serviço.

Com efeito, a concessão em tela poderia ser dividida em tantas quantas fossem as suas menores parcelas que, no caso em tela, reputamos ser cada um dos pátios fixos.

Não se descarta que existam pátios potencialmente deficitários e pátios superavitários. Contudo, essa informação não está devidamente demonstrada de modo a revelar as receitas potenciais de cada unidade e seus custos, inviabilizando a apreciação de que a aglutinação de pátios da forma como foi realizada, em dois grandes lotes, é a única possível ou a que mais favoreça a ampliação da competitividade, conforme art. 23, §1º, da Lei 8.666/93.

Assim, a escolha de aglutinação do objeto em apenas dois lotes, com valores contratuais na casa de centenas de milhões, continua a repercutir em risco de limitação de pequenas e médias empresas na participação do certame e na redução da sua competitividade.

Além disso, em linhas gerais, os serviços públicos sob concessão mediante o pagamento de tarifa no Edital em análise são: remoção de veículos, guarda de veículos em pátios e preparação de veículos para leilão. Os mencionados serviços também não precisam ser aglutinados por meio de único contrato a ser prestado pelo mesmo prestador, e, nos documentos que instruem o certame, não há justificativa para essa aglutinação.

A opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame, por se tratar de medida excepcional em razão do artigo 15, IV, e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, que impõe a divisão em parcelas como regra:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do certame, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes, inclusive de pequenas e médias empresas, pois a redução da disputa certamente afeta a economicidade da contratação.

Destarte, a ausência da divisão adequada do objeto ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, eis que o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais econômica, seja pela proximidade ou qualidade, foi, a princípio, restringido, exigindo a intervenção desta Corte de Fiscalização. É nesse sentido a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Diante do apontamento já realizado na recomendação de auditoria citada na abertura deste capítulo, é evidente que o órgão licitante teve ciência inequívoca acerca da necessidade de serem sanadas as impropriedades, conforme Ofício 41/17 da 2ª ICE. A verificação preliminar de que a recomendação não foi cumprida conduz à constatação de grave irregularidade.

Portanto, considerando se tratar de procedimento licitatório de grande vulto financeiro e que as falhas identificadas nesta fase de cognição sumária indicam a possibilidade de grave comprometimento do procedimento licitatório, especialmente no que se refere aos princípios da competitividade e economicidade, fatores que, após concretizada a contratação, são de difícil reparação, entendemos que a continuidade do certame tem grande potencial de risco ao erário e à moralidade administrativa.

Mesmo considerando eventual dano reverso, no que se refere à necessidade de adequação dos pátios de veículos do Estado do Paraná, reputo que o ente representado deveria ter adotado providências paliativas e, mais ainda, deveria ter cumprido integralmente a recomendação anterior, datada de 2017, tendo transcorrido tempo suficiente para a adequação do procedimento.

Diante da gravidade dos fatos que se extrai do aparente descumprimento da recomendação anterior, da lesividade ao interesse público que verifico estar presente, em análise preliminar, e, ainda, o periculum in mora decorrente do prosseguimento do certame, entendo estarem presentes os fundamentos para a suspensão cautelar do certame.

Mas há outra razão, de ordem tão grave como a exposta, que reforça a necessidade de suspender-se o processo licitatório, que ora passo a discutir.

### II.2.2 DA COBRANÇA DE TARIFA

A Recomendação de Auditoria nº 14/2017 da 2ª ICE também apontou, em análise preliminar, a seguinte provável desconformidade no Edital de Concorrência n.º 010/17: “Impossibilidade do objeto ser passível de concessão pelo poder público, considerando que não se trata de serviço público sujeito a tarifa”.

Considerando o teor dessa recomendação, apreciaremos o Edital de Concorrência n.º 002/2022, no que se refere à natureza da remuneração do serviço público prestado.

O Edital ora em exame versa sobre a “concessão de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná”, por meio de negócio segundo o qual o prestador será remunerado através da cobrança de tarifas (item 12.3 do Edital).

No que concerne à responsabilidade pelo pagamento das tarifas, consta do Edital que a “tarifa de remoção” será cobrada “do usuário” (item 13.2 do Edital), e que o “usuário” será isento do pagamento de “tarifas” nos casos em que se verificar a remoção e guarda de veículo que tenha sido objeto de furto, roubo ou restrição policial, situação em que o bem será direcionado ao pátio indicado pelo poder concedente.

Diante da escassez de disposições a respeito da responsabilidade pelo recolhimento das tarifas no corpo do Edital, consultou-se o Anexo I, Glossário, onde encontramos, nos itens 71, 72 e 73, a seguinte definição:

71. TARIFA DE GUARDA: valor a ser cobrado, do USUÁRIO, pelo valor da diária multiplicada pelo número de dias que o veículo permanecer no PÁTIO.

72. TARIFA DE REMOÇÃO: valor a ser cobrado, uma única vez, do USUÁRIO, compreendendo os Serviços de Remoção e Vistoria do veículo removido ou apreendido aos PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS.

73. TARIFAS: é a TARIFA DE REMOÇÃO e a TARIFA DE GUARDA, conjuntamente. E, ainda, no item 78:

78. USUÁRIO: todo proprietário e/ou condutor que tiver o seu veículo removido aos PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS.

Ocorre que o Estado do Paraná disciplinou, por meio da Lei Estadual nº 11.019 de 28 de dezembro de 1994, a cobrança por “taxas de serviços” a serem recolhidas diretamente pelo DETRAN-PR, que, na forma do art. 1º, §1º, da mencionada lei, com a redação dada pela Lei Estadual nº 20.121 de 31 de dezembro de 2019, constituirão receita própria da autarquia com exceção dos percentuais definidos por ato do Poder Executivo quanto a valores que, segundo a mencionada lei estadual, devem ser:

(...) repassados mensalmente ao Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (Funesp/PR), ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), para manutenção de rodovias e ao Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), por meio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), para a construção, pavimentação, readequação e conservação de estradas rurais.

A esse respeito, o Decreto 5.687 de 17 de setembro de 2020, do Governador do Estado do Paraná, estabelece:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 2021, as taxas de serviços de que trata o Anexo único da Lei nº 11.019, de 28 de dezembro de 1994, com a redação alterada pela Lei 16.943, de 10 de novembro de 2011, e Lei nº 20.121, de 31 de dezembro de 2019, diretamente recolhidas pelo Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, serão distribuídas mensalmente de acordo aos seguintes percentuais, incidentes sobre a arrecadação de todo exercício:

I - 40% (quarenta por cento) ao DETRAN/PR, compondo receita própria da autarquia;

II - 42% (quarenta e dois por cento) repassado ao Fundo Estadual de Segurança Pública-FUNESP/PR;

III - 13% (treze por cento) repassado ao Departamento de Estradas de Rodagem-DER/SEIL;

IV - 5% (cinco por cento) repassado ao Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, destinado à construção, pavimentação, readequação e conservação de estradas rurais.

Destaca-se, portanto, que 60% dos valores das taxas recolhidas pelo DETRAN-PR pertencem ao Estado do Paraná, na extensão dos valores a serem repassados ao FUNESP (42%), ao DER (13%) e ao FEAP (5%).

Dentre as taxas cobradas pelo DETRAN-PR constam as seguintes, conforme a tabela anexa à Lei Estadual 11.019/94, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 16.943 de 10 de novembro de 2011:

- Estadia Pátio (por dia): R\$ 27,66

- Estadia Pátio PMPR (por dia): R\$ 27,66

- Serviço de remoção: R\$ 100,29

É nítido que há sobreposição entre os serviços prestados pelo DETRAN, sujeitos à cobrança de taxa, e os serviços descritos no Edital que se encontram sujeitos à concessão mediante a cobrança de tarifa.

Há aparente correspondência entre (a) a “tarifa de guarda”, com a definição dada pelo Anexo I – Glossário do Edital, e a “taxa de estadia pátio”, estabelecida pela Lei Estadual 11.019/94; e (b) entre a “tarifa de remoção” com a definição dada pelo Anexo I – Glossário do Edital, e a “taxa do serviço de remoção”, estabelecida pela Lei Estadual 11.019/94.

Uma vez que a taxa de guarda e a taxa do serviço de remoção têm, como sujeitos passivos da obrigação tributária, justamente os proprietários dos veículos automotores, isso conduz à identidade com o responsável pelo pagamento da tarifa no aludido edital de concessão.

Desse modo, o proprietário de veículo automotor estará, em tese, sujeito à responsabilidade pelo pagamento cumulativo de dois valores pelo mesmo serviço, o que reputo ser uma anomalia inconstitucional.

Afinal, a interpretação que o Supremo Tribunal Federal dá ao art. 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988 estabelece que o pagamento da taxa deve corresponder à contraprestação de um ato da administração e o seu valor deve refletir o custo da atividade estatal:

Daí afirmar-se que a taxa possui caráter contraprestacional e sinalgmático: atrelando-se à execução efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, ou, como é o caso, ao exercício regular do poder de polícia, o valor do tributo deve refletir, nos limites do razoável, o custo da atividade estatal de que decorre.

Segundo indica Hugo de Brito Machado, “nada justifica uma taxa cuja arrecadação total em determinado período ultrapasse o custo da atividade estatal que lhe permite existir”, havendo de se observar, na determinação da base de cálculo, “ainda que por aproximação e com certa margem de arbítrio”, correlação entre custos e benefícios, sob pena de terse descaracterizada a natureza do tributo (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 443).

Na mesma senda, é premissa para o estabelecimento do valor da tarifa que a ele corresponda o custeio e a remuneração pelo serviço prestado.

E, no caso em tela, o Edital também dispõe que:

12.3. Não haverá nenhum tipo de remuneração à CONCESSIONÁRIA, por parte do PODER CONCEDENTE, a qualquer título, sendo que os serviços objeto da LICITAÇÃO serão remunerados, exclusivamente, através da cobrança das TARIFAS.

Ou seja, não haverá repasse das taxas arrecadadas pelo DETRAN-PR à concessionária, razão pela qual se está diante de atos – remoção de veículo ou guarda em pátio – aos quais corresponderão duas remunerações cumulativas a serem pagas pelo mesmo contribuinte, no caso, taxa e tarifa.

Desse modo, há potencial abusividade e inconstitucionalidade na coexistência das duas obrigações de pagamento que recaem sobre o mesmo contribuinte: o proprietário de veículo automotor.

E a solução para a aludida abusividade que consista na supressão da cobrança da taxa ou na supressão da cobrança da tarifa resultará, por um lado, em lesão ao erário, já que, se o DETRAN-PR deixar de cobrar as taxas, agirá ilegalmente renunciando à receita pertencente ao Estado do Paraná, e, por outro lado, suprimida a tarifa, a concessão será juridicamente inviável, no estado em que se encontra convocada. Uma vez que este ponto está expressamente contido na Recomendação de Auditoria nº 14/2017 da 2ª Inspeção de Controle Externo, e não foi solucionado por ocasião do novo certame, e, no mais, diante da ameaça de lesão ao erário, reputo presente o fumus boni iuris a justificar a SUSPENSÃO CAUTELAR deste certame, uma vez que a inobservância à determinação de inspeção é conduta grave que autoriza a aplicação das sanções previstas em lei, sem prejuízo da suspensão do ato potencialmente lesivo, se estiver presente o periculum in mora, o que é o caso em tela, uma vez que a concorrência se encontra em andamento.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo à Concorrência nº 02/2022, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos artigos 400, § 3º, e 401, V, ambos do RITCEPR.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote a seguinte medida:

a) Expedição pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

b) Proceda o apensamento destes autos aos de nº 616582/21 em razão da conexão entre seus objetos.

V – Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

VIII– Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 08 de dezembro de 2022.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 711716/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: DOPPS + LUCOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 98/22**

I - Trata-se de representação com pedido liminar formulada por DOPPS LUCOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, noticiando supostas irregularidades na Concorrência n.º 08/21, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade institucional e de utilidade pública, no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

A representante sustenta que houve violação ao artigo 11, §4º, incisos V e VI, da Lei nº 12.232/2010, bem como às cláusulas (itens 14.5.b e 14.5.d) do instrumento convocatório, uma vez que os membros da comissão técnica, ao realizarem o julgamento das propostas, deixaram de justificar por escrito as razões que fundamentaram cada nota atribuída.

Aduz que a falta de justificativas fere o princípio da motivação e dificulta o exercício do contraditório, pois impede o licitante prejudicado de saber os fundamentos da decisão e, portanto, quais alegações poderia contestar.

Relata que diante da ausência de justificativas interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, ao argumento de que somente no caso de pontuação destoante é que constaria justificativa da nota na ata da subcomissão técnica.

Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, e no mérito a anulação da Concorrência n.º 08/2021.

Juntou ata da sessão de 19 de julho de 2022, realizada para apuração do resultado de avaliação das propostas técnicas, constando o somatório da pontuação e planilha geral das notas atribuídas (peças 6 e 7).

Acostou também despacho da Comissão Permanente de Licitações notificando o agendamento da sessão de abertura dos envelopes nº 4 (referentes às propostas de preços) para o dia 22 de novembro de 2022 (peça 12).

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, a Concorrência n.º 08/21, eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para violação da Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda. Diz a norma:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

Entretanto, infere-se das atas e planilhas acostadas que não constam quaisquer explicações para as notas atribuídas no julgamento das propostas, contrariando o disposto da norma em comento, no sentido de que a Subcomissão deve encaminhar à Comissão de Licitação as pontuações com a justificativa em cada caso.

O dever de motivar a atribuição das notas também está previsto no instrumento convocatório:

"14.5 De posse dos ENVELOPES N.ºs 01 e 03, a subcomissão técnica irá: a) Analisar individualmente o plano de comunicação publicitária (ENVELOPE N.º 01), julgando-o de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital, desclassificando as empresas que não respeitaram as exigências legais e editalícias. b) Elaborar ata de julgamento do Plano de Comunicação, atribuindo pontuação aos quesitos conforme itens 10.3 e 10.4 deste edital, para depois encaminhá-la juntamente com as propostas, planilhas com as pontuações dadas por cada membro da subcomissão técnica e justificativas das razões que fundamentaram cada caso para a Comissão Permanente de Licitações. c) Analisar as "Demais Informações" (ENVELOPE 3), contendo a capacidade de atendimento, repertório e relato da solução, julgando-o de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital, desclassificando as empresas que não respeitaram a exigência legais e editalícias. d) Elaborar ata de julgamento das "Demais Informações", atribuindo pontuação aos quesitos, conforme itens 10.3 e 10.4 deste edital, para depois encaminhá-la juntamente com as propostas, planilhas com as pontuações dadas por cada membro da subcomissão técnica e justificativas das razões que fundamentaram cada caso para a Comissão Permanente de Licitações."

Logo, a subcomissão técnica deveria ter justificado expressamente a atribuição das notas, em cumprimento das regras que regem a atividade administrativa e que permeiam todos os processos de contratação pública, em especial os deveres de motivação dos atos administrativos e do tratamento isonômico, além dos princípios da publicidade e da impessoalidade.

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual "a ausência de justificativa escrita acerca das pontuações e das razões que as fundamentam em cada caso, nos procedimentos licitatórios para oferta de serviços de publicidade, afronta o que dispõe o art. 11, § 4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010." [1]

Destarte, em que pese a avaliação das propostas técnicas nesse tipo de licitação possua alto grau de subjetividade, as justificativas para a nota atribuída a cada quesito são fundamentais para mitigar a obscuridade na avaliação, as quais não constaram do julgamento das propostas, o que merece ser sanado por esta Corte de Contas.

Quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.

No que tange ao periculum in mora, observo que em 06.12.2022 ocorreu sessão para abertura do envelope n.º 5, referente a documentos de habilitação, declarando-se a empresa Dudacom Marketing Integrado Eireli vencedora. O procedimento encontra-se em fase de recurso, e findo o prazo para sua interposição será encaminhado à procuradoria para elaboração de parecer jurídico final.

Portanto, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de determinação ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência n.º 08/2021, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. TCU – Acórdão n.º 2813/2017, Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 06/12/2017.

**PROCESSO N.º: 742530/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LIBERMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS EIRELI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**

**DESPACHO: 102/22**

Representação. Medida Cautelar. Pedido de suspensão do certame em razão da fixação, em edital, do número máximo de vezes em que os licitantes poderão ajustar a planilha de composição de custos e da proibição de participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico. Ausência de ilegalidade patente e da probabilidade do direito pretendido pela representante. Indeferimento da medida cautelar.

1. Cuidam os autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 com pedido de medida cautelar formulada por pessoa jurídica interessada no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 445/2022 do Município de Curitiba, que tem por objeto o fornecimento de serviços de recuperação estrutural de pavimentos com fornecimento parcial de equipamentos pelo contratante, pelo valor de R\$ 1.067.081,28.

A pessoa jurídica interessada suscitou a ocorrência de duas irregularidades:

Apresentação de planilha de composição de custo somente poderá ser ajustada uma única vez, desclassificando a empresa em caso de nova correção.

Proibição de participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum.

Diante do narrado, requereu:

(...) seja suspensa a licitação, para que a Administração reforme o edital, alterando as exigências da apresentação de planilha de composição de custo sem restrições de ajustes, exclusão da proibição de participação de grupo econômico, a fim de que se cumpra a lei, em caso contrário, o que não se acredita, seja o feito encaminhado à Autoridade Superior, para absoluta reforma, e consequente seguimento do feito em seus ulteriores termos.

2. Contudo, não vislumbro a presença do fumus boni iuris para o deferimento da cautelar, uma vez que não há ilegalidade na disposição editalícia que limita o número de vezes em que se ajustará a planilha de composição de custos da proposta dos licitantes.

Os precedentes suscitados pela representante para argumentar que seria ilegal a limitação do número de vezes em que se ajustará a planilha de composição de custos referem-se aos casos em que a administração não dispõe de norma alguma, nem mesmo em edital, para fixar o aludido limite e, no exercício do juízo de proporcionalidade no caso concreto, durante o julgamento das propostas, decide de forma arbitrária e exorbita da equidade.

Ocorrendo essa hipótese, as circunstâncias podem autorizar o controle externo a interditar a conduta arbitrária da administração, quando verificada a desproporcionalidade. O caso ora em tela, entretanto, é distinto. O edital fixou previamente o número de vezes em que os licitantes poderão ajustar sua planilha de composição de custos, não havendo ilegalidade ou arbitrariedade nesse ato.

Sobre a proibição de participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico também não identifiquei, em exame preliminar, vício algum no ato administrativo que assim dispõe. Embora a legislação de regência não proíba expressamente a participação de empresas integrantes de mesmo grupo econômico, não é ilegal que o edital fixe essa proibição.

Ausente, portanto, a probabilidade patente da tutela pretendida pela parte requerente, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR.

3. Em conformidade com a disposição do art. 282, §2º do RITCEPR que dá à Representação da Lei n.º 8.666/93 o mesmo trâmite previsto para as representações e denúncias, no que couber, DETERMINO, na forma do art. 278, inciso II do RITCEPR, a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à CITAÇÃO do Município de Curitiba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos

Gabinete, 8 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 788040/12**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**INTERESSADA:-SUZETE MARIA CASAGRANDE**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 431/22**

Considerando que o processo judicial n.º 0025121-53.2017.8.16.0021 ainda não foi julgado (peça 99), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 484/21 – GASRVF (peça 96).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Curitiba, 10 de dezembro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 171593/13**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**

**RESPONSÁVEL:-JEFFERSON RICARDO BELASQUE**

**INTERESSADOS:-MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO JÚNIOR, JANE SANCHES**

**DA SILVA FILHA, CÉLIA ANTUNES E OUTROS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 432/22**

Como o processo n.º 149687/13 ainda não foi definitivamente julgado (peça 26), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 574/21 – GASRVF (peça 23).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Curitiba, 10 de dezembro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



ATOS DIVERSOS

## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5151/2022

Processo Nº: 765964/22

Data e hora da distribuição: 09/12/2022 09:04:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CONSTRUTORA A GASPAR S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5152/2022

Processo Nº: 757713/22

Data e hora da distribuição: 09/12/2022 10:21:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, TIAGO WATERKEMPER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5153/2022

Processo Nº: 744193/22

Data e hora da distribuição: 09/12/2022 11:11:06

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDRÉ ANTUNES FADEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5154/2022

Processo Nº: 379258/22

Data e hora da distribuição: 09/12/2022 11:16:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ROSELI STRAPASSON KRETSCHMER, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5155/2022

Processo Nº: 237766/20

Data e hora da distribuição: 09/12/2022 11:20:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR BENEDITA CARDOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5156/2022**

**Processo Nº: 62375/18**

Data e hora da distribuição: 09/12/2022 11:24:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: CIZELIA BORGES DE SOUZA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

## Editais

*Sem publicações*

## Despachos

**PROCESSO N º-756499/17**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-ANA ALICE CARNEIRO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-6517/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-145261/21**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-6518/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/12/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-145148/21**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, WILSON PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-6519/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/12/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-289006/19**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUCINETE APARECIDA DA SILVA DAMIAO, LUIZ FRANCISCONI NETO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-6520/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 07/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/12/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-803931/19**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LILIAN MARTA SCHWENGBER WELTER, LUIZ FRANCISCONI NETO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-6521/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 07/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/12/2022 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-328370/19**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO-APARECIDA DE FATIMA GALINDO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-6522/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 07/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/12/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-197799/19**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, MARIA REGINA DE JESUS, ROBERTO FERNANDES NEGRAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-6523/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 07/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/12/2022 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-692203/21**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO-ANICIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES, PAULO SERGIO**  
**BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6525/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-144490/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS**  
**SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MAURICIO**  
**LOURENCO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6526/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/12/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-328559/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS**  
**SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-CARLOS IZAIAS FLORA, ELUIZA MESSIANO, LUIZ**  
**FRANCISCONI NETO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6527/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/12/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**,PROCESSO N.º-174977/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA FATIMA MAIA DA**  
**SILVA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6528/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-566611/20**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS**  
**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS,**  
**ROZELI APARECIDA CASTANHO DOS REIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6529/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-822103/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, DARCI ROCHA, MARIO WEBER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6530/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-761139/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, LAUDELINA FERREIRA DOS**  
**SANTOS, MARIO WEBER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6531/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-498349/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, LOURDES DOS SANTOS DA SILVA,**  
**LUIZ HENRIQUE GERMANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6532/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1111/22-DP (peça nº 39), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11173/22 - CAGE (peça nº 32):

- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-797075/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, FRANCISCO DA COSTA, LUIZ**  
**HENRIQUE GERMANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6533/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1112/22-DP (peça nº 37), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11211/22 - CAGE (peça nº 30):

- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-316992/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
INTERESSADO-BENEDITO DE FATIMA FERNANDES, FABIANO LOPES  
BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-6534/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1113/22-DP (peça nº 38), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11196/22 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-293111/17

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO-CAROLINE CRISTINA GUIMARAES TRENTIN, FERNANDA ALVES MACIEL, FLAVIO BARRETO, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KATI HELLEN RICARDO DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, OSCAR GIROLDO FILHO, ROBSON MENEZES LEAL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6535/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1127/22-DP (peça nº 71), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2077/22 - CAGE (peça nº 56):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-400806/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-ALMERINDA DE ALMEIDA SANTOS DOLMEN, BRUNA BARBOSA ALVES, DANIELE SANTOS DA COSTA, ELIZABETH DANTAS, JAQUELINE BARROS RALA, MARCIA SANTANA AZARIAS, MARIA EDNA DOS SANTOS CORDEIRO GALVAO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, VIVIANE CESARIO MORAIS DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6536/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1128/22-DP (peça nº 60), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 74/22 - CAGE (peça nº 46):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-31620/20

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADRIANO ALENCAR PEDRO, AGATHA DA SILVA BRITTO, AGNALDO GONCALVES DA COSTA, AITALA INACIO BARBOZA, ALESSANDRO XIMENES PINTO, ALINE DE ALMEIDA PEREIRA, ALINEKELLI GREFF DEBASTIANI, ALINI REVIL TAVARES DA SILVA, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANA CAROLINE DE SOUZA, ANA CLAUDIA SOUTO DE CAMARGO, ANA CLAUDIA SOUZA, ANDRE MARTINS DOMINGUES, ANDRESSA MOTA DE MENEZES, ANDRIELE DO NASCIMENTO, ANGELA SOBRAL BERNARDI, ANGELICA PATRICIA DOS SANTOS VENANCIO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, BEATRIZ BORTOLATTO LEMOS, CAMILA CORDEIRO DE AQUINO, CAMILA PINHEIRO DE CARVALHO, CLAUDIA KARINE DE NORONHA COELHO, CLEITON ODAIR MOZEL, CLEMILSON PAIXAO DA CRUZ, CLERIA ANTONIA SILVA, CLODIS MATTOS PACHECO, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELE FERREIRA DOS

SANTOS, DANIELLE ZAMPIRIS BITENCOURT, DAYANE BARROS DE SOUZA CORTEZ DOS SANTOS, DEISY DE BARROS MENEASSO, DEJIVAN LOPES ROSAS, ELAINE SOARES DE SOUSA SANTIAGO, ELCIA DE FATIMA PEREIRA, ELIANA LIMA CERQUEIRA, FABIANA ANGELICA BATISTA, FABRICIO QUEIROZ, FERNANDA DA SILVA PUMI, FERNANDA VOLPATO RODRIGUES, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCISCA REGINA DE OLIVEIRA, FRANCY ROMANHUK, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GABRIELA ESTELA FERREYRA DE OLIVEIRA, GABRIELLA MARQUETTI BLEY, GABRIELLE SILVA ALVES, GIZELE DE CASSIA MORO, GLAUBER DE SOUZA MILEZI MOREIRA, GLETES DOS SANTOS ALVES FONSECA, GOIACY COSTA DIAS, GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA, GUILHERME QUEIROZ FERNANDES, GUNTHER AURELIO PESSA JANEIRO JUNIOR, HALINI SANY CARVALHO DOS SANTOS BRASIL, HENRIQUE SCHUSTER ARAUJO DE MORAES, HERICA JOARA MARCONDES DE RAMOS, HUGO ANTONIO LEMES VALDEZ, HULYANA PEREIRA PARDINHO, IGOR COSTA RODRIGUES, IZADORA MARINA LEAL, JAQUELINE PEREIRA JORNOOKI, JESSICA REGINA GITIMAYER SILVA, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA, JONES HENRIQUE SANTOS, KARINA LOVATTI SOUZA, KARINE PEREIRA TOLENTINO, KARY VANINI CASSENOTTE, KATIA HAMMES PUHL, KELLEN NAYRANE DE SOUZA STURMER, LEANDRO DE SOUSA RIBEIRO, LEANDRO PASCHOAL DA SILVA, LIANA DE SOUSA MONTEIRO, LIDIANE KARPE DANIELI, LIDIANE PEREIRA TRIACA, LILIAN MARIA SILVEIRA SOUZA E SANTOS, LUDMILA CASTELLI BAEZ, LUIZ FERNANDO DE SOUZA LARA GARCIA, LUIZA MARA BATISTA DE SOUZA, MARCELO RODRIGO PORTELA SALES, MARIA EUGENIA DA SILVA AMARO, MARIA JANAINA HENRIQUE SILVA, MARIA LEILA DE SOUZA BATISTA, MARIA LUCIANE DE OLIVEIRA, MARIANA CAROLINA GOULART DE OLIVEIRA RIBEIRO, MAYANA KELLY LIMA FERNANDES, MISTI SALES PEREIRA DE OLIVEIRA, NADIA FLAVIA CARDOSO SANTOS, PAMELA FERREIRA DE OLIVEIRA, PRISCILA LOPES DA SILVA LOURENCO, RAQUEL SCATOLINI DUARTE VEDOVI, REGIANE RIBEIRO LIDUARIO, RENATA ANTUNES, RENATA DE SOUZA ZAPONI, RODRIGO SANTOS DA SILVA, ROGERIO PEREIRA DA LUZ, RONALDO LOPES TAVARES, SAMIA REGINA DE QUADROS, SAVANA BELONI SILVA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEYLA APARECIDA DOS REIS SANTANA KOWALESKI, TAIS REGINA SCHAPKO, THAYNA ROCHA FERNANDES, VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO, VANESSA LIMA SOTTOMAIOR DE ARAUJO, WESLEY GONZZATTO ALVES, ZULEIKA TEREZINHA TORRES PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6537/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1129/22-DP (peça nº 65), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8179/22 - CAGE (peça nº 58):

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-212809/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º:-1274/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 8471/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de dezembro de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditor de Controle Externo – Contábil

Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### GP - Despachos

Sem publicações

### GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### GP - Portarias

Sem publicações



#### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 13/2022

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** LICNES SERVIÇOS LTDA – CNPJ n. 02.416.859/0001-01.

**PROCESSO N.º:** 681728/22

**OBJETO:** Acrescer quantitativamente em relação aos seguintes itens: 01 (um) Servente limpeza de banheiros (CBO 5143-20), 02 (duas) Copeiras (CBO 5134-25), 02 (duas) Telefonistas (CBO 4222-05), 04 (quatro) Recepcionistas (4221-05), 01 (um) Porteiro Diurno 44h. (CBO 5174-10), 03 (três) Auxiliares de Cartório (CBO 4110-25) e 01 (um) Motorista (CBO 7823-05). Ajustar, em saneamento de erro material, o custo unitário do posto de Telefonista (CBO 4222-05).

**VALOR:** R\$ 6.543.483,73 (seis milhões e quinhentos e quarenta e três mil e quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 112, §1º, inciso II da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

**DATA DA ASSINATURA:** 01 de dezembro de 2022.

#### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 14/2022

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ n. 84.920.792/0001-02.

**PROCESSO N.º:** 681795/22

**OBJETO:** Acrescer quantitativamente em relação aos seguintes itens: 01 (um) Jardineiro (CBO 6220-10), 01 (um) Bombeiro hidráulico/encanador (CBO 7241-10), 01 (um) Pedreiro/ceramista (CBO 7152-10), 01 (um) Carpinteiro/serralheiro (CBO 7155-05) e 01 (um) Técnico em edificações (CBO 3121-05).

**VALOR:** R\$ 3.962.819,39 (três milhões e novecentos e sessenta e dois mil e oitocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 112, §1º, inciso II da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

**DATA DA ASSINATURA:** 01 de dezembro de 2022.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda